

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.



Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EDITAL, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 4 A 8 DE AGOSTO DE 2008

No período compreendido entre os dias quatro e oito do mês de agosto de dois mil e oito, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na cidade de Fortaleza, Ceará, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Luis Henrique de Paula Viana, Valério Augusto Freitas do Carmo, Ricardo Werstberg Pereira de Lucena e Carlos Maximiliano Rodrigues Esteves, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União, seção um, página dezenove, de três de julho de dois mil e oito, e no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da Sétima Região Eletrônico, ano treze, número cento e vinte e três, página sete mil oitocentos e oitenta e um, de oito de julho de dois mil e oito. Foram identificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Exmo. Juiz José Antonio Parente da Silva, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região; o Exmo. Dr. Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; o Exmo. Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região; e o Ilmo. Dr. Hélio das Chagas Leitão Neto, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -- Seção Ceará. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos junto à Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: 1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. SEDE E JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região possui sede na cidade de Fortaleza e jurisdição no território do Estado do Ceará. 1.2. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 7ª REGIÃO. A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: Tribunal Pleno, constituído pela totalidade dos Juizes do Tribunal; Turmas; Presidência; Vice-Presidência; Corregedoria Regional; Conselho da Ordem Alencarina do Mérito Judiciário do Trabalho; Conselho da Medalha Labor Et Justitia; e Escola Judicial da Magistratura do Trabalho. Há no Regional 2 (duas) Turmas compostas por 4 (quatro) Juizes; a primeira presidida pelo Presidente do Tribunal, e a segunda, pelo Vice-Presidente. Apurou-se, porém, que na consolidação do regimento interno, divulgada no sítio do TRT na Internet e distribuída por meio impresso, ainda consta que as Turmas, em número de duas, constituem-se, cada, de três Desembargadores e são presididas por seu membro mais antigo. Tal equívoco decorreu do fato de a recente Resolução nº 229/2008, que ampliou a composição das Turmas para quatro membros, não contemplar o texto expresso da nova redação proposta e aprovada do caput do artigo 10-A. O Ministro Corregedor-Geral entende que deveria haver pronta republicação da Resolução nº 229/2008, conforme explícita em recomendação, ao final. 1.3. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região é composto por 8 (oito) Juizes, a seguir nominados: José Antonio Parente da Silva (Presidente), Cláudio Soares Pires (Vice-Presidente), Manoel Arízio Eduardo de Castro (decano), José Ronald Cavalcante Soares, Laís Maria Rossas Freire, Antonio Carlos Chaves Antero, Antonio Marques Cavalcante Filho e Dulcina de Holanda Palhano. Durante o período da correição, não havia Juizes de 2ª Instância afastados de suas atividades por período superior a 30 (trin-

ta) dias, não havendo, conseqüentemente, Juizes de 1ª Instância convocados para atuar no Tribunal. Para fins de convocação de Juizes de 1ª Instância, quando for o caso, o Tribunal cumpre as disposições da Resolução nº 17 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme critérios definidos nos artigos 14 a 18 do Regimento Interno do Regional. Apurou-se, de outra parte, que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei nº 1651/2007, que prevê a ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, de 8 (oito) para 14 (quatorze) membros, encontrando-se, no momento, no Plenário daquela Casa pronto para pauta. Dito projeto de lei prevê, ainda, a criação de 154 (cento e cinquenta e quatro) cargos efetivos (79 de Analista Judiciário e 75 de Técnico Judiciário), 15 (quinze) cargos em comissão (CJ-3) e 159 (cento e cinquenta e nove) funções comissionadas (58 FC-5, 31 FC-4, 46 FC-3, 18 FC-2 e 6 FC-1). 1.4. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região funciona distribuído em 3 (três) imóveis contíguos na Capital, todos de propriedade da União, assim localizados: Prédio Sede -- Avenida Santos Dumont, nº 3384; Anexo I -- Rua Desembargador Leite Albuquerque, nº 1077; e Anexo II -- Rua Vicente Leite, nº 1281, todos no Bairro Aldeota, em Fortaleza/CE. Por sua vez, as 14 (quatorze) Varas do Trabalho da Capital funcionam em 3 (três) imóveis adjacentes, também próprios da União, situados nos seguintes endereços: Fórum Autran Nunes -- Avenida Duque de Caxias, nº 1150; Anexo I -- Avenida Tristão Gonçalves, nº 940; e Anexo II -- Avenida Tristão Gonçalves, nºs 898, 908, 912 e 920, todos no Centro de Fortaleza/CE. Segundo informações do Tribunal, as 12 (doze) Varas do Trabalho sediadas no interior do Estado funcionam em imóveis próprios da União, cujas instalações, de um modo geral amplas e funcionais, proporcionam boas condições de trabalho. 1.5. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO. A 7ª Região exerce jurisdição sobre os 184 (cento e oitenta e quatro) municípios do Estado do Ceará, por intermédio de 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho, assim distribuídas: Fortaleza (1ª a 14ª VT), Baturité (1ª VT), Caucaia (1ª VT), Crateús (1ª VT), Crato (1ª VT), Iguatu (1ª VT), Juazeiro do Norte (1ª VT), Limoeiro do Norte (1ª VT), Maracanãú (1ª VT), Pacajus (1ª VT), Quixadá (1ª VT), Sobral (1ª VT) e Tianguá (1ª VT). Considerando a ordem decrescente do total de Varas do Trabalho existentes por Regional, a 7ª Região, com 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho, ocupa a 14ª posição no País. Apurou-se que, no Conselho Nacional de Justiça, tramita anteprojeto de lei propondo a criação, no âmbito do TRT da 7ª Região, de 12 (doze) Varas do Trabalho, das quais 8 (oito) em Fortaleza, 3 (três) em Maracanãú e 1 (uma) em Pacajus. Aludido anteprojeto de lei prevê, também, a criação de 24 (vinte e quatro) cargos de Juiz, dos quais 12 (doze) de Juiz Titular de Vara do Trabalho e 12 (doze) de Juiz do Trabalho Substituto, assim como de 96 (noventa e seis) cargos efetivos (36 de Analista Judiciário e 60 de Técnico Judiciário), 12 (doze) cargos em comissão (CJ-3) e 24 (vinte e quatro) funções comissionadas (12 FC-5 e 12 FC-4). 1.6. QUADRO DE JUIZES, TITULARES E SUBSTITUTOS. A 7ª Região conta com 52 (cinquenta e dois) cargos de Juiz do Trabalho, dos quais 26 (vinte e seis) de Titular de Vara do Trabalho e 26 (vinte e seis) de Substituto. Atualmente, encontram-se vagos 1 (um) cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho e 3 (três) de Substituto. Por sua vez, no período da correição, 2 (dois) magistrados de 1ª instância estavam afastados temporariamente da atividade jurisdicional: o Dr. Germano Silveira de Siqueira, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício de mandato em associação de classe (AMATRA VII), no período de 27/2/2008 a 13/2/2010; e o Dr. Paulo Régis Machado Botelho, Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, requisitado para prestar serviços na Corregedoria Nacional de Justiça, a partir de 19/6/2007, até ulterior deliberação, conforme Ofício nº 2069/CNJ/COR/2007, de 15/6/2007, e Resolução Administrativa TRT nº 357/2007, de 2/7/2007. Do ponto de vista da relação entre o número de cargos de Juiz do Trabalho e o total de habitantes, a 7ª Região ocupa a última posição, pois ostenta a 24ª proporção mais alta dentre as Regiões congêneres, ou seja, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho para cada grupo de 157.409 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e nove) habitantes, 143% (cento e quarenta e três por cento) acima da média do País, que gira em torno de 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho para cada grupo de 64.945 (sessenta e quatro mil novecentos e quarenta e cinco) indivíduos. Sob a ótica da distribuição dos Magistrados por Vara do Trabalho, a 7ª Região conta com 2 (dois) por Vara. Isso que dizer que esse número está muito próximo da média nacional, que é de 2,1 (dois vírgula um) Magistrados por Vara do Trabalho. O Regional não dispõe de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, pois no último certame, homologado em 4/9/2006, somente 7 (sete) candidatos obtiveram aprovação, todos já nomeados. Segundo informações do Tribunal, encontra-se em fase de elaboração proposta de abertura de concurso público com o objetivo de prover os 3 (três) cargos presentemente vagos na Região. 1.7. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO. Segundo informações prestadas pelo Secretário-Geral da Presidência, 7 (sete) Juizes Titulares de Varas do Trabalho do Sétimo Regional residem fora da sede da jurisdição, com a devida autorização do Tribunal. Informa ainda que 3 (três) Juizes Titulares de Varas do Trabalho contam com duas residências, sendo uma delas situada no município em que exerce a titularidade da Vara do Trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em observância à Resolução nº 37/2007, do Conselho Nacional de Justiça, aprovou, em sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 10 de junho de 2008, a Resolução nº 202/2008, publicada em 4 de julho de 2008. A aludida Resolução regulamenta, na 7ª Região, os casos de autorização excepcional para o Juiz residir fora da respectiva comarca. Cumpre salientar que o artigo 4º da referida Resolução fixa os seguintes critérios para o Juiz Titular de Vara do Trabalho residir fora da comarca-sede: a) pontualidade e assiduidade no exercício da atividade judicante; b) ausência de reclamações e/ou incidentes correccionais julgados procedentes que tenham origem na ausência do magistrado na sede da Vara de sua titularidade; e c) inexistência de audiências adiadas decorrentes de ausências injustificadas do Juiz Titular. As-

sinale-se que o artigo 8º da Resolução nº 202/2008 reputou prescindível a autorização na hipótese de o Juiz do Trabalho Titular de Vara contar com duas residências, desde que uma delas esteja situada no município em que o magistrado exerce a titularidade da Vara. Registre-se, ainda, que o artigo 9º da mencionada Resolução convalida as autorizações concedidas anteriormente à sua publicação, desde que atendidos os critérios descritos no artigo 4º da Resolução nº 202/2008. O Ministro Corregedor-Geral ressalta o caráter amplamente satisfatório, em linhas gerais, do controle administrativo empreendido pelo Tribunal neste particular. Parece-lhe necessário, todavia, aprimorar a aludida Resolução Administrativa, conforme se explicita em recomendação, ao final. 1.8. JUÍZES DO TRABALHO. AFERIÇÃO DO MERECEIMENTO PARA PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a Resolução nº 19/2006 dispõe sobre a promoção de magistrados, por merecimento, conforme determinação emanada do artigo 4º da Resolução nº 6/2005 do Conselho Nacional de Justiça. O merecimento é aferido conforme o desempenho, a produtividade, a presteza no exercício da jurisdição, bem como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. A promoção por merecimento é definida a partir de pontuação fixada na Resolução nº 19/2006 quanto aos critérios de desempenho, produtividade, presteza no exercício da jurisdição e frequência e aproveitamento em cursos. Os aludidos critérios terão, individualmente, o limite máximo de 10 (dez) pontos. No que tange à aferição do desempenho, a pontuação será assim distribuída: a) ausência de reclamações correccionais julgadas definitivamente procedentes -- até 2 (dois) pontos; b) inexistência de nulidade de decisões por falta de fundamentação -- até 2 (dois) pontos; c) urbanidade e decoro -- até 2 (dois) pontos; d) pontualidade e assiduidade -- até 2 (dois) pontos; e e) recusa indevida ao cumprimento imediato de decisões da Corregedoria Regional ou Ato do Tribunal -- até 2 (dois) pontos. Relativamente à aferição de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, tais critérios são apurados mediante o exame dos dados estatísticos relativo ao candidato concorrente à promoção por merecimento, segundo levantamento elaborado pela Corregedoria Regional. Por fim, considera-se critério de aferição do merecimento do magistrado a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização, sempre relacionados com a atividade jurisdicional do magistrado. O Ministro Corregedor-Geral, embora repete bastante satisfatórios os aludidos critérios, entende que deveria haver pequeno aprimoramento da Resolução nº 19/2006, conforme explícita em recomendação, ao final. 1.9. VITALIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. Na ata da correição ordinária anterior (17 a 20 de abril de 2007), constatou-se o sistemático vitaliciamento de Juizes do Trabalho Substitutos por mero transcurso do biênio subsequente à posse e exercício. Logo em seguida ao término da aludida correição ordinária, o TRT editou a Resolução nº 128, de 22/4/2008, que estabeleceu as regras por que se rege o acompanhamento dos Juizes do Trabalho Substitutos para fins de vitaliciamento na Região. Segundo a aludida Resolução, o acompanhamento das atividades dos Juizes do Trabalho Substitutos vitaliciando incumbe à Comissão de Acompanhamento de Juizes de Primeiro Grau de Jurisdição, composta pelos Juizes Presidente e Vice-Presidente do Tribunal e ainda pelo Juiz mais antigo do Tribunal. Compete ainda à referida Comissão avaliar o Juiz vitaliciando no que tange ao desempenho jurisdicional, à idoneidade moral e à adaptação para o exercício do cargo, mediante a análise dos dados colhidos pela Secretaria da Corregedoria Regional. Por sua vez, a Secretaria da Corregedoria Regional reúne as informações para a avaliação, mediante a formação de pastas individuais para cada Juiz vitaliciando, em que se observam critérios objetivos de caráter qualitativo e quantitativo do trabalho desenvolvido, sob os seguintes aspectos: "I -- critérios qualitativos, através de exame da estrutura e do conteúdo dos atos decisórios, bem como pela presteza e segurança no exercício do cargo; II -- critérios quantitativos, através da observância de dados estatísticos colhidos dos boletins de produção, apurando-se o percentual de processos solucionados em relação ao número de processos recebidos, sempre observadas as peculiaridades e as circunstâncias especiais relativas à atuação no período, inclusive o volume de serviço na Vara em que atuou o Juiz Vitaliciando; III -- casos em que o Juiz excedeu os prazos legais, especificando-se o tempo do excesso e a justificativa que apresentar; IV -- penalidades sofridas; V -- resultados alcançados em cursos de aperfeiçoamento ou por quaisquer títulos obtidos; VI -- número de decisões anuladas por ausência de fundamentação; VII -- número de audiências a que deixou de comparecer sem causa justificada." No momento em que o Juiz do Trabalho Substituto completa 1 (um) ano e 8 (oito) meses no exercício da magistratura, o processo de avaliação é submetido à Comissão de Avaliação para emissão de parecer preliminar. Posteriormente, no vigésimo segundo mês de exercício do Juiz Vitaliciando, a Comissão elabora parecer definitivo encaminhado à Presidência do Tribunal, a fim de que seja elaborada proposição relativa à aptidão do magistrado. Atualmente aguardam vitaliciamento os seguintes Juizes do Trabalho Substitutos: Dra. Laura Anísia Moreira de Sousa Pinto; Dr. Konrad Saraiva Mota; Dra. Maria Rosa de Araújo Mestres; Dr. Mateus Miranda de Moraes; Dra. Rossana Tália Modesto Gomes Sampaio; Dra. Suyane Belchior Parafba; Dra. Kelly Cristina Diniz Porto; Dra. Fernanda Monteiro Lima Verde; Dra. Daniela Pinheiro Gomes Pessoa; e Dr. Eliude dos Santos Oliveira. No período da Correição, examinou-se o Processo Administrativo, ainda não concluído, referente ao vitaliciamento da Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituto Dra. Kelly Cristina Diniz Porto (Processo TRT nº 17445/2007-8). Da análise do aludido processo, notou-se que o acompanhamento da atuação da referida juíza deu-se mediante o exame de relatório de produtividade mensal elaborado pela Corregedoria Regional, bem como na análise qualitativa das decisões proferidas. Constatou-se ainda que, no 18º (décimo oitavo) mês de exercício da magistratura, a Comissão de Vitaliciamento emitiu parecer preliminar sobre o desempenho da magistrada durante o período de vitalicia-

mento (fls. 92/96). 1.10. QUADRO DE SERVIDORES DA REGIÃO. O Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região compõe-se de 706 (setecentos e seis) cargos efetivos, sendo 233 (duzentos e trinta e três) de Analista Judiciário, 463 (quatrocentos e sessenta e três) de Técnico Judiciário e 10 (dez) de Auxiliar Judiciário, estando vagos atualmente 1 (um) cargo de Analista Judiciário, 4 (quatro) de Técnico Judiciário e 2 (dois) de Auxiliar Judiciário. Somam-se a esse contingente 71 (setenta e um) servidores requisitados, 70 (setenta) removidos ou com lotação provisória na Região e 16 (dezesseis) que apenas desempenham cargo em comissão. Por outro lado, dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 37 (trinta e sete) não estão em exercício na 7ª Região, porque cedidos, removidos, lotados provisoriamente em outros órgãos ou, ainda, em gozo de licença. Assim, estão em atividade na 7ª Região 819 (oitocentos e dezenove) servidores, distribuídos da seguinte forma: 424 (quatrocentos e vinte e quatro) lotados no Tribunal, ou seja, 52% (cinquenta e dois por cento), e 395 (trezentos e noventa e cinco) nas Varas do Trabalho da Região, equivalente a 48% (quarenta e oito por cento). Sob o ângulo da respectiva área de lotação, 557 (quinhentos e cinquenta e sete) servidores, ou seja, 68% (sessenta e oito por cento), atuam na área judiciária, enquanto 262 (duzentos e sessenta e dois por cento), que correspondem a 32% (trinta e dois por cento), prestam serviço na área administrativa. Comparando-se os TRTs da 7ª e 18ª Região, que têm quantitativo de servidores aproximado, 819 e 857, respectivamente, conclui-se que a situação da 7ª Região, com 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho, é bem mais confortável que a da 18ª Região, que tem 36 (trinta e seis) Varas do Trabalho sob a sua jurisdição e movimentação processual incomparavelmente maior. No entanto, verifica-se na 7ª Região, flagrantemente, uma má distribuição de cargos e funções, privilegiando-se o Tribunal em detrimento das Varas do Trabalho e, especialmente, a área administrativa em prejuízo da área judiciária. Com efeito, a 7ª Região mantém 32% (trinta e dois por cento) de sua força de trabalho lotada na área administrativa do Tribunal, percentual muito superior aos 18% (dezoito por cento) da 18ª Região e dos demais Tribunais Regionais do Trabalho pátrios, que, em média, gira em torno de 20% (vinte por cento). Significa dizer que, se a 7ª Região adotasse a mesma postura da 18ª Região, poderia dispor de 115 (cento e quinze) servidores e número proporcional de funções comissionadas para alocação na atividade-fim, principalmente nas Varas do Trabalho de maior movimentação processual. Para tanto, faz-se necessária uma reestruturação da área administrativa, mediante a extinção ou fusão de diretorias com poucas atividades e muitos servidores. A título de exemplo, constatou-se a existência da Diretoria de Serviço de Acórdão e da Diretoria de Serviço de Recursos vinculadas à Secretaria Judiciária da 7ª Região, as quais, na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, poderiam funcionar perfeitamente como setores integrados à estrutura dos órgãos judicantes, ou seja, inseridos na secretaria das Turmas e do Pleno, transferindo-se os respectivos servidores para as Varas do Trabalho. Vale ressaltar, ainda, que na Ata da Correição Ordinária realizada na 7ª Região no período de 17 a 20 de abril de 2007 consignou-se recomendação expressa à Presidência do Tribunal para a realização de estudos aprofundados visando à redistribuição de cargos e funções da área administrativa para as Varas do Trabalho de maior movimento processual. A então Presidente do TRT da 7ª Região, todavia, limitou-se a transferir 4 (quatro) funções comissionadas do Tribunal para as Varas do Trabalho de Maracanaú, Baturité, Pacajus e Caucaia, medida absolutamente inócua e insuficiente ao atendimento da recomendação. 1.11. LOTAÇÃO DE SERVIDORES NOS GABINETES E NAS VARAS DO TRABALHO. No Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, os Gabinetes dos Juízes do Tribunal dispõem de 10 (dez) servidores, no total, e de idêntica tabela de cargos em comissão e funções comissionadas, composta por 1 (um) CJ-3, 2 (duas) FC-5, 2 (duas) FC-4, 4 (quatro) FC-3 e 1 (uma) FC-1. No tocante às Varas do Trabalho, o número de servidores e funções comissionadas observa relativa uniformidade apenas naquelas que apresentam demandas idênticas ou aproximadas. Assim, as 14 (quatorze) Varas do Trabalho da Capital dispõem de uma média de 12 (doze) servidores, enquanto o número de cargos e funções comissionadas varia entre 5 (cinco) e 8 (oito), formado basicamente por 1 (um) CJ-3, 1 (uma) FC-5 e 3 (três) FC-4. Por sua vez, a lotação de servidores nas Varas do Trabalho sediadas no interior do Estado varia entre 7 (sete) em Baturité e 15 (quinze) em Maracanaú, enquanto a média de servidores ocupantes de função comissionada gira em torno de 64% (sessenta e quatro por cento) do contingente. Apurou-se, ainda, que a Presidência expediu a Portaria nº 871, de 14/7/2008, constituindo comissão com a finalidade de realizar estudo e elaborar minuta de proposição estabelecendo a fixação, no âmbito do Tribunal, de lotação ideal dos cargos efetivos e das funções comissionadas para as varas do trabalho, unidades administrativas e judiciárias integrantes da estrutura organizacional da 7ª Região, na forma preconizada pelo artigo 24 da Lei nº 11.416/2006. 1.12. FUNÇÕES COMISSONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. A 7ª Região conta com 389 (trezentas e oitenta e nove) funções comissionadas, das quais 323 (trezentas e vinte e três) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, 58 (cinquenta e oito) por requisitados de outros órgãos e 8 (oito) estão vagas. Do total de 381 (trezentas e oitenta e uma) funções comissionadas providas, 239 (duzentas e trinta e nove) estão à disposição do Tribunal e 142 (cento e quarenta e duas) destinam-se às Varas do Trabalho da Região. Relativamente aos cargos em comissão, no total de 62 (sessenta e dois) na Região, 57 (cinquenta e sete) estão providos, dos quais 32 (trinta e dois) são exercidos por servidores do quadro de pessoal da Justiça do Trabalho e 16 (dezesseis), por pessoal extra-quadro. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Significa dizer que na 7ª Região, no tocante às funções comissionadas providas, 85% (oitenta e cinco por cento) são exercidas por servidores integrantes das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, assim como 56% (cinquenta e

seis por cento) dos cargos em comissão providos são desempenhados por servidores do quadro; em ambos os casos o percentual mínimo exigido em lei foi atendido. No total, a 7ª Região dispõe de 451 (quatrocentos e cinquenta e um) cargos em comissão e funções comissionadas, correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) dos servidores em atividade na Região. Conforme registrado anteriormente, há em tramitação na Câmara dos Deputados e no Conselho Nacional de Justiça propostas em que se prevê a criação de 210 (duzentos e dez) cargos em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal do TRT da 7ª Região. 1.13. ORÇAMENTO. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2007 foi de R\$ 190.703.495,00 (cento e noventa milhões, setecentos e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais). Do aludido montante: a) R\$ 114.815.656,00 (cento e quatorze milhões, oitocentos e quinze mil seiscentos e cinquenta e seis reais), ou seja, 60% (sessenta por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e encargos previdenciários"; b) R\$ 45.968.338,00 (quarenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e oito mil trezentos e trinta e oito reais), ou seja, 24% (vinte e quatro por cento), destinaram-se a "inativos e pensionistas"; c) R\$ 12.603.271,00 (doze milhões, seiscentos e três mil duzentos e setenta e um reais), ou seja, 6,7% (seis vírgula sete por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios e sentenças de pequeno valor -- SPV"; d) R\$ 931.000,00 (novecentos e trinta e um mil reais), equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), destinaram-se a "atividades -- despesas de capital"; e) R\$ 16.385.230,00 (dezesseis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil duzentos e trinta reais), equivalente a 8,5% (oito vírgula cinco por cento), destinaram-se a "atividades -- outras despesas correntes"; e f) R\$ 622.311,94 (seiscentos e vinte e dois mil trezentos e onze reais e noventa e quatro centavos), equivalente a 0,3% (zero vírgula três por cento), destinaram-se a "modernização de instalações físicas". No tocante ao fluente ano de 2008, a dotação orçamentária prevista para o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região é de R\$ 201.534.517,48 (duzentos e um milhões, quinhentos e trinta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos). Houve, portanto, um acréscimo de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), visto que, neste ano, o TRT receberá um montante superior ao orçamento de 2007 equivalente a R\$ 10.831.022,48 (dez milhões, oitocentos e trinta e um mil vinte e dois reais e quarenta e oito centavos). 1.14. ARRECADAÇÃO. A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2007, atingiu o montante de R\$ 18.770.273,65 (dezoito milhões, setecentos e setenta mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), expressando um acréscimo de 8% (oito por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 1.429.857,47 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos) a título de custas processuais; R\$ 3.930,77 (três mil novecentos e trinta reais e setenta e sete centavos) de emolumentos; R\$ 13.599.469,50 (treze milhões, quinhentos e noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) de créditos previdenciários; R\$ 3.713.151,72 (três milhões, setecentos e treze mil cento e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) a título de Imposto de Renda; e R\$ 23.864,19 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. 1.15. PLANTÃO JUDICIAL. No Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, as normas relativas ao plantão judiciário permanente foram consolidadas no Provimento nº 01/2007, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 39, de 24/4/2007, do Conselho Nacional de Justiça. O regime de plantão judiciário permanente funciona, no âmbito do Tribunal e das Varas do Trabalho da Capital, nos dias úteis, fora do horário de atendimento ordinário, e naqueles dias em que não houver expediente forense, assim compreendidos os sábados, domingos, feriados e os considerados pontos facultativos. No plantão judiciário, os Juízes de 1ª e 2ª Instâncias designados apreciam apenas demandas judiciais de caráter urgente, com o fim exclusivo de evitar o perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção. Na 2ª instância, a equipe de plantão constitui-se de um Juiz do Tribunal, um servidor do respectivo gabinete e um servidor da Secretaria Judiciária. Os Juízes do Tribunal são designados em escala anual elaborada pela Corregedoria Regional, em sistema de rodízio, observada a ordem crescente de antiguidade no Tribunal. O plantão judiciário permanente nas Varas do Trabalho da Capital é exercido por equipe constituída de 1 (um) Juiz Titular, 1 (um) Diretor de Secretaria e 1 (um) servidor da Assessoria de Distribuição do Fórum Autran Nunes. O regime de plantão da 1ª Instância adota o sistema de rodízio, iniciando-se pela 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, seguindo a ordem crescente e sucessiva até a última das unidades jurisdicionais de 1ª Instância da Capital, quando se reiniciará o ciclo, obedecida a mesma ordem. Não há previsão de plantão judiciário nas Varas do Trabalho sediadas no interior do Estado do Ceará. O conhecimento de medidas processuais durante o plantão não gera prevenção para o magistrado plantonista, devendo a petição respectiva ser encaminhada ao setor de distribuição no primeiro dia útil subsequente ao plantão. O Magistrado plantonista e os servidores designados para atuar no regime de plantão judiciário permanecem de sobreaviso, não havendo necessidade de seu comparecimento ao prédio do Tribunal. Aos Magistrados e servidores plantonistas concedem-se um dia de folga compensatória para cada dia de atuação no plantão judiciário em que tenha havido efetivo atendimento, comprovado mediante relatório circunstanciado. A divulgação do plantão judicial, no âmbito da 1ª e 2ª instâncias, dá-se mediante a publicação das escalas anuais no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região Eletrônico, no sítio do Regional na Internet, e mediante afixação nas sedes do TRT e no átrio do Fórum Autran Nunes, constando o nome do servidor responsável e o número do telefone para contato. 1.16. ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES. Em atendimento à recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consignada na ata de Correição Ordinária anterior, o TRT da 7ª Região implantou, mediante a Resolução nº

272/2007, de 14 de maio de 2007, a Escola Regional da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho do Ceará -- ERMAT. Desde então, a Escola oferece cursos, seminários e palestras sobre temas variados, objetivando o aprimoramento doutrinário e técnico-profissional dos magistrados e dos servidores. A ERMAT é composta por um Diretor, um Coordenador e dois Conselheiros. Desde a efetiva implantação até junho de 2008 promoveram-se 10 (dez) eventos, dentre os quais se destacam o "Curso de Atualização Jurídica em Direito do Trabalho", realizado do dia 27/4/2007 a 25/5/2007, em que palestrantes falaram sobre as novas competências da Justiça do Trabalho, e o Encontro Norte-Nordeste de Juízes e Procuradores do Trabalho, nos dias 6, 7 e 8 de setembro de 2007, cujo painel "Las transformaciones del Derecho del Trabajo y la descentralización productiva", explanado pelo Diretor de la Facultad de Derecho de la Universidad de Salamanca/Espanha, Professor Manuel Carlos Parlame, deu início aos debates. Nesse evento participaram Juízes, Membros do Ministério Público do Trabalho, Advogados e discentes de várias faculdades de Direito no Estado do Ceará. No ano de 2008, cabe registrar, particularmente, a palestra promovida pela ERMAT intitulada "Ética no Serviço Público e na Magistratura", ministrada pelo Professor Reginaldo da Costa, Mestre e Doutor em Filosofia, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul -- PUC-RS. 1.17. CONVÊNIO FIRMADOS. O Tribunal mantém os seguintes convênios: a) BACEN JUD, firmado com o Banco Central do Brasil, que se destina ao bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras; b) INFOJUD, assinado com a Secretaria da Receita Federal, que permite o acesso às informações constantes do Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, bem como à declaração de bens e de transferências imobiliárias; c) Banco do Brasil S.A., que tem por objeto dar-lhe preferência nos depósitos judiciais (artigo 666, inciso I, do CPC); em contrapartida, o Banco repassa recursos financeiros, no total de R\$ 4.008.000,00 (quatro milhões e oito mil reais) para a aplicação na reforma do Anexo II do Fórum Autran Nunes e em modernização tecnológica do TRT da 7ª Região; d) JUCEC, firmado com a Junta Comercial do Estado do Ceará, que se destina a viabilizar o acesso ao Cadastro de Empresas Mercantis do Estado; e) DETRAN/CE, que dá acesso, on-line, à base de dados do Cadastro de Registro de Proprietários de Veículos. Em visita às Varas do Trabalho da Capital, constatou-se a efetiva utilização dos Convênios BACEN JUD, JUCEMG, DETRAN e INFOJUD para agilização da execução de sentenças. No caso do convênio com a Receita Federal, INFOJUD, dos 50 (cinquenta) juízes em exercício, apenas 6 (seis) Juízes ainda não se credenciaram junto à Caixa Econômica Federal. 1.18. GESTÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. No período da presente correição ordinária, constatou-se que o TRT da 7ª Região vem adotando algumas práticas louváveis, visando à preservação e recuperação do meio ambiente, a saber: a) utilização de papel reciclado e não clorado nos impressos de natureza administrativa e processual; b) coleta seletiva de papel e doação do material coletado a entidades assistenciais; c) aquisição somente de impressoras que imprimem, automaticamente, em frente e verso; e d) implementação de ações para a redução do consumo de energia elétrica, dentre as quais se destaca o desligamento das máquinas de refrigeração mais cedo, o que resulta, inclusive, na redução dos custos de energia elétrica. No decorrer da Correição Ordinária, desenvolveu-se a campanha de coleta de cartuchos e de cilindros de impressão usados. Tal iniciativa visa a recuperar esse material e recarregá-lo, possibilitando-se o reaproveitamento. As aludidas práticas revelam ao Ministro Corregedor-Geral a preocupação do TRT da 7ª Região com a efetiva proteção ao meio ambiente. Entretanto, na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, tais práticas, e outras tantas existentes, podem ser melhor implementadas pela Corte mediante a instituição de uma Comissão de Gestão Ambiental destinada ao planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas socioambientais, conforme preconiza a Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. 1.19. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. O Ato nº 101/2006 instituiu o Programa de Gestão Documental no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no que concerne ao Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos. O Arquivo Geral é o setor responsável pela guarda, classificação, administração e conservação dos documentos produzidos pelo Tribunal e pelas 14 (quatorze) Varas do Trabalho da Capital, Fortaleza, compreendendo processos de guarda intermediária e permanente, assim como documentos de reconhecido valor histórico. Relativamente às Varas do Trabalho do interior do Estado do Ceará, a classificação e guarda são realizadas pelas respectivas Varas do Trabalho. No que tange aos processos administrativos, cada unidade administrativa é responsável pela guarda, classificação, administração e conservação dos documentos produzidos. Há no Arquivo Geral 427.030 (quatrocentos e vinte e sete mil e trinta) autos de processos judiciais e 18.871 (dezoito mil oitocentos e setenta e um) documentos administrativos. Segundo informações prestadas pelo Secretário-Geral da Presidência, o TRT da 7ª Região prepara-se para promover a eliminação de autos findos há mais de 5 (cinco) anos, em função da falta de espaço físico e de condições ambientais favoráveis para armazenagem do grande volume de processos. Cumpre ressaltar que a eliminação de processos judiciais na Sétima Região obedece ao prazo previsto na Tabela de Temporalidade e Classificação de Documentos (Ato 101/2006), que autoriza a eliminação de autos judiciais findos que se encontrem arquivados, definitivamente, há mais de 5 (cinco) anos, sem pendências. O Ministro Corregedor-Geral reconhece a importância da guarda de documentos e, conseqüentemente, a preservação da memória dos Tribunais. O acúmulo de processos judiciais e administrativos, todavia, tem gerado um dos maiores problemas enfrentados pelas diversas esferas do Poder Judiciário: a falta de espaço físico para armazenar tantos documentos. A fim de conciliar a necessidade de preservação de documentos com a flagrante falta de espaço físico enfrentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Ministro Corregedor-Geral recomenda o elástico do prazo de temporalidade para eliminação de autos findos judiciais, de



5 (cinco) anos para 15 (quinze) anos, em virtude da nova competência material da Justiça do Trabalho (EC 45/2004). 1.20. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO DA QUALIDADE. A 7ª Região ainda não elaborou plano de gestão estratégica, de modo a auxiliar o Tribunal no processo de modernização da instituição, na forma estabelecida pela Resolução nº 49, de 19 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. Segundo informações da Diretoria-Geral, a Administração do Tribunal, que assumiu em junho transato, já deu início aos trabalhos com vistas à implantação do planejamento estratégico até o mês de setembro do corrente ano. Nesse sentido, contratou-se empresa de consultoria que realiza, presentemente, análise prévia para definição dos objetivos gerais e as linhas de ação a serem implementadas no âmbito do Tribunal e das Varas do Trabalho. Registre-se, também, a realização de 2 (duas) palestras sobre planejamento estratégico; a primeira apresentada por consultores da Fundação Getúlio Vargas, dirigida aos servidores, e a segunda proferida pelos consultores João de Paula Monteiro e Danuza Façanha, da Personal Consultoria, em 31 de julho de 2008, no Auditório do TRT. A Diretoria-Geral informou, também, que o Tribunal, em outubro de 2007, tomou medidas no sentido da adesão ao Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização -- GESPÚBLICA, com o objetivo de racionalizar e uniformizar os procedimentos judiciais e administrativos, bem como promover o alinhamento da aplicação de recursos financeiros, humanos, tecnológicos e materiais. Após a realização de curso para auto-avaliação da gestão pública, que consiste no primeiro passo para adesão ao programa, o Tribunal logrou aprovação e recebeu certificado de reconhecimento de Gestão Nível 2, em 16/4/2008. No entanto, a implantação do programa não logrou obter seqüência, máxime em razão da dissolução do Grupo Multidisciplinar que conduzia os trabalhos, formado, em sua maioria, por servidores comissionados, exonerados na mudança da administração. O Ministro Corregedor-Geral, diante da ausência de um planejamento estratégico, exorta a Presidência do Tribunal a prepará-la e submetê-la à apreciação da Corte. Estimaria também que a Presidência tome conhecimento e adote prontamente mecanismo tecnológico de gestão concebido e implantado pelo Tribunal Regional da 9ª Região. O aludido Tribunal, no intuito de racionalizar e modernizar a sua gestão institucional, desenvolveu uma ferramenta tecnológica, denominada "Tabela de Gestão", que se presta a medir a qualidade e a celeridade da prestação jurisdicional em primeira instância, bem como auxiliar o Tribunal na tomada de decisões sobre lotação ideal das Varas do Trabalho, distribuição de funções comissionadas e designação de Juizes substitutos, de forma equânime e equilibrada. Para tanto, são observados critérios técnicos e objetivos, tais como: movimentação processual, taxa de congestionamento, desempenho dos juizes, índice de produtividades, atividades das secretarias das Varas do Trabalho, recursos humanos e estruturais disponíveis, dentre outros. Conviria que a "Tabela de Gestão" em apreço fosse implantada pelo Sétimo Regional mediante convênio celebrado com o TRT da 9ª Região. 1.21. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DE JUIZ. POSTURA DO TRIBUNAL. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região parece esquivar-se sistematicamente de apurar a responsabilidade funcional de magistrado ou de infligir sanção disciplinar. Não há precedente de sanção imposta a Juiz ao menos nas últimas duas décadas. Quatro episódios recentíssimos vêm de confirmar tal conduta. Primeiro: na Representação 06211200700007002, firmada pela Seccional da OAB cearense, cujo objeto é a apuração de responsabilidade do Juiz do Trabalho Substituto M. L. G., depois de a Juíza D. H. P. permanecer seis meses com os autos conclusos para se declarar suspeita, o Tribunal decidiu declinar da competência para apreciar a matéria em favor do Tribunal Superior do Tribunal, por falta de quórum, visto que averbaram suspeição três de oito membros da Corte. Segundo: no Processo Administrativo Disciplinar 04390/2005-000-07-00.1 deu-se praticamente o mesmo fenômeno, com pequenas nuances; na ata da correição ordinária de 2007, também porque se constatou que não se levava à frente representação de advogada igualmente contra o Juiz do Trabalho Substituto M.L.G., determinou-se que a matéria fosse relatada e submetida ao Tribunal, o que se deu; no entanto, um ano após aberto o processo disciplinar, sem que a instrução probatória fosse realizada, o Tribunal vem de declinar da competência para apreciar a matéria em favor do Tribunal Superior do Tribunal, por falta de quórum, visto que averbaram suspeição três de oito membros da Corte. Terceiro: no processo 5218/2007, instaurado em face do Juiz Titular J. C. O. U., por recomendação contida na ata anterior, em virtude de reiterados e graves atrasos na prolação de sentença, o Tribunal decidiu "inocentar" o magistrado, por maioria, com apenas um voto vencido; observe-se que se cuida do mesmo magistrado em que, novamente na presente correição ordinária, constatou-se que persistem atrasos na prolação de sentença, em mais de sessenta processos, havendo caso de instruções encerradas em maio de 2005 e abril de 2006 em que ainda não havia sido proferida a sentença no período da presente correição ordinária, segundo informações da própria Corregedoria Regional, confirmadas in loco (9ª Vara do Trabalho de Fortaleza). Quarto: em 7/6/2006, o então Presidente da Corte, Juiz Antônio Marques Cavalcante Filho, descrevendo fatos gravíssimos, representou contra o Juiz Titular de Vara do Trabalho S. A. M., autuada sob o nº 03511/2006-000-07-00.9; decorridos mais de dois anos sem que o Tribunal sequer houvesse deliberado pela instauração de processo administrativo disciplinar e após a intervenção de sucessivos relatores, o Tribunal Pleno da Corte, em sessão do dia 5/8/2008, no curso da correição ordinária, decidiu pela extinção da representação, por perda de objeto, em virtude da aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, deferida ao magistrado representado. Considera o Ministro Corregedor-Geral que tais fatos são por si só emblemáticos da lastimável postura que prevalece na Corte e que não pode persistir, sob pena de responsabilidade. 1.22. GRUPO GESTOR REGIONAL. TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS. De acordo com informações prestadas pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, até o momento a Corte não instituiu Grupo Gestor Regional das Tabelas Processuais Unificadas, aprovadas pelo

Conselho Nacional de Justiça mediante a Resolução nº 46. A criação desses grupos gestores, conquanto facultativa, conforme artigo 2º do ATO.GCGJT Nº 1/2008, mostrou-se a melhor solução para enfrentar os inúmeros problemas decorrentes da complexa implantação das tabelas processuais unificadas na Justiça do Trabalho, por facilitar a comunicação com o Grupo Gestor Nacional e permitir a troca de experiências entre os envolvidos na tarefa. Recorde-se que a adoção de tabelas processuais unificadas nos Tribunais, concernentes às classes processuais, aos assuntos (temas) e à movimentação processual, além de constituir atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, é medida de capital importância para a obtenção de estatísticas seguras e, em última análise, para o planejamento estratégico do Poder Judiciário. Desse modo, o Ministro Corregedor-Geral conclama o Presidente do Tribunal a seguir o exemplo da maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho, instituindo, no âmbito da Região, o respectivo Grupo Gestor das Tabelas Processuais Unificadas. 1.23. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por solicitação da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no período de 23 a 25 de julho de 2008, realizou extenso levantamento dos recursos de Tecnologia da Informação do TRT da 7ª Região, cujo relatório final foi dado conhecimento à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por intermédio da Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho -- CAPI. Com base nesses dados e em outros apurados por ocasião da presente correição ordinária, o Ministro Corregedor-Geral concluiu que o Tribunal alinha-se ao Sistema Integrado da Gestão da Informatização da Justiça do Trabalho, embora haja resistência dos usuários quanto à utilização de algumas das ferramentas oriundas do projeto nacional. Assim, observou-se que, na Região, todos os aplicativos desenvolvidos sob a coordenação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho foram implantados, a saber: 1) "peticionamento eletrônico -- e-DOC"; 2) "carta precatória eletrônica -- CPE"; 3) "sala de audiências -- AUD"; 4) "cálculo rápido"; 5) gabinete virtual; 6) "sala de sessões -- e-JUS"; e 7) "e-RECURSO". Destaca o Ministro Corregedor-Geral a utilização maciça, na Corte, do Sistema "Sala de Sessões -- e-JUS",

adotado por todos os órgãos judicantes do Tribunal. Igualmente, o Sistema "e-Recurso" é utilizado intensamente pelo Presidente do Tribunal na elaboração dos despachos de admissibilidade do Recurso de Revista; desde a sua implantação, em 29 de novembro de 2006, 3.524 (três mil quinhentos e vinte e quatro) despachos foram elaborados mediante o uso dessa ferramenta. Outro aplicativo bastante difundido na Região é o Sistema "Cálculo Rápido"; em visita a 7 (sete) Varas do Trabalho da Capital, observou-se que todas o utilizam. No concernente ao Sistema "Carta Precatória Eletrônica", o treinamento dos servidores foi concluído em 30 de junho de 2008, de modo que todas as Varas do Trabalho, atualmente, encontram-se em condições de adotá-lo. Em relação ao Sistema "e-DOC", este é pouco usado pelos advogados; desde a sua implantação, há praticamente 2 (dois) anos, apenas 261 (duzentas e sessenta e uma) petições foram transmitidas por seu intermédio. Por sua vez, o Ministro Corregedor-Geral demonstrou profunda preocupação com a resistência de alguns Juizes e servidores em utilizar o Sistema "Sala de Audiências -- AUD". De acordo com levantamento elaborado pelo próprio Tribunal, apenas 42% (quarenta e dois por cento) das Varas do Trabalho utilizam essa ferramenta. A rejeição, segundo se apurou, decorre, sobretudo, da ausência de interligação do "AUD" ao Sistema de Acompanhamento Processual da 1ª instância. No tocante à utilização da assinatura eletrônica em documentos oficiais, o Ministro Corregedor-Geral registra sua satisfação em verificar que o Presidente do Tribunal adota frequentemente essa forma de identificação nos despachos de admissibilidade dos recursos de revista. Ressente-se, todavia, o Ministro Corregedor-Geral da maior adesão dos Juizes da Região a essa modalidade de assinatura, considerando que apenas poucos magistrados ainda não dispõem da assinatura digital. Finalmente, apurou-se que, na 7ª Região, em infra-estrutura de equipamentos e serviços, aplicouse, por intermédio do Projeto Nacional da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, a quantia de R\$ 4.003.824,53 (quatro milhões, três mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) nos anos de 2004 a 2007. 1.24. SISTEMA DE REGISTRO AUDIOVISUAL DE AUDIÊNCIA. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região desenvolveu um sistema de informática que permite a gravação em áudio e vídeo da audiência de instrução de processos. Anota o Ministro Corregedor-Geral que, de acordo com a Assessoria Técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aludido sistema informatizado é compatível com a tecnologia de que dispõe o TRT da 7ª Região, mas poderá necessitar de alguma adequação em termos de infra-estrutura, a exemplo da ampliação da capacidade de armazenamento de dados. Salienta, por outro lado, que a iniciativa pioneira do TRT da 9ª Região é um importante contributo para o aperfeiçoamento dos mecanismos de entrega da prestação jurisdicional. Primeiro, porque imprime extraordinária celeridade às audiências de instrução, sobretudo dos processos trabalhistas, mas também nos processos da competência originária do Tribunal em que se faça necessária a colheita de prova oral (processo administrativo disciplinar, por exemplo). Segundo, ao permitir registro absolutamente fidedigno do depoimento de partes e testemunhas, o que constitui aspecto essencial para a formação do convencimento notadamente dos Juizes do Tribunal que não recolheram diretamente a prova e agora poderão ter acesso às "cores vivas" do processo. Terceiro, porque negavelmente estimula o desejável autocontrole emocional do Juiz no momento sempre tenso em que preside a instrução probatória em audiência. Quarto, porque se cuida de ferramenta formidável também para ser utilizada nas sessões do próprio Tribunal, pois permite o registro fidedigno do desenrolar das sessões da Corte. Assim, à vista das

notórias vantagens exibidas pelo Sistema de Registro Audiovisual de Audiência, o Ministro Corregedor-Geral reputa recomendável plenamente a difusão e disseminação dessa ferramenta para toda a Justiça do Trabalho. 1.25. CORREGEDORIA REGIONAL. O artigo 31, inciso XLIII, do Regimento Interno do TRT da 7ª Região prevê que, dentre as atribuições reservadas ao Presidente do Tribunal, compete à referida autoridade "exercer a correição nas Varas do Trabalho da Região". Sucede que, por força do Ato Nº 88, de 25 de junho de 2008, o Exmo. Juiz Presidente do TRT, Dr. José Antônio Parente da Silva, delegou ao Vice-Presidente, Dr. Cláudio Soares Pires, a função de Corregedor-Regional. No período compreendido entre abril de 2007 e 31 de dezembro de 2007, a Corregedoria Regional recebeu 23 (vinte e três) reclamações correicionais e nenhum pedido de providências. Todas as reclamações correicionais foram solucionadas nesse período. Relativamente ao período de janeiro de 2008 a julho de 2008, a Corregedoria Regional recebeu 20 (vinte) reclamações correicionais. Solucionou, nesse período, 12 (doze) reclamações correicionais. Em 2007, foram realizadas correições ordinárias em todas as 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho da 7ª Região. Em 2008, há previsão de Correição Ordinária nas 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho, conforme calendário de correições previamente fixado. Até 30 de junho de 2008, foram realizadas correições em 10 (dez) Varas do Trabalho da Região, a saber: Vara do Trabalho de Caucaia, Vara do Trabalho de Baturité, Vara do Trabalho de Crato, Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte, Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Vara do Trabalho de Iguatu, Vara do Trabalho de Quixadá, Vara do Trabalho de Sobral, Vara do Trabalho de Tianguá e Vara do Trabalho de Maracanaú. De outro lado, o exame, por amostragem, de algumas atas de correições ordinárias realizadas no período de junho de 2007 a junho de 2008 (1ª e 9ª Varas do Trabalho de Fortaleza, Vara do Trabalho do Crato e Vara do Trabalho de Crateús) demonstrou preocupação centralizada em questões formais e não em questões substanciais. A título de ilustração, registre-se o que sucedeu na ata da correição ordinária levada a cabo na 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza nos dias 13 e 14 de dezembro de 2007. Na referida correição ordinária, relativamente ao atraso na prolação de sentenças, a então Juíza Corregedora Regional limitou-se a registrar o seguinte: "PROCESSOS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO: 19 (dezenove) processos encontram-se conclusos para julgamento. Dos mencionados processos, 15 (quinze) encontram-se conclusos para julgamento com a Exma. Juíza Substituta, Dra. Maria Rosa de Araújo Mestres, referentes aos meses de novembro e dezembro do corrente ano, como os de nº 2177/06, 1252/07, 1975/06 e 1842/07. Quatro processos encontram-se em carga com a Excelentíssima Juíza Substituta, Dra. Ana Luíza Ribeiro Bezerra, os de números 1426/07, 644/06, 947/07, 798/07, todos retirados no mês de outubro/07.". Ao final, concluiu que "a Vara estaria sendo bem conduzida pelo Excelentíssimo Juiz Titular da Vara, Dr. João Carlos de Oliveira Uchoa". Na presente Correição Periódica Ordinária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face de informações prestadas pelo Sr. Secretário da Corregedoria, constatou-se que 60 (sessenta) processos encontram-se conclusos aos Juizes João Carlos de Oliveira Uchoa com prazo vencido para julgamento, havendo casos de instrução encerrada em maio de 2005 e abril de 2006. Vale dizer: inequivocamente o referido magistrado, quando da correição realizada na Vara do Trabalho (dezembro de 2007), encontrava-se, uma vez mais, muito atrasado no cumprimento do dever de sentenciar. No entanto, lamentavelmente, a ata de correição regional empreendida na 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza não faz qualquer referência aos processos em atraso do Exmo. Juiz João Carlos de Oliveira Uchoa. Esse episódio denota: a) a precariedade dos mecanismos de controle da Corregedoria Regional; e b) que houve uma correição superficial e meramente sobre aspectos formais na mencionada Vara do Trabalho. É urgente, pois, na visão do Ministro Corregedor-Geral, que a Corregedoria Regional mude o enfoque aqui adotado nas correições ordinárias. 1.26. OUVIDORIA. Instituiu-se na Corte em 25 de novembro de 2004, por meio do Ato nº 174/2004. Segundo o artigo 2º desse ato, a Ouvidoria destina-se a promover o diálogo entre a comunidade e o TRT da 7ª Região mediante o recebimento de denúncias, reclamações, críticas, dúvidas e sugestões acerca da atuação dos órgãos jurisdicionais e administrativos do Tribunal. Recebe as manifestações do público externo e interno, por carta, por correio eletrônico, por telefone (0800-2801771 e 3266-9422) e por formulários próprios disponíveis na Internet. A Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região recebeu, de julho de 2007 a junho de 2008, 826 (oitocentas e vinte e seis) manifestações, dentre reclamações, pedidos de informações, sugestões, esclarecimentos e denúncias. O levantamento estatístico sobre a produção da Ouvidoria apresentado pelo Tribunal não informa precisamente quantas manifestações foram solucionadas, seja a resposta direta ao comunicante, seja o devido encaminhamento, referente a todo o período. Somente a partir do mês de novembro de 2007 a Ouvidoria passou a registrar o número de manifestações solucionadas. De acordo com esses dados, há expressivo número de solicitações sem solução. Com efeito, de dezembro de 2007 a junho de 2008 receberam-se 381 (trezentas e oitenta e uma) ocorrências. Dessas, apenas 108 (cento e oito) são indicadas como solucionadas, restando 273 (duzentas e setenta e três) ocorrências sem nenhuma referência de encaminhamento. Segundo informações do responsável pela Ouvidoria, não há servidores específicos para atender ao setor, e os servidores da Corregedoria Regional cumprem esse papel. Em que pese a louvável iniciativa, percebem-se algumas deficiências que impedem o funcionamento a contento da Ouvidoria. A título de ilustração: a) no ano de 2008, não houve divulgação efetiva dos serviços da Ouvidoria, tais como a fixação de cartazes nos corredores do Tribunal e nas Varas do Trabalho ou campanhas publicitárias institucionais direcionadas ao público externo; b) a página na Internet da Ouvidoria informa os números de telefones para atendimento, mas não há indicação dos horários de atendimento; c) no endereço eletrônico ainda se noticia o recebimento de manifestações por intermédio de caixa de coleta, a

despeito de não se utilizar caixa de coleta nas Varas do Trabalho e nas dependências do Tribunal; e d) os procedimentos internos de encaminhamento das manifestações não são padronizados. Como se sabe, a Ouvidoria é órgão que aproxima a Instituição da cidadania e, por isso, tal iniciativa merece uma melhor estrutura, mediante o respaldo contínuo e presente da administração do Tribunal. O Ministro Corregedor-Geral espera aperfeiçoamento e maior dinamização dos serviços prestados pela Ouvidoria, porquanto se trata de mecanismo essencial para aquilatar a atuação dos órgãos do Tribunal junto à comunidade. Conviria, nesse passo, entre outras providências: a) retificar a página na Internet da Ouvidoria, indicando-se especificamente o horário de funcionamento e atendimento; b) a divulgação das formas de acesso à Ouvidoria, por intermédio de campanhas publicitárias ao público externo; e c) a adoção de procedimento padrão no recebimento e encaminhamento das ocorrências relatadas, como, por exemplo, a delimitação de um modelo único de fichas para registrar as manifestações. 2. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NA REGIÃO. 2.1. PROCESSOS E RECURSOS NOVOS RECEBIDOS NO TRIBUNAL EM 2007. AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. O TRT da 7ª Região, em 2007, recebeu e registrou 7.013 (sete mil e treze) processos novos, computando-se as ações de competência originária e todos os recursos novos interpostos em processos, inclusive embargos de declaração, agravos e agravos regimentais. Por sua vez, até 30 de junho de 2008, ingressaram na Corte 3.727 (três mil setecentos e vinte e sete) processos. Em 1º de agosto de 2008, porém, apenas 117 (cento e dezesseite) processos aguardavam autuação. No tocante especificamente à distribuição, do total de 8 (oito) juízes que integram a Corte, 7 (sete) concorrem ao sorteio, pois excluído o Presidente do Tribunal. A distribuição dos processos, por sua vez, é imediata e alternada, para cada classe processual, mediante sorteio em sistema eletrônico. Em termos quantitativos, distribuíram-se na Corte, em 2007, 6.792 (seis mil setecentos e noventa e dois) processos, ao passo que, até 30 de junho de 2008, foram distribuídos 4.052 (quatro mil e cinqüenta e dois) processos. Em 1º de agosto de 2008, não havia processos para distribuir. Por outro lado, confrontando-se esses dados, observa-se que o total de processos distribuídos por Juiz, em 2008, elevou-se 6% (seis por cento) em relação a 2007, na medida em que saltou de 81 (oitenta e um) processos/ mês para 97 (noventa e sete) processos/ mês. Recordar-se que a média, no País, em 2007, foi de 126 (cento e vinte e seis) processos distribuídos, mensalmente, para cada integrante de Tribunal. Desse modo, os Juizes do TRT da 7ª Região, no tocante ao total de processos distribuídos em 2007, ocuparam a 14ª (décima quarta) posição no cenário nacional, ficando atrás, no particular, dos Tribunais Regionais do Trabalho da 11ª, 17ª, 18ª e 23ª Regiões, cuja composição é a mesma do TRT Cearense. 2.2. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2007. Conforme ressaltado, o TRT da 7ª Região recebeu, em 2007, 7.013 (sete mil e treze) processos entre ações originárias e recursos -- montante equivalente à 8ª (oitava) menor movimentação processual em relação aos congêneres. Esses casos novos somados ao resíduo de anos anteriores e às sentenças anuladas totalizaram 9.727 (nove mil setecentos e vinte e sete) processos para o TRT julgar em 2007. Por sua vez, no ano passado, o Tribunal solucionou 6.660 (seis mil seiscentos e sessenta) processos, ou seja, 39% (trinta e nove por cento) a mais em cotejo com o ano anterior. Tal resultado, no entanto, embora alvissareiro, não contee a expansão do resíduo de processos, visto que, de 2007 para 2008, remanesceram para julgamento 3.066 (três mil e sessenta e seis) processos, estoque 25% (vinte e cinco por cento) maior em relação ao ano anterior. Por outro lado, em termos comparativos, sob o prisma de processos solucionados, o TRT da 7ª Região foi superado por alguns Tribunais de idêntico porte, a exemplo dos Tribunais Regionais do Trabalho da 23ª Região (8.387 processos solucionados/ ano) e 24ª Região (8.727 processos solucionados/ ano). Em cotejo com os demais Tribunais Regionais do Trabalho, o TRT da 7ª Região ocupou, em 2007, apenas a 19ª (décima nona) posição no tocante ao total de processos solucionados. Do ponto de vista da produção individual, cada Juiz da Corte solucionou, em média, 951 (novecentos e cinqüenta e um) processos/ ano, ou seja, 79 (setenta e nove) processos por mês. Cumpre esclarecer que a média nacional foi de 124 (cento e vinte e quatro) processos/ mês solucionados por Juiz de Tribunal. 2.3. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2008. Ingressaram no TRT da 7ª Região, de janeiro a junho de 2008, 3.727 (três mil setecentos e vinte e sete) novos processos. No mesmo período, solucionaram-se 4.543 (quatro mil quinhentos e quarenta e três) processos. Assim, cada Juiz do Tribunal solucionou neste ano, em média, 108 (cento e oito) processos ao mês. Isso quer dizer que, em relação a 2007, houve incremento da produtividade da ordem de 39% (trinta e nove por cento). 2.4. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. FASE DE CONHECIMENTO. Em 2007, a taxa de congestionamento do TRT da 7ª Região, relativamente aos processos na fase de conhecimento, alcançou o patamar de 29,63% (vinte e nove vírgula sessenta e três por cento), que corresponde à 4ª mais elevada do País. Naquele ano, apenas os 3 (três) maiores Tribunais Regionais do Trabalho do País apresentaram taxa de congestionamento superior à do TRT Cearense, a saber: TRT da 2ª Região (44,85%), TRT da 1ª Região (32,84%) e TRT da 15ª Região (31,90%). Como se sabe, quanto mais elevada a taxa de congestionamento, pior é a situação do Tribunal. Isso quer dizer que, em relação ao TRT da 7ª Região, de cada 100 (cem) processos pendentes de decisão, a Corte solucionou, em 2007, em torno de 70 (setenta) deles. Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, o quadro é preocupante, na medida em que esperava resultado mais animador do Tribunal, diante do pequeno movimento processual da Corte -- o 8º menor do País. Em face, porém, do desempenho elogiável do Tribunal no primeiro semestre de 2008, no qual a produtividade aumentou 39% (trinta e nove por cento) em relação a 2007, o Ministro Corregedor-Geral confia em que não faltará empenho dos Juizes da Corte na superação dos problemas, de modo a reduzir substancial-

mente a taxa de congestionamento do Tribunal. 2.5. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação, exclusivamente no Tribunal, de 130 (cento e trinta) processos, 100 (cem) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, nos processos submetidos ao rito ordinário, é de 135 (cento e trinta e cinco) dias, ou seja, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para o Tribunal julgar um recurso. A seu turno, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 30 (trinta) processos examinados, tramitam, em média, por 62 (sessenta e dois) dias no Tribunal, desde a autuação até a publicação do acórdão, ou seja, por cerca de 2 (dois) meses. Assim, no caso de recurso ordinário, despende o Tribunal: 8 (oito) dias para autuação; 24 (vinte e quatro) dias para exame do Relator; 9 (nove) dias para exame do Revisor; 29 (vinte e nove) dias para julgar o recurso; 14 (quatorze) dias para redação de acórdão; e 8 (oito) dias para publicação. Relevar notar que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. O prazo médio de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para julgamento de recurso ordinário no TRT da 7ª Região, desde a autuação até a publicação do acórdão, representa ligeira melhora no desempenho do Tribunal. Cabe lembrar que, na anterior correição ordinária, no período de 17 a 20 de abril de 2007, apurou-se o prazo médio de 5 (cinco) meses. Tal resultado, na visão do Ministro Corregedor-Geral, revela-se satisfatório se comparado a outro tribunal de idêntico porte. Com efeito, no TRT da 24ª Região, que guarda semelhanças em relação ao TRT da 7ª Região, no que se refere à composição e ao quantitativo de processos recebidos no ano de 2007, apurou-se recentemente um prazo médio um pouco inferior: 4 (quatro) meses da autuação até a publicação do acórdão. No que tange aos processos submetidos ao rito sumaríssimo, todavia, os resultados apresentados pelo TRT da 7ª Região não são tão positivos. Cabe lembrar que o TRT da 24ª Região revelou um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou seja, 37,7% (trinta e sete vírgula sete por cento) menor do que o prazo médio de 62 (sessenta e dois) dias apresentado pelo TRT da 7ª Região para julgar um recurso submetido ao rito sumaríssimo. 2.6. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS NAS VARAS E NO TRIBUNAL. As ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, na 7ª Região, do ajuizamento até a publicação do virtual acórdão em grau recursal pelo Tribunal, por 578 (quinhentos e setenta e oito) dias, ou seja, 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 3 (três) dias. É o que evidenciou o exame de 60 (trinta) processos, tomados aleatoriamente, por amostragem, a saber: RO1529/2006.030.07.00.8; RO1979/2007.026.07.00.2; RO168/2007.026.07.00.2; RO1675/2007.013.07.00.0; RO980/2007.021.07.00.6; RO2573/2006.021.07.00.0; RO333/2007.026.07.00.7; RO523/2006.008.07.00.9; RO125/2006.006.07.00.5; RO1386/2007.011.07.00.2; RO1723/2006.009.07.00.4; RO2509/2006.005.07.00.3; RO2187/2006.011.07.00.0; RO2547/2005.003.07.00.5; RO786/2005.003.07.00.8; RO31/2007.024.07.00.5; RO1423/2006.028.07.00.3; RO2534/2007.029.07.00.9; RO677/2006.024.07.00.0; RO1549/2007.026.07.00.3; RO130/2007.023.07.00.3; RO156/2007.005.07.00.8; RO4215/2006.005.07.00.5; RO327/2007.027.07.00.7; RO54/206.005.07.00.5; RO581/2006.031.07.00.5; RO76/2007.024.07.00.0; RO1339/2007.014.07.00.1; RO900/207.024.07.00.5; RO1206/2007.013.07.00.0; RO258/2007.022.07.00.0. No cenário dos demais Tribunais Regionais do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral considera excessivo o prazo médio de 1 (um) ano e 7 (sete) meses, apurado por amostragem. Registre-se que, comparativamente, no TRT da 24ª Região, de igual porte, apurou-se prazo médio de 315 (trezentos e quinze) dias, ou seja, 10 meses e 15 (quinze) dias. 2.7. ACÓRDÃOS PARA PROLATAR. PRAZO VENCIDO. De acordo com o artigo 122, inciso VI, do Regimento Interno do TRT da 7ª Região, o prazo para redação do acórdão é de 15 (quinze) dias. Apurou-se, todavia, na presente correição ordinária, que determinado Juiz de 1ª instância, que atuou no Tribunal na condição de Juiz convocado, possui 13 (treze) processos conclusos para redação de acórdão cujo prazo regimental está vencido há mais de dois anos, a exemplo do processo nº ROS-2358/2002-001-07-00.5. A irregularidade é grave, na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, em decorrência do prejuízo causado aos jurisdicionados e, também, à imagem da Justiça do Trabalho, que é tachada de morosa em decorrência de episódios dessa natureza. Afora isso, denota o descontrole do Tribunal sobre ato de capital importância que há muito deveria ser praticado no processo. Significa o Ministro Corregedor-Geral, todavia, ter oficiado ao Juiz redator desses acórdãos solicitando a regularização do atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. O Presidente do Tribunal, por sua vez, também foi cientificado dos fatos, para que acompanhe o efetivo cumprimento dessa recomendação. 2.8. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. FASE DE CONHECIMENTO. TAXA DE CONGESTIONAMENTO. Nas Varas do Trabalho da Região, em 2007, havia 56.240

(cinqüenta e seis mil duzentos e quarenta) processos para instrução e julgamento. Desse total, foram solucionados 44.916 (quarenta e quatro mil novecentos e dezesseis) processos trabalhistas, remanescendo, pois, pendentes de solução, de 2007 para 2008, 11.324 (onze mil trezentos e vinte e quatro). Em decorrência desse resultado, o resíduo de processos para solução nas Varas do Trabalho reduziu 27% (vinte e sete por cento) em confronto com 2006. Por sua vez, sob a ótica da carga de trabalho, cada magistrado de 1º grau em atividade, em 2007, recebeu, em média, 1.172 (um mil cento e setenta e dois) processos. Do ponto de vista da produtividade, cada Juiz resolveu, em média, 936 (novecentos e trinta e seis) processos. Naquele ano, excluídos os acordos, solucionaram-se, individualmente, em 1º grau, 496 (quatrocentos e noventa e seis) processos, ou seja, 24 (vinte e quatro) processos resolvidos ao mês, por magistrado de 1ª instância, ou 6 (seis) por semana. Sob outro prisma, observa-se que, em decorrência do resultado positivo de 2007, a taxa de congestionamento no 1º grau de jurisdição, na fase cognitiva, sofreu significativa redução em cotejo com o ano anterior, posicionando-se no patamar de 20,1% (vinte vírgula um por cento) -- a 14ª mais elevada do País. Como se sabe, quanto menor a taxa de congestionamento, melhor a situação. Recordar-se, também, que a média nacional é de 23,7% (vinte e três vírgula sete por cento). Dito de outro modo, em 2007, de cada 100 (cem) processos para instrução e julgamento, em torno de 80 (oitenta) foram solucionados em primeiro grau de jurisdição na 7ª Região. 2.9. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2008. FASE DE CONHECIMENTO. De janeiro a junho de 2008, ingressaram na 1ª instância 20.265 (vinte mil duzentos e sessenta e cinco) processos. Os casos novos somados ao resíduo de anos anteriores totalizaram 31.645 (trinta e um mil seiscentos e quarenta e cinco) processos para instrução e julgamento no primeiro semestre de 2008. No mesmo período foram solucionados 19.829 (dezenove mil oitocentos e vinte e nove) processos, ou seja, 63% (sessenta e três por cento) do total a ser resolvido. Em média, portanto, cada Juiz de 1ª instância solucionou 5 (cinco) processos por semana, excluídos os acordos. Esse montante é 17% (dezesseite por cento) inferior à marca de 2007, pois naquele ano solucionaram-se, individualmente, 6 (seis) processos por semana. Em razão disso, o Ministro Corregedor-Geral consigna sua preocupação com o quadro atual, pois denota recuo em relação à expressiva atuação do ano anterior. Assim, confia no elevado espírito público da magistratura de 1ª instância da Região na busca de soluções para a retomada dos resultados exibidos em 2007. 2.10. PROCESSOS AGUARDANDO PAUTA EM SECRETARIAS DE ÓRGÃOS JUDICANTES DO TRT. Apurou-se que, em 7 de agosto de 2008, 843 (oitocentos e quarenta e três) processos aguardavam pauta nos órgãos fracionários do Tribunal: na 1ª Turma, 322 (trezentos e vinte e dois) processos; na 2ª Turma, 250 (duzentos e cinqüenta) processos; e no Tribunal Pleno, 271 (duzentos e setenta e um) processos. Desse total, 320 (trezentos e vinte) processos estão sobrestados, até o julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência -- 221 (duzentos e vinte e um), na 2ª Turma, e 99 (noventa e nove), no Tribunal Pleno. Portanto, em condições de julgamento, há no Tribunal 523 (quinhentos e vinte e três) processos. Registra o Ministro Corregedor-Geral sua apreensão no tocante à grande quantidade de processos aguardando pauta como também em relação ao total de processos sobrestados em decorrência de incidente de uniformização de jurisprudência. De acordo com levantamento apresentado pelo TRT da 7ª Região, relativo aos meses de maio a julho de 2008, cada órgão julgante da Corte colocou em pauta, em média, pouco mais de 50 (cinqüenta) processos por sessão e julgou praticamente a mesma quantidade nesse período. Desse modo, em curto prazo, é previsível a ocorrência de estrangulamento das pautas de julgamento, tendo em vista a enorme disparidade entre o total de processos encaminhados aos órgãos julgantes pelos gabinetes e a quantidade daqueles que são efetivamente incluídos em pauta e julgados, no que resulta, sempre, expressivo resíduo para a inclusão nas pautas seguintes, formando um círculo vicioso. Por outro lado, não é menos preocupante a situação dos processos que aguardam julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência na Corte: 320 (trezentos e vinte), no total. Relativamente a esses processos, observe-se no Regional a informação de que não há previsão para os respectivos julgamentos, pois estaria em fase de elaboração norma disciplinando tal julgamento, tendo em vista a omissão do Regimento Interno do Tribunal. Assim, diante desse quadro, o Ministro Corregedor-Geral apela para o elevado espírito público de todos os membros da Corte no sentido da superação de tal problema, se for o caso mediante a oportuna designação de tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para a regularização do resíduo expressivo de processos aguardando pauta em Secretaria. De outro modo, também é imperativo que o Pleno, com a máxima urgência, regulamente o julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência no Tribunal, de forma a desobstruir a tramitação dos processos paralisados no âmbito da Corte por esse motivo. 2.11. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE CONHECIMENTO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 40 (quarenta) processos na fase de conhecimento, por amostragem, no período da correição, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 7ª Região: 1ª) detectou-se em alguns processos que, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se profere sentença líquida, conforme observado, a título ilustrativo, nos processos nºs RT-753/2007-002-07-00.4 (2ª VT de Fortaleza), RT-2476/2005-009-07-00.7 (9ª VT de Fortaleza) e RT-462/2004-012-07-00.0 (12ª VT de Fortaleza); anota o Ministro Corregedor-Geral que reputa imprópria e contra legem essa praxe, data venia, além de ela conspirar contra a celeridade do processo trabalhista, obstando, notadamente, maior presteza na satisfação do crédito exequendo; 2ª) observou-se que a remessa dos autos ao Tribunal, em virtude da interposição de recurso ordinário, não é precedida por qualquer exame prévio da admissibilidade do recurso pelo juízo de origem, constando, não raro, mero despacho ordinatório de processamento, a exemplo dos processos nºs



RO-681/ 2007-030-07-00.4 (VT de Caucaia), RO-173/ 2007-028-07-00.0 (VT de Juazeiro do Norte) e RO-952/ 2007-004-07-00.5 (4ª VT de Fortaleza); 3ª) apurou-se que, em alguns casos, as Varas do Trabalho propiciam, inadvertidamente, o acesso das partes, on-line, na Internet, à íntegra de sentença ainda não publicada, ou de que as partes não haviam sido consideradas intimadas na forma da Súmula nº 197 do TST; foi o que se deu, por exemplo, nos seguintes processos: ACP-624/ 2008-001-07-00.0 (1ª VT de Fortaleza), RT-177/ 2005-009-07-00.8 (9ª VT de Fortaleza) e RT-2006/ 2007-028-07-00.0; 4ª) constatou-se em diversos processos a juntada de peça fora da ordem cronológica da prática do ato processual; no caso, a petição de contestação, cuja juntada antecedeu à da ata de audiência, tal como se deu, por exemplo, nos seguintes casos: RT-173/ 2007-028-07-00.0 (VT de Juazeiro do Norte), RT-911/ 2007-026-07-00.6 (VT de Iguatu) e RT-2520/ 2006-001-07-00.9 (1ª VT de Fortaleza); e 5ª) observou-se em parte dos processos examinados demora excessiva de algumas Secretarias de Varas do Trabalho no cumprimento de determinações do Juiz ou para dar impulso ao processo, conforme os seguintes casos, mencionados exemplificativamente: a) 3 (três) meses para remeter autos de processo ao TRT, para julgamento de recurso ordinário (RT-681/ 2007-030-07-00.4); b) 30 (trinta) dias para intimar as partes da sentença proferida (RT-173/ 2007-028-07-00.0); e c) 30 (trinta) dias para encaminhar os autos conclusos ao Juiz, em face da protocolização de contra-razões ao recurso ordinário (RT-2520/ 2006-001-07-00.9). 2.12. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE EXECUÇÃO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 30 (trinta) processos, por amostragem, ora em tramitação em Varas do Trabalho de Fortaleza e do interior, no período da correição ordinária, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 7ª Região, relativamente à fase de execução: 1ª) em alguns processos, verificou-se que não se priorizou a penhora em dinheiro, mediante a utilização do Sistema BACEN JUD como primeira providência na execução definitiva; ao contrário do que seria desejável, constatou-se bloqueio eletrônico de fundos bancários tão-somente após frustrada diligência empreendida por Oficial de Justiça, tal como ocorreu, exemplificativamente, no processo nº RT-2329/ 2005-012-07-00.0 (12ª VT de Fortaleza); 2ª) na fase de execução, o impulso de todos os processos inspecionados ocorreu de ofício, tal como determina a lei; em grande parte dos feitos examinados houve ampla utilização BACEN JUD, não se observando, porém, a mesma intensidade de uso no tocante aos demais convênios; 3ª) não se observou nos processos examinados a repetição da ordem de bloqueio por intermédio do Sistema BACEN JUD, no caso de insucesso da ordem anterior; 4ª) constatou-se excessiva demora na elaboração dos cálculos de liquidação em relação ao Processo nº RT-520/ 2005-012-07-00.7 (12ª VT de Fortaleza), pois se consumiu 120 (cento e vinte) dias para a tarefa; e 5ª) verificou-se em alguns processos que não houve a liberação do depósito recursal ao reclamante após a liquidação da sentença. 2.13. RECURSOS DE REVISTA. PRAZO MÉDIO PARA DESPACHO. O lapso temporal médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista, na Presidência da 7ª Região, é de 34 (trinta e quatro) dias. Tal prazo médio resultou do exame, por amostragem, de 30 (trinta) processos, a saber: RO1529/ 2006.030.07.00.8; RO1979/ 2005.002.07.00.0; RO529/ 2007.026.07.00.2; RO168/ 2007.001.07.00.8; RO297/ 2007.026.07.00.2; RO1675/ 2004.002.07.00.7; RO1000/ 2007.013.07.00.0; RO980/ 2006.012.07.00.6; RO2/ 2007.021.07.00.6; RO2573/ 2006.031.07.00.1; RO593/ 2006.021.07.00.0; RO333/ 2007.026.07.00.8; RO357/ 2007.026.07.00.7; RO523/ 2007.026.07.00.5; RO2129/ 2006.008.07.00.9; RO125/ 2007.008.07.00.7; RO1192/ 2006.006.07.00.5; RO1386/ 2006.012.07.00.2; RO1238/ 2007.011.07.00.2; RO1723/ 2006.014.07.00.4; RO1273/ 2006.009.07.00.4; RO2509/ 2006.008.07.00.3; RO8/ 2006.005.07.00.3; RO2187/ 2006.031.07.00.0; RO1516/ 2006.011.07.00.0; RO2547/ 2006.031.07.00.3; RO2153/ 2005.003.07.00.5; RO786/ 2005.009.07.00.7; RO1668/ 2005.003.07.00.8. Em cotejo com o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, de semelhante porte, o prazo apurado revela-se insatisfatório, considerando-se que no Vigésimo Quarto Regional apurou-se o lapso temporal médio de 12 (doze) dias para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista. Cumpre destacar que, segundo informações prestadas pela Coordenadoria de Estatística do TST, nos 6 (seis) meses que antecederam à correição periódica realizada no TRT da 24ª Região, emitiu-se despacho de admissibilidade em recurso de revista em 967 (novecentos e sessenta e sete) processos. Por sua vez, no TRT da 7ª Região, nos 6 (seis) meses que antecederam à presente Correição Periódica Ordinária, foram despachados 752 (setecentos e cinquenta e dois) recursos de revista. Tais números revelam que o TRT da 24ª Região emitiu despacho de admissibilidade no índice de 28,58% (vinte e oito vírgula cinquenta e oito por cento) superior ao do TRT da 7ª Região e, como visto, no curtíssimo prazo médio de 12 (doze) dias. 2.14. RECURSO DE REVISTA. NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO. A Presidência da Corte não promove a realização de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista ainda não despachados. O Ministro Corregedor-Geral estimaria que a Presidência buscasse inspiração, nesse passo, se possível, na experiência pioneira e bem-sucedida da 15ª Região, hoje abraçada em outras Regiões, consistente em, mediante triagem, ou por provocação das partes, selecionar os processos com real possibilidade de acordo e incluí-los em pauta para tentativa de conciliação antes da emissão do despacho de admissibilidade. Desde já, o Ministro Corregedor-Geral sugere como critério, dentre outros, a escolha de processos em que haja depósito recursal no valor exato ou aproximado da condenação. 2.15. EXECUÇÃO DIRETA. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NA EXECUÇÃO. O resíduo de processos em execução no final de 2007 era de 76.918 (setenta e seis mil novecentos e dezoito) processos, computados os que estavam em arquivo provisório. Em decorrência, a taxa de congestionamento, nes-

sa fase, em comparação com 2006, sofreu pequena elevação, de 2,7 (dois vírgula sete) pontos percentuais, posicionando-se na marca de 77,3% (setenta e sete vírgula três por cento) -- a 8ª mais elevada do País. Isso quer dizer que, de cada 100 (cem) processos cuja execução se inicia no ano, apenas 23 (vinte e três) são extintos. Note-se que, no País, em média, extinguem-se 34 (trinta e quatro) processos de cada 100 (cem) na fase de execução. A situação, portanto, é sobretudo inquietante para o Ministro Corregedor-Geral, pois, no cenário nacional, em termos de congestionamento, a 7ª Região detém o 8º pior índice na execução de sentença, apresentando, proporcionalmente, acúmulo de processos nessa fase superior ao de Tribunais de maior porte, a exemplo do TRT da 12ª Região (64,7% de taxa de congestionamento na execução), TRT da 3ª Região (57,6% de taxa de congestionamento na execução) e 2ª Região (50,5% de taxa de congestionamento na execução). A vista do exposto, o Ministro Corregedor-Geral exorta os Juizes de 1ª instância e o Tribunal para que redobrem o empenho na busca de soluções para os aflitivos problemas da execução trabalhista na Região, a fim de que os próximos resultados sejam mais alvissareiros que os apresentados atualmente. 2.16. JUÍZES DO TRABALHO. SENTENÇAS ATRASADAS. Examinando-se os dados fornecidos pela Corregedoria Regional, datados de 5/ 8/ 2008, referentes à produtividade dos Juizes de Varas do Trabalho, constata-se que 2 (dois) Juizes Titulares da Capital encontram-se com número excessivo de processos com instrução encerrada, aguardando a prolação de sentença. Apurou-se que a 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza detém 70 (setenta) processos com prazos vencidos, em se considerando o prazo de 10 (dez) dias previsto no Código de Processo Civil. Destacam-se atrasos nos seguintes processos: Processos nºs 1491/ 2007, 1659/ 2007, 1240/ 2007, 1233/ 2007, 1144/ 2007 e 1643/ 2007 (250 dias); Processos nºs 1293/ 2007, 1879/ 2007, 1257/ 2007, 1899/ 2007 e 1141/ 2004 (230 dias); e Processos nºs 1226/ 2007, 1540/ 2007, 1255/ 2007, 1702/ 2007, 1369/ 2007, 2025/ 2007 e 1515/ 2007 (190 dias). Vale ressaltar, também, que na 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza acham-se 60 (sessenta) processos com prazos vencidos, sobressaindo, dentre eles, os atrasos nos processos adiante elencados: Processo nº 363/ 2005 (1.151 dias); Processo nº 1756/ 2005 (817 dias); Processo nº 2473/ 2005 (542 dias); Processos nºs 2723/ 2001, 2278/ 2006 e 1172/ 2007 (207 dias); e Processos nºs 2120/ 2005, 1428/ 2006, 838/ 2007, 1247/ 2007, 1599/ 2007 e 1720/ 2007 (147 dias). Verificou-se, de outra parte, 4 (quatro) Juizes do Trabalho Substitutos a braços com mais de 20 (vinte) processos para proferir sentença, todos com prazo excessivamente vencido para prolação de sentença. Chama atenção, em especial, a situação de 1 (um) Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, com 68 (sessenta e oito) processos pendentes de julgamento, em relação ao qual se salientam atrasos nos seguintes processos: Processo nº 1181/ 2007 (272 dias); Processo nº 1675/ 2007 (176 dias); Processo nº 1738/ 2007 (164 dias); Processo nº 1886/ 2007 (143 dias); Processo nº 1264/ 2007 (136 dias); Processo nº 1377/ 2007 (134 dias); e Processo nº 2067/ 2007 (133 dias). A vista desse contexto, o Ministro Corregedor-Geral vê-se na contingência de externar a sua preocupação e aguarda providências urgentes da Corregedoria Regional. 2.17. CONVÊNIO BACEN JUD. VALORES BLOQUEADOS E NÃO TRANSFERIDOS NA 7ª REGIÃO. Diligência empreendida pelo Ministro Corregedor-Geral resultou na apuração da existência de bloqueios realizados por intermédio do Sistema BACEN JUD, nos Bancos Bradesco S/ A e Itaú S/ A, em julho de 2008, no importe de R\$ 275.646,65 (duzentos e setenta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Observa-se, contudo, que, embora diversas dessas apreensões remontem a 2006, nenhuma providência foi adotada até o momento em relação a tais bloqueios e a outros igualmente antigos. Os seguintes exemplos espelham as omissões constatadas: a) apreensão realizada pela 1ª Vara do Trabalho de Baturité, em 31 de janeiro de 2006, no valor de R\$ 71.377,13 (setenta e um mil trezentos e setenta e sete reais e treze centavos); b) bloqueio realizado pela 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, em 24 de maio de 2006, no valor de R\$ 35.812,81 (trinta e cinco mil oitocentos e doze reais e oitenta e um centavos); e c) apreensão realizada pela 1ª Vara do Trabalho de Iguatu, em 21 de junho de 2006, no valor de R\$ 41.577,87 (quarenta e um mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Diante desse quadro, o Ministro Corregedor-Geral sente-se no dever de alertar o Tribunal e, em especial, a Corregedoria Regional para a premente necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização e controle dos Juizes do Trabalho da Região no tocante à utilização do Sistema BACEN JUD, a fim de se evitarem prejuízos ao executado e a perda do prestígio desse extraordinário instrumento facilitador das execuções. 2.18. PRECATÓRIOS. Segundo informações prestadas pelo Secretário-Geral da Presidência do TRT, em julho de 2008 havia 2.483 (dois mil quatrocentos e oitenta e três) precatórios vencidos, correspondentes a R\$ 231.872.658,74 (duzentos e trinta e um milhões, oitocentos e setenta e dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), aguardando a ordem cronológica para pagamento. Desses: a) 1.991 (um mil novecentos e noventa e um) correspondem a precatórios municipais da Administração Direta; b) 50 (cinquenta), a precatórios municipais de Autarquias; c) 256 (duzentos e cinquenta e seis), a precatórios estaduais da Administração Direta; d) 64 (sessenta e quatro), a precatórios estaduais de Fundações Estaduais; e) 97 (noventa e sete), a precatórios estaduais de Autarquias; f) 1 (um), a precatório federal da Administração Direta; g) 5 (cinco), a precatórios federais de Fundações; e h) 19 (dezenove), a precatórios federais de Autarquias. A vencer, em julho de 2008, havia 1.013 (um mil e treze) precatórios, correspondentes a R\$ 107.326.832,15 (cento e sete milhões, trezentos e vinte e seis mil oitocentos e trinta e dois reais e quinze centavos). Comparativamente à anterior Correição Periódica Ordinária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, realizada no período de 17 a 20 de abril de 2008, houve um decréscimo do total de precatórios vencidos. No referido período, o total de precatórios vencidos atingiu o montante de 3.435 (três mil quatrocentos e trinta e cinco), enquanto que, no período da

presente Correição Ordinária, esse montante reduziu-se para 2.483 (dois mil quatrocentos e oitenta e três) precatórios. Tais números indicam uma redução no quantitativo de precatórios vencidos na ordem de 38,34% (trinta e oito vírgula trinta e quatro por cento). Relativamente aos precatórios a vencer, observa-se um aumento da ordem de 24,14% (vinte e quatro vírgula quatorze por cento), visto que, em abril de 2007, o total de precatórios alcançou a cifra de 816 (oitocentos e dezesseis) precatórios e, no período da presente Correição Ordinária, atingiu o montante de 1.013 (um mil e treze) precatórios a vencer. 2.19. JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. O TRT da 7ª Região instituiu o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios com o objetivo de dinamizar o pagamento dos precatórios vencidos do poder público estadual e municipal, para fins de quitação de seus débitos (Provimento nº 8/ 2002). Na Sétima Região, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios prioriza a política de entabular convênio de cooperação mútua com ente público estadual e municipal, no qual estes se comprometam a efetuar depósitos mensais à disposição do Tribunal ou o repasse de um percentual predeterminado da verba do Fundo de Participação dos Municípios. O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, em contrapartida, promove a quitação paulatina dos precatórios da pessoa jurídica executada, em estrita observância à ordem cronológica de apresentação dos ofícios requisitórios. No período compreendido entre abril de 2007 a 30 de julho de 2008, o Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios firmou convênio com o Estado do Ceará para quitação dos débitos trabalhistas estaduais. No referido convênio, o Estado do Ceará comprometeu-se a efetuar depósito mensal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para quitação dos precatórios estaduais. No que se refere aos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios do Estado do Ceará, apenas 2 (dois) municípios não firmaram acordo para quitação de seus débitos trabalhistas, a saber: Pacujá e Quixeramobim. O Município de Pacujá conta com 43 (quarenta e três) precatórios com prazo vencido, totalizando R\$ 421.803,65 (quatrocentos e vinte e um mil oitocentos e três reais e sessenta e cinco centavos). Por sua vez, no Município de Quixeramobim, 47 (quarenta e sete) precatórios com prazos vencidos aguardam quitação. Referidos precatórios totalizam a importância de 941.641,32 (novecentos e quarenta e um mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos). 2.20. MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO. RECOMENDAÇÃO Nº 8 DO CNJ. Inspirado pela Recomendação nº 8 do CNJ, que incentiva os órgãos jurisdicionais de todo o País a realizarem a "Semana da Conciliação", a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região emitiu o Ato nº 77 de maio de 2007, em que se aprofunda a experiência da conciliação na Justiça do Trabalho cearense. Em elogiosa providência, o mencionado ato estipula que o Tribunal e as Varas do Trabalho da 7ª Região reservarão a última sexta-feira de cada mês para os trabalhos relativos ao "Dia da Conciliação". Sujeitam-se à conciliação todos os processos, ainda que existam recursos pendentes de julgamento, cabendo aos Juizes Titulares e Substitutos, com a antecedência necessária, cuidar da elaboração das pautas e da intimação das partes para o comparecimento à audiência conciliatória, registrando o dia e a hora. No âmbito do Tribunal, as providências acima referidas cabem aos diretores da Secretaria Judiciária, ao Chefe do Setor de Precatórios e à Diretoria de Recursos. Essa iniciativa revelou-se extremamente eficaz. De junho a dezembro de 2007, o "Dia da Conciliação" gerou 1.646 (um mil seiscentos e quarenta e seis) acordos. De janeiro a junho de 2008 houve 1.020 (um mil e vinte) conciliações. Além dessa iniciativa, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região realizou a "Semana da Conciliação", de 3 a 7 de dezembro de 2007, obtendo um total de 867 (oitocentos e sessenta e sete) acordos, que produziram um importe de R\$ 2.026.273,77 (dois milhões, vinte e seis mil duzentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos) para as partes conciliadas. Na Vara do Trabalho de Maracanaú, por exemplo, realizaram-se 315 (trezentas e quinze) audiências, das quais 258 (duzentos e cinquenta e oito) encerraram-se mediante acordo entre as partes, gerando, só em recolhimento de contribuições previdenciárias, R\$ 71.646,95 (setenta e um mil seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos). 2.21. ATERMAÇÕES. A 7ª Região apresenta considerável número de reclamações verbais, tanto nas 14 (quatorze) Varas do Trabalho de Fortaleza quanto nas 12 (doze) Varas do Trabalho sediadas no interior do Estado do Ceará. Dados fornecidos pela Corregedoria Regional revelam que, em 2007, ajuizaram-se 4.842 (quatro mil oitocentos e quarenta e duas) reclamações verbais nas Varas do Trabalho da Região, o que equivale a 12% (doze por cento) do total de ações registradas naquele ano. Em 2008, até 30 de junho, foram apresentadas 2.347 (duas mil trezentas e quarenta e sete) reclamações verbais, correspondente a 11,4% (onze vírgula quatro por cento) do total das reclamações protocoladas nas Varas do Trabalho do Ceará. Observa-se que os índices de reclamações verbais ajuizadas na 7ª Região mantêm-se constantes, em níveis elevados, nos últimos dezoito meses. Destacam-se, dentre as Varas do Trabalho que apresentam maiores índices de reclamações verbais em relação ao respectivo total de ações recebidas, as de Fortaleza (15% -- quinze por cento), Crateús (16% -- dezesseis por cento) e Crato (26% -- vinte e seis por cento). O Ministro Corregedor-Geral, em face de reputar tal quadro preocupante para o resguardo do direito de defesa dos litigantes, conclama o Tribunal e os Juizes de primeiro grau de jurisdição à adoção de medidas que reduzam o número de reclamações verbais, seja mediante a conscientização dos jurisdicionados para os desequilíbrios e percalços advindos do exercício do jus postulandi, seja mediante a mobilização de sindicatos e OAB para o recomendável concurso do advogado no patrocínio de causas trabalhistas. 2.22. RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DA ATA ANTERIOR (2007). O confronto, uma a uma, das recomendações consignadas na ata da Correição Ordinária anterior (2007), e os respectivos resultados, revela que o Tribunal preocupou-se em cumpri-las e, de fato, deu-lhes cumprimento em sua quase totalidade, conforme se demonstra a seguir: 1) Recomendação de redistribuição das Representações nºs REP-04390/ 2005-000-07-00.1 e REP-03725/ 2006-000-07-00.5, a

fim de serem submetidas à apreciação do Tribunal Pleno e, se fosse o caso, determinada a abertura de processo administrativo disciplinar contra o Juiz do Trabalho Substituto M. L. G. Apurou-se que as citadas representações foram submetidas ao Tribunal Pleno, decidindo-se pela instauração de processo administrativo disciplinar; 2) Recomendação de julgamento do Incidente de Falsidade IF-03289/2006-000-07-00.4 e, a seguir, o julgamento do agravo de petição interposto no processo principal (AP-00311/1997-003-07-00.1), causa esta em tramitação preferencial por figurar parte idosa. Apurou-se que o processo foi julgado em 1º/4/2008, em decisão publicada no Diário Oficial do TRT-7ª Região em 2/5/2008; 3) Recomendação de Instauração, de ofício, de sindicância administrativa destinada a apurar indícios de responsabilidade funcional do Juiz J. C. O. U.. Apurou-se que a Corregedoria Regional instaurou sindicância administrativa, submetendo o processo à apreciação do Tribunal Pleno, que deliberou pela abertura de processo administrativo disciplinar, decidindo-se, ao final, pela declaração de inocência do magistrado; 4) Recomendação, no que tange aos Juizes do Trabalho Substitutos ainda não vitaliciados, de que houvesse um controle mensal específico de produtividade e de eventuais atrasos na prolação de sentença. Apurou-se que a Corregedoria Regional passou a incumbir-se de tal tarefa, lançando mão, em alguns casos, do valioso auxílio da Escola Regional da Magistratura do Trabalho do Ceará; a Secretaria da Corregedoria passou, também, a manter pastas individualizadas de todos os magistrados, compilando os dados necessários a subsidiar o parecer da Comissão de Vitaliciamento e o próprio Tribunal, nos casos de promoção por merecimento; o Tribunal expediu, ainda, a Resolução nº 128/2008, que regulamenta o processo de vitaliciamento de Juizes do Trabalho Substitutos, inserindo os critérios constantes dessa recomendação; 5) Recomendação de utilização do sistema BACEN JUD para que se desse cumprimento ao sequestro das quantias devidas por entes públicos, adotando-se tal providência, de imediato, com relação ao Precatório nº 597/1991. Apurou-se que a Presidência expediu o Ofício Circular SCR nº 33/2008, orientando os magistrados sobre o teor dessa recomendação, e determinou o bloqueio on-line,

pelo sistema BACEN JUD, do montante devido pelo DERT/Estado do Ceará, em face do precatório retrocitado; 6) Recomendação de cessação da prática de vitaliciamento por transcurso do biênio subsequente à posse e exercício, devendo a Comissão de Vitaliciamento emitir parecer sobre a avaliação da conduta funcional de cada Juiz Substituto. Apurou-se que o Tribunal instituiu, por meio do Provimento TRT nº 02/2007, Comissão de Vitaliciamento, assim como definiu regras objetivas para deliberação acerca dessa matéria, conforme o teor da Resolução nº 128/2008; 7) Recomendação de concessão de prazo para manifestação da parte contrária somente na hipótese de efetiva perspectiva de atribuição de efeito modificativo ao julgado, nos casos de embargos de declaração. Apurou-se que a Presidência expediu o Ofício Circular GP nº 104/2007, orientando os Juizes do Tribunal a respeito do teor dessa recomendação; 8) Recomendação de lançamento da decisão do Tribunal apenas na certidão de julgamento nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, evitando-se a lavratura desnecessária de acórdão. Apurou-se que a Presidência expediu o Ofício Circular GP nº 105/2007, orientando os Juizes do Tribunal a respeito do teor dessa recomendação; 9) Recomendação de certificação nos autos da data do efetivo recebimento do processo, bem como da sua remessa a outro setor, por todas as unidades administrativas. Apurou-se que a Presidência expediu o Ofício Circular GP nº 107/2007, determinando às unidades administrativas a fiel observância dessa recomendação; 10) Recomendação de supressão da prática de juntada aos autos de relatório pelo Juiz Relator, substituindo pela simples aposição de visto. Apurou-se que a Presidência expediu o Ofício Circular GP nº 106/2007, orientando os Juizes do Tribunal a respeito do teor dessa recomendação; 11) Recomendação de publicação da certidão de julgamento com maior celeridade nos processos submetidos ao rito sumaríssimo. Apurou-se que a Diretoria de Serviço de Acórdão certificou que o procedimento de publicação adotado atende à celeridade exigida nessa recomendação; 12) Recomendação de transferência das Varas do Trabalho de Quixadá e de Crato para Fortaleza e Maracanaú, tendo em vista o diminuto número de novas ações trabalhistas ajuizadas naquelas comarcas. Apurou-se que, mediante prévia ciência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a recomendação foi parcialmente cumprida, mediante aumento da jurisdição da Vara do Trabalho de Quixadá, materializada pela Resolução nº 322/2007, havendo sido sobrestada a providência recomendada em relação à Vara do Trabalho de Crato, até ulterior deliberação; 13) Recomendação de instalação da Escola Judicial da Magistratura. Constatou-se que o Tribunal criou a Escola Regional da Magistratura do Trabalho do Ceará, por intermédio da Resolução nº 272/2007, encontrando-se devidamente instalada e em pleno funcionamento; 14) Recomendação de divisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região em Turmas. Por meio da Resolução nº 371/2007, o Pleno decidiu dividir o Tribunal em 2 (duas) Turmas, que atualmente são compostas por 4 (quatro) Juizes, emprestando maior celeridade ao trâmite processual; 15) Recomendação relativa a sentenças anuladas por ausência de fundamentação. Apurou-se que a Corregedoria Regional solicitou à Secretaria do Tribunal Pleno e das Turmas o repasse das informações relativas a essa recomendação, visando ao devido registro nos assentamentos funcionais dos Juizes; 16) Recomendação de extinção do Conselho Disciplinar mediante a supressão dos artigos 83 e 84 do Regimento Interno. O Tribunal alterou os aludidos preceitos, extinguindo o Conselho Disciplinar, conforme Resolução nº 383/2007; 17) Recomendação de realização de estudos aprofundados para uma redistribuição de cargos e funções da área administrativa para as Varas do Trabalho de maior movimento. Apurou-se que a Presidência do TRT da 7ª

Região limitou-se a transferir 4 (quatro) funções comissionadas do Tribunal para as Varas do Trabalho de Maracanaú, Pacajós, Caucaia e Baturité, medida essa absolutamente insuficiente para atendimento da recomendação formulada; e 18) Recomendação de correção de distorção verificada no Gabinete do Juiz José Ronald Cavalcante Soares, de modo a proporcionar apoio adequado ao Juiz Convocado no Regional para atuar em sua cadeira. Apurou-se, por informações da Secretaria Judiciária, que a recomendação foi cumprida mediante a realização de esforço concentrado no citado Gabinete e, também, devido ao retorno ao Tribunal do Magistrado pouco tempo depois do período da correção. A rigor, somente não se identificou cumprimento na recomendação de aprimoramento dos mecanismos de controle e acompanhamento dos juizes de primeiro grau no tocante aos processos cuja sentença não houvesse sido emitida ou proferida com atraso injustificado, motivo, aliás, por que persiste o problema na Região, conforme também registrado na presente ata. Esclarece o Ministro Corregedor-Geral que as "recomendações" contempladas em ata não são um voto de bons propósitos dirigido ao Tribunal, à Presidência ou à Corregedoria Regional, mas um eufemismo para designar providências de índole administrativa reputadas essenciais. Precisamente porque emanadas de autoridade de nível hierárquico superior e ditadas no interesse público, ocioso assinalar que as "recomendações" são de acatamento indeclinável e imperativo, salvo exposição de ponderáveis motivos de escusa. 3. INICIATIVAS RELEVANTES. CONDUTAS LOUVÁVEIS. 1º) O Ministro Corregedor-Geral congratula-se com os Juizes da Corte pelo expressivo incremento de produtividade da Corte no primeiro semestre de 2008, em cotejo com 2007, no que tange ao número de processos solucionados; 2º) o Ministro Corregedor-Geral congratula-se com os Juizes de 1ª instância da Região pela performance exibida em 2007, que possibilitou reduzir em 27% (vinte e sete por cento) o resíduo de processos aguardando solução, como também permitiu diminuir a taxa de congestionamento, na fase cognitiva, em mais de 7 (sete) pontos percentuais; manifesta confiança, outrossim, em que os valerosos Juizes de primeira instância da 7ª Região não arrefecerão o ânimo e tudo farão para até mesmo sobrepujar, em 2008, a ótima performance exibida em 2007. 4. RECOMENDAÇÕES. 4.1. RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL. Em virtude do que se constatou ao longo da correção e à face do seu escopo também pedagógico, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda ao Tribunal: 1º) maior firmeza, coragem e preocupação com o interesse público por parte dos Juizes da Corte na apuração de responsabilidade funcional de magistrado, sob pena de responsabilidade dos membros do Tribunal que acaso retardarem ou deixarem de praticar, indevidamente, ato de ofício; 2º) o aprimoramento da Resolução Administrativa nº 202/2008, referente à autorização excepcional para o Juiz residir fora da respectiva comarca, de modo a que contemple também os seguintes critérios objetivos de avaliação, como condição para tanto: a) o atendimento à exigência legal de prolação de sentença sempre líquida em causa submetida ao rito sumaríssimo; e b) o cumprimento dos prazos legais para prolação de decisões; 3º) o Ministro Corregedor-Geral, conquanto saúde o notável avanço da Corte, após a última correção, no tocante ao indispensável acompanhamento do Juiz do Trabalho vitaliciando, recomenda o aperfeiçoamento da Resolução Administrativa nº 128/2008 para que: a) haja maior acompanhamento da atuação do magistrado nos processos em fase de execução; e b) contemple também os seguintes critérios objetivos de avaliação: b1) cômputo de todas as decisões de mérito proferidas pelo Juiz em processo de cognição incidental à execução, mormente em: liquidação de sentença não meramente homologatória de cálculo, embargos à execução, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação; b2) para que se avalie se o magistrado vitaliciando profere sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; e b3) para que se tome em conta, no que tange à utilização do sistema BACEN JUD, se o magistrado absteve-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados; 4º) recomenda-se o aperfeiçoamento da Resolução nº 19/2006 para que, na aferição do desempenho do magistrado candidato à promoção, por merecimento, igualmente se explicite que o Tribunal também considerará, para tanto: a) a prolação de sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; b) o acatamento às determinações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive a observância dos provimentos; c) se o magistrado absteve-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados mediante a utilização do sistema BACEN JUD; d) as audiências realizadas em processos na fase de execução, nos doze meses anteriores à inscrição à promoção; e e) relativas ao período do item anterior, as decisões de mérito proferidas pelo Juiz em processos incidentais à fase de execução, tais como em embargos do devedor, embargos de terceiro e liquidação de sentença não meramente homologatória de cálculo; 5º) especificamente na área de informática, recomenda-se ao Tribunal e à Presidência: a) a intensificação do uso da assinatura digital eletrônica pelos Juizes de 2º grau em todos os pronunciamentos decisórios, bem como a utilização dessa forma de assinatura pelos Juizes de 1º grau, tão logo regularizado o cadastramento desses magistrados perante a autoridade certificadora; b) a integração do Sistema "sala de audiência -- AUD" ao Sistema de Acompanhamento Processual de 1ª instância; c) a fiscalização do efetivo uso da ferramenta "sala de audiências -- AUD" em todas as Varas do Trabalho da Região; e d) maior divulgação do Sistema "e-DOC" entre os advogados trabalhistas, proporcionando-se o treinamento desses profissionais na utilização da ferramenta, se for o caso; 6º) recomenda-se que o Tribunal, com a máxima urgência, regularmente o julgamento na Corte dos incidentes de uniformização de jurisprudência, a fim de que os processos que hoje estão sobrestados aguardando essa providência possam retomar a tramitação normal; 7º) recomenda-se ao Tribunal e, especialmente, aos Presidentes de Turma, a designação de tantas sessões extraordinárias quantas se fizerem necessárias para a regularização do expressivo e crescente resíduo de processos aguardando pauta; 8º) recomenda-se, em caráter pedagó-

gico e de exemplaridade, que os Juizes e Juizas do Tribunal, com o suporte de contadoria propiciado pela Presidência e inspirados na experiência estimulante da 18ª e da 20ª Regiões, passem a proferir sistematicamente decisões condenatórias líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência análoga de sentença líquida, no caso; 9º) recomenda-se que o Tribunal e todos os seus Juizes, de primeiro e segundo graus, sob a imprescindível liderança da Presidência, concentrem o foco na impostergável necessidade de uma progressiva diminuição do número de processos em execução na Região, sugerindo-se como primeiras providências, sem prejuízo de outras, que se determine: a) a todas as Varas do Trabalho da Região que não o fazem, a realização, semanal, de audiências de conciliação em processos na fase de execução, computando-se tais atos no desempenho de cada Juiz, para todos os efeitos legais; e b) a revisão periódica dos feitos em execução que se encontrem em arquivo provisório, a fim de examinar a possibilidade de renovarem-se providências coercitivas, a exemplo de nova tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN JUD, ou a utilização de novos aplicativos, como o IN-FOJUD, de que acaso ainda não se lançou mão; e 10º) no que se refere ao Programa de Gestão Documental, recomenda-se ao Tribunal: a) que, em 30 (trinta) dias contados da leitura da ata, promova a atualização da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos relativamente aos processos judiciais, a fim de possibilitar a eliminação dos autos de tais processos, sem pendências, após 15 (quinze) anos, contados da data do arquivamento dos autos; b) promova a revisão dos autos de processos aptos à eliminação, determinando a eliminação após 15 (quinze) anos, contados da data do arquivamento; e c) lance mão da experiência pioneira e bem-sucedida da Décima Segunda Região no tocante à digitalização de peças dos autos de processos administrativos, a fim de racionalizar a produção, o fluxo e a guarda de documentos. 4.2. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. A Presidência do Tribunal, recomenda-se, especificamente: 1º) determine prontamente a republicação da Resolução Administrativa nº 229, de 8/7/2008, acrescentando ao seu texto a expressa redação proposta e aprovada pelo Tribunal para o caput do artigo 10-A, no tocante ao aumento da composição das Turmas da Corte para quatro membros, bem assim, com a mesma finalidade, determine a alteração da consolidação do Regimento Interno, divulgada no sítio do TRT na Internet e distribuída por meio impresso; 2º) dando continuidade a esforços já empreendidos na Corte, de forma louvável, o Ministro Corregedor-Geral também recomenda à Presidência do Tribunal constituir uma Comissão de Política e Gestão Ambiental, preferencialmente formada por magistrados e servidores, para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente; 3º) recomenda, ainda, a propósito da política ambiental, a adoção das seguintes providências complementares: a) implantação da política "PENSE ANTES DE IMPRIMIR", pela qual cada servidor é motivado a refletir sobre a imprescindibilidade, ou não, de cada impressão; b) o reaproveitamento de envelopes, no âmbito interno, tal como se dá, há décadas, em muitas empresas privadas; c) a realização de processos licitatórios para compra de bens e materiais de consumo, levando em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável, conforme item "d" da Recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça; d) a redução gradativa na utilização de copos descartáveis e a implantação da política "adote uma caneca", a exemplo da 10ª e da 12ª Regiões; e) a criação de endereço eletrônico para receber sugestões, bem como a criação de aplicativo na página da Intranet do TRT, buscando motivar o servidor a refletir sobre o papel de cada um no futuro do planeta Terra; e f) a redução gradativa do consumo de água, mormente água potável ou mineral, adotando-se como norma, para evitar desperdício, servir apenas a metade de um copo, salvo quando se solicitar mais; 4º) REITERANDO recomendação da ata anterior, recomenda-se à Presidência do Tribunal implantar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da leitura da ata, reestruturação administrativa visando à transferência de, aproximadamente, 12% (doze por cento) dos servidores, cargos e funções da área administrativa da Corte para as Varas do Trabalho de maior movimento processual, dotando-as de uma infra-estrutura de pessoal mais justa e condizente com a relevante atividade-fim desempenhada e, assim, corrigindo uma flagrante distorção detectada pelas correições, neste passo; 5º) recomenda-se à Presidência o imediato encaminhamento ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos de Representação 06211200700007002 e de Processo Administrativo Disciplinar 04390/2005-000-07-00.1, cujo objeto é a apuração de responsabilidade do magistrado M. L. G.; 6º) recomenda-se à Presidência a realização de estudos a fim de submeter ao Tribunal a aprovação, com a máxima brevidade, de um plano de gestão estratégica para a Corte, na forma preconizada pela Resolução nº 49, de 19 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça; 7º) recomenda-se ao Presidente do Tribunal a criação, no âmbito da Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da leitura da ata, de Grupo Gestor Regional das Tabelas Processuais Unificadas da Justiça do Trabalho; 8º) recomenda-se ao Presidente que submeta ao Tribunal a regulamentação, para adoção na Região, do Sistema de Registro Audiovisual de Audiência, já desenvolvido com êxito pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, junto ao qual poderá ser obtida licença de uso; sugere-se que essa implantação se dê inicialmente em caráter experimental, mediante a execução prévia de projeto-piloto, a fim de se definirem as necessidades do Tribunal em relação à infra-estrutura de informática; 9º) recomenda-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, aperfeiçoamento e maior dinamização dos serviços prestados pela Ouvidoria; 10º) recomenda-se à Presidência, para que não se repitam fatos constatados na presente correção ordinária, que determine aos Secretários das Turmas e do Pleno que se mostrem mais rigorosos e diligentes no acompanhamento dos processos julgados e que aguardam lavratura de acórdão, contactando, de ofício, obrigatoriamente, o Gabinete do Relator ou redator designado para o acórdão, após ex-



cedido 30 (trinta) dias do prazo regimental; 11ª) recomenda-se ao Presidente que encete medidas urgentes para agilizar a emissão do despacho de admissibilidade em recurso de revista, cujo prazo médio deixa muito a desejar em confronto com Tribunais congêneres, a braços com maior número de pronunciamentos judiciais dessa natureza; 12ª) recomenda-se à Presidência, em face do elevado índice de reclamações verbais nas Varas do Trabalho da Região, com virtual comprometimento do direito de defesa, que promova gestões urgentes: a) primeiro, junto aos sindicatos para o cumprimento do dever legal de prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados, orientando o Serviço de Distribuição para encaminhamento dos reclamantes aos sindicatos, onde houver; e b) sucessivamente, junto à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, visando à celebração de convênio com o Tribunal para, sem prejuízo de franquear-se o exercício do jus postulandi e do direito à reclamação verbal na Justiça do Trabalho, também se propiciar ao interessado, devidamente esclarecido, mecanismo de outorga de assistência jurídica gratuita por advogado aos necessitados, ou mediante módicos honorários advocatícios; 13ª) recomenda-se que a Presidência promova treinamento dos servidores calculistas lotados nas Varas do Trabalho a fim de que possam reduzir o tempo médio da liquidação de sentença e coadjuvar os magistrados de primeira instância na quantificação dos valores líquidos das sentenças proferidas nas causas submetidas ao rito sumariíssimo; 14ª) recomenda-se à Presidência que determine, às unidades administrativas responsáveis, a elaboração de estudo conjunto sobre a viabilidade técnica e orçamentária para a implantação do ponto eletrônico em toda a estrutura da Justiça do Trabalho do Ceará; 15ª) para proporcionar maior acessibilidade à Justiça do Trabalho, recomenda-se à Presidência a implantação de Postos Avançados na Região no caso de Varas do Trabalho cuja jurisdição compreenda municípios relativamente distantes e de dispendioso acesso à sede, caso típico de Aracati em face da Vara do Trabalho de Limoeiro; e 16ª) recomenda-se à Presidência que cesse a remoção de servidores das Varas do Trabalho para o Tribunal, salvo quando houver contrapartida de igual cargo e função. 4.3. RECOMENDAÇÕES AO CORREGEDOR REGIONAL. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda que o Corregedor Regional: 1ª) no prazo impostergável de dez dias, apure todos os casos, na Região, de Juizes Titulares e Substitutos cujo prazo legal para sentenciar haja sido ultrapassado, mormente os referidos na presente ata, fixando, a seguir, cronograma individualizado, controlado mês a mês pela Corregedoria, para a regularização do serviço; 2ª) REITERANDO recomendação contida na ata da correição ordinária anterior, promove, sob pena de responsabilidade, urgente aprimoramento dos mecanismos de controle e acompanhamento dos juizes de primeiro grau no tocante aos processos cuja sentença não haja sido emitida, ou haja sido proferida com atraso injustificado, bem assim exiba atuação mais pronta e enérgica para coibir, na forma da lei, virtual excesso de prazo para prolação de sentença, quando isso se der injustificadamente e acima dos limites de tolerância e de razoabilidade, mormente em caso de recalcitrância; 3ª) recomenda-se que o Corregedor Regional, nas correições ordinárias realizadas nas Varas do Trabalho, centrando a abordagem em questões substanciais, paute-se, entre outras, pelas seguintes diretrizes: a) após acesso ao sistema BACEN JUD, necessariamente registre-se em ata a posição da Vara do Trabalho no tocante à existência, ou não, de virtuais pendências, no período da correição ordinária, notadamente no que concerne a valores bloqueados e não transferidos, ordenando, a seguir, se for o caso, as providências que a situação comporta; b) identifique o quantitativo de processos conclusos ao Juiz Titular e/ou Juiz Substituto com prazo vencido para julgamento, fixando prazo para prolação de sentença; c) concentre o foco no exame dos autos, por amostragem, para averiguar sobretudo a conduta efetiva do Juiz na presidência dos processos e no cumprimento dos deveres do cargo, relegando a um segundo plano aspectos formais irrelevantes; d) recomenda-se, em particular, uma apuração mais atenta da efetiva e pessoal atuação do Juiz na fase de execução e registro em ata, especialmente no tocante: d1) à averiguação do exaurimento das iniciativas do Juiz objetivando tornar frutífera a execução, mediante o manejo de todas as ferramentas e convênios disponíveis para lograr obter bens passíveis de penhora; e d2) à realização de audiências referentes a processos em fase de execução e respectivos resultados; e) examine pautas e registre obrigatoriamente em ata os dias da semana em que a Vara do Trabalho realiza audiências, bem assim o número de audiências e o intervalo entre uma outra; f) apure e registre em ata se a Secretaria da Vara do Trabalho, em caso de interposição de recurso extraordinário e agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal, preserva os autos do agravo de instrumento em recurso de revista até o julgamento do AIRE, adotando, se for o caso, as providências necessárias; e g) apure se há imediata liberação do depósito recursal em favor do credor, após a liquidação de sentença, recomendando sempre em ata tal providência, se for o caso; 4a) no propósito de aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização sobre os Juizes do Trabalho no que concerne à regular utilização do sistema BACEN JUD, recomenda-se que a Corregedoria Regional: a) ao menos uma vez a cada mês, emita relatório de fiscalização referente a cada uma das Varas do Trabalho da Região para apurar a regularidade na utilização do sistema BACEN JUD, notadamente para verificar a existência de valores bloqueados e não transferidos, adotando, se for o caso, as providências que a situação requer; b) promova o registro da ocorrência nos assentos funcionais do magistrado na hipótese de bloqueio efetivo no qual, injustificada e comprovadamente, o Juiz não tenha emitido ordem eletrônica de transferência, em tempo razoável, constatada mediante instrução sumária, assegurada a audiência prévia do magistrado para esclarecimentos; e c) expeça orientação aos Juizes de primeira instância acerca da obrigatoriedade da transferência dos valores apreendidos por intermédio dos Sistemas BACEN JUD 1 ou BACEN JUD 2 para uma conta judicial de depósito, ou do seu imediato desbloqueio, sob pena de responsabilidade e registro nos assentos funcionais; 5ª) recomenda-se que o Corregedor Regional

oriente os Juizes de 1ª instância, no prazo de 10 (dez) dias, contado da leitura da ata, no sentido de que: a) é imprescindível a emissão explícita de pronunciamento acerca da admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos; e b) para que profiram sentenças sempre líquidas nas causas submetidas ao rito sumariíssimo; 6ª) recomenda-se à Corregedoria Regional que oriente os servidores que atuam nas Varas do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da leitura da ata, no sentido de que: a) não disponibilizem às partes e advogados, na Internet, em hipótese nenhuma, o acesso a despachos, decisões interlocutórias e sentenças de que ainda não hajam sido intimados, ou de que, no caso de sentença, não sejam considerados intimados na forma da Súmula nº 197 do TST; b) procedam à juntada das peças na ordem estritamente cronológica da prática dos atos processuais, evitando-se, em particular, que a petição da contestação seja juntada aos autos anteriormente à ata da audiência de conciliação; e c) esmerem-se no cumprimento dos prazos processuais e regimentais, de modo a evitar que se repitam os retardamentos injustificados observados na presente correição ordinária; 7ª) recomenda-se ainda que o Corregedor Regional oriente os Juizes de 1ª instância no sentido de que: a) fiscalizem mais atentamente, em correição permanente, o cumprimento de prazos pelas Secretarias das Varas do Trabalho; b) após a liquidação da sentença em que se apure crédito de valor inequivocamente superior ao do depósito recursal, haja imediata liberação deste em favor do credor, determinada de ofício ou a requerimento do interessado, condicionada à comprovação do valor efetivamente recebido, em prazo assinado, ordenando-se a seguir o prosseguimento da execução apenas pela diferença; e c) priorizem a utilização do Sistema BACEN JUD, expedindo mandado de penhora e avaliação apenas no caso de insucesso da ordem de bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras; e 8ª) recomenda-se, finalmente, que cesse a realização na Região de "inspeção" em Vara do Trabalho, ordenada pelo Corregedor e sem a presença física deste, tal como a empreendida recentemente na Vara do Trabalho de Maracanaú. 5. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região devem informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca de todas as recomendações constantes da presente ata, salvo casos de estipulação específica de outro prazo. 6. REGISTROS. Durante o período em que se estendeu a Correição, estiveram com o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em audiência, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 7ª Região, Dr. José Antônio Parente da Silva, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente e Corregedor Regional, Dr. Cláudio Soares Pires, os Exmos. Srs. Juizes do TRT da 7ª Região, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro e Dr. José Ronald Cavalcante Soares, e a Exma. Sra. Juíza do TRT da 7ª Região, Dra. Dulcina de Holanda Palhano. Além dessas audiências individuais, o Ministro Corregedor-Geral reuniu-se com todos os Juizes da Corte no Gabinete da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para tratar de assuntos institucionais. Esteve também com o Ministro Corregedor-Geral o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Germano Silveira de Siqueira, Presidente da AMATRA VII. O Ministro Corregedor recebeu também os Exmos. Srs. Procuradores do Trabalho Drs. Nicodemos Fabrício Maia e Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto para tratar de assuntos institucionais. Igualmente estiveram com o Ministro Corregedor-Geral: a Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Direito do Trabalho da OAB, Seção Ceará, Dra. Jane Calixto, acompanhada do advogado Dr. Harley Ximenes, Presidente da ATRACE -- Associação dos Advogados Trabalhistas do Ceará, oportunidade em que insistiram na apuração da responsabilidade funcional do Juiz do Trabalho Substituto M. L. G.. Em outra audiência, recebeu o advogado Dr. Júlio Carlos Sampaio Neto e o Juiz Classista aposentado, Sr. Valdir Queiroz Sampaio. O Ministro Corregedor-Geral recebeu ainda a visita do servidor do TRT da 7ª Região, Sr. Aderson Gondim Carneiro. O Ministro Corregedor-Geral também recebeu o Sr. Gaudioso Carvalho Melo, o Sr. Hindenburgh de Melo Rocha, o Sr. Francisco Rodrigues de Assis e o Sr. Tarcísio José da Silva para tratar de assuntos relacionados às ações trabalhistas em que figuram como reclamantes. 7. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa do Exmo. Sr. Juiz José Antônio Parente da Silva, Presidente da Corte, a fidelidade e a amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da presente correição ordinária. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte, que também prestaram valiosíssima colaboração. 8. ENCERRAMENTO. A Correição-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 12 (doze) horas do dia 8 (oito) de agosto de 2008, na Sala de Sessões do TRT, com a presença dos Exmos. Srs. Juizes integrantes da 7ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, e por mim, VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Assessor do Ministro Corregedor-Geral

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-PP-186554/2007-000-00-00.9

EMBARGANTE : JOANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA
D E C I S Ã O

A Senhora Joana Ferreira, representada por advogado, interpõe Embargos de Declaração contra a v. decisão monocrática de fls. 383/387, por meio da qual indeferi o Pedido de Providências em razão da falta de elementos que justificassem irregularidade na conduta dos órgãos judicantes que atuaram no processo que deu origem àquela medida.

A Embargante aponta a existência de omissão, alegando a ausência de apreciação da premissa suscitada no Pedido de Providências no tocante à suposta retirada e posterior recolocação de documentos nos autos do processo nº 01814/1995-022-05-00.1.

Infundados os presentes Embargos de Declaração. Não se divisa omissão na v. decisão de fls. 383/387 acerca do mencionado desaparecimento e reaparecimento de documentos.

Da leitura da v. decisão de fls. 383/387, verifica-se o inequívoco enfrentamento da matéria quando assentei que se afigurava insubsistente a alegação do desaparecimento e reaparecimento de documentos em face do cotejo da documentação apresentada pela Requerente com a carreada pelo Ex.mo Sr. Corregedor Regional do Eg. TRT da 5ª Região.

Consignei, ainda, que tal convencimento resultou robustecido pela rigorosa numeração das folhas do mencionado processo, pelas datas de protocolização das petições ajuizadas pela Requerente, bem como pelas datas existentes nos carimbos de juntada, apostos pelos setores competentes do Eg. TRT da 5ª Região.

Do exposto, conclui-se que as razões expendidas pela Embargante denotam o intuito de obter o reexame da matéria, fim a que não se presta o recurso de embargos de declaração.

Logo, os presentes Embargos de Declaração, a toda evidência, não constituem meio hábil a satisfazer a pretensão ora deduzida.

Por todo o alinhado, **nego provimento** aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-197678/2008-000-00-00.8

REQUERENTE : PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
REQUERIDOS : SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, MÁRCIA DOMINGUES E SUELI GIL EL RAFIHI - JUÍZES DA 4ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO
D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Pio Ferreira dos Santos Filho contra o v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Eg. TRT da 9ª Região, nos autos do processo nº AIND-04616-2008-652-09-00-4.

Por meio do v. acórdão ora impugnado, a Eg. Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Requerente e revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido em sentença, aplicando-lhe, ainda, penalidade por litigância de má-fé (fls. 31/43).

Em suas razões, o Requerente questiona a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

Em decorrência, requer:

(a) o restabelecimento do benefício da assistência judiciária gratuita; e

(b) o afastamento da multa por litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco dias**, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

Na hipótese vertente, a teor da documentação carreada pelo Requerente, o v. acórdão impugnado foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná de 1º/7/2008, terça-feira (fl. 44).

Dessa maneira, o quinquídio legal para a apresentação de reclamação correicional iniciou-se em 2/7/2008, quarta-feira, exaurindo-se em 7/7/2008, segunda-feira.

A reclamação correicional ora em exame, contudo, somente foi protocolizada em 14/8/2008, mais de um mês após o término do prazo regimental. Extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **intempestiva**.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-197698/2008-000-00-00.7

REQUERENTE : PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
REQUERIDOS : SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, MÁRCIA DOMINGUES E SUELI GIL EL RAFIHI - JUÍZES DA 4ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Pio Ferreira dos Santos Filho contra o v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Eg. TRT da 9ª Região, nos autos do processo nº AIND-4615-2008-652-09-00-0.

Por meio do v. acórdão ora impugnado, a Eg. Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Requerente e revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido em sentença, aplicando-lhe, ainda, penalidade por litigância de má-fé (fls. 30/42).

Em suas razões, o Requerente questiona a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

Em decorrência, requer:

(a) o restabelecimento do benefício da assistência judiciária gratuita; e

(b) o afastamento da multa por litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco dias**, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

Na hipótese vertente, a teor da documentação carreada pelo Requerente, o v. acórdão impugnado foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná de **1º/7/2008**, terça-feira (fl. 43).

Dessa maneira, o quinqüídio legal para a apresentação de reclamação correicional iniciou-se em **2/7/2008**, quarta-feira, exaurindo-se em **7/7/2008**, segunda-feira.

A reclamação correicional ora em exame, contudo, somente foi protocolizada em **14/8/2008**, mais de um mês após o término do prazo regimental. Extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **intempestiva**.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-197718/2008-000-00-06

REQUERENTE : PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
REQUERIDOS : SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, MÁRCIA DOMINGUES E SUELI GIL EL RAFIHI - JUÍZES DA 4ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Pio Ferreira dos Santos Filho contra o v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Eg. TRT da 9ª Região, nos autos do processo nº AIND-4549-2008-652-09-00-8.

Por meio do v. acórdão ora impugnado, a Eg. Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Requerente e revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido em sentença, aplicando-lhe, ainda, penalidade por litigância de má-fé (fls. 31/43).

Em suas razões, o Requerente questiona a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

Em decorrência, requer:

(a) o restabelecimento do benefício da assistência judiciária gratuita; e

(b) o afastamento da multa por litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco dias**, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

Na hipótese vertente, a teor da documentação carreada pelo Requerente, o v. acórdão impugnado foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná de **1º/7/2008**, terça-feira (fl. 44).

Dessa maneira, o quinqüídio legal para a apresentação de reclamação correicional iniciou-se em **2/7/2008**, quarta-feira, exaurindo-se em **7/7/2008**, segunda-feira.

A reclamação correicional ora em exame, contudo, somente foi protocolizada em **14/8/2008**, mais de um mês após o término do prazo regimental. Extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **intempestiva**.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-197738/2008-000-00-05

REQUERENTE : PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
REQUERIDOS : SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, MÁRCIA DOMINGUES E SUELI GIL EL RAFIHI - JUÍZES DA 4ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Pio Ferreira dos Santos Filho contra o v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Eg. TRT da 9ª Região, nos autos do processo nº AIND-04548-2008-652-09-00-3.

Por meio do v. acórdão ora impugnado, a Eg. Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Requerente e revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido em sentença, aplicando-lhe, ainda, penalidade por litigância de má-fé (fls. 30/42).

Em suas razões, o Requerente questiona a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

Em decorrência, requer:

(a) o restabelecimento do benefício da assistência judiciária gratuita; e

(b) o afastamento da multa por litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco dias**, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

Na hipótese vertente, a teor da documentação carreada pelo Requerente, o v. acórdão impugnado foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná de **1º/7/2008**, terça-feira (fl. 43).

Dessa maneira, o quinqüídio legal para a apresentação de reclamação correicional iniciou-se em **2/7/2008**, quarta-feira, exaurindo-se em **7/7/2008**, segunda-feira.

A reclamação correicional ora em exame, contudo, somente foi protocolizada em **14/8/2008**, mais de um mês após o término do prazo regimental. Extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **intempestiva**.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-197758/2008-000-00-04

REQUERENTE : PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
REQUERIDOS : SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, MÁRCIA DOMINGUES E SUELI GIL EL RAFIHI - JUÍZES DA 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Pio Ferreira dos Santos Filho contra o v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Eg. TRT da 9ª Região, nos autos do processo nº AIND-01839-2008-652-09-00-0.

Por meio do v. acórdão ora impugnado, a Eg. Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Requerente e revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido em sentença, aplicando-lhe, ainda, penalidade por litigância de má-fé (fls. 32/44).

Em suas razões, o Requerente questiona a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

Em decorrência, requer:

(a) o restabelecimento do benefício da assistência judiciária gratuita; e

(b) o afastamento da multa por litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco dias**, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

Na hipótese vertente, a teor da documentação carreada pelo Requerente, o v. acórdão impugnado foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná de **1º/7/2008**, terça-feira (fl. 45).

Dessa maneira, o quinqüídio legal para a apresentação de reclamação correicional iniciou-se em **2/7/2008**, quarta-feira, exaurindo-se em **7/7/2008**, segunda-feira.

A reclamação correicional ora em exame, contudo, somente foi protocolizada em **14/8/2008**, mais de um mês após o término do prazo regimental. Extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **intempestiva**.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-197778/2008-000-00-03

REQUERENTE : PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
REQUERIDOS : SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, MÁRCIA DOMINGUES E SUELI GIL EL RAFIHI - JUÍZES DA 4ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Pio Ferreira dos Santos Filho contra o v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Eg. TRT da 9ª Região, nos autos do processo nº AIND-01673-2008-652-09-00-1.

Por meio do v. acórdão ora impugnado, a Eg. Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Requerente e revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido em sentença, aplicando-lhe, ainda, penalidade por litigância de má-fé (fls. 33/45).

Em suas razões, o Requerente questiona a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

Em decorrência, requer:

(a) o restabelecimento do benefício da assistência judiciária gratuita; e

(b) o afastamento da multa por litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco dias**, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

Na hipótese vertente, a teor da documentação carreada pelo Requerente, o v. acórdão impugnado foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná de **1º/7/2008**, terça-feira (fl. 46).

Dessa maneira, o quinqüídio legal para a apresentação de reclamação correicional iniciou-se em **2/7/2008**, quarta-feira, exaurindo-se em **7/7/2008**, segunda-feira.

A reclamação correicional ora em exame, contudo, somente foi protocolizada em **14/8/2008**, mais de um mês após o término do prazo regimental. Extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **intempestiva**.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-198078/2008-000-00-01

REQUERENTE : PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
REQUERIDOS : SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, MÁRCIA DOMINGUES E SUELI GIL EL RAFIHI - JUÍZES DA 4ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Pio Ferreira dos Santos Filho contra o v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Eg. TRT da 9ª Região, nos autos do processo nº AIND-028521-2007-652-09-00-5.

Por meio do v. acórdão impugnado, a Eg. Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Requerente e revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido em sentença, aplicando-lhe, ainda, penalidade por litigância de má-fé (fls. 37/49).

Em suas razões, o Requerente questiona a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

Em decorrência, requer:

(a) o restabelecimento do benefício da assistência judiciária gratuita; e

(b) o afastamento da multa por litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco dias**, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

Na hipótese vertente, a teor da documentação carreada pelo Requerente, o v. acórdão impugnado foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná de **11/4/2008**, sexta-feira (fl. 50).

Dessa maneira, o quinqüídio legal para a apresentação de reclamação correicional iniciou-se em **14/4/2008**, segunda-feira, exaurindo-se em **18/4/2008**, sexta-feira.

A reclamação correicional ora em exame, contudo, somente foi protocolizada em **19/8/2008**. Extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **intempestiva**.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-198178/2008-000-00-07

REQUERENTE : JOSÉ MOURA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ARGEU MAZZINI FILHO
REQUERIDA : 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por José Moura Andrade contra "os desembargadores da 3ª Turma do TRT da 3ª Região, as quais [sic] negaram seguimento ao Recurso de Revista e ao Agravo de Instrumento" (fl. 4), nos autos de reclamação trabalhista (processo nº 00491-2004-068-03-00-9).

O exame dos autos revela que, na aludida reclamação trabalhista, o ora Requerente pleiteou o pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias de servidor público celetista, em virtude de alteração do regime celetista para estatutário.



Em sentença, a pretensão do Requerente foi julgada extinta com resolução de mérito, porquanto declarada a prescrição bienal de acordo com o entendimento consolidado pela OJ 128 da SBDI1 do TST.

Ato contínuo, o Requerente valeu-se, sem êxito, de embargos de declaração e de recurso ordinário. Certificando-se o trânsito em julgado do acórdão que julgou o recurso ordinário em 18/7/2008, conforme informação processual obtida no sítio do Eg. TRT da 3ª Região na Internet.

Mediante a presente reclamação correicional, o Requerente impugna decisão do Eg. TRT da 3ª Região que negou o processamento de recurso de revista e de ulterior agravo de instrumento, interpostos após o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Argumenta, no particular, a inexistência de trânsito em julgado do acórdão do recurso ordinário, porquanto considera indispensável a remessa ex officio no caso de acórdão proferido contrariamente à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 1.1150-2.

Sustenta, por outro lado, a tempestividade da reclamação correicional, sob o argumento de que "não houve trânsito em julgado da decisão, pois não houve recurso de ofício" (fl. 4).

Em decorrência, postula "seja oficiada a Vara do Trabalho de Muriaé-MG, deferindo a liminar 'avocando o processo' para que este Colendo TST possa julgar o recurso de revista, pois não houve trânsito em julgado" (fl. 5).

É o relatório. DECIDO.

Entendo que a presente reclamação correicional apresenta-se manifestamente **intempestiva**.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco dias**, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, em consulta ao sítio do Eg. TRT da 3ª Região na Internet, constata-se que a decisão ora impugnada foi publicada no Diário da Justiça de **9/11/2007** (sexta-feira).

Dessa maneira, o quinquídio legal iniciou-se em 12/7/2007 (segunda-feira) e findou em **16/11/2007** (sexta-feira).

A reclamação correicional ora em exame, contudo, somente foi protocolizada em **22/8/2008** (fl. 2). Extemporaneamente, portanto.

Afora isso, a petição inicial ressente-se da ausência de procuração ao advogado subscritor da reclamação correicional, bem como de "certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado", a teor do disposto nos incisos I e III do artigo 14 do RICGJT.

Resulta patente, assim, a inaptidão formal da petição inicial.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 15 e 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-198218/2008-000-00-05

REQUERENTE : ARNALDO SILVA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. EUNICE DA SILVA MATTOS
REQUERIDA : SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Arnaldo Silva de Matos contra o v. acórdão proferido pela Eg. Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos de ação rescisória (processo nº ED-AG-ED-A-ROAR-55244-2001-000-01-00-3).

Mediante o v. acórdão impugnado, a Eg. SBDI2 não conheceu de embargos de declaração interpostos em face de primitivo acórdão que não conheceu de agravo regimental interposto contra decisão da própria SBDI2, nos autos da aludida ação rescisória.

Em suas razões, alega o Requerente que o Tribunal Superior do Trabalho incorreu em erro em julgando ao extinguir a ação rescisória originária, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que "a decisão rescindenda encontra-se apócrifa, o que equivale à sua inexistência no processado e, via de consequência, invalidade para os efeitos legais (art. 830 da CLT)" (fl. 68).

Aduz que, contra referida decisão, interpôs agravo e, posteriormente, embargos de declaração sem. Não logrou êxito, todavia, na reforma da decisão impugnada.

Acresce que, contra o acórdão que julgou os embargos de declaração, fundamentado em "doutrina inconsistente", valeu-se de agravo regimental com vistas à reforma da decisão. No particular, aduz que o recurso de agravo regimental é construção dos regimentos internos dos tribunais, não encontrando respaldo na legislação processual.

Argumenta que o equívoco na interposição do aludido recurso não deveria ser visto como erro grosseiro, defendendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese.

Informa, ainda, que foram interpostos novos embargos de declaração, que, considerados protelatórios, ensejaram a condenação do ora Requerente em multa, com fulcro no artigo 538 do CPC. Este o ato impugnado na presente reclamação correicional.

Por outro lado, sustenta a validade do documento que instruiu os autos da ação rescisória originária e tece argumentação acerca do significado do vocábulo "apócrifo", que, no seu entender, não se aplica à hipótese configurada na referida ação rescisória.

Em decorrência, postula "a apreciação dos fatos e fundamentos narrados e ache por bem julgar [sic], no que couber, conforme as disposições regimentais da d. Corregedoria-Geral do E. TST, a fim de que seja modificado o d. despacho ora impugnado e, por fim, determinado o regular prosseguimento do feito da ação rescisória" (fls. 7/8 e 54/55).

É o relatório. DECIDO.

Da leitura da petição inicial, nota-se que a insurgência do Requerente volta-se, expressamente, contra acórdão proferido pela Eg. SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sucedo que, a teor do artigo 709, inciso II, da CLT, a competência do Corregedor-Geral limita-se a "decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos **Tribunais Regionais** e seus presidentes, quando inexistir recurso processual específico".

Ademais, de acordo com o artigo 1º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, submetem-se à fiscalização e orientação desta Corregedoria-Geral apenas "os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e seus serviços judiciários".

Nesse contexto, emergem: a) o descabimento da reclamação correicional; e b) a incompetência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para o exame da postulação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão ao Exmo. Presidente da Eg. SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-198318/2008-000-00-00.0

REQUERENTE : PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
REQUERIDA : 4ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de **reclamação correicional** formulada por Pio Ferreira dos Santos Filho contra o v. acórdão proferido pela Eg. 4ª Turma do TRT da 9ª Região, que negou provimento a recurso ordinário em reclamação trabalhista (processo nº 32888-2007-652-09-00-3).

Por meio do aludido acórdão, a Eg. 4ª Turma do TRT da 9ª Região revogou o benefício de gratuidade de justiça anteriormente concedido ao Requerente e o condenou em litigância de má-fé.

Em suas razões, o Requerente alega que o v. acórdão impugnado violou as disposições dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVII, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal; 818 e 899, da CLT; 333, 460 e 512, do CPC; e, ainda, 299 e 319, do CPP.

Sustenta, por outro lado, que a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita e a aplicação de penalidade por litigância de má-fé constituem reformatio in pejus, porquanto tais questões não foram tratadas nas razões de recurso ordinário exclusivamente por ele interposto.

Em decorrência, postula:

(a) a restituição do benefício de gratuidade de justiça;

e

(b) a revogação da condenação por litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o presente remédio processual apresenta-se manifestamente **intempestivo**.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de cinco dias, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, o v. acórdão ora impugnado pelo Requerente foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná de **16/5/2008**, sexta-feira (fl. 31). Dessa maneira, o quinquídio legal para o ajuizamento de reclamação correicional iniciou-se em 19/5/2008, segunda-feira, e findou em 23/5/2008, sexta-feira.

A reclamação correicional ora em exame, contudo, somente foi protocolizada em **26/8/2008**, terça-feira (fl. 2). Extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por intempestiva, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-198338/2008-000-00-00.0

REQUERENTE : PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
REQUERIDA : 4ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de **reclamação correicional** formulada por Pio Ferreira dos Santos Filho contra o v. acórdão proferido pela Eg. 4ª Turma do TRT da 9ª Região, que negou provimento a recurso ordinário em reclamação trabalhista (processo nº 29692-2007-652-09-00-1).

Por meio do aludido acórdão, a Eg. 4ª Turma do TRT da 9ª Região revogou o benefício de gratuidade de justiça anteriormente concedido ao Requerente e o condenou em litigância de má-fé.

Em suas razões, o Requerente alega que o v. acórdão impugnado violou as disposições dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVII, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal; 818 e 899, da CLT; 333, 460 e 512, do CPC; e, ainda, 299 e 319, do CPP.

Sustenta, por outro lado, que a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita e a aplicação de penalidade por litigância de má-fé constituem reformatio in pejus, porquanto tais questões não foram tratadas nas razões de recurso ordinário exclusivamente por ele interposto.

Em decorrência, postula:

(a) a restituição do benefício de gratuidade de justiça;

e

(b) a revogação da condenação por litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o presente remédio processual apresenta-se manifestamente **intempestivo**.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de cinco dias, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, o v. acórdão ora impugnado pelo Requerente foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná de **16/5/2008**, sexta-feira (fl. 31). Dessa maneira, o quinquídio legal para o ajuizamento de reclamação correicional iniciou-se em 19/5/2008, segunda-feira, e findou em 23/5/2008, sexta-feira.

A reclamação correicional ora em exame, contudo, somente foi protocolizada em **26/8/2008**, terça-feira (fl. 2). Extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por intempestiva, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-198498/2008-000-00-00.2

REQUERENTE : MARIA ELIZABETH MAIA DALLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
REQUERIDA : SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Maria Elizabeth Maia Dalla contra o v. acórdão proferido pela Eg. Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a recurso ordinário em ação anulatória (processo nº ED-AG-ED-A-ROAG-1-2007-000-17-00-6).

Em suas razões, a ora Requerente alega, de forma desarticulada e confusa, a nulidade da decisão proferida pela Eg. SBDI2 do TST que negou provimento ao recurso ordinário interposto de acórdão que negou provimento a agravo regimental.

Sustenta que a matéria tratada na aludida ação anulatória é de ordem pública e, portanto, enseja conhecimento de ofício pelo magistrado.

Invoca, em seu favor, o entendimento da OJ 70 da SBDI2 do TST e as disposições do artigo 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, da Constituição Federal.

Em decorrência, postula:

(a) "providências legais; inclusive requisição, se necessária, de autos, pra [sic] melhor entendimento das razões ora expendidas" (fl. 7); e

(b) seja julgada "integralmente procedente a ação rescisória manejada pela Agravante" (fl. 7).

É o relatório. DECIDO.

Da leitura da petição inicial, nota-se que a insurgência da Requerente volta-se expressamente contra acórdão proferido por Órgão do Tribunal Superior do Trabalho.

Sucedo que, a teor do artigo 709, inciso II, da CLT, a competência do Corregedor-Geral limita-se a "decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos **Tribunais Regionais** e seus presidentes, quando inexistir recurso processual específico" (grifo nosso).

Ademais, de acordo com o artigo 1º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, submetem-se à fiscalização e orientação desta Corregedoria-Geral apenas "os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e seus serviços judiciários".

Nesse contexto, emergem: a) o descabimento da reclamação correicional; e b) a incompetência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para o exame da postulação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão ao Exmo. Presidente da Eg. SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-7330/2002-000-13-00.5 TST

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SINVENPRO
 ADOVADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

DE C I S I O

1. Por meio da petição de fls. 396, o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba - SINVENPRO formulou pedido de desistência da ação, requerendo fosse decretada a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do despacho de fls. 396, determinei que os Suscitados-Recorrentes se manifestassem, no prazo de dez dias, a respeito do referido pedido de desistência da ação.

Embora regularmente intimados, os Suscitados-Recorrentes não se manifestaram sobre esse pedido (certidão, fls. 400).

2. A teor da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é inadmissível o pedido de desistência da ação quando já proferida decisão de mérito. Nesse sentido, os seguintes arestos:

"A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu" (STF, 2ª Turma, RE-ED-163.976-MG, DJU de 26/04/96, relator Ministro MARCO AURÉLIO).

"DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO

1. A desistência da ação é logicamente incompatível com processo em grau recursal, após prolatada sentença de mérito, ainda que haja concordância da parte contrária, pois é ato processual concebível em lei para extinguir o processo, sem exame do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC).

2. Exercida a jurisdição pelo Estado-juiz, o autor não tem poder de disposição sobre a sentença de mérito para, pela via oblíqua da desistência da ação, fazer tabula rasa da decisão de mérito emanada do Poder Judiciário, esvaziando, em última análise, todo o esforço e dispêndio envidado para a solução da lide.

3. De resto, no processo do trabalho, depois de julgado o dissídio favoravelmente ao empregado, cumpre tomar com naturais reservas a livre manifestação de vontade da parte e o real interesse, em semelhante circunstância. Sem mais, por que o faria na perspectiva de ganhar a causa?

4. Violação ao art. 267, § 4º, do CPC não consumada. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-665.148/2000, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ-17.02.2006).

"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido" (STJ, REsp 555139/CE; relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 13.06.2005 p. 240).

Na hipótese, constata-se que o pedido de desistência do presente dissídio coletivo foi formulado após a publicação de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 326/357), em que foram julgadas parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional representada pelo Suscitante, impugnado por meio de recurso interposto pelos Suscitados (fls. 359/370), razão por que não merece ser homologado.

3. Diante do exposto, indefiro o pedido de desistência da ação.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-PP-192416/2008-000-00-08

AGRAVANTE : VELOX - RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADOVADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADA : FLÁVIA DANIELE GOMES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Em face do pedido de desistência do agravo regimental formulado em 27/8/2008 pela Agravante, noticiado, nos presentes autos, mediante a petição de nº 109997/2008-5, determino a extinção do recurso, nos termos do artigo 158 do CPC.

3. À Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-195.656/2008-000-00-06

SUSCITANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
 SUSCITADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou o presente dissídio coletivo de greve em desfavor da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho concedeu parcialmente a medida liminar requerida, determinando a manutenção de um contingente mínimo de trabalhadores de 50% em cada unidade da ECT, necessário à manutenção dos serviços inadiáveis e de interesse público, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na hipótese de descumprimento da ordem (fls. 361-363).

Em seguida, os interessados no conflito firmaram acordo, que foi homologado pela Presidência desta Corte (fls. 1.070-1.072).

Posteriormente, o Presidente deste Tribunal Superior revogou a astreinte fixada em liminar (fl. 1088).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em 14/08/2008, aprovou a decisão homologatória da negociação firmada no curso deste dissídio coletivo, nos exatos fundamentos lançados no despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Após a aprovação da decisão homologatória do acordo, a suscitada, motivada pelo despacho exarado pela Presidência desta Corte que tornou sem efeito a astreinte fixada anteriormente, vem aos autos requerer a revogação da totalidade da medida liminar decretada (fls. 1101-1102).

A federação argumenta que não há razão para subsistir a ordem de manutenção do contingente mínimo de trabalhadores (50%) laborando na ECT, porquanto o movimento paredista fora estancado, em 21/7/2008. Nessa esteira, alega que não há mais utilidade em manter-se a determinação.

Efetivamente, parece-me que o pleito é inoportuno. O dissídio coletivo encontra-se extinto consoante os próprios termos do acordo homologado pela Presidência e ratificado pela douda SDC.

Entretanto, cumprindo a função pacificadora inerente à atividade judicial, acolho a postulação da suscitada e revogo in totum a liminar concedida por intermédio do despacho de fls. 361-363.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1703/2005-071-01-40.4

AGRAVANTE : GLORIA MARIA REBELLO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

DESPACHO

PETIÇÃO TST-P-86765/2008.2
 Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se.
 2- Dê-se vista pelo prazo legal.
 3- Publique-se.
 Em 27/8/2008.

ANA LÚCIA QUEIROZ

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. Em Dissídios Coletivos do TST

PROC. Nº TST-AIRR-26/2007-018-03-40.9

AGRAVANTE : CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA. - CEMES
 ADOVADO : DR. GLÁUCIO ALESSANDRO LIMA
 AGRAVADO : EDIMEIA MARIA RIBEIRO DE MELLO
 ADOVADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-105659/2008.2
 1-Junte-se.
 2- Baixem os autos, conforme solicitado.
 3-Publique-se.
 Em 27/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-289/2006-033-15-40.4

AGRAVANTE : OSVALDO PINES ZANGUETTIN
 ADOVADO : DR. RITA GUIMARÃES VIEIRA
 AGRAVADO : DENILSON APARECIDO URSULINO
 ADOVADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

DESPACHO

PETIÇÃO-P-102485/2008.1
 1-Junte-se.
 2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem para as providências de direito.
 3-Publique-se.
 Em 27/08/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-637/2007-181-18-40.0

AGRAVANTE : EDNA ARANTE PEREIRA
 ADOVADO : DR. ADAIR JOSÉ DE LIMA
 AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
 ADOVADO : DR. BRUCE DE MELO NARCIZO

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-106603/2008.4
 1-Junte-se.
 2- Baixem os autos, conforme solicitado.
 3-Publique-se.
 Em 27/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-898/2006-811-10-40.9

AGRAVANTE : JC DISTRIBUIÇÃO, LOGÍSTICA, IMPOTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.
 ADOVADA : DRA. ANA CLÁUDIA DA SILVA
 AGRAVADO : GERALDO MAGELLA MARIANO DE SIQUEIRA
 ADOVADA : DRA. MARIA HULGA LEAL

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-106625/2008.0
 1-Junte-se.
 2- Baixem os autos, conforme solicitado.
 3-Publique-se.
 Em 27/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-963/2002-056-01-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : MARÍLIA PIMENTEL CERVEIRA
 ADOVADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADA : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

PETIÇÃO TST-P-67715/2008.6
 1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Agravado(a) as formalidades legais.
 2- Dê-se vista pelo prazo legal.
 3- Publique-se.
 Em 27/8/2008.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. Em Dissídios Coletivos do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-963/2002-056-01-41.0**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR. EDUARDO MACCARI TELLES
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 ADOVADO : MARÍLIA PIMENTEL CERVEIRA
 ADOVADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 ADOVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

PETIÇÃO TST-P-67718/2008.0

De ordem do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente desta Corte, dê-se vista conforme solicitado.

Publique-se.

Em 27/8/2008

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4853/2003-342-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 ADOVADO : ESPÓLIO DE DANIEL GORDIANO DE PAULA
 ADOVADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 109/110 (fac-símile) e 11/112 (originais) como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 108. Com efeito, o registro do protocolo (fl. 89) contido na petição do recurso de revista trasladada está ilegível.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-218/2005-008-10-40.8

AGRAVANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
 ADOVADO : DR. ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. ANOR BEZERRA
 ADOVADO : GILSON GUEDES DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 125/127 como pedido de reconsideração.

Sustenta a agravante que, na hipótese dos autos, a apresentação processual em relação ao agravo de instrumento está regular, já que configurado mandato tácito para o advogado que subestabeleceu poderes aos subscritores do agravo.

A tese da agravante não se sustenta. Primeiro, porque a juntada posterior de mandato expresse, como ocorreu no caso dos autos, implica a revogação de eventual mandato tácito. Depois, porque ao detentor de mandato tácito não é conferido o poder subestabelecer.

Mantenho o despacho de fl. 119.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-258/2005-055-01-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEJN
 ADOVADO : CIRO DOS SANTOS ALVES
 ADOVADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS
 ADOVADO : FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.
 ADOVADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 223, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamado, por irregularidade de traslado, tendo em vista a ausência de juntada da cópia da procuração outorgada pela segunda agravada.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 225/227. Sustenta, em síntese, que o despacho merece reforma, pois o agravo de instrumento foi interposto apenas em face do primeiro agravado, já que a pretensão recursal diz respeito à sua exclusão como responsável subsidiário pelas verbas reconhecidas na demanda.

Assiste razão à agravante.

Conforme recentes decisões da SBDI-1 desta Corte, é desnecessária a juntada das procurações outorgadas pelos demais reclamados, quando o recorrente, condenado subsidiariamente pela satisfação dos créditos reconhecidos na demanda, pretende apenas a sua exclusão do pólo passivo da lide. Considera-se que eventual sucesso do agravo de instrumento e do recurso de revista, nessa hipótese, não interfere na condenação imposta aos demais litisconsortes passivos, sendo desnecessário notificá-los das decisões e atos processuais nesta fase processual (Precedente: E-AIRR-1346/2003-015-05-40, DJ 08/08/2008, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 223 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-314/2007-101-18-40.8

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ENSINO DE RIO VERDE LTDA.
 ADOVADO : DR. CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO
 ADOVADO : ROBERTO EDUARDO CASTILLO PIZARRO
 ADOVADA : DRA. MARIA HELENA BORDINI

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 214 (fac-símile) e 215 (originais) como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 213. Com efeito, a juntada dos originais do agravo de instrumento interposto via fac-símile efetuou-se fora do prazo de cinco dias previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.800/1999. Ressalte-se que, por não se tratar de prazo processual, a contagem iniciou-se no dia posterior ao término do previsto para a interposição do recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-320/2006-004-14-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. FRANCISCO NUNES NETO
 ADOVADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADOVADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

D E S P A C H O

Mantenho o despacho de fl. 153. Com efeito, não consta dos autos cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Registre-se que sua juntada posterior não supre a ausência, pois a peça deveria ter sido trazida aos autos quando da interposição do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-342/2007-003-21-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. ANDRESA MARIA DOS SANTOS
 ADOVADO : JAN EMÍDIO JUSTI
 ADOVADO : DR. CRISTINA DALTRIO SANTOS MENEZES
 ADOVADO : CENTRO MÉDICO SÃO PAULO S/C LTDA.

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 49/54 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 30. Com efeito, a Agravante não trouxe aos autos acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e respectiva certidão de publicação, e procuração outorgada ao advogado do agravado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-366/2006-010-10-40.0

AGRAVANTE : SOLANO ARAÚJO RODRIGUES
 ADOVADO : DR. CHARLES J. LOPES SANTOS
 ADOVADO : DILSON JOAQUIM ALVES
 ADOVADA : DRA. ADRIANA LOUVEIRA CAVALCANTI
 ADOVADO : CÉU AZUL PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Solano Araújo Rodrigues interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894 da CLT (fls. 75/83). Impugna o despacho proferido por esta Presidência à fl. 73, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, diante da irregularidade na sua formação pela ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs recurso de revista.

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Presidência do TST.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-732/2006-103-04-40.3

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO
 ADOVADO : ALMIR CARLOS VELEDA BASTOS
 ADOVADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

D E S P A C H O

LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS interpõe recurso de embargos, às fls. 68/70. Impugna o despacho proferido por esta Presidência à fl. 60, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, diante da irregularidade na sua formação pela ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado.

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Presidência do TST.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-806/2002-047-01-40.0

AGRAVANTE : DENISE MARIA DE MENEZES
 ADOVADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 ADOVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 ADOVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. CELSO BARRETO NETO

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 230/231 como pedido de reconsideração.

A reclamante alega que no dia 20/06/2007, último dia do prazo recursal, não houve expediente forense no TRT da 1.ª Região, em decorrência da comemoração do Dia do Advogado, de modo que os prazos que venceriam nesta data foram prorrogados para 21/06/2007, data da interposição do agravo.

Entretanto, a teor da Súmula n.º 385 do TST, competia à agravante, no momento da interposição do apelo, comprovar a ausência de expediente no âmbito do TRT que justificasse a prorrogação do prazo recursal. Assim, não há como ser considerado o documento de fl. 232, em face da ocorrência de preclusão.

Mantenho o despacho de fl. 226.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-846/2002-282-01-40.6

AGRAVANTE : MALVINO HERALDO DAS CHAGAS
 ADOVADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
 ADOVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 108/109 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 101. Com efeito, o agravo de instrumento é extemporâneo e o documento de fl. 110 deveria ter sido trazido aos autos quando da interposição do recurso e, portanto, inservível para demonstrar a tempestividade do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-867/2006-101-08-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO : SIMONE MARTINS DA CRUZ

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 79/82 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 78. Com efeito, ainda que não subsista o defeito alusivo à falta de assinatura no recurso de revista, em virtude da utilização de peticionamento eletrônico, a parte não trouxe aos autos a procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, embora afirme que a depositou diretamente na Secretaria da 1.ª Vara de Abaetetuba.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-911/2005-026-01-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINECAAERJ
ADVOGADA : DRA. MARILENE BRAILE FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG
ADVOGADO : DR. ALVARO RIBEIRO BRUZACA

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 344/346 (fac-símile) e 348/350 (originais) como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 343. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto fora do octócio legal.

Frise-se que a alegação do Sindicato, no sentido da tempestividade do recurso porque apresentado via fac-símile, não encontra respaldo nos autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-931/2006-019-01-40.5

AGRAVANTE : ASSER ALVES CORRÊA
ADVOGADA : DRA. CLEBER MENEZES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : CAROLINA DE AZEREDO QUINTÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 64/66 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 60. Com efeito, a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1026/2003-041-12-40.0

AGRAVANTE : ÁLVARO JOSÉ LÍCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. THATIANE WARMLING
AGRAVADO : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDSON AUGUSTO BUCH
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AMAURI FARIAS RAMOS
AGRAVADO : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR SCHMIDT

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 89/91 como pedido de reconsideração.

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 80, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelos reclamantes, sob o fundamento de que a cópia das razões de recurso de revista juntada aos autos estaria incompleta.

Alega a agravante que a cópia da petição de recurso de revista juntada aos autos, às fls. 62/72, está completa, embora a última página tenha sido equivocadamente juntada no lugar da segunda.

Assiste razão ao agravante pois, de fato, à fl. 63 encontra-se a última folha do recurso de revista, logo após a petição de apresentação do recurso.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 80 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1026/2005-010-10-40.5

AGRAVANTE : CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO : SEBASTIÃO BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO FILHA

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 155/158 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 153. Com efeito, não foi trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual foi interposto o recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1154/2002-061-01-40.8

AGRAVANTE : ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA TAVARES VALENTE
AGRAVADO : TRINITA MARY WILSON
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 374/376 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 370. Com efeito, a representação do agravo de instrumento encontra-se irregular por ausência de procuração concedendo poderes ao advogado substabelecete.

Registre-se que não é o caso de mandato tácito como pretende a Agravante.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1350/2003-341-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 189/190 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 183 pois, efetivamente, o registro do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível na cópia juntada aos autos. Essa circunstância inviabilizaria que o julgador do apelo procedesse à análise da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento.

O juízo definitivo acerca dos pressupostos do recurso de revista é realizado no âmbito do TST. Assim, não é suficiente que conste do despacho denegatório do recurso de revista a afirmativa de que esse apelo está tempestivo, sem menção a datas, ou que não exista impugnação da parte contrária. Por outro lado, datas mencionadas pelo próprio agravante em suas razões recursais não podem ser utilizadas para a verificação da tempestividade do apelo, por ausência de fé pública.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1365/2005-531-01-40.2

AGRAVANTE : CADEL - MATERIAIS ELÉTRICOS HIDRÁULICOS E FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : ADRIANA MOREIRA DE BARCELLOS
ADVOGADO : DR. JOSELITO LOPES BOTELHO

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 246/247 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 245. Com efeito, ausente cópia do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1411/2005-009-17-40.4

AGRAVANTE : ELISANGELA VOLPONI BILLOT MORI
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 157, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Agravante, diante da ausência de traslado da procuração do Agravado.

A Recorrente interpõe agravo, às fls. 170/172. Sustenta que trouxe a cópia da procuração do agravado às fls. 33/34 e 82/85.

Assiste razão à Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 157 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1622/2006-102-10-40.0

AGRAVANTE : RAFAEL CUNHA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA
AGRAVADO : RADIOLOGIA ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DESPACHO

Nada a reconsiderar. Com efeito, a juntada posterior da cópia do recurso de revista com protocolo legível não supre a ausência verificada pelo despacho de fl. 80 e mantida à fl. 88, pois o correto traslado das peças deveria ter sido efetivado quando da interposição do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1740/2004-291-02-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARISA ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO : FERNANDO DAS DORES JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 219/221 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 218. Com efeito, a representação do agravo de instrumento encontra-se irregular. Além disso, na petição do agravo consta o número de registro da advogada perante a OAB e não sua matrícula junto à Fundação.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1844/2005-014-02-40.7

AGRAVANTE : LA FONTE PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO : ANDREA APARECIDA RAPP CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 177, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela La Fonte Participações S.A., diante da ausência da cópia da procuração concedida à advogada da Agravada.

A Recorrente interpõe agravo, às fls. 178/181. Sustenta que trouxe cópia integral do processo de execução, no qual não consta a peça exigida, muito embora a parte tenha apresentado defesa.

Assiste razão à Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 177 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1903/2003-018-01-40.6

AGRAVANTE : NIZE DONATO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAULA E SILVA
AGRAVADO : SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA

**DESPACHO**

Mantenho o despacho de fl. 90. Com efeito, não consta dos autos cópia do despacho agravado. Por oportuno, frise-se que sua juntada posterior não supre a ausência, pois deveria ter sido trasladado quando da interposição do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2080/2005-141-06-40.6

AGRAVANTE : MARIA ELISA PICCOLI DE MELO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DO AMARAL
 AGRAVADO : TIZIANO INVERNIZZI
 ADVOGADO : DR. ALMIR JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : MIGUEL FERREIRA DE MELO

DESPACHO

Esta Presidência negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Maria Elisa Piccoli de Melo. (fl. 56)

Foram interpostos embargos de declaração pela Agravante (fls. 61/64), os quais foram recebidos como pedido de reconsideração.

Manteve-se, no entanto, o despacho de fl. 56.

Agora, a Agravante apresenta pedido de reconsideração ao despacho de fl. 56. (fls. 67/78)

Ocorre que esta Presidência já examinou o despacho que preferira em sede de reconsideração, o que torna incabível o novo pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2175/2002-314-02-40.2

AGRAVANTE : LIESSI TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLGA DE MELO VARQUIO
 AGRAVADO : VAGNER VENDETTI
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 98/101 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 97. Com efeito, a cópia do recurso de revista juntada aos autos não contem a assinatura do seu subscritor, o que torna a peça inexistente e macula o instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2186/2001-007-01-40.4

AGRAVANTE : CALÇADOS RASTRO 12 LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURICIO MICHELS CORTEZ
 AGRAVADO : MARIA ALICE FREITAS BARROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DESPACHO

Recebo a petição de fl. 164 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 162. Com efeito, a parte não trouxe a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2313/2001-511-05-40.3

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO SANDE DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : THALES ANTÔNIO SANTANA FONTES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 867, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamado, tendo em vista que o carimbo do protocolo de interposição do agravo de instrumento encontra-se ilegível, o que impede a verificação da tempestividade desse apelo.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 868/869. Sustenta que o carimbo do protocolo do agravo de instrumento é apostado pelo órgão jurisdicional, de modo que a irregularidade não pode ser imputada à parte.

Assiste razão ao agravante pois, de fato, à parte não é dado intervir diretamente na qualidade ou legibilidade do protocolo que é apostado em sua petição de agravo de instrumento pelo serventário da justiça. Assim sendo, não pode ser punida pela irregularidade apontada.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 867 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2621/2004-014-02-40.6

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
 AGRAVADO : TERESA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 69, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, por ausência de assinatura no acórdão regional.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 71/75. Sustenta que consta assinatura do Juiz prolator do acórdão regional às fls. 47.

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 69 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3175/2006-036-12-40.1

AGRAVANTE : ZILMA RAIMUNDO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SOAR
 AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. RONALDO JARDIM DA SILVA

DESPACHO

Mantenho o despacho de fl. 88. Com efeito, não há nos autos cópia do recurso de revista. Registre-se que a juntada posterior da peça não supre a sua ausência.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AG-PP-191655/2008-000-00-00.0

AGRAVANTE : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA..
 ADVOGADA : DRA. KARLA MENEZES
 AGRAVADO : RAYMUNDO ANTÔNIO CARNEIRO PINTO - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 5ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERES- : BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.
 SADO

DESPACHO

1. Por meio de petição nº 110001/2008-3, protocolizada mediante fac-símile, a patrona da Agravante requereu adiamento do julgamento do presente agravo regimental em pedido de providência.

2. Indefiro o pedido, à falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 25ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 09 de setembro de 2008, terça-feira às 09:00 horas na sala de Sessões.

PROCESSO : ROAR-27/2007-000-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : TUTTI FRUTTI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

PROCESSO : A-ROMS-46/2007-000-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

PROCESSO : ROAR-116/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SALUS - SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª VANESKA GOMES
RECORRIDO : DANILO BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA

PROCESSO : AG-ROAR-144/2007-000-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : CICERA MARIA FAUSTINA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO
ADVOGADO : DR. ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
AGRAVADO : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALCIDES CARNEIRO

PROCURADOR : DR. ALCIDES ALVES DE GOUVEIA

PROCESSO : ROAR-187/2007-000-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ISaura MARIA GAMA LINS LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO JORGE ALVES BARBOSA
RECORRIDO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA : DR. TERESA CRISTINA CORDEIRO

PROCESSO : ROAR-194/2005-000-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA

RECORRIDA : SILMARA PEREIRA NANTES
ADVOGADO : DR. VALDIRA GALLO

PROCESSO : ROAR-208/2005-000-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI

RECORRIDO : DOMINGOS CRISPIM PEREIRA

PROCESSO : ROAR-225/2007-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO : MARA VOIGT BERMANN
ADVOGADA : DR. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

PROCESSO : ROAR-333/2004-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SIRLEY DA CONCEIÇÃO VILAÇA
ADVOGADAS : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR.ª REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE

PROCESSO : ROMS-340/2006-000-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DILSON LOPES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : COSTA PINTO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAXIAS

PROCESSO : ROAR-341/2006-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-513/2007-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-779/2007-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : HUGO KAUFMANN JÚNIOR	RECORRENTE : JACIARA CRISTINA LIA PESOOA SAMPAIO	RECORRENTE : FLAMINIO MAURÍCIO NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO WEIBEL KAUFMANN	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO : DR. FABIANO MOREIRA
RECORRIDO : SINVALDO FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO : DUARTE REIMÃO LTDA	RECORRIDO : MARIA EUGÊNIA WHONRATH MORISCO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO	ADVOGADO : DR. ORLANDO M. RODRIGUES	ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
PROCESSO : ROAR-344/2007-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-555/2007-000-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MAKE A WISH COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. MÁRCIO VITOR BUENO TEIXEIRA
RECORRENTES : MARIA DAS GRACAS GOMES DE GODOI E OUTRO	RECORRENTE : OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS	PROCESSO : ROAG-816/2007-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO : IMAR ARCANJO DA SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR. EMANUELLA CORREA	ADVOGADO : DR. ANTONIO FELIPE CAMPOS GOMES	RECORRENTE : JANICE MARTINS ALVES
PROCESSO : ROAR-352/2007-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-ROAR-563/2006-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª JANICE MARTINS ALVES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDA : AMÁLIA NASSER LOPES PAIS
RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE : SÃO MATHEUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.	RECORRIDO : APENE - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE NOVA ERA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO : DR. ELÁDIO LASSERRE	AUTORIDADE COATORA : HERIBERTO DE CASTRO-JUIZ DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO : GEORGE LUIZ SOUTO DE SOUZA	AGRAVADO : MARIANO FERREIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO : ROAR-946/2005-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR. EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : ROAR-379/2007-000-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-613/2006-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE : ISAC JOSÉ MORENO DA SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR.ª GISELENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES
RECORRENTE : EDSON SAVI DANDOLINI	RECORRENTE : ANTÔNIO BENEDITO DE ALMEIDA	RECORRIDA : NEIDE APARECIDA OLIVEIRA VEDOVATTO - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO : DR. DAVI FERNANDO DEZOTTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : ROAR-1.273/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR.ª GREICY MARA AMARANTE LIVRAMENTO	PROCESSO : ROMS-619/2007-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE : JOÃO FAGUNDES FILHO
PROCESSO : ROAR-399/2004-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE : TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR	RECORRIDO : SHV GÁS BRASIL LTDA.
RECORRENTE : A NOTÍCIA S.A.- EMPRESA JORNALÍSTICA	ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN	RECORRIDO : ARINELSON KLEBER TOURINHO BARBOSA	PROCESSO : ROAR-1.341/2005-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE : GILBERTO VIEGAS	ADVOGADO : DR. MISAEEL MOREIRA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	RECORRENTE : IRENA LEIBRUK GOMES
RECORRIDOS : OS MESMOS	PROCESSO : ROMS-621/2006-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª SILVIA REGINA ANSCHAU
PROCESSO : A-ROAR-404/2005-000-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDA : DEISE RODRIGUES LINHARES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	ADVOGADO : DR. MIGUEL GLASHORESTER SEVERO
AGRAVANTE : ARAGUAIA COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR-1.501/2005-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADORA : DR.ª JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADOS : JOÃO DE OLIVEIRA E OUTROS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI	RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO	PROCESSO : ROAR-633/2003-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO
PROCESSO : ROAR-404/2006-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RECORRENTE : JOAQUIM PAES BITTENCOURT	ADVOGADOS : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : ROMS-1.598/2004-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO	RECORRIDO : JOAQUIM ROSA DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	RECORRENTE : ESPÓLIO DE JOSÉ DE MELLO FERREIRA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : ROAG-748/2007-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDA : PATRÍCIA STRAUSS DE CAMPOS
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO NUNSE F. MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO	RECORRIDO : COMBRATUR EMPRESA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA
PROCESSO : ROAR E ROAC-418/2005-000-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO : ANTÔNIO CORTES DA PAIXÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO : RXOF E ROAR-1.887/2006-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTES : ELIANE MARTINS NUNES E OUTROS	PROCESSO : ROAG-555/2007-000-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PURÍFICO RODRIGUES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO : PEDRO VAZ DA SILVEIRA	RECORRENTE : OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.	ADVOGADA : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO REZENDE GONÇALVES	ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS	RECORRIDO : DR.ª MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
PROCESSO : A-ROAR-505/2004-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO : IMAR ARCANJO DA SILVA	RECORRIDO : ADEMIR LEAL CARNEIRO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR. ANTONIO FELIPE CAMPOS GOMES	RECORRIDO : EPASINOS CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO : ROAR-613/2006-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E DR. MARCUS FABRÍCIO ELLER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
AGRAVADO : SEBASTIÃO LINO DE SOUZA	RECORRENTE : ANTÔNIO BENEDITO DE ALMEIDA	
ADVOGADA : DR.ª LUCIMEIRE GUSMÃO	ADVOGADO : DR. ELÁDIO LASSERRE	
AGRAVADA : CARBONÍFERA DE CAÇAPAVA LTDA.	AGRAVADO : MARIANO FERREIRA DO NASCIMENTO	
ADVOGADO : DR. FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO	ADVOGADO : DR. EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR	



PROCESSO	: ROAG-1.931/2007-000-14-00-3 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCURADORES	: DR. ARUÃ COSTA E DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR. RENATO DE LUIZI JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	RECORRIDO	: DAGOBERTO QUINTINO DE FREITAS FILHO
RECORRENTE	: EDITORA FOLHA DE RONDÔNIA LTDA.	ADVOGADA	: DR.ª CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER	ADVOGADO	: DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
ADVOGADO	: DR. HIRAN SOUZA MARQUES	RECORRIDO	: KARL MICHAEL LORENZ	RECORRIDO	: CÁRDIO MÉDICA S/C LTDA.
RECORRIDO	: ISAIAS FRANCISCO DUTRA	ADVOGADA	: DR.ª SANDRA CALABRESE SIMÃO	RECORRIDO	: COR & AR CENTRO CARDIO-RESPIRATÓRIO S/C LTDA.
RECORRIDOS	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTROS	PROCESSO	: ROAR-10.028/2005-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-11.411/2006-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAG-2.549/2007-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRENTE	: MASSA FALIDA DA MARTINELLI SEGURADORA S.A.
RECORRENTE	: BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LTDA.	ADVOGADA	: DR.ª ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE	ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO NETO	RECORRIDO	: ORLANDO FIRMINO DA SILVA	RECORRIDO	: MARCELO AUGUSTO SICILIANI FALCO
RECORRIDOS	: VANOR PEREIRA LABETA E OUTROS	ADVOGADA	: DR.ª RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS	ADVOGADOS	: DR. PAULO CORNACCHIONI E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO	: RESTAURANTE ATERRO DO FLAMENGO LTDA.	PROCESSO	: ROHC-10.043/2008-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-11.546/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RXOF E ROAR-3.284/2002-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE	: DARIO GORETTI DE CARVALHO	RECORRENTE	: FRANCISCO BARBOSA RIBEIRINHO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. LUIS CARLOS MORO
RECORRENTE	: UNIÃO (PGU)	PROCESSO	: ROMS-10.119/2006-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO	: BOMBRIEL S.A.
PROCURADORES	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS E DR.ª MARLI ZELIA SABÓIA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA	: DR.ª KARINA AUGUSTO AVINO
RECORRIDO	: RAYMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA GONÇALVES CERQUEIRA	ADVOGADA	: DR.ª ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA	PROCESSO	: ROMS-12.085/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR-3.586/2005-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO	: NIGHT AND DAY HOTEL LTDA.	RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OSASCO - APAE/OSASCO
RECORRENTE	: MANOEL PINTO	ADVOGADA	: DR.ª MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS	ADVOGADO	: DR. MARCELO FONSECA BOAVENTURA
ADVOGADO	: DR. CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO	RECORRIDO	: JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	: NELI APARECIDA OLIVEIRA
RECORRIDO	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADA	: DR.ª ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO	: ROAR-10.258/2003-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-12.303/2006-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: ROAG-3.816/2007-000-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE	: SANTINO BENÍCIO DA SILVA	RECORRENTE	: METALSERV INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR.ª LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: DR. MAURÍLIO GREICIUS MACHADO
RECORRENTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RECORRIDA	: CONSTRUTORA MARCON LTDA.	RECORRIDO	: LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: DR. WILSON BENTO
RECORRIDOS	: ANA FÁTIMA BARBIERI RIBEIRO E OUTROS	PROCESSO	: ROAR-10.649/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-12.659/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAR-6.013/2002-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE	: ARMINDO FONTANA JÚNIOR	RECORRENTE	: GREGÓRIO MARTINEZ SANCHEZ
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK	ADVOGADO	: DR. CLEODILSON LUIS SFORZIN
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	RECORRIDO	: DOW BRASIL S.A.	RECORRIDA	: SAINT-GOBAIN BRASILIT LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BRANCO	ADVOGADA	: DR.ª SUENY ANDREA ODA
RECORRIDO	: BERTULINO ALEIXO DOS SANTOS	PROCESSO	: ROMS-11.154/2006-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-13.081/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MURILO CLEVE MACHADO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: ROAR-6.038/2006-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE	: COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA. E OUTROS	RECORRENTE	: JOSILENE LEMOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DR. LUIS TELLES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRENTE	: MARCELO HECKE	RECORRIDO	: CLÓVIS PEGORARI	RECORRIDA	: INFINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO	: DR. EDUARDO PAULO CSORDAS
RECORRIDO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: ROAR-11.289/2006-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-ROAR-13.889/2006-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO, DR. TOBIAS DE MACEDO E DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDOS	: BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA	RECORRENTE	: JOSÉ ROQUE BALBINO NOBRE	AGRAVANTE	: CARLOS ADÃO PAULINO
ADVOGADA	: DR.ª MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO E DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO	ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE CAMPOS MELO	ADVOGADA	: DR. J. CINTHIAN RODRIGUES NAGATOMY
PROCESSO	: RXOFROAR-6.217/2001-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO	: DOM FRANCISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO	ADVOGADA	: DR.ª PAULA SILVA ZAPPAROLI
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-11.403/2003-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-55.194/2001-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
		RECORRENTE	: HOSPITAL MONTREAL S.A.	RECORRENTE	: RIOCOP- COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (EM LIQUIDAÇÃO)
				PROCURADORA	: DR.ª MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
				RECORRIDO	: GERALDO DOS SANTOS JACINTO
				ADVOGADO	: DR. LUIS CLÁUDIO MELO DE SOUZA

PROCESSO	: RXOF E ROAR-55.621/2000-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADORES	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS E DR.ª MARLI ZELIA SABÓIA
RECORRIDO	: GERSON SIQUEIRA CAMPOS
PROCESSO	: RXOF E ROAR-97.982/2003-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTES	: ODILSON BORINI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BOABAID
RECORRIDO	: OS MESMOS
PROCESSO	: AR-168.681/2006-000-00-00-5
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR	: IVAN MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
RÉU	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: ROAR-169.043/2006-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: LÍDICE MEIRELES PICOLIN
ADVOGADO	: DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO	: UNIÃO (MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	: AR-179.195/2007-000-00-00-7
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RÉU	: MARIVETE IGNÁCIO THEODORO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO	: AR-182.239/2007-000-00-00-8
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RÉU	: MARCOS EDUARDO O' DE ALMEIDA CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. MARCOS HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS E DR. ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO
PROCESSO	: CC-183.400/2007-000-00-00-1
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE	: JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
SUSCITADO	: JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
PROCESSO	: AC-188.414/2008-000-00-00-9
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RÉU	: NELSI DANIEL FERREIRA
ADVOGADO	: DR. WALTER NERY CARDOSO
PROCESSO	: AC-189.414/2008-000-00-00-5
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RÉU	: JOSÉ SOARES NETO
ADVOGADO	: DR. GIL ALVES DOS SANTOS

PROCESSO	: CC-191.774/2008-000-00-00-5
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
SUSCITANTE	: JUIZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
SUSCITADO	: JUIZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
PROCESSO	: CC-195.216/2008-000-00-00-6
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS
SUSCITADO	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
PROCESSO	: CC-195.456/2008-000-00-00-5
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
SUSCITANTE	: JUIZ DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
SUSCITANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL - AFUBRA
SUSCITADO	: VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
PROCESSO	: CC-195.718/2008-000-00-00-3
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
SUSCITANTE	: JUIZ DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
SUSCITANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL - AFUBRA
INTERESSADO	: VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
PROCESSO	: CC-195.758/2008-000-00-00-1
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
SUSCITANTE	: JUIZ DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
SUSCITANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL - AFUBRA
SUSCITADO	: VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-RR - 637/1999-654-09-00.1
EMBARGANTE	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: TIAGO ALVARENGA DE A. CARAVELA
EMBARGADO(A)	: ROSILDA DO ROSÁRIO PALMER
ADVOGADO DR(A)	: VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
PROCESSO	: E-RR - 637/1999-654-09-00.1
PROCESSO	: E-ED-RR - 603/2000-007-17-00.1
EMBARGANTE	: DONIZETI LOPES MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE	: DONIZETI LOPES MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	: WESLEY PEREIRA FRAGA
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS
PROCESSO	: E-ED-RR - 603/2000-007-17-00.1
PROCESSO	: E-RR - 1412/2000-120-15-00.6
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: LOGICTEL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉIA AFONSO ROSA BARQUETA
EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA PAGLIUSO DE BELLO
ADVOGADO DR(A)	: MAURO WAGNER XAVIER
PROCESSO	: E-RR - 1412/2000-120-15-00.6
PROCESSO	: E-ED-RR - 209/2001-029-15-00.2
EMBARGANTE	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LUIZ BREGGE
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI
PROCESSO	: E-ED-RR - 209/2001-029-15-00.2
PROCESSO	: E-ED-RR - 339/2001-161-05-00.6
EMBARGANTE	: MARIA AMÁLIA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO	: E-ED-RR - 339/2001-161-05-00.6
PROCESSO	: E-RR - 1158/2001-002-10-00.4
EMBARGANTE	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
PROCURADOR DR(A)	: MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: GERCINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO	: E-RR - 1158/2001-002-10-00.4
PROCESSO	: E-ED-RR - 1386/2001-402-04-00.0
EMBARGANTE	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: NORTON APARECIDO DO PRADO
ADVOGADO DR(A)	: CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1386/2001-402-04-00.0
PROCESSO	: E-RR - 224/2002-007-07-00.8
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ GOMES PALHA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CLÁUDIO PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
PROCESSO	: E-RR - 224/2002-007-07-00.8
PROCESSO	: E-RR - 851/2002-445-02-00.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A)	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	: HÉLIO BORGES VIANNA
ADVOGADO DR(A)	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
PROCESSO	: E-RR - 851/2002-445-02-00.5
PROCESSO	: E-RR - 951/2002-005-07-00.2
EMBARGANTE	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	: ANA CAROLINA BEZERRA LOPES PINTO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO	: E-RR - 951/2002-005-07-00.2
PROCESSO	: E-RR - 959/2002-411-04-00.0
EMBARGANTE	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
EMBARGADO(A)	: MARIA JÚLIA ARAMBURU
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS
PROCESSO	: E-RR - 959/2002-411-04-00.0
PROCESSO	: E-RR - 1201/2002-002-10-00.2
EMBARGANTE	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADO DR(A)	: GISELE DE BRITTO
EMBARGADO(A)	: GILSON VERÍSSIMO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA - ASCARPLAN
PROCESSO	: E-RR - 1201/2002-002-10-00.2
PROCESSO	: E-ED-RR - 64550/2002-900-01-00.5
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PEDRO PAULO MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO DR(A)	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: E-ED-RR - 64550/2002-900-01-00.5
PROCESSO	: E-ED-RR - 74148/2003-900-04-00.3
EMBARGANTE	: ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGANTE	: ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A)	: JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: E-ED-RR - 74148/2003-900-04-00.3
PROCESSO	: E-ED-RR - 90629/2003-900-11-00.8
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: REINALDO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: E-ED-RR - 90629/2003-900-11-00.8
PROCESSO	: E-ED-RR - 91308/2003-900-01-00.5
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MOYSÉS DA SILVA ROSA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA



PROCESSO : E-ED-RR - 91308/2003-900-01-00.5
 PROCESSO : E-RR - 101270/2003-900-11-00.1
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : EUDES LANDES RINALDI
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO(A) : JESAIAS FIGUEIREDO COSTA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
 PROCESSO : E-RR - 101270/2003-900-11-00.1
 PROCESSO : E-RR - 277/2004-016-12-00.4
 EMBARGANTE : MANOEL DE MEDEIROS MACHADO
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 PROCESSO : E-RR - 277/2004-016-12-00.4
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 290/2004-104-03-40.5
 EMBARGANTE : EDUARDO CAMPOS
 ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO COSTA NETO
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 290/2004-104-03-40.5
 PROCESSO : E-ED-RR - 765/2004-002-22-00.4
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 EMBARGADO(A) : GARDÊNIA MACÊDO FROTA
 ADVOGADO DR(A) : VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
 PROCESSO : E-ED-RR - 765/2004-002-22-00.4
 PROCESSO : E-ED-RR - 1907/2004-033-12-00.3
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA
 EMBARGADO(A) : GENÉSIO MENEZELLI
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 1907/2004-033-12-00.3
 PROCESSO : E-ED-RR - 125976/2004-900-04-00.9
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA FARIAS MACHADO
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
 PROCESSO : E-ED-RR - 125976/2004-900-04-00.9
 PROCESSO : E-ED-RR - 132200/2004-900-04-00.7
 EMBARGANTE : IRMA PINHEIRO BRITO
 ADVOGADO DR(A) : ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO DR(A) : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 PROCESSO : E-ED-RR - 132200/2004-900-04-00.7
 PROCESSO : E-RR - 405/2005-044-15-00.3
 EMBARGANTE : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
 ADVOGADO DR(A) : ELLEN CRISTHINE DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : CLEITON COLOMBO BASSO
 ADVOGADO DR(A) : BENEDITO ADALBERTO VALENTE
 EMBARGADO(A) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.
 PROCESSO : E-RR - 405/2005-044-15-00.3
 PROCESSO : E-AIRR - 888/2005-074-15-40.2
 EMBARGANTE : RILISA FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : NOEDY DE CASTRO MELLO
 EMBARGADO(A) : JANDIRA TEIXEIRA CRAVEIRO
 ADVOGADO DR(A) : WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
 PROCESSO : E-AIRR - 888/2005-074-15-40.2
 PROCESSO : E-ED-RR - 905/2005-026-07-00.7
 EMBARGANTE : JOSEFA MARIA DE SOUSA ALVES
 ADVOGADO DR(A) : MAIRSON FERREIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO CÉSAR PIREZ BATISTA
 PROCESSO : E-ED-RR - 905/2005-026-07-00.7
 PROCESSO : E-AIRR - 1005/2005-101-04-40.0
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR DR(A) : TATIANE MATTOS FRANÇA
 EMBARGADO(A) : MARI GILDA DA SILVA MOTTA
 ADVOGADO DR(A) : SAMUEL CHAPPER
 PROCESSO : E-AIRR - 1005/2005-101-04-40.0
 PROCESSO : E-AIRR - 1188/2005-141-17-40.1
 EMBARGANTE : PEDRO RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANO CEOTTO
 PROCESSO : E-AIRR - 1188/2005-141-17-40.1
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1438/2005-002-19-40.1
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO DR(A) : FELIPE LINS BORGES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO TOLEDO SILVA

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1438/2005-002-19-40.1
 PROCESSO : E-RR - 1795/2005-051-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MAX CELSO DE ARAÚJO FARIAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-RR - 1795/2005-051-11-00.9
 PROCESSO : E-RR - 4214/2005-052-11-00.7
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MEIRILANDE COELHO DE SOUZA MELO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-RR - 4214/2005-052-11-00.7
 PROCESSO : E-RR - 4300/2005-047-12-00.9
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 4300/2005-047-12-00.9
 PROCESSO : E-RR - 4732/2005-047-12-00.0
 EMBARGANTE : CLEDSON ANTÔNIO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 4732/2005-047-12-00.0
 PROCESSO : E-RR - 5867/2005-022-12-00.6
 EMBARGANTE : VALMI HORDOFF DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 4732/2005-047-12-00.0
 PROCESSO : E-RR - 5/2006-069-03-00.0
 EMBARGANTE : WASHINGTON FERREIRA BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : CLEONE HERINGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
 PROCESSO : E-RR - 5/2006-069-03-00.0
 PROCESSO : E-RR - 1694/2006-034-12-00.8
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : DANIELE COLOGNI
 EMBARGADO(A) : ALDENIR ANTÔNIO DAS CHAGAS
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ BONO
 PROCESSO : E-RR - 1694/2006-034-12-00.8
 PROCESSO : E-RR - 1840/2006-051-11-00.6
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-RR - 1840/2006-051-11-00.6

Brasília, 01 de setembro de 2008.

JUHAN CURY
 Coordenadora da 2ª Turma

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST- RR - 2293/2005-434-02-00.1

RECORRENTE(S) : AOL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO FRANCISCO FRIGO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 99659/2008-9, o seguinte despacho: " J. Trata-se de pedido de alteração de denominação social da Empresa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte contrária se manifestar, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita do pedido, procedendo a Secretaria aos registros de estilo. Publique-se. Em, 26/08/2008. Vantuil Abdala, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 01/09//2008.

JUHAN CURY
 Diretora da Coordenadoria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST- AIRR 410/2003-048-01-40.0

AGRAVANTE(S) : DANIEL NILSON RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : SIMONE DA ROCHA MYNSEN SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98581/2008-5, o seguinte despacho: " Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (dias), conforme requerido. Após, voltem-me conclusos. Em, 14/08/2008. José Simpliciano Fernandes- Relator. Brasília, 01/09//2008.

JUHAN CURY
 Diretora da Coordenadoria da Segunda Turma.

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-3871/1998-241-01-40-9

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO : VALCI LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VAZ PINTO
 AGRAVADA : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimada a Reclamada, ora Agravada, TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA., na pessoa de seu patrono, Dr. Romário Silva de Melo, do inteiro teor do despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos autos do processo em epígrafe, referente à petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 92427/2008-0, conforme abaixo transcrito:

"Intime-se a Reclamada TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA., a fim de que, diante da notícia de renúncia de mandatário dos atuais procuradores, indique novo patrono da causa (CPC, art. 44)."

Brasília, 29 de agosto de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da Sétima Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-769/2005-009-10-41-0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADORA : DRA. IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
 AGRAVADO : APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado o recorrido, ora agravado, APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA., na pessoa de sua patrona, Dra. Raquel Corazza, do inteiro teor do despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos autos do processo em epígrafe, referente à petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 77763/2008-2, conforme abaixo transcrito:

"1 - Junte-se.

2 - Comprove o peticionário o cumprimento das formalidades do art. 45 do CPC no prazo de 5 (cinco) dias.

Em 20/06/2008."

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da Sétima Turma

PROCESSO Nº TST-RR-1423/2002-900-01-00.5

RECORRENTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
 RECORRIDA : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A - NUCLEP
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimada a Reclamada, NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A - NUCLEP, na pessoa de sua patrona, Dra. Eduarda Pinto da Cruz, do inteiro teor do despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos autos do processo em epígrafe, referente à petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 84084/2008-0, conforme abaixo transcrito:

"Trata-se de renúncia ao mandato manifestada pela Dr.ª Eduarda Pinto da Cruz e demais advogados constantes da procuração e do substabelecimento outorgados nos autos pela Reclamada NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A - NUCLEP. Em resposta ao Despacho de fl. 216, que fixou-lhe prazo a fim de que comprovasse o cumprimento das formalidades do art. 45 do CPC, a petição afirma que "a empresa tem plena ciência da Renúncia noticiada, vez que o Contrato de Prestação de Serviços mantido entre a Ré e a sociedade de advogados da qual a subscritora da presente é integrante expirou em 28/11/07." (fl. 223). Considerando que não há nos autos documento comprobatório dessa alegação, indefiro o postulado.

Publique-se.

Após, restitua-se o processo ao TRT de origem, haja vista a certidão de fl. 211. "

Brasília, 29 de agosto de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da Sétima Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-AIRR-54/2004-010-13-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

AGRAVANTE : RDR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
AGRAVADO : HAMILTON HELENO BEZERRA
ADVOGADO : DR. EVANES BEZERRA DE QUEIROZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARABIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126, desta Corte (fls. 706/714).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 717/721 - fax).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 30.5.2008, sexta-feira (fl. 715), e o protocolo do recurso, via fac-símile, ocorreu em 9.6.2008, quarta-feira (fl. 717).

O término do prazo para interposição do Recurso Extraordinário era 16.6.2008, segunda-feira, termo inicial para que o recorrente, nos cinco dias subsequentes, apresentasse os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, in verbis:

"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Os originais, no entanto, não foram juntados, razão pela qual o recurso é inexistente no mundo jurídico, conforme certidão de fl. 722.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1113/2003-092-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

AGRAVANTE : FERNANDES ALVES BUENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Instrução Normativa nº 16, item IX, desta Corte (fls. 185/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 189/200 - fac-símile).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 4.4.2008, sexta-feira (fl. 187), e o protocolo do recurso, via fac-símile, ocorreu em 22.4.2008, terça-feira (fl. 189).

O término do prazo para interposição do Recurso Extraordinário era 22.4.2008, terça-feira, termo inicial para que o recorrente, nos cinco dias subsequentes, apresentasse os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, in verbis:

"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Os originais, no entanto, não foram juntados, razão pela qual o recurso é inexistente no mundo jurídico, conforme certidão de fl. 203.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-518536/1998.3TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDOS : LEONOR MARIA ROSSELI DEGASPERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face a interposição concomitante, pelo recorrente, de recurso de embargos e extraordinário contra a decisão de fls. 258/261 (complementada pela de fls. 280/282), determinou-se a **remessa dos autos à Secretaria de Distribuição**, a fim de que fosse feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da SBDI-1 desta Corte, e, também, o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 315/321 (fl. 332).

Nos embargos, o recorrente se insurgiu contra a determinação de reintegração dos recorridos, sob o argumento de que, não estando enquadrados no art. 19 do ADCT, é válida sua dispensa sem motivação. Indica ofensa aos arts. 37, II, e 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT (fls. 284/289).

E, no recurso extraordinário, insurgiu-se contra a **mesma matéria**, apontando violação dos mesmos dispositivos constitucionais (fls. 315/321).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que extemporâneo, visto que interposto antes da publicação da decisão dos embargos de declaração opostos pelo próprio embargante (fls. 342/345).

Essa decisão se identifica como de "última instância", para efeito de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Efetivamente, foi a decisão da Turma substituída pela da SDI-1 desta corte, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, daí porque inviável o prosseguimento do recurso extraordinário de fls. 315/321, por evidente erro da recorrente em impugnar título judicial que não se identifica como de última instância.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-RR-138/2004-341-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO : WALDIR DE SOUZA COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Após o despacho de fls. 160/161, a recorrente traz aos autos correspondência da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, na qual dá notícia que uma de suas viaturas teria sido assaltada, conforme registro de ocorrência nº 814/08 (fls. 165 e seguintes).

O recurso extraordinário da recorrente teve seu seguimento denegado em razão de os originais não terem sido carreados aos autos no prazo legal.

Ante, porém, a documentação trazida pela recorrente, reconsidero o despacho para afastar a irregularidade nele apontada, proceder o seu reexame, e o faço, para manter a conclusão de negativa de subida do recurso, considerando-se o não atendimento da exigência prevista nos arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), os quais regulamentaram o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

Com efeito, a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 149), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fl. 151 - fax), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-RR-1142/1999-001-17-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes. Com relação ao tema "salário-produção", aplico a Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas, e, quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "honorários de advogado", concluiu que o acórdão do TRT está em conformidade com as Súmulas nºs 368, II e III, e 219 desta Corte, respectivamente (fls. 431/436).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurgem-se contra os aludidos temas, apontando violação dos artigos 5º, caput e LV, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal (fls. 438/443).

Contra-razões apresentadas a fls. 454/460.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 28/9/2007 (fl. 437), e que, no seu recurso, interposto em 5/10/2007 (fl. 438), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRO-1/1996-000-16-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "decisão interlocutória - Súmula nº 214 desta Corte", e aplicou-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por interposição de recurso manifestamente infundado (fls. 138/141).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que "há repercussão geral" (fl. 146), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 145/151).

Contra-razões a fls. 154/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"Há repercussão geral" (fl. 146).

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-113/2003-010-06-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BARGAÇA COMÉRCIO E TURISMO LTDA. (RESTAURANTE BARGAÇO)
ADVOGADO : DR. MISAEL ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : HELENO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo do recorrente para conhecer do seu agravo de instrumento, quanto ao tema "horas extraordinárias" e, no mérito, negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, por ser incabível em sede extraordinária o reexame de fatos e provas (fls. 221/225).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 230/236).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDO**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/4/2008 (fl. 226), e que, no seu recurso, interposto em 5/5/2008 (fl. 230), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-358/2006-081-18-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LAUDELINO DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ISMAEL GOMES MARÇAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, após consignar que o **recorrido foi admitido em 1972 e que a contratação foi feita mediante empresa interposta** (fls. 457/458), negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", com fundamento na Súmula nº 331, I, desta Corte, segundo a qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)". Repeleu, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 453/458).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que não procede o reconhecimento de vínculo de emprego com sociedade de economia mista. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 461/467).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 459 e 461), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 437/439) e o preparo está correto (fls. 468 e 475), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após consignar que o **recorrido foi admitido em 1972 e que a contratação foi feita mediante empresa interposta** (fls. 457/458), negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, I, desta Corte, segundo a qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)" (fls. 453/458).

Diante desse contexto, não tem pertinência a alegação de ofensa ao art. 37, II, da CF, a pretexto de que a contratação irregular de empregado não gera vínculo de emprego com órgão da Administração Pública indireta, uma vez que a admissão do recorrido pela recorrente, sociedade de economia mista, foi anterior à Constituição Federal de 1988, ou seja, quando não se exigia a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

E, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o recurso extraordinário também não deve prosseguir, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-633/2004-004-24-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : EDSON LUIZ FELIX

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por faltar-lhe pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o traslado da procuração outorgada ao patrono do recorrido, com fundamento na Súmula nº 383, II, desta Corte e §5º do artigo 897 da CLT (fls. 101/103).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a inexistência de irregularidade de representação e, caso houvesse alguma irregularidade, era necessária a abertura de prazo para saná-la. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 107/113).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 116.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/21), as custas (fl. 114) e o depósito recursal (fls. 41) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez o fundamento de que faltava pressuposto extrínseco de admissibilidade ao agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 383, II, desta Corte e §5º do artigo 897 da CLT (fls. 101/103).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-647/2000-030-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ESPÓLIO DE MOZAR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por defeito de traslado, com fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, no art. 830 da CLT e no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 152/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não há necessidade de declaração expressa de autenticidade, por parte do advogado, nas peças para formação do agravo. Aponta violação do art. 5º, II e LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 159/165).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 168.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 135, 136 e 137), as custas (fl. 166) e o depósito recursal (fls. 63, 85 e 117) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 152/155), ao negar provimento ao agravo da recorrente, por defeito de traslado, o fez com fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, no art. 830 da CLT e no art. 544, § 1º, do CPC, que dispõem, respectivamente:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 930/2003)"

"Art. 830. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

"§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 5º, II, e 133 da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-765/2006-131-18-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA PALMA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRENHA COSTA
RECORRIDO : VALDELI GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 117/120) negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de deficiência de traslado.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7/3/2008 (fl. 121), e que, no seu recurso, interposto em 24/3/2008 (fl. 123), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-813/2003-057-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SARTCO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
RECORRIDO : APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. DANIEL SEBASTIÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, uma vez que ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade a ensejar o não conhecimento do agravo de instrumento, concernente à regularidade formal, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, e, Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SDI-1, todas desta Corte (fls. 198/200).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a infração ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório. Indica violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 203/217).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/4/2008 (fl. 201), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fl. 203), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-949/2003-001-22-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : IVAN BARROSO FONTENELE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo do recorrente, para examinar o seu agravo de instrumento que teve negado seu provimento, quanto ao temas "estabilidade provisória - dirigente sindical", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, e, "multa", sob o fundamento de que "A imposição de multa encontra respaldo na previsão expressa do art. 538, parágrafo único, do CPC." (fls. 150/155).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a equiparação feita entre dirigentes e delegados sindicais, e, que o caso não comporta invocar-se a Súmula nº 126 desta Corte. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 8º, VIII, da CF. Sustenta, ainda, que a aplicação da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 159/169).

Contra-razões a fls. 175/178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141/142), as custas (fl. 161) e o depósito recursal (fl. 176) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "estabilidade provisória - dirigente sindical", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que:

"o julgado afirmou que o reclamante fazia jus à pleiteada estabilidade (...).

Portanto, desconstruir essas premissas, necessariamente, passaria pelo reexame dos fatos e das provas, pois reexaminar documentos é hipótese vedada a esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST (...)" - (fl. 154).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente (arts. 5º, II e XXXVI, e 8º, VIII, da CF) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere à "multa", por embargos protelatórios, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "A imposição de multa encontra respaldo na previsão expressa do art. 538, parágrafo único, do CPC." - (fl. 155).

A argumentação do recorrente é a de que os embargos de declaração não foram opostos com o intuito de protelar o feito. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque da legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1001/2002-126-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO : REINALDO ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade na formação, visto que as peças trasladadas não estão autenticadas e não há declaração do advogado se responsabilizando por sua autenticidade, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, IX, desta Corte e do art. 544, § 1º, do CPC (fls. 223/225).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustentada, em síntese, que ao formar o recurso declara, implicitamente, a autenticidade das peças. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 229/239).

Contra-razões a fls. 244/251.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203/204), as custas (fl. 241) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o fez por irregularidade na formação, visto que as peças trasladadas não estão autenticadas e não há declaração do advogado se responsabilizando por sua autenticidade (fls. 223/225).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-26865/2004-013-11-40-9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDA : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado (fls. 92/96).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, caput, XXXIV, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 103/114).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 116.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 100/101), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AG-AIRR-2400/1999-010-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORES
ADVOGADO : DR. SERGIO MARTINS MACHADO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO : DR. GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECORRIDO : FRANCISCO PLÁCIDO FONTENELLE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo do Recorrente por irregularidade de representação (fls. 375/376).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 389/393-fax e 397/401-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 407.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/04/2008 (fl. 386), e que, no seu recurso, interposto em 12/05/2008 (fls. 389/393-fax) e em 13/05/2008 (fls. 397/401-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-185539/2007-000-00-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
RECORRIDO : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a r. decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 20/27), que manteve a determinação do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em sede de correição ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, de encaminhar os autos de processo administrativo ao Conselho Nacional de Justiça, recorre o Juiz Paulo Barbosa dos Santos Rocha.

A ementa da decisão recorrida retrata os limites objetivos da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRT. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. JUIZ DO TRABALHO DE PRIMEIRO GRAU. DESPACHO CORREICIONAL. COMPETÊNCIA DO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO CNJ. ARTIGO 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no curso de correição ordinária, examinar processo administrativo de Tribunal Regional do Trabalho de apuração de responsabilidade disciplinar de Juiz do Trabalho de primeiro grau. Cabe-lhe, ainda, no caso de resistência do Tribunal Regional do Trabalho, por meio de processo administrativo, apurar supostas e graves infrações do magistrado, no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, e determinar o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos artigos 6º, inciso X, 9º e 11, do RICGJT, 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ."



Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida (fls. 34/37), e sustentou, em síntese, que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o desarquivamento de processo disciplinar já julgado pelo Regional e/ou a remessa de processo arquivado ao Conselho Nacional de Justiça. Alega que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Originária nº 1432, em que é interessado, firmou entendimento de que a competência para julgar processo disciplinar contra magistrado é do Regional a ele vinculado. Assevera que o Tribunal Superior do Trabalho já proferiu decisão no mesmo sentido. Aponta como violado o art. 5º, XXXVI, XXXVII e LIV, da Constituição Federal (fls. 30/42 - fac-símile, e 81/95 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 28, 30 e 81), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 96), mas não deve prosseguir.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 20/27), manteve a determinação do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em sede de correção ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, de encaminhar os autos de processo administrativo ao Conselho Nacional de Justiça.

O fundamento da decisão é de que:

"Segundo o artigo 709, inciso I, da CLT, compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho exercer funções de inspeção e correção permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus Presidentes.

Ademais, de acordo com o artigo 1º do RICGJT, incumbe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários. Para tanto, é conferida ao Corregedor-Geral, dentre outras, a competência para visitar os Tribunais Regionais do Trabalho em correção ordinária geral (artigo 5º, inciso III, do RICGJT).

Nas correções ordinárias, estão sujeitos à ação fiscalizadora do Ministro Corregedor-Geral autos, registros e documentos das secretarias e seções judiciárias, além de tudo o mais que lhe for considerado necessário ou conveniente (artigo 9º do RICGJT), determinando, quando for o caso, as providências cabíveis (artigo 6º, inciso X, do RICGJT), por meio de despachos correccionais (artigo 11 do RICGJT).

Acrescente que, nas correções dos serviços judiciários, o Corregedor-Geral verificará o cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, estabelecidos no artigo 12 e incisos do RICGJT, com a redação da Resolução nº 1.261/2007, DJ de 10/10/2007.

Parece-me inquestionável, portanto, em face das aludidas normas regimentais, que compreende poder-dever afeto à atribuição do Ministro Corregedor-Geral o exame, in loco, de qualquer processo, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, no curso das correções ordinárias. Dentre eles, procedimento administrativo de apuração de responsabilidade disciplinar de Juiz do Trabalho de Primeiro Grau, cabendo-lhe, ainda, se for o caso, determinar as providências cabíveis que entender necessárias, como na hipótese dos autos.

Ressalto, de outro lado, que também os artigos 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ asseguram legitimidade à decisão correccional, ora agravada. Compete ao Conselho Nacional de Justiça, de ofício ou mediante provocação, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições, receber e conhecer de reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo da competência concorrente, disciplinar e correccional dos tribunais, podendo, inclusive, avocar processos disciplinares em curso, a pedido de qualquer de seus integrantes, se entender conveniente e necessário. Logo, ante a flexibilidade das normas de atuação do Conselho Nacional de Justiça descritas acima, mais uma razão para que o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho proferisse a decisão agravada, notadamente se considerarmos que a causa funda-se em notória resistência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em apurar a responsabilidade disciplinar de magistrado da Região, supostamente envolvido em graves infrações no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, omissão da Corte de origem, que, por óbvio, afronta sobremaneira o princípio da supremacia do interesse público sobre o individual. Ademais, vale salientar que no Conselho Nacional de Justiça já tramita contra o Agravante a Reclamação Disciplinar nº 147/2005. Por fim, a alegação do agravante, de que o artigo 6º da Resolução nº 30, de 7 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça impede que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho encaminhe os autos ao Conselho Nacional de Justiça, não procede. O aludido dispositivo trata da competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial a que pertença ou esteja subordinado o magistrado para os processos administrativos disciplinares. Na hipótese dos autos, ao contrário, a discussão paira sobre vício do Tribunal Regional do Trabalho no exame do aludido processo, o que afasta a aplicação da referida Resolução. Além do mais, vale ressaltar, que este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em momento algum, determinou o encaminhamento do processo administrativo do TRT, objeto do presente agravo regimental, ao Conselho Nacional de Justiça. Em face de todas as considerações que demonstram a competência concorrente deste Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para a prática da decisão agravada, não vislumbro ofensa aos artigos 40 do RITST; 5º e 6º do RICGJT; 16, item I, letra i, e 17, incisos XXI e XXXI, do RITRT da 22ª Região; 6º da Resolução nº 30/2007 do CNJ; e 5º, incisos LIV, XXXVII e XXXVI, da Constituição Federal. Nego provimento ao agravo regimental." (fls. 25/27).

Resulta do contexto supra, que a decisão é de natureza jurídica-administrativa, razão pela qual não desafia recurso extraordinário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se, na origem, de reclamação correccional contra ato do presidente do TRT da 14ª Região que indeferiu pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado em autos de processo originário, uma vez que seriam inconstitucionais e ilegais as mudanças do sistema de publicação dos atos processuais dos órgãos do referido Tribunal que causara o trânsito em julgado da causa. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, na apreciação do agravo regimental em reclamação correccional, manteve o despacho que indeferiu de plano a sua petição inicial, ante a intempestividade da medida. Daí a interposição RE, a, por violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. A reclamação correccional prevista no inciso II do art. 709 da CLT e conhecida na doutrina como correção parcial, tem natureza administrativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal entende não ser cabível recurso extraordinário de decisão proferida na via administrativa, v.g. o voto do Min. Celso de Mello no julgamento da ADIn 1.098, M. Aurélio, RTJ 161/796: "Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Achem-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (critério material). A expressão causa designa, na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de final enforcing power. É-lhe insita - enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados - a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional. (...) Os atos decisórios do Poder Judiciário, que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, em consequência, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária." No mesmo sentido, quanto à inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto contra decisões proferidas na via administrativa, CC 7.082, 13.12.2000, Pleno, Néri; RE 215.290-AgR, Velloso, RTJ 173/958; AI 223.518-AgR, 1ª T, 28.06.2002 Sydney, este último com a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO T.S.T., SOBRE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE CARÁTER DISCIPLINAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. A decisão do T.S.T., impugnada no Recurso Extraordinário, foi proferida em Recurso Ordinário, sobre matéria administrativa, de caráter disciplinar. 2. Ora, é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de que não cabe R.E. contra decisões administrativas de outros Tribunais, em face do art. 102, III, da C.F., pois, não proferidas em causas propriamente ditas, não têm caráter jurisdicional. 3. Agravo improvido." Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 23 de novembro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator" (AI 566376 / AC - DJ 07/12/2005 PP-00036)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. O recurso extraordinário é cabível contra decisão judicial em sentido material, isto é, contra decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função propriamente jurisdicional. Daí o pressuposto constitucional de cabimento do apelo extremo, expresso na palavra "causa" (inciso III do art. 102 da Lei Maior). Não se conhece, pois, de apelo extremo manejado nos autos de procedimento de natureza administrativa, como é a Reclamação Correccional. Os sistemas recursais próprios do processo judicial e do processo administrativo não se mesclam e é exatamente esta separação que resguarda os princípios do due process of law, entre os quais os do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do amplo acesso à Justiça. Precedentes: CC 7.082, REs 233.743, 229.786 e 213.696-AgR e AIs 566.376, 223.518-AgR e 316.458-AgR. Agravo regimental desprovido." (RE-AgR 454421 / ES - Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 08-09-2006)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisões proferidas pelo Presidente do TRT no exercício da competência prevista no art. 100 da Constituição, e pelo TST, em agravo regimental em procedimento de "reclamação correccional", que possuem natureza claramente administrativa, não ensejando o recurso extraordinário: precedentes da Corte." (RE 233743 / RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 8.3.2002).

Mas, se possível fosse superar esse óbice, ad argumentandum, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal, na ação originária citada pelo recorrente, não proferiu decisão sobre a competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho que determina o desarquivamento de processo disciplinar já julgado pelo Regional e/ou a remessa de processo arquivado ao Conselho Nacional de Justiça.

Efetivamente:

DECISÃO: 1. Trata-se de Ação Originária (representação) proposta pelos Prefeitos Municipais das Cidades de Altos e Pau D'Arco, ambas do Estado do Piauí, contra o Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, circunscrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 22ª Região, Dr. Paulo Barbosa dos Santos Rocha, por prática de atividade comercial e exercício de atividade político-partidária.

O feito foi autuado, inicialmente, como processo administrativo. Instaurada sindicância, nos termos do voto condutor da Juíza Presidente do TRT, seguiu-se a sessão de julgamento, que teve por objeto a abertura ou não de processo administrativo-disciplinar. Nessa oportunidade, em razão da declaração de suspeição de três magistrados, a Juíza Presidente declarou nulos os atos relativos à sindicância e encaminhou os autos ao Tribunal Pleno, que houve por bem, dada a ausência de quorum deliberativo, o remeter ao Tribunal Superior do Trabalho - TST.

A Corte Superior do Trabalho (fls. 58/60), por sua vez, determinou o retorno dos autos à origem, sob fundamento de que a declaração de suspeição de 03 juízes, remanescendo 05 em condições de julgar, configurava quorum suficiente para deliberação, nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal (maioria absoluta). Finalmente, o TRT, nos termos da Resolução Administrativa nº. 138/2006 (fls. 86), atestou a suspeição e/ou impedimento, desta feita de 05 juízes, e deliberou pela remessa dos autos a este STF.

A Procuradoria da República é pelo não conhecimento da ação.

2. Incompetente esta Corte.

A jurisprudência da Casa é firme em que só se pode cogitar da hipótese excepcional prevista no art. 102, I, "n", da Constituição da República, no caso em que mais da metade dos membros do tribunal de origem se declare impedida ou suspeita, por ato de pessoal e espontânea afirmação, ou por seu reconhecimento no âmbito da correspondente exceção (cf. AO nº. 998, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 26.06.2003, AO nº. 1.003, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.06.2003, AO nº. 1.013, rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 12.11.2003).

É certo que, na espécie, cinco dos oito desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região se declararam impedidos ou suspeitos. Ocorre, porém, que os presentes autos versam sobre instauração de processo administrativo de caráter meramente disciplinar, o que, na essência, não atrai a competência constitucional prevista no art. 102, I, "n" da Constituição Federal, como o cansa de reconhecer a Corte (cf. AO-QO nº. 238, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, PLENO, DJ de 24/03/1995; AO-QO nº. 484, Rel. Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/12/1999; AO-QO nº. 1040, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PLENO, DJ de 16/04/2004, e, AO nº. 1089, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 21/09/2004).

Além do mais, não bastasse esse argumento, só se reconhece a competência desta Corte "quando não haja a possibilidade de se atribuir (...) tal competência a outro Tribunal. No caso é isso possível, porquanto (...), no âmbito trabalhista, ao Tribunal Superior do Trabalho se atribui competência (assim nos artigos 96, II, "a" e "c", e 99, § 2º, I) que não é jurisdicional e que se projeta direta ou indiretamente no terreno administrativo, o que lhe dá certo poder de supervisão sobre os Tribunais Regionais do Trabalho" (cf. PET-QO nº. 1193, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 26/06/997).

3. Ante o exposto, não conheço do pedido, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, e determino a retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Publique-se. Int. Brasília, 29 de agosto de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator" (AO-1432 / PI - Min. CEZAR PELUSO, REQTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS, REQTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, DJ 06/09/2007).

Limitou-se, a Corte Suprema, a declarar que a instauração de processo administrativo é de caráter administrativo, o que afasta a sua competência constitucional prevista no art. 102, I, "n" da Constituição Federal. Declarou, ainda, que a competência, nos termos dos artigos 96, II, "a" e "c", e 99, § 2º, I, da Constituição Federal, na hipótese, seria do Tribunal Superior do Trabalho, em face do poder que lhe foi conferido para supervisionar os Tribunais Regionais do Trabalho. E, por fim, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Nem socorre o recorrente, a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (Processo nº RMA 170.641/2006-000-00-00.3) que limitou-se a determinar a remessa do processo ao Regional para apreciação do processo administrativo instaurado contra o recorrente, por constatar a existência de quorum naquela Corte.

Realmente:

"Nos termos do artigo 3º do Regimento Interno, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região é composto por oito membros.

O artigo 93, inciso X, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, prevê que as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros (grifei).

Conforme relatado, houve a declaração de suspeição tão somente de três magistrados integrantes do Tribunal, remanescendo cinco em condições de julgar o feito, o que configura quorum suficiente para deliberação (cinquenta por cento dos integrantes mais um): maioria absoluta do Tribunal, nos termos do preceito constitucional pertinente.

Dessa forma, proponho o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito, observado o quorum deliberativo previsto no inciso X, do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, conforme entender de direito." (fls. 123/124 - Sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-185543/2007-000-00-08
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

RECORRIDO : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a r. decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 31/38), que manteve a determinação do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em sede de correção ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, de encaminhar os autos de processo administrativo ao Conselho Nacional de Justiça, recorre o Juiz Paulo Barbosa dos Santos Rocha.

A ementa da decisão recorrida retrata os limites objetivos da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRT. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. JUIZ DO TRABALHO DE PRIMEIRO GRAU. DESPACHO CORRECCIONAL. COMPETÊNCIA DO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO CNJ. ARTIGO 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no curso de correção ordinária, examinar processo administrativo de Tribunal Regional do Trabalho de apuração de responsabilidade disciplinar de Juiz do Trabalho de primeiro grau. Cabe-lhe, ainda, no caso de resistência do Tribunal Regional do Trabalho, por meio de processo administrativo, apurar supostas e graves infrações do magistrado, no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, e determinar o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos artigos 6º, inciso X, 9º e 11, do RICGJT, 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ.

2. Nega-se provimento ao agravo regimental."

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 97/99), e sustenta, em síntese, que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o desarquivamento de processo disciplinar já julgado pelo Regional e/ou a remessa de processo arquivado ao Conselho Nacional de Justiça. Alega que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Originária nº 1432, em que é interessado, firmou entendimento de que a competência para julgar processo disciplinar contra magistrado é do Regional a ele vinculado. Assevera que o Tribunal Superior do Trabalho já proferiu decisão no mesmo sentido. Aponta como violado o art. 5º, XXXVI, XXXVII e LIV, da Constituição Federal (fls. 41/54 - fac-símile, e 93/106 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 146.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 39, 41 e 93), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 107), mas não deve prosseguir.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 31/38), manteve a determinação do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em sede de correção ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, de encaminhar os autos de processo administrativo ao Conselho Nacional de Justiça.

O fundamento da decisão é de que:

"Segundo o artigo 709, inciso I, da CLT, compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho exercer funções de inspeção e correção permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus Presidentes.

Ademais, de acordo com o artigo 1º do RICGJT, incumbe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários. Para tanto, é conferida ao Corregedor-Geral, dentre outras, a competência para visitar os Tribunais Regionais do Trabalho em correção ordinária geral (artigo 5º, inciso III, do RICGJT). Nas correções ordinárias, estão sujeitos à ação fiscalizadora do Ministro Corregedor-Geral autos, registros e documentos das secretarias e seções judiciárias, além de tudo o mais que lhe for considerado necessário ou conveniente (artigo 9º do RICGJT), determinando, quando for o caso, as providências cabíveis (artigo 6º, inciso X, do RICGJT), por meio de despachos correccionais (artigo 11 do RICGJT).

Acrescente que, nas correções dos serviços judiciários, o Corregedor-Geral verificará o cumprimento dos deveres funcionais dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, estabelecidos no artigo 12 e incisos do RICGJT, com a redação da Resolução nº 1.261/2007, DJ de 10/10/2007.

Parece-me inquestionável, portanto, em face das aludidas normas regimentais, que compreende poder-dever afeto à atribuição do Ministro Corregedor-Geral o exame, in loco, de qualquer processo, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, no curso das correções ordinárias. Dentre eles, procedimento administrativo de apuração de responsabilidade disciplinar de Juiz do Trabalho de Primeiro Grau, cabendo-lhe, ainda, se for o caso, determinar as providências cabíveis que entender necessárias, como na hipótese dos autos.

Ressalto, de outro lado, que também os artigos 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ asseguram legitimidade à decisão correccional, ora agravada. Compete ao Conselho Nacional de Justiça, de ofício ou mediante provocação, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições, receber e conhecer de reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo da competência concorrente, disciplinar e correccional dos tribunais, podendo, inclusive, avocar processos disciplinares em curso, a pedido de qualquer de seus integrantes, se entender conveniente e necessário.

Logo, ante a flexibilidade das normas de atuação do Conselho Nacional de Justiça descritas acima, mais uma razão para que o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho proferisse a decisão agravada, notadamente se considerarmos que a causa funda-se em notória resistência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em apurar a responsabilidade disciplinar de magistrado da Região, supostamente envolvido em graves infrações no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, omissão da Corte de origem, que, por óbvio, afronta sobremaneira o princípio da supremacia do interesse público sobre o individual. Ademais, vale salientar que no Conselho Nacional de Justiça já tramita contra o Agravante a Reclamação Disciplinar nº 147/2005.

Por fim, a alegação do agravante, de que o artigo 6º da Resolução nº 30, de 7 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça impede que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho encaminhe os autos ao Conselho Nacional de Justiça, não procede. O aludido dispositivo trata da competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial a que pertença ou esteja subordinado o magistrado para os processos administrativos disciplinares. Na hipótese dos autos, ao contrário, a discussão paira sobre vício do Tribunal Regional do Trabalho no exame do aludido processo, o que afasta a aplicação da referida Resolução. Além do mais, vale ressaltar, que este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em momento algum, determinou o encaminhamento do processo administrativo do TRT, objeto do presente agravo regimental, ao Conselho Nacional de Justiça.

Em face de todas as considerações que demonstram a competência concorrente deste Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para a prática da decisão agravada, não vislumbro ofensa aos artigos 40 do RITST; 5º e 6º do RICGJT; 16, item I, letra i, e 17, incisos XXI e XXXI, do RITRT da 22ª Região; 6º da Resolução nº 30/2007 do CNJ; e 5º, incisos LIV, XXXVII e XXXVI, da Constituição Federal. Nego provimento ao agravo regimental." (fls. 36/38).

Resultado do contexto supra, que a decisão é de natureza jurídico-administrativa, razão pela qual não desafia recurso extraordinário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se, na origem, de reclamação correccional contra ato do presidente do TRT da 14ª Região que indeferiu pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado em autos de processo originário, uma vez que seriam inconstitucionais e ilegais as mudanças do sistema de publicação dos atos processuais dos órgãos do referido Tribunal que causara o trânsito em julgado da causa. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, na apreciação do agravo regimental em reclamação correccional, manteve o despacho que indeferiu de plano a sua petição inicial, ante a intempestividade da medida. Daí a interposição RE, a, por violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. A reclamação correccional prevista no inciso II do art. 709 da CLT e conhecida na doutrina como correção parcial, tem natureza administrativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal entende não ser cabível recurso extraordinário de decisão proferida na via administrativa, v.g. o voto do Min. Celso de Mello no julgamento da ADIn 1.098, M. Aurélio, RTJ 161/796: "Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Aham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (critério material). A expressão causa designa, na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de final enforcing power. É-lhe insita - enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados - a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional. (...) Os atos decisórios do Poder Judiciário, que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, em consequência, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária." No mesmo sentido, quanto à inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto contra decisões proferidas na via administrativa, CC 7.082, 13.12.2000, Pleno, Néri; RE 215.290-AgR, Velloso, RTJ 173/958; AI 223.518-AgR, 1ª T, 28.06.2002 Sydney, este último com a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO T.S.T. SOBRE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE CARÁTER DISCIPLINAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. A decisão do T.S.T., impugnada no Recurso Extraordinário, foi proferida

em Recurso Ordinário, sobre matéria administrativa, de caráter disciplinar. 2. Ora, é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de que não cabe R.E. contra decisões administrativas de outros Tribunais, em face do art. 102, III, da C.F., pois, não proferidas em causas propriamente ditas, não têm caráter jurisdicional. 3. Agravo improvido." Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 23 de novembro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator" (AI 566376 / AC - DJ 07/12/2005 PP-00036)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. O recurso extraordinário é cabível contra decisão judicial em sentido material, isto é, contra decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função propriamente jurisdicional. Daí o pressuposto constitucional de cabimento do apelo extremo, expresso na palavra "causa" (inciso III do art. 102 da Lei Maior). Não se conhece, pois, de apelo extremo manejado nos autos de procedimento de natureza administrativa, como é a Reclamação Correccional. Os sistemas recursais próprios do processo judicial e do processo administrativo não se mesclam e é exatamente esta separação que resguarda os princípios do due process of law, entre os quais os do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do amplo acesso à Justiça. Precedentes: CC 7.082, REs 233.743, 229.786 e 213.696-AgR e AIs 566.376, 223.518-AgR e 316.458-AgR. Agravo regimental desprovido." (RE-AgR 454421 / ES - Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 08-09-2006)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisões proferidas pelo Presidente do TRT no exercício da competência prevista no art. 100 da Constituição, e pelo TST, em agravo regimental em procedimento de "reclamação correccional", que possuem natureza claramente administrativa, não ensejando o recurso extraordinário: precedentes da Corte." (RE 233743 / RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 8.3.2002).

Mas, se possível fosse superar esse óbice, ad argumentandum, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal, na ação originária citada pelo recorrente, não proferiu decisão sobre a competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho que determina o desarquivamento de processo disciplinar já julgado pelo Regional e/ou a remessa de processo arquivado ao Conselho Nacional de Justiça.

Efetivamente:

DECISÃO: 1. Trata-se de Ação Originária (representação) proposta pelos Prefeitos Municipais das Cidades de Altos e Pau D'arco, ambas do Estado do Piauí, contra o Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, circunscrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 22ª Região, Dr. Paulo Barbosa dos Santos Rocha, por prática de atividade comercial e exercício de atividade político-partidária.

O feito foi autuado, inicialmente, como processo administrativo. Instaurada sindicância, nos termos do voto condutor da Juíza Presidente do TRT, seguiu-se a sessão de julgamento, que teve por objeto a abertura ou não de processo administrativo-disciplinar. Nessa oportunidade, em razão da declaração de suspeição de três magistrados, a Juíza Presidente declarou nulos os atos relativos à sindicância e encaminhou os autos ao Tribunal Pleno, que houve por bem, dada a ausência de quorum deliberativo, o remeter ao Tribunal Superior do Trabalho - TST.

A Corte Superior do Trabalho (fls. 58/60), por sua vez, determinou o retorno dos autos à origem, sob fundamento de que a declaração de suspeição de 03 juizes, remanescentes 05 em condições de julgar, configurava quorum suficiente para deliberação, nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal (maioria absoluta). Finalmente, o TRT, nos termos da Resolução Administrativa nº. 138/2006 (fls. 86), atestou a suspeição e/ou impedimento, desta feita de 05 juizes, e deliberou pela remessa dos autos a este STF.

A Procuradoria da República é pelo não conhecimento da ação.

2. Incompetente esta Corte.

A jurisprudência da Casa é firme em que só se pode cogitar da hipótese excepcional prevista no art. 102, I, "n", da Constituição da República, no caso em que mais da metade dos membros do tribunal de origem se declare impedida ou suspeita, por ato de pessoal e espontânea afirmação, ou por seu reconhecimento no âmbito da correspondente exceção (cf. AO nº. 998, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJ de 26.06.2003, AO nº. 1.003, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.06.2003, AO nº. 1.013, rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 12.11.2003).

É certo que, na espécie, cinco dos oito desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região se declararam impedidos ou suspeitos. Ocorre, porém, que os presentes autos versam sobre instauração de processo administrativo de caráter meramente disciplinar, o que, na essência, não atrai a competência constitucional prevista no art. 102, I, "n" da Constituição Federal, como o cansa de reconhecer a Corte (cf. AO-QO nº. 238, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, PLENO, DJ de 24/03/1995; AO-QO nº. 484, Rel. Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/12/1999; AO-QO nº. 1040, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PLENO, DJ de 16/04/2004, e, AO nº. 1089, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 21/09/2004).



Além do mais, não bastasse esse argumento, só se reconhece a competência desta Corte "quando não haja a possibilidade de se atribuir (...) tal competência a outro Tribunal. No caso é isso possível, porquanto (...), no âmbito trabalhista, ao Tribunal Superior do Trabalho se atribui competência (assim nos artigos 96, II, "a" e "c", e 99, § 2º, I) que não é jurisdicional e que se projeta direta ou indiretamente no terreno administrativo, o que lhe dá certo poder de supervisão sobre os Tribunais Regionais do Trabalho" (cf. PET-QO nº. 1193, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 26/06/997).

3. Ante o exposto, não conheço do pedido, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, e determino a retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Publique-se. Int. Brasília, 29 de agosto de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator" (AO-1432 / PI - Min. CEZAR PELUSO, REQTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS, REQTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, DJ 06/09/2007).

Limitou-se, a Corte Suprema, a declarar que a instauração de processo administrativo é de caráter administrativo, o que afasta a sua competência constitucional prevista no art. 102, I, "n", da Constituição Federal. Declarou, ainda, que a competência, nos termos dos artigos 96, II, "a" e "c", e 99, § 2º, I, da Constituição Federal, na hipótese, seria do Tribunal Superior do Trabalho, em face do poder que lhe foi conferido para supervisionar os Tribunais Regionais do Trabalho. E, por fim, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Nem socorre o recorrente, a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (Processo nº RMA 170.641/2006-000-00-00.3) que limitou-se a determinar a remessa do processo ao Regional para apreciação do processo administrativo instaurado contra o recorrente, por constatar a existência de quorum naquela Corte.

Realmente:

"Nos termos do artigo 3º do Regimento Interno, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região é composto por oito membros.

O artigo 93, inciso X, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, prevê que as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros (grifei).

Conforme relatado, houve a declaração de suspeição tão-somente de três magistrados integrantes do Tribunal, remanescendo cinco em condições de julgar o feito, o que configura quorum suficiente para deliberação (cinquenta por cento dos integrantes mais um): maioria absoluta do Tribunal, nos termos do preceito constitucional pertinente.

Dessa forma, proponho o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito, observado o quorum deliberativo previsto no inciso X, do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, conforme entender de direito." (fls. 123/124 - Sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-185544/2007-000-00-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
RECORRIDO	: MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a r. decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 20/27), que manteve a determinação do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em sede de correção ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, de encaminhar os autos de processo administrativo ao Conselho Nacional de Justiça, recorre o Juiz Paulo Barbosa dos Santos Rocha.

A ementa da decisão recorrida retrata os limites objetivos da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRT. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. JUIZ DO TRABALHO DE PRIMEIRO GRAU. DESPACHO CORRECCIONAL. COMPETÊNCIA DO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO CNJ. ARTIGO 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no curso de correção ordinária, examinar processo administrativo de Tribunal Regional do Trabalho de apuração de responsabilidade disciplinar de Juiz do Trabalho de primeiro grau. Cabe-lhe, ainda, no caso de resistência do Tribunal Regional do Trabalho, por meio de processo administrativo, apurar supostas e graves infrações do magistrado, no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, e determinar o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos artigos 6º, inciso X, 9º e 11, do RICGJT, 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ.

2. Nega-se provimento ao agravo regimental."

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 86/88), e sustenta, em síntese, que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o desarquivamento de processo disciplinar já julgado pelo Regional e/ou a remessa de processo arquivado ao Conselho Nacional de Justiça. Alega que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Originária nº 1432, em que é interessado, firmou entendimento de que a competência para julgar processo disciplinar contra magistrado é do Regional a ele vinculado. Assevera que o Tribunal Superior do Trabalho já proferiu decisão no mesmo sentido. Aponta como violado o art. 5º, XXXVI, XXXVII e LIV, da Constituição Federal (fls. 30/43 - fac-símile, e 82/95 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 28, 30 e 82), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 96), mas não deve prosseguir.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 20/27), manteve a determinação do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em sede de correção ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, de encaminhar os autos de processo administrativo ao Conselho Nacional de Justiça.

O fundamento da decisão é de que:

"Segundo o artigo 709, inciso I, da CLT, compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho exercer funções de inspeção e correção permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus Presidentes.

Ademais, de acordo com o artigo 1º do RICGJT, incumbe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários. Para tanto, é conferida ao Corregedor-Geral, dentre outras, a competência para visitar os Tribunais Regionais do Trabalho em correção ordinária geral (artigo 5º, inciso III, do RICGJT). Nas correções ordinárias, estão sujeitos à ação fiscalizadora do Ministro Corregedor-Geral autos, registros e documentos das secretarias e seções judiciárias, além de tudo o mais que lhe for considerado necessário ou conveniente (artigo 9º do RICGJT), determinando, quando for o caso, as providências cabíveis (artigo 6º, inciso X, do RICGJT), por meio de despachos correccionais (artigo 11 do RICGJT).

Acrescente que, nas correções dos serviços judiciários, o Corregedor-Geral verificará o cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, estabelecidos no artigo 12 e incisos do RICGJT, com a redação da Resolução nº 1.261/2007, DJ de 10/10/2007.

Parece-me inquestionável, portanto, em face das aludidas normas regimentais, que compreende poder-dever afeto à atribuição do Ministro Corregedor-Geral o exame, in loco, de qualquer processo, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, no curso das correções ordinárias. Dentre eles, procedimento administrativo de apuração de responsabilidade disciplinar de Juiz do Trabalho de Primeiro Grau, cabendo-lhe, ainda, se for o caso, determinar as providências cabíveis que entender necessárias, como na hipótese dos autos.

Ressalto, de outro lado, que também os artigos 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ asseguram legitimidade à decisão correccional, ora agravada. Compete ao Conselho Nacional de Justiça, de ofício ou mediante provocação, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições, receber e conhecer de reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo da competência concorrente, disciplinar e correccional dos tribunais, podendo, inclusive, avocar processos disciplinares em curso, a pedido de qualquer de seus integrantes, se entender conveniente e necessário.

Logo, ante a flexibilidade das normas de atuação do Conselho Nacional de Justiça descritas acima, mais uma razão para que o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho proferisse a decisão agravada, notadamente se considerarmos que a causa funda-se em notória resistência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em apurar a responsabilidade disciplinar de magistrado da Região, supostamente envolvido em graves infrações no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, omissão da Corte de origem, que, por óbvio, afronta sobremaneira o princípio da supremacia do interesse público sobre o individual. Ademais, vale salientar que no Conselho Nacional de Justiça já tramita contra o Agravante a Reclamação Disciplinar nº 147/2005.

Por fim, a alegação do agravante, de que o artigo 6º da Resolução nº 30, de 7 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça impede que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho encaminhe os autos ao Conselho Nacional de Justiça, não procede. O aludido dispositivo trata da competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial a que pertença ou esteja subordinado o magistrado para os processos administrativos disciplinares. Na hipótese dos autos, ao contrário, a discussão paira sobre vício do Tribunal Regional do Trabalho no exame do aludido processo, o que afasta a aplicação da referida Resolução. Além do mais, vale ressaltar, que este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em momento algum, determinou o encaminhamento do processo administrativo do TRT, objeto do presente agravo regimental, ao Conselho Nacional de Justiça.

Em face de todas as considerações que demonstram a competência concorrente deste Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para a prática da decisão agravada, não vislumbro ofensa aos artigos 40 do RITST; 5º e 6º do RICGJT; 16, item I, letra i, e 17, incisos XXI e XXXI, do RITRT da 22ª Região; 6º da Resolução nº 30/2007 do CNJ; e 5º, incisos LIV, XXXVII e XXXVI, da Constituição Federal. Nego provimento ao agravo regimental." (fls. 25/27)

Resulta do contexto supra, que a decisão é de natureza jurídico-administrativa, razão pela qual não desafia recurso extraordinário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se, na origem, de reclamação correccional contra ato do presidente do TRT da 14ª Região que indeferiu pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado em autos de processo originário, uma vez que seriam inconstitucionais e ilegais as mudanças do sistema de publicação dos atos processuais dos órgãos do referido Tribunal que causara o trânsito em julgado da causa. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, na apreciação do agravo regimental em reclamação correccional, manteve o despacho que indeferiu de plano a sua petição inicial, ante a intempestividade da medida. Daí a interposição RE, a, por violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. A reclamação correccional prevista no inciso II do art. 709 da CLT e conhecida na doutrina como correção parcial, tem natureza administrativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal entende não ser cabível recurso extraordinário de decisão proferida na via administrativa, v.g. o voto do Min. Celso de Mello no julgamento da ADIn 1.098, M. Aurélio, RTJ 161/796: "Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Acham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (critério material). A expressão causa designa, na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de final enforcing power. É-lhe ínsita - enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados - a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional. (...) Os atos decisórios do Poder Judiciário, que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, em consequência, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária." No mesmo sentido, quanto à inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto contra decisões proferidas na via administrativa, CC 7.082, 13.12.2000, Pleno, Néri; RE 215.290-AgrR, Velloso, RTJ 173/958; AI 223.518-AgrR, 1ª T, 28.06.2002 Sydney, este último com a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO T.S.T., SOBRE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE CARÁTER DISCIPLINAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. A decisão do T.S.T., impugnada no Recurso Extraordinário, foi proferida em Recurso Ordinário, sobre matéria administrativa, de caráter disciplinar. 2. Ora, é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de que não cabe R.E. contra decisões administrativas de outros Tribunais, em face do art. 102, III, da C.F., pois, não proferidas em causas propriamente ditas, não têm caráter jurisdicional. 3. Agravo improvido." Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 23 de novembro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator" (AI 566376 / AC - DJ 07/12/2005 PP-00036)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. O recurso extraordinário é cabível contra decisão judicial em sentido material, isto é, contra decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função propriamente jurisdicional. Daí o pressuposto constitucional de cabimento do apelo extremo, expresso na palavra "causa" (inciso III do art. 102 da Lei Maior). Não se conhece, pois, de apelo extremo manejado nos autos de procedimento de natureza administrativa, como é a Reclamação Correccional. Os sistemas recursais próprios do processo judicial e do processo administrativo não se mesclam e é exatamente esta separação que resguarda os princípios do due process of law, entre os quais os do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do amplo acesso à Justiça. Precedentes: CC 7.082, REs 233.743, 229.786 e 213.696-AgrR e AIs 566.376, 223.518-AgrR e 316.458-AgrR. Agravo regimental desprovido." (RE-AgrR 454421 / ES - Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 08-09-2006)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisões proferidas pelo Presidente do TRT no exercício da competência prevista no art. 100 da Constituição, e pelo TST, em agravo regimental em procedimento de "reclamação correccional", que possuem natureza claramente administrativa, não ensejando o recurso extraordinário: precedentes da Corte." (RE 233743 / RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 8.3.2002).

Mas, se possível fosse superar esse óbice, ad argumentandum, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal, na ação originária citada pelo recorrente, não proferiu decisão sobre a competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho que determina o desarquivamento de processo disciplinar já julgado pelo Regional e/ou a remessa de processo arquivado ao Conselho Nacional de Justiça.

Efetivamente:

DECISÃO: 1. Trata-se de Ação Originária (representação) proposta pelos Prefeitos Municipais das Cidades de Altos e Pau D'arco, ambas do Estado do Piauí, contra o Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, circunscrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 22ª Região, Dr. Paulo Barbosa dos Santos Rocha, por prática de atividade comercial e exercício de atividade político-partidária.

O feito foi autuado, inicialmente, como processo administrativo. Instaurada sindicância, nos termos do voto condutor da Juíza Presidente do TRT, seguiu-se a sessão de julgamento, que teve por objeto a abertura ou não de processo administrativo-disciplinar. Nessa oportunidade, em razão da declaração de suspeição de três magistrados, a Juíza Presidente declarou nulos os atos relativos à sindicância e encaminhou os autos ao Tribunal Pleno, que houve por bem, dada a ausência de quorum deliberativo, o remeter ao Tribunal Superior do Trabalho - TST.

A Corte Superior do Trabalho (fls. 58/60), por sua vez, determinou o retorno dos autos à origem, sob fundamento de que a declaração de suspeição de 03 juízes, remanescentes 05 em condições de julgar, configurava quorum suficiente para deliberação, nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal (maioria absoluta). Finalmente, o TRT, nos termos da Resolução Administrativa nº. 138/2006 (fls. 86), atestou a suspeição e/ou impedimento, desta feita de 05 juízes, e deliberou pela remessa dos autos a este STF.

A Procuradoria da República é pelo não conhecimento da ação.

2. Incompetente esta Corte.

A jurisprudência da Casa é firme em que só se pode cogitar da hipótese excepcional prevista no art. 102, I, "n", da Constituição da República, no caso em que mais da metade dos membros do tribunal de origem se declare impedida ou suspeita, por ato de pessoal e espontânea afirmação, ou por seu reconhecimento no âmbito da correspondente exceção (cf. AO nº. 998, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 26.06.2003, AO nº. 1.003, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.06.2003, AO nº. 1.013, rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 12.11.2003).

É certo que, na espécie, cinco dos oito desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região se declararam impedidos ou suspeitos. Ocorre, porém, que os presentes autos versam sobre instauração de processo administrativo de caráter meramente disciplinar, o que, na essência, não atrai a competência constitucional prevista no art. 102, I, "n" da Constituição Federal, como o cansa de reconhecer a Corte (cf. AO-QO nº. 238, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, PLENO, DJ de 24/03/1995; AO-QO nº. 484, Rel. Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/12/1999; AO-QO nº. 1040, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PLENO, DJ de 16/04/2004, e, AO nº. 1089, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 21/09/2004).

Além do mais, não bastasse esse argumento, só se reconhece a competência desta Corte "quando não haja a possibilidade de se atribuir (...) tal competência a outro Tribunal. No caso é isso possível, porquanto (...), no âmbito trabalhista, ao Tribunal Superior do Trabalho se atribui competência (assim nos artigos 96, II, "a" e "c", e 99, § 2º, I) que não é jurisdicional e que se projeta direta ou indiretamente no terreno administrativo, o que lhe dá certo poder de supervisão sobre os Tribunais Regionais do Trabalho" (cf. PET-QO nº. 1193, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 26/06/997).

3. Ante o exposto, não conheço do pedido, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, e determino a retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Publique-se. Int. Brasília, 29 de agosto de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator" (AO-1432 / PI - Min. CEZAR PELUSO, REQTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS, REQTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, DJ 06/09/2007).

Limitou-se, a Corte Suprema, a declarar que a instauração de processo administrativo é de caráter administrativo, o que afasta a sua competência constitucional prevista no art. 102, I, "n", da Constituição Federal. Declarou, ainda, que a competência, nos termos dos artigos 96, II, "a" e "c", e 99, § 2º, I, da Constituição Federal, na hipótese, seria do Tribunal Superior do Trabalho, em face do poder que lhe foi conferido para supervisionar os Tribunais Regionais do Trabalho. E, por fim, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Nem socorre o recorrente, a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (Processo nº RMA 170.641/2006-000-00.3) que limitou-se a determinar a remessa do processo ao Regional para apreciação do processo administrativo instaurado contra o recorrente, por constatar a existência de quorum naquela Corte.

Realmente:

"Nos termos do artigo 3º do Regimento Interno, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região é composto por oito membros.

O artigo 93, inciso X, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, prevê que as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros (grifei).

Conforme relatado, houve a declaração de suspeição tão somente de três magistrados integrantes do Tribunal, remanescendo cinco em condições de julgar o feito, o que configura quorum suficiente para deliberação (cinquenta por cento dos integrantes mais um): maioria absoluta do Tribunal, nos termos do preceito constitucional pertinente.

Dessa forma, proponho o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito, observado o quorum deliberativo previsto no inciso X, do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, conforme entender de direito." (fls. 123/124 - Sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-185545/2007-000-00-08 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
RECORRIDO : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a r. decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 20/27), que manteve a determinação do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em sede de correção ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, de encaminhar os autos de processo administrativo ao Conselho Nacional de Justiça, recorre o Juiz Paulo Barbosa dos Santos Rocha.

A ementa da decisão recorrida retrata os limites objetivos da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRT. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. JUIZ DO TRABALHO DE PRIMEIRO GRAU. DESPACHO CORREICIONAL. COMPETÊNCIA DO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO CNJ. ARTIGO 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no curso de correção ordinária, examinar processo administrativo de Tribunal Regional do Trabalho de apuração de responsabilidade disciplinar de Juiz do Trabalho de primeiro grau. Cabe-lhe, ainda, no caso de resistência do Tribunal Regional do Trabalho, por meio de processo administrativo, apurar supostas e graves infrações do magistrado, no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, e determinar o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos artigos 6º, inciso X, 9º e 11, do RICGJT, 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ.

2. Nega-se provimento ao agravo regimental."

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 86/88), e sustenta, em síntese, que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o desarquivamento de processo disciplinar já julgado pelo Regional e/ou a remessa de processo arquivado ao Conselho Nacional de Justiça. Alega que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Originária nº 1432, em que é interessado, firmou entendimento de que a competência para julgar processo disciplinar contra magistrado é do Regional a ele vinculado. Assevera que o Tribunal Superior do Trabalho já proferiu decisão no mesmo sentido. Aponta como violado o art. 5º, XXXVI, XXXVII e LIV, da Constituição Federal (fls. 30/43 - fac-símile, e 82/95 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 28, 30 e 82), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 96), mas não deve prosseguir.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 20/27), manteve a determinação do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em sede de correção ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, de encaminhar os autos de processo administrativo ao Conselho Nacional de Justiça.

O fundamento da decisão é de que:

"Segundo o artigo 709, inciso I, da CLT, compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho exercer funções de inspeção e correção permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus Presidentes.

Ademais, de acordo com o artigo 1º do RICGJT, incumbe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários. Para tanto, é conferida ao Corregedor-Geral, dentre outras, a competência para visitar os Tribunais Regionais do Trabalho em correção ordinária geral (artigo 5º, inciso III, do RICGJT). Nas correções ordinárias, estão sujeitos à ação fiscalizadora do Ministro Corregedor-Geral autos, registros e documentos das secretarias e seções judiciárias, além de tudo o mais que lhe for considerado necessário ou conveniente (artigo 9º do RICGJT), determinando, quando for o caso, as providências cabíveis (artigo 6º, inciso X, do RICGJT), por meio de despachos correicionais (artigo 11 do RICGJT).

Acrescente que, nas correções dos serviços judiciários, o Corregedor-Geral verificará o cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, estabelecidos no artigo 12 e incisos do RICGJT, com a redação da Resolução nº 1.261/2007, DJ de 10/10/2007.

Parece-me inquestionável, portanto, em face das aludidas normas regimentais, que compreende poder-dever afeto à atribuição do Ministro Corregedor-Geral o exame, in loco, de qualquer processo, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, no curso das correções ordinárias. Dentre eles, procedimento administrativo de apuração de responsabilidade disciplinar de Juiz do Trabalho de Primeiro Grau, cabendo-lhe, ainda, se for o caso, determinar as providências cabíveis que entender necessárias, como na hipótese dos autos.

Ressalto, de outro lado, que também os artigos 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ asseguram legitimidade à decisão correicional, ora agravada. Compete ao Conselho Nacional de Justiça, de ofício ou mediante provocação, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições, receber e conhecer de reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo da competência concorrente, disciplinar e correicional dos tribunais, podendo, inclusive, avocar processos disciplinares em curso, a pedido de qualquer de seus integrantes, se entender conveniente e necessário.

Logo, ante a flexibilidade das normas de atuação do Conselho Nacional de Justiça descritas acima, mais uma razão para que o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho proferisse a decisão agravada, notadamente se considerarmos que a causa funda-se em notória resistência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em apurar a responsabilidade disciplinar de magistrado da Região, supostamente envolvido em graves infrações no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, omissão da Corte de origem, que, por óbvio, afronta sobremaneira o princípio da supremacia do interesse público sobre o individual. Ademais, vale salientar que no Conselho Nacional de Justiça já tramita contra o Agravante a Reclamação Disciplinar nº 147/2005.

Por fim, a alegação do agravante, de que o artigo 6º da Resolução nº 30, de 7 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça impede que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho encaminhe os autos ao Conselho Nacional de Justiça, não procede. O aludido dispositivo trata da competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial a que pertença ou esteja subordinado o magistrado para os processos administrativos disciplinares. Na hipótese dos autos, ao contrário, a discussão paira sobre vício do Tribunal Regional do Trabalho no exame do aludido processo, o que afasta a aplicação da referida Resolução. Além do mais, vale ressaltar, que este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em momento algum, determinou o encaminhamento do processo administrativo do TRT, objeto do presente agravo regimental, ao Conselho Nacional de Justiça.

Em face de todas as considerações que demonstram a competência concorrente deste Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para a prática da decisão agravada, não vislumbro ofensa aos artigos 40 do RITST; 5º e 6º do RICGJT; 16, item I, letra i, e 17, incisos XXI e XXXI, do RITRT da 22ª Região; 6º da Resolução nº 30/2007 do CNJ; e 5º, incisos LIV, XXXVII e XXXVI, da Constituição Federal. Nego provimento ao agravo regimental." (fls. 25/27).

Resulta do contexto supra, que a decisão é de natureza jurídic-administrativa, razão pela qual não deflora recurso extraordinário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se, na origem, de reclamação correicional contra ato do presidente do TRT da 14ª Região que indeferiu pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado em autos de processo originário, uma vez que seriam inconstitucionais e ilegais as mudanças do sistema de publicação dos atos processuais dos órgãos do referido Tribunal que causara o trânsito em julgado da causa. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, na apreciação do agravo regimental em reclamação correicional, manteve o despacho que indeferiu de plano a sua petição inicial, ante a intempestividade da medida. Daí a interposição RE, a, por violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. A reclamação correicional prevista no inciso II do art. 709 da CLT e conhecida na doutrina como correção parcial, tem natureza administrativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal entende não ser cabível recurso extraordinário de decisão proferida na via administrativa, v.g. o voto do Min. Celso de Mello no julgamento do ADIn 1.098, M. Aurélio, RTJ 161/796: "Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Achem-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (critério material). A expressão causa designa, na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de final enforcing power. É-lhe ínsita - enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados - a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional. (...) Os atos decisórios do Poder Judiciário, que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, em consequência, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária." No mesmo sentido, quanto à inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto contra decisões proferidas na via administrativa, CC 7.082, 13.12.2000, Pleno, Néri; RE 215.290-AgrR, Velloso, RTJ 173/958; AI 223.518-AgrR, 1ª T, 28.06.2002 Sydney, este último com a seguinte ementa: "DIREITO



CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO T.S.T., SOBRE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE CARÁTER DISCIPLINAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. A decisão do T.S.T., impugnada no Recurso Extraordinário, foi proferida em Recurso Ordinário, sobre matéria administrativa, de caráter disciplinar. 2. Ora, é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de que não cabe R.E. contra decisões administrativas de outros Tribunais, em face do art. 102, III, da C.F., pois, não proferidas em causas propriamente ditas, não têm caráter jurisdicional. 3. Agravo improvido." Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 23 de novembro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator" (AI 566376 / AC - DJ 07/12/2005 PP-00036)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. O recurso extraordinário é cabível contra decisão judicial em sentido material, isto é, contra decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função propriamente jurisdicional. Daí o pressuposto constitucional de cabimento do apelo extremo, expresso na palavra "causa" (inciso III do art. 102 da Lei Maior). Não se conhece, pois, de apelo extremo manejado nos autos de procedimento de natureza administrativa, como é a Reclamação Correicional. Os sistemas recursais próprios do processo judicial e do processo administrativo não se mesclam e é exatamente esta separação que resguarda os princípios do due process of law, entre os quais os do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do amplo acesso à Justiça. Precedentes: CC 7.082, REs 233.743, 229.786 e 213.696-AgR e AIs 566.376, 223.518-AgR e 316.458-AgR. Agravo regimental desprovido." (RE-AgR 454421 / ES - Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 08-09-2006)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisões proferidas pelo Presidente do TRT no exercício da competência prevista no art. 100 da Constituição, e pelo TST, em agravo regimental em procedimento de "reclamação correicional", que possuem natureza claramente administrativa, não ensejando o recurso extraordinário: precedentes da Corte." (RE 233743 / RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 8.3.2002).

Mas, se possível fosse superar esse óbice, ad argumentandum, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal, na ação originária citada pelo recorrente, não proferiu decisão sobre a competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho que determina o desarquivamento de processo disciplinar já julgado pelo Regional e/ou a remessa de processo arquivado ao Conselho Nacional de Justiça.

Efetivamente:

DECISÃO: 1. Trata-se de Ação Originária (representação) proposta pelos Prefeitos Municipais das Cidades de Altos e Pau D'Arco, ambas do Estado do Piauí, contra o Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, circunscrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 22ª Região, Dr. Paulo Barbosa dos Santos Rocha, por prática de atividade comercial e exercício de atividade político-partidária.

O feito foi autuado, inicialmente, como processo administrativo. Instaurada sindicância, nos termos do voto condutor da Juíza Presidente do TRT, seguiu-se a sessão de julgamento, que teve por objeto a abertura ou não de processo administrativo-disciplinar. Nessa oportunidade, em razão da declaração de suspeição de três magistrados, a Juíza Presidente declarou nulos os atos relativos à sindicância e encaminhou os autos ao Tribunal Pleno, que houve por bem, dada a ausência de quorum deliberativo, o remeter ao Tribunal Superior do Trabalho - TST.

A Corte Superior do Trabalho (fls. 58/60), por sua vez, determinou o retorno dos autos à origem, sob fundamento de que a declaração de suspeição de 03 juizes, remanescendo 05 em condições de julgar, configurava quorum suficiente para deliberação, nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal (maioria absoluta). Finalmente, o TRT, nos termos da Resolução Administrativa nº. 138/2006 (fls. 86), atestou a suspeição e/ou impedimento, desta feita de 05 juizes, e deliberou pela remessa dos autos a este STF.

A Procuradoria da República é pelo não conhecimento da ação.

2. Incompetente esta Corte.

A jurisprudência da Casa é firme em que só se pode cogitar da hipótese excepcional prevista no art. 102, I, "n", da Constituição da República, no caso em que mais da metade dos membros do tribunal de origem se declare impedida ou suspeita, por ato de pessoal e espontânea afirmação, ou por seu reconhecimento no âmbito da correspondente exceção (cf. AO nº. 998, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 26.06.2003, AO nº. 1.003, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.06.2003, AO nº. 1.013, rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 12.11.2003).

É certo que, na espécie, cinco dos oito desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região se declararam impedidos ou suspeitos. Ocorre, porém, que os presentes autos versam sobre instauração de processo administrativo de caráter meramente disciplinar, o que, na essência, não atrai a competência constitucional prevista no art. 102, I, "n" da Constituição Federal, como o cansa de reconhecer a Corte (cf. AO-QO nº. 238, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, PLENO, DJ de 24/03/1995; AO-QO nº. 484, Rel. Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/12/1999; AO-QO nº. 1040, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PLENO, DJ de 16/04/2004, e, AO nº. 1089, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 21/09/2004).

Além do mais, não bastasse esse argumento, só se reconhece a competência desta Corte "quando não haja a possibilidade de se atribuir (...) tal competência a outro Tribunal. No caso é isso possível, porquanto (...), no âmbito trabalhista, ao Tribunal Superior do Trabalho se atribui competência (assim nos artigos 96, II, "a" e "c", e 99, § 2º, I) que não é jurisdicional e que se projeta direta ou indiretamente no terreno administrativo, o que lhe dá certo poder de supervisão sobre os Tribunais Regionais do Trabalho" (cf. PET-QO nº. 1193, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 26/06/997).

3. Ante o exposto, não conheço do pedido, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, e determino a retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Publique-se. Int. Brasília, 29 de agosto de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator" (AO-1432 / PI - Min. CEZAR PELUSO, REQTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS, REQTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, DJ 06/09/2007).

Limitou-se, a Corte Suprema, a declarar que a instauração de processo administrativo é de caráter administrativo, o que afasta a sua competência constitucional prevista no art. 102, I, "n" da Constituição Federal. Declarou, ainda, que a competência, nos termos dos artigos 96, II, "a" e "c", e 99, § 2º, I, da Constituição Federal, na hipótese, seria do Tribunal Superior do Trabalho, em face do poder que lhe foi conferido para supervisionar os Tribunais Regionais do Trabalho. E, por fim, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Nem socorre o recorrente, a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (Processo nº RMA 170.641/2006-000-00-00.3) que limitou-se a determinar a remessa do processo ao Regional para apreciação do processo administrativo instaurado contra o recorrente, por constatar a existência de quorum naquela Corte.

Realmente:

"Nos termos do artigo 3º do Regimento Interno, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região é composto por oito membros.

O artigo 93, inciso X, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, prevê que as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros (grifei).

Conforme relatado, houve a declaração de suspeição tão somente de três magistrados integrantes do Tribunal, remanescendo cinco em condições de julgar o feito, o que configura quorum suficiente para deliberação (cinquenta por cento dos integrantes mais um): maioria absoluta do Tribunal, nos termos do preceito constitucional pertinente.

Dessa forma, proponho o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito, observado o quorum deliberativo previsto no inciso X, do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, conforme entender de direito." (fls. 123/124 - Sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-185546/2007-000-00-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

RECORRIDO : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a r. decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 31/38), que manteve a determinação do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em sede de correção ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, de encaminhar os autos de processo administrativo ao Conselho Nacional de Justiça, recorre o Juiz Paulo Barbosa dos Santos Rocha.

A ementa da decisão recorrida retrata os limites objetivos da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRT. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. JUIZ DO TRABALHO DE PRIMEIRO GRAU. DESPACHO CORREICIONAL. COMPETÊNCIA DO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO CNJ. ARTIGO 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no curso de correção ordinária, examinar processo administrativo de Tribunal Regional do Trabalho de apuração de responsabilidade disciplinar de Juiz do Trabalho de primeiro grau. Cabe-lhe, ainda, no caso de resistência do Tribunal Regional do Trabalho, por meio de processo administrativo, apurar supostas e graves infrações do magistrado, no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, e determinar o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos artigos 6º, inciso X, 9º e 11, do RICGJT, 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ.

2. Nega-se provimento ao agravo regimental."

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 97/99), e sustenta, em síntese, que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o desarquivamento de processo disciplinar já julgado pelo Regional e/ou a remessa de processo arquivado ao Conselho Nacional de Justiça. Alega que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Originária nº 1432, em que é interessado, firmou entendimento de que a competência para julgar processo disciplinar contra magistrado é do Regional a ele vinculado. Assevera que o Tribunal Superior do Trabalho já proferiu decisão no mesmo sentido. Aponta como violado o art. 5º, XXXVI, XXXVII e LIV, da Constituição Federal (fls. 42/54 - fac-símile, e 93/106 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 146.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 39, 41 e 93), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 107), mas não deve prosseguir.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 31/38), manteve a determinação do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em sede de correção ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, de encaminhar os autos de processo administrativo ao Conselho Nacional de Justiça.

O fundamento da decisão é de que:

"Segundo o artigo 709, inciso I, da CLT, compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho exercer funções de inspeção e correção permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus Presidentes.

Ademais, de acordo com o artigo 1º do RICGJT, incumbe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juizes e serviços judiciários. Para tanto, é conferida ao Corregedor-Geral, dentre outras, a competência para visitar os Tribunais Regionais do Trabalho em correção ordinária geral (artigo 5º, inciso III, do RICGJT). Nas correições ordinárias, estão sujeitos à ação fiscalizadora do Ministro Corregedor-Geral autos, registros e documentos das secretarias e seções judiciárias, além de tudo o mais que lhe for considerado necessário ou conveniente (artigo 9º do RICGJT), determinando, quando for o caso, as providências cabíveis (artigo 6º, inciso X, do RICGJT), por meio de despachos correicionais (artigo 11 do RICGJT).

Acrescente que, nas correições dos serviços judiciários, o Corregedor-Geral verificará o cumprimento dos deveres funcionais dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, estabelecidos no artigo 12 e incisos do RICGJT, com a redação da Resolução nº 1.261/2007, DJ de 10/10/2007.

Parece-me inquestionável, portanto, em face das aludidas normas regimentais, que compreende poder-dever afeto à atribuição do Ministro Corregedor-Geral o exame, in loco, de qualquer processo, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, no curso das correições ordinárias. Dentre eles, procedimento administrativo de apuração de responsabilidade disciplinar de Juiz do Trabalho de Primeiro Grau, cabendo-lhe, ainda, se for o caso, determinar as providências cabíveis que entender necessárias, como na hipótese dos autos.

Ressalto, de outro lado, que também os artigos 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ asseguram legitimidade à decisão correicional, ora agravada. Compete ao Conselho Nacional de Justiça, de ofício ou mediante provocação, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições, receber e conhecer de reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo da competência concorrente, disciplinar e correicional dos tribunais, podendo, inclusive, avocar processos disciplinares em curso, a pedido de qualquer de seus integrantes, se entender conveniente e necessário.

Logo, ante a flexibilidade das normas de atuação do Conselho Nacional de Justiça descritas acima, mais uma razão para que o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho proferisse a decisão agravada, notadamente se considerarmos que a causa funda-se em notória resistência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em apurar a responsabilidade disciplinar de magistrado da Região, supostamente envolvido em graves infrações no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, omissão da Corte de origem, que, por óbvio, afronta sobremaneira o princípio da supremacia do interesse público sobre o individual. Ademais, vale salientar que no Conselho Nacional de Justiça já tramita contra o Agravante a Reclamação Disciplinar nº 147/2005.

Por fim, a alegação do agravante, de que o artigo 6º da Resolução nº 30, de 7 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça impede que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho encaminhe os autos ao Conselho Nacional de Justiça, não procede. O aludido dispositivo trata da competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial a que pertença ou esteja subordinado o magistrado para os processos administrativos disciplinares. Na hipótese dos autos, ao contrário, a discussão paira sobre vício do Tribunal Regional do Trabalho no exame do aludido processo, o que afasta a aplicação da referida Resolução. Além do mais, vale ressaltar, que este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em momento algum, determinou o encaminhamento do processo administrativo do TRT, objeto do presente agravo regimental, ao Conselho Nacional de Justiça.

Em face de todas as considerações que demonstram a competência concorrente deste Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para a prática da decisão agravada, não vislumbro ofensa aos artigos 40 do RITST; 5º e 6º do RICGJT; 16, item I, letra i, e 17, incisos XXI e XXXI, do RITRT da 22ª Região; 6º da Resolução nº 30/2007 do CNJ; e 5º, incisos LIV, XXXVII e XXXVI, da Constituição Federal. Nego provimento ao agravo regimental." (fls. 36/38)

Resulta do contexto supra, que a decisão é de natureza jurídico-administrativa, razão pela qual não desafia recurso extraordinário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se, na origem, de reclamação correicional contra ato do presidente do TRT da 14ª Região que indeferiu pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado em autos de processo originário, uma vez que seriam inconstitucionais e ilegais as mudanças do sistema de publicação dos atos processuais dos órgãos do referido Tribunal que causara o trânsito em julgado da causa. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, na apreciação do agravo regimental em reclamação correicional, manteve o despacho que indeferiu de plano a sua petição inicial, ante a intempestividade da medida. Daí a interposição RE, a, por violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. A reclamação correicional prevista no inciso II do art. 709 da CLT e conhecida na doutrina como correição parcial, tem natureza administrativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal entende não ser cabível recurso extraordinário de decisão proferida na via administrativa, v.g. o voto do Min. Celso de Mello no julgamento da ADIn 1.098, M. Aurélio, RTJ 161/796: "Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Acham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (critério material). A expressão causa designa, na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de final enforcing power. É-lhe insita - enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados - a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional. (...) Os atos decisórios do Poder Judiciário, que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, em consequência, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária." No mesmo sentido, quanto à inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto contra decisões proferidas na via administrativa, CC 7.082, 13.12.2000, Pleno, Néri; RE 215.290-AgR, Velloso, RTJ 173/958; AI 223.518-AgR, 1ª T, 28.06.2002 Sydney, este último com a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO T.S.T., SOBRE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE CARÁTER DISCIPLINAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. A decisão do T.S.T., impugnada no Recurso Extraordinário, foi proferida em Recurso Ordinário, sobre matéria administrativa, de caráter disciplinar. 2. Ora, é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de que não cabe R.E. contra decisões administrativas de outros Tribunais, em face do art. 102, III, da C.F., pois, não proferidas em causas propriamente ditas, não têm caráter jurisdicional. 3. Agravo improvido." Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 23 de novembro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator" (AI 566376 / AC - DJ 07/12/2005 PP-00036)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. O recurso extraordinário é cabível contra decisão judicial em sentido material, isto é, contra decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função propriamente jurisdicional. Daí o pressuposto constitucional de cabimento do apelo extremo, expresso na palavra "causa" (inciso III do art. 102 da Lei Maior). Não se conhece, pois, de apelo extremo manejado nos autos de procedimento de natureza administrativa, como é a Reclamação Correicional. Os sistemas recursais próprios do processo judicial e do processo administrativo não se mesclam e é exatamente esta separação que resguarda os princípios do due process of law, entre os quais os do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do amplo acesso à Justiça. Precedentes: CC 7.082, REs 233.743, 229.786 e 213.696-AgR e AIs 566.376, 223.518-AgR e 316.458-AgR. Agravo regimental desprovido." (RE-AgR 454421 / ES - Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 08-09-2006)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisões proferidas pelo Presidente do TRT no exercício da competência prevista no art. 100 da Constituição, e pelo TST, em agravo regimental em procedimento de "reclamação correicional", que possuem natureza claramente administrativa, não ensejando o recurso extraordinário: precedentes da Corte." (RE 233743 / RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 8.3.2002).

Mas, se possível fosse superar esse óbice, ad argumentandum, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal, na ação originária citada pelo recorrente, não proferiu decisão sobre a competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho que determina o desarquivamento de processo disciplinar já julgado pelo Regional e/ou a remessa de processo arquivado ao Conselho Nacional de Justiça.

Efetivamente:

DECISÃO: 1. Trata-se de Ação Originária (representação) proposta pelos Prefeitos Municipais das Cidades de Altos e Pau D'arco, ambas do Estado do Piauí, contra o Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, circunscrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 22ª Região, Dr. Paulo Barbosa dos Santos Rocha, por prática de atividade comercial e exercício de atividade político-partidária.

O feito foi autuado, inicialmente, como processo administrativo. Instaurada sindicância, nos termos do voto condutor da Juíza Presidente do TRT, seguiu-se a sessão de julgamento, que teve por objeto a abertura ou não de processo administrativo-disciplinar. Nessa oportunidade, em razão da declaração de suspeição de três magistrados, a Juíza Presidente declarou nulos os atos relativos à sindicância e encaminhou os autos ao Tribunal Pleno, que houve por bem, dada a ausência de quorum deliberativo, o remeter ao Tribunal Superior do Trabalho - TST.

A Corte Superior do Trabalho (fls. 58/60), por sua vez, determinou o retorno dos autos à origem, sob fundamento de que a declaração de suspeição de 03 juízes, remanescendo 05 em condições de julgar, configurava quorum suficiente para deliberação, nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal (maioria absoluta). Finalmente, o TRT, nos termos da Resolução Administrativa nº. 138/2006 (fls. 86), atestou a suspeição e/ou impedimento, desta feita de 05 juízes, e deliberou pela remessa dos autos a este STF.

A Procuradoria da República é pelo não conhecimento da ação.

2. Incompetente esta Corte.

A jurisprudência da Casa é firme em que só se pode cogitar da hipótese excepcional prevista no art. 102, I, "n", da Constituição da República, no caso em que mais da metade dos membros do tribunal de origem se declare impedida ou suspeita, por ato de pessoal e espontânea afirmação, ou por seu reconhecimento no âmbito da correspondente exceção (cf. AO nº. 998, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 26.06.2003, AO nº. 1.003, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.06.2003, AO nº. 1.013, rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 12.11.2003).

É certo que, na espécie, cinco dos oito desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região se declararam impedidos ou suspeitos. Ocorre, porém, que os presentes autos versam sobre instauração de processo administrativo de caráter meramente disciplinar, o que, na essência, não atrai a competência constitucional prevista no art. 102, I, "n" da Constituição Federal, como o cansa de reconhecer a Corte (cf. AO-QO nº. 238, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, PLENO, DJ de 24/03/1995; AO-QO nº. 484, Rel. Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/12/1999; AO-QO nº. 1040, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PLENO, DJ de 16/04/2004, e, AO nº. 1089, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 21/09/2004).

Além do mais, não bastasse esse argumento, só se reconhece a competência desta Corte "quando não haja a possibilidade de se atribuir (...) tal competência a outro Tribunal. No caso é isso possível, porquanto (...), no âmbito trabalhista, ao Tribunal Superior do Trabalho se atribui competência (assim nos artigos 96, II, "a" e "c", e 99, § 2º, I) que não é jurisdicional e que se projeta direta ou indiretamente no terreno administrativo, o que lhe dá certo poder de supervisão sobre os Tribunais Regionais do Trabalho" (cf. PET-QO nº. 1193, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 26/06/997).

3. Ante o exposto, não conheço do pedido, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, e determino a retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Publique-se. Int. Brasília, 29 de agosto de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator" (AO-1432 / PI - Min. CEZAR PELUSO, REQTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS, REQTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, DJ 06/09/2007).

Limitou-se, a Corte Suprema, a declarar que a instauração de processo administrativo é de caráter administrativo, o que afasta a sua competência constitucional prevista no art. 102, I, "n" da Constituição Federal. Declarou, ainda, que a competência, nos termos dos artigos 96, II, "a" e "c", e 99, § 2º, I, da Constituição Federal, na hipótese, seria do Tribunal Superior do Trabalho, em face do poder que lhe foi conferido para supervisionar os Tribunais Regionais do Trabalho. E, por fim, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Nem socorre o recorrente, a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (Processo nº RMA 170.641/2006-000-00.3) que limitou-se a determinar a remessa do processo ao Regional para apreciação do processo administrativo instaurado contra o recorrente, por constatar a existência de quorum naquela Corte.

Realmente:

"Nos termos do artigo 3º do Regimento Interno, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região é composto por oito membros.

O artigo 93, inciso X, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, prevê que as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros (grifei).

Conforme relatado, houve a declaração de suspeição tão somente de três magistrados integrantes do Tribunal, remanescendo cinco em condições de julgar o feito, o que configura quorum suficiente para deliberação (cinquenta por cento dos integrantes mais um): maioria absoluta do Tribunal, nos termos do preceito constitucional pertinente.

Dessa forma, proponho o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito, observado o quorum deliberativo previsto no inciso X, do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, conforme entender de direito." (fls. 123/124 - Sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-185547/2007-000-00.08

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

RECORRIDO : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a r. decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 28/35), que manteve a determinação do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em sede de correição ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, de encaminhar os autos de processo administrativo ao Conselho Nacional de Justiça, recorre o Juiz Paulo Barbosa dos Santos Rocha.

A ementa da decisão recorrida retrata os limites objetivos da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRT. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. JUIZ DO TRABALHO DE PRIMEIRO GRAU. DESPACHO CORREICIONAL. COMPETÊNCIA DO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO CNJ. ARTIGO 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no curso de correição ordinária, examinar processo administrativo de Tribunal Regional do Trabalho de apuração de responsabilidade disciplinar de Juiz do Trabalho de primeiro grau. Cabe-lhe, ainda, no caso de resistência do Tribunal Regional do Trabalho, por meio de processo administrativo, apurar supostas e graves infrações do magistrado, no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, e determinar o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos artigos 6º, inciso X, 9º e 11, do RICGJT, 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ.

2. Nega-se provimento ao agravo regimental."

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 94/96), e sustenta, em síntese, que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o desarquivamento de processo disciplinar já julgado pelo Regional e/ou a remessa de processo arquivado ao Conselho Nacional de Justiça. Alega que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Originária nº 1432, em que é interessado, firmou entendimento de que a competência para julgar processo disciplinar contra magistrado é do Regional a ele vinculado. Assevera que o Tribunal Superior do Trabalho já proferiu decisão no mesmo sentido. Aponta como violado o art. 5º, XXXVI, XXXVII e LIV, da Constituição Federal (fls. 38/51 - fac-símile, e 90/103 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 36, 38 e 90), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 104), mas não deve prosseguir.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 28/35), manteve a determinação do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em sede de correição ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, de encaminhar os autos de processo administrativo ao Conselho Nacional de Justiça.

O fundamento da decisão é de que:

"Segundo o artigo 709, inciso I, da CLT, compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus Presidentes.

Ademais, de acordo com o artigo 1º do RICGJT, incumbe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários. Para tanto, é conferida ao Corregedor-Geral, dentre outras, a competência para visitar os Tribunais Regionais do Trabalho em correição ordinária geral (artigo 5º, inciso III, do RICGJT). Nas correições ordinárias, estão sujeitos à ação fiscalizadora do Ministro Corregedor-Geral autos, registros e documentos das secretarias e seções judiciárias, além de tudo o mais que lhe for considerado necessário ou conveniente (artigo 9º do RICGJT), determinando, quando for o caso, as providências cabíveis (artigo 6º, inciso X, do RICGJT), por meio de despachos correicionais (artigo 11 do RICGJT).



Acrescente que, nas correções dos serviços judiciários, o Corregedor-Geral verificará o cumprimento dos deveres funcionais dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, estabelecidos no artigo 12 e incisos do RICGJT, com a redação da Resolução nº 1.261/2007, DJ de 10/10/2007.

Parece-me inquestionável, portanto, em face das aludidas normas regimentais, que compreende poder-dever afeto à atribuição do Ministro Corregedor-Geral o exame, in loco, de qualquer processo, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, no curso das correções ordinárias. Dentre eles, procedimento administrativo de apuração de responsabilidade disciplinar de Juiz do Trabalho de Primeiro Grau, cabendo-lhe, ainda, se for o caso, determinar as providências cabíveis que entender necessárias, como na hipótese dos autos.

Ressalto, de outro lado, que também os artigos 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ asseguram legitimidade à decisão correicional, ora agravada. Compete ao Conselho Nacional de Justiça, de ofício ou mediante provocação, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições, receber e conhecer de reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo da competência concorrente, disciplinar e correicional dos tribunais, podendo, inclusive, avocar processos disciplinares em curso, a pedido de qualquer de seus integrantes, se entender conveniente e necessário.

Logo, ante a flexibilidade das normas de atuação do Conselho Nacional de Justiça descritas acima, mais uma razão para que o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho proferisse a decisão agravada, notadamente se considerarmos que a causa funda-se em notória resistência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em apurar a responsabilidade disciplinar de magistrado da Região, supostamente envolvido em graves infrações no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, omissão da Corte de origem, que, por óbvio, afronta sobremaneira o princípio da supremacia do interesse público sobre o individual. Ademais, vale salientar que no Conselho Nacional de Justiça já tramita contra o Agravante a Reclamação Disciplinar nº 147/2005.

Por fim, a alegação do agravante, de que o artigo 6º da Resolução nº 30, de 7 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça impede que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho encaminhe os autos ao Conselho Nacional de Justiça, não procede. O aludido dispositivo trata da competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial a que pertença ou esteja subordinado o magistrado para os processos administrativos disciplinares. Na hipótese dos autos, ao contrário, a discussão paira sobre vício do Tribunal Regional do Trabalho no exame do aludido processo, o que afasta a aplicação da referida Resolução. Além do mais, vale ressaltar, que este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em momento algum, determinou o encaminhamento do processo administrativo do TRT, objeto do presente agravo regimental, ao Conselho Nacional de Justiça.

Em face de todas as considerações que demonstram a competência concorrente deste Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para a prática da decisão agravada, não vislumbro ofensa aos artigos 40 do RITST; 5º e 6º do RICGJT; 16, item I, letra i, e 17, incisos XXI e XXXI, do RITRT da 22ª Região; 6º da Resolução nº 30/2007 do CNJ; e 5º, incisos LIV, XXXVII e XXXVI, da Constituição Federal. Nego provimento ao agravo regimental." (fls. 33/35)

Resultado do contexto supra, que a decisão é de natureza jurídico-administrativa, razão pela qual não desafia recurso extraordinário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se, na origem, de reclamação correicional contra ato do presidente do TRT da 14ª Região que indeferiu pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado em autos de processo originário, uma vez que seriam inconstitucionais e ilegais as mudanças do sistema de publicação dos atos processuais dos órgãos do referido Tribunal que causara o trânsito em julgado da causa. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, na apreciação do agravo regimental em reclamação correicional, manteve o despacho que indeferiu de plano a sua petição inicial, ante a intempestividade da medida. Daí a interposição RE, a, por violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. A reclamação correicional prevista no inciso II do art. 709 da CLT e conhecida na doutrina como correição parcial, tem natureza administrativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal entende não ser cabível recurso extraordinário de decisão proferida na via administrativa, v.g. o voto do Min. Celso de Mello no julgamento da ADIn 1.098, M. Aurélio, RTJ 161/796: "Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Aham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (critério material). A expressão causa designa, na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de final enforcing power. É-lhe insita - enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados - a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional. (...) Os atos decisórios do Poder Judiciário, que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, em consequência, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária." No mesmo sentido, quanto à inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto contra decisões proferidas na via administrativa, CC 7.082, 13.12.2000, Pleno, Néri; RE 215.290-AgR, Velloso, RTJ 173/958; AI 223.518-AgR, 1ª T, 28.06.2002 Sydney, este último com a seguinte ementa: "DIREITO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO T.S.T., SOBRE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE CARÁTER DISCIPLINAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. A decisão do T.S.T., impugnada no Recurso Extraordinário, foi proferida em Recurso Ordinário, sobre matéria administrativa, de caráter disciplinar. 2. Ora, é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de que não cabe R.E. contra decisões administrativas de outros Tribunais, em face do art. 102, III, da C.F., pois, não proferidas em causas propriamente ditas, não têm caráter jurisdicional. 3. Agravo improvido." Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 23 de novembro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator" (AI 566376 / AC - DJ 07/12/2005 PP-00036)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. O recurso extraordinário é cabível contra decisão judicial em sentido material, isto é, contra decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função propriamente jurisdicional. Daí o pressuposto constitucional de cabimento do apelo extremo, expresso na palavra "causa" (inciso III do art. 102 da Lei Maior). Não se conhece, pois, de apelo extremo manejado nos autos de procedimento de natureza administrativa, como é a Reclamação Correicional. Os sistemas recursais próprios do processo judicial e do processo administrativo não se mesclam e é exatamente esta separação que resguarda os princípios do due process of law, entre os quais os do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do amplo acesso à Justiça. Precedentes: CC 7.082, REs 233.743, 229.786 e 213.696-AgR e Als 566.376, 223.518-AgR e 316.458-AgR. Agravo regimental desprovido." (RE-AgR 454421 / ES - Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 08-09-2006)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisões proferidas pelo Presidente do TRT no exercício da competência prevista no art. 100 da Constituição, e pelo TST, em agravo regimental em procedimento de "reclamação correicional", que possuem natureza claramente administrativa, não ensejando o recurso extraordinário: precedentes da Corte." (RE 233743 / RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 8.3.2002).

Mas, se possível fosse superar esse óbice, ad argumentandum, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal, na ação originária citada pelo recorrente, não proferiu decisão sobre a competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho que determina o desarquivamento de processo disciplinar já julgado pelo Regional e/ou a remessa de processo arquivado ao Conselho Nacional de Justiça.

Efetivamente: DECISÃO: 1. Trata-se de Ação Originária (representação) proposta pelos Prefeitos Municipais das Cidades de Altos e Pau D'Arco, ambas do Estado do Piauí, contra o Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, circunsrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 22ª Região, Dr. Paulo Barbosa dos Santos Rocha, por prática de atividade comercial e exercício de atividade político-partidária.

O feito foi autuado, inicialmente, como processo administrativo. Instaurada sindicância, nos termos do voto condutor da Juíza Presidente do TRT, seguiu-se a sessão de julgamento, que teve por objeto a abertura ou não de processo administrativo-disciplinar. Nessa oportunidade, em razão da declaração de suspeição de três magistrados, a Juíza Presidente declarou nulos os atos relativos à sindicância e encaminhou os autos ao Tribunal Pleno, que houve por bem, dada a ausência de quorum deliberativo, o remeter ao Tribunal Superior do Trabalho - TST.

A Corte Superior do Trabalho (fls. 58/60), por sua vez, determinou o retorno dos autos à origem, sob fundamento de que a declaração de suspeição de 03 juizes, remanescendo 05 em condições de julgar, configurava quorum suficiente para deliberação, nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal (maioria absoluta). Finalmente, o TRT, nos termos da Resolução Administrativa nº. 138/2006 (fls. 86), atestou a suspeição e/ou impedimento, desta feita de 05 juizes, e deliberou pela remessa dos autos a este STF.

A Procuradoria da República é pelo não conhecimento da ação.

2. Incompetente esta Corte. A jurisprudência da Casa é firme em que só se pode cogitar da hipótese excepcional prevista no art. 102, I, "n", da Constituição da República, no caso em que mais da metade dos membros do tribunal de origem se declare impedida ou suspeita, por ato de pessoal e espontânea afirmação, ou por seu reconhecimento no âmbito da correspondente exceção (cf. AO nº. 998, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJ de 26.06.2003, AO nº. 1.003, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.06.2003, AO nº. 1.013, rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 12.11.2003).

É certo que, na espécie, cinco dos oito desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região se declararam impedidos ou suspeitos. Ocorre, porém, que os presentes autos versam sobre instauração de processo administrativo de caráter meramente disciplinar, o que, na essência, não atrai a competência constitucional prevista no art. 102, I, "n" da Constituição Federal, como o cansa de reconhecer a Corte (cf. AO-QO nº. 238, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, PLENO, DJ de 24/03/1995; AO-QO nº. 484, Rel. Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/12/1999; AO-QO nº. 1040, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PLENO, DJ de 16/04/2004, e, AO nº. 1089, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 21/09/2004).

Além do mais, não bastasse esse argumento, só se reconhece a competência desta Corte "quando não haja a possibilidade de se atribuir (...) tal competência a outro Tribunal. No caso é isso possível, porquanto (...), no âmbito trabalhista, ao Tribunal Superior do Trabalho se atribui competência (assim nos artigos 96, II, "a" e "c", e 99, § 2º, I) que não é jurisdicional e que se projeta direta ou indiretamente no terreno administrativo, o que lhe dá certo poder de supervisão sobre os Tribunais Regionais do Trabalho" (cf. PET-QO nº. 1193, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 26/06/997).

3. Ante o exposto, não conheço do pedido, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, e determino a retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Publique-se. Int. Brasília, 29 de agosto de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator" (AO-1432 / PI - Min. CEZAR PELUSO, REQTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS, REQTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, DJ 06/09/2007).

Limitou-se, a Corte Suprema, a declarar que a instauração de processo administrativo é de caráter administrativo, o que afasta a sua competência constitucional prevista no art. 102, I, "n" da Constituição Federal. Declarou, ainda, que a competência, nos termos dos artigos 96, II, "a" e "c", e 99, § 2º, I, da Constituição Federal, na hipótese, seria do Tribunal Superior do Trabalho, em face do poder que lhe foi conferido para supervisionar os Tribunais Regionais do Trabalho. E, por fim, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Nem socorre o recorrente, a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (Processo nº RMA 170.641/2006-000-00-00.3) que limitou-se a determinar a remessa do processo ao Regional para apreciação do processo administrativo instaurado contra o recorrente, por constatar a existência de quorum naquela Corte.

Realmente: "Nos termos do artigo 3º do Regimento Interno, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região é composto por oito membros.

O artigo 93, inciso X, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, prevê que as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros (grifei).

Conforme relatado, houve a declaração de suspeição tão somente de três magistrados integrantes do Tribunal, remanescendo cinco em condições de julgar o feito, o que configura quorum suficiente para deliberação (cinquenta por cento dos integrantes mais um): maioria absoluta do Tribunal, nos termos do preceito constitucional pertinente.

Dessa forma, proponho o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito, observado o quorum deliberativo previsto no inciso X, do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, conforme entender de direito." (fls. 123/124 - Sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AR-178294/2007-000-00-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	ALÚSIO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GALARDO MATTA
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental dos recorrentes, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC (fls. 223/228).

Irrresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, VI, X e XXVI, da Constituição Federal (fls. 231/241 - fac-símile, e 245/255 - originais).

Contra-razões a fls. 260/262.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 4.4.2008 (fl. 229), e que, no seu recurso, interposto em 2.4.2008 (fl. 231), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AR-180319/2007-000-00-01

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADÉLIA SILVEIRA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental da recorrente, para manter despacho que indeferiu a petição inicial da ação rescisória com fulcro nos arts. 295, I, parágrafo único, I, e 267, I do CPC e na Súmula nº 408 desta Corte, sob o fundamento de que "em caso de inépcia da petição inicial, pois, não se pode cogitar de abertura de prazo à parte para sanar o vício processual, sendo inaplicável o disposto no art. 284 do CPC" (fls. 197/200).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo regimental, desrespeita o efeito vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, afrontando o disposto nos arts. 7º, I, 37, II e 102, § 2º, da Constituição Federal (fls. 203/215 - fax, e 218/230 - originais).

Contra-razões a fls. 236/240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201, 203 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), as custas (fl. 231) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou os arts. 295, I, parágrafo único, I, e 267, I do CPC e a Súmula nº 408 desta Corte para julgar inépta a petição inicial, negando provimento ao agravo regimental.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 7º, I, 37, II e 102, § 2º, da Constituição Federal da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-1248/2006-003-08-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
 RECORRIDO : GILBERTO MORAIS MEDINA
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de que é incabível a interposição de tal recurso contra decisão do Colegiado (fls. 119/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que houve desrespeito à cláusula de compensação da jornada de trabalho de 12 horas consecutivas seguidas de 36 horas de descanso, referente à atividade de vigilância e segurança privada, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho. Aponta violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 124/133).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 124), as custas (fl. 125) e o depósito recursal (fls. 36 e 57) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que considerou o recurso incabível, por ter sido interposto contra decisão colegiada proferida em embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (não concessão de intervalo intrajornada - previsão em Convenção Coletiva) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-1525/2006-071-09-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
 ADVOGADO : DR. RENATO PEDRO DE SOUSA
 RECORRIDO : VALENTIN RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MAYKON CRISTIANO JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 303/304) denegou seguimento ao agravo regimental da recorrente tendo em vista ser incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão emanado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fax a fls. 307/344 e originais a fls. 348/385).

Contra-razões apresentadas (fax a fls. 390/398 e originais a fls. 399/407).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/4/2008 (fl. 305), e que, no seu recurso, interposto via fax em 25/4/2008 (fl. 307), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6/1999-073-09-41.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ALVARO RAMOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO NIXON PETRILO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à "negativa de prestação jurisdicional", afastando a apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 208/214).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Renova a argüição de nulidade do acórdão Regional e da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação do art. 93, IX, da CF (fls. 220/224).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 202/204) e as custas (fl. 226 e 232) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão do Regional e a desta Corte, não analisaram a indagação da recorrente de que os cálculos apresentados pelo perito estampam bis in idem, o que causa enriquecimento indevido do recorrido e, conseqüentemente, violação a vários dispositivos de leis e da Constituição Federal.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"Destarte, o Colegiado examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Isto porque aquele órgão julgador, no que tange ao tópico concernente ao adicional de transferência, antes de concluir que, 'embora de forma um tanto confusa, os cálculos não levam a duplicidade', asseverou que, 'observando-se a planilha de fl. 495, é de se imaginar que não se respeitou o fato de que no mês em análise houve a fruição de férias. Todavia, observando-se a última coluna, relativa ao valor corrigido, tem-se que, apesar de não mencionado expressamente, houve a dedução do período das férias. Simples operação aritmética demonstra que o valor ao final lá apontado (R\$ 187,54) corresponde aos dez dias que o reclamante trabalhou naquele mês. Se tivesse o contador computado o mês todo, o resultado final teria sido de R\$ 562,62'. Além do que, no que tange à diferença de adicional de periculosidade, consignou que 'idêntico raciocínio posto no tópico precedente tem aplicação ao presente: no cálculo das repercussões em férias, a coluna relativa ao valor corrigido observa os dias em que o reclamante esteve em férias e, no que se refere ao 13º salário, correspondendo o adicional de periculosidade a um percentual fixo, não se há de falar em média dos valores percebidos durante o ano, o que só teria razão de ser se se tratasse de remuneração variável'. Note-se que o Tribunal Regional, no exame de outras matérias, reportou-se aos argumentos lançados nos tópicos anteriores, supratranscritos, 'reputando corretos os cálculos impugnados', tendo em vista que, conforme consignado no acórdão regional, idêntico raciocínio posto nesses tópicos tem aplicação aos temas: intervalo não concedido e seus reflexos e horas extras e seus reflexos, não havendo que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional." (fl. 210)

Na decisão recorrida, deixa explícito que o cálculo do perito está correto, afastando, expressamente, a possibilidade de duplicidade em relação aos valores relativos ao adicional de transferência, de diferença do adicional de periculosidade, do intervalo não concedido e seus reflexos e das horas extras e reflexos.

Os questionamentos da recorrente foram, portanto, enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-28/2004-095-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO	: ANTÔNIO DE PÁDUA CHAIB E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ULISSÉS NUTTI MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que não há ofensa aos arts. 5º, XXII, XXXVI e LIV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 124/126).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Afirma, ainda, que não houve fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 100, caput, e § 1º, da Constituição Federal (fls. 132/143).

Contra-razões a fls. 145/148.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", sob o fundamento de que: "... tratando-se em caso de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, aplicando ao caso o artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, ocorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto fático-probatório, encontra óbice na Súmula 126 do C. TST" (fl. 126).

A argumentação da recorrente é a de que é ilegal a penhora dos créditos da RFFSA, e que não há possibilidade de alienação dos bens públicos. Diz, ainda, que a execução deve se pautar pelo disposto nos artigos 730 e 731 do CPC, sob pena de ofensa aos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 100, caput, e § 1º, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a questão relativa à eficácia da cessão de créditos e à penhorabilidade de bens está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 186 da CTN, 612, 620, 730 e 731 do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos dispositivos mencionados só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do aludido preceito de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-64/2003-026-01-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: CELSO DE MIRANDA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 83/86).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida, e indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da Constituição Federal, sob o argumento de que "as horas excedentes trabalhadas não são devidas como extras, pois há previsão normativa firmada que dispõe acerca da isenção de marcação da hora normal e não estipula o registro do horário de início e término da jornada extra" (fls. 90/95).

Sem contra-razões (certidão de fl. 98).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 90), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 78/80) e o preparo (fl. 96) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente argumenta que a decisão recorrida, ao manter a condenação ao pagamento das horas extras, desconsiderando cláusula contida em acordo coletivo com previsão de marcação no cartão de ponto apenas das horas extraordinárias, ofende os artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"Não há como reconhecer a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que correta a distribuição do ônus probatório. Infere-se da decisão regional que a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência de labor extraordinário, pois entendeu ser nula a cláusula coletiva que isenta o empregador de marcação de horário contratual, em face da inobservância do disposto no artigo 74 da CLT, segundo a qual o empregador deve afixar, em local bem visível, o horário de trabalho dos empregados em um quadro organizado, em conformidade com o modelo expedido pelo Ministério do Trabalho.

Diante disso, resta afastada a alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, bem como de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se verifica a alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Ora, vê-se que, por várias razões, a decisão merece ser mantida. A reclamada não juntou aos autos nenhum tipo de controle de horário, nem mesmo de frequência. Observe-se que a Portaria nº 1.120 do Ministério do Trabalho, invocada no recurso, apenas autoriza a empresa a adotar sistema alternativo de controle de horário, mas não autoriza a ausência de registro de horário de trabalho do empregado. Aliás, como bem ponderou o Regional, se aparece o pagamento de algumas horas extras em alguns recibos, como poderiam ter sido pagas se não houvesse registro da jornada?

Não é, pois, a hipótese de, pura e simplesmente, se negar validade a acordo coletivo, pelo que, também, não há ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal." (fls. 85/86)

Emerge desse contexto, que não se negou vigência ao acordo coletivo, na medida em que o argumento da recorrente de que a norma coletiva garantia apenas a marcação das horas extraordinárias no cartão de ponto, não foi objeto da decisão recorrida.

Efetivamente, a simples leitura dos fundamentos supra demonstra incompatibilidade de quadro fático, razão pela qual o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-66/2005-007-05-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FLORISVALDO ANUNCIÇÃO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - FGTS - diferenças da multa de 40% - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 261/264).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição a ser aplicada é a trintenária. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 267/293).

Contra-razões apresentadas a fls. 295/297.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 267), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 77), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Sendo que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), possível ofensa a dispositivo constitucional, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Outrossim, Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição Federal. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-66/2005-012-13-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
 RECORRIDA : FÁTIMA MARIA DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "horas extras", com fundamento no art. 131 do CPC (fls. 224/225).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que não houve a devida apreciação das provas apresentadas, pelo que aponta violação do art. 5º, II e LV, da CF. Diz, ainda, que a decisão recorrida "perece do vício da falta de fundamentação". Indica, assim, ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 238/248).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 240), as custas (fl. 242) e o depósito recursal (fl. 241) foram efetuados a contento.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe compete, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito (horas extras), a decisão recorrida explícita que o "Colegiado considerou imprestáveis as folhas de presenças que continham registros invariáveis e inverteu o ônus da prova, por aplicação do disposto na Súmula 338/TST", e enfatiza que "o ônus da prova não representa um fim em si mesmo, tendo serventia o referido instituto apenas quando não há prova adequada à solução do litígio. Se as provas já se encontram nos autos, como na hipótese, prevalece o princípio do livre convencimento motivado insculpido no art. 131 do CPC..." (fl. 224).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-87/2005-000-10-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARCELO MACIEL TORRES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GROBA MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, quanto ao tema "recurso de revista interposto contra acórdão proferido em ação rescisória", sob o fundamento de que não é aplicável, ao caso, o princípio da fungibilidade recursal (fls. 80/85).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que deveria ter sido aplicado o princípio da fungibilidade. Indicam violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 90/96).

Contra-razões a fls. 104/107.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 86 e 90), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/21) e o preparo está correto (fl. 99), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que os recorrentes interpuseram recurso de revista, em ação rescisória, quando o recurso cabível era o ordinário, nos termos do art. 895, "b", da CLT.

Afastou, em consequência, a aplicação do princípio da fungibilidade, por configurado erro grosseiro por parte dos recorrentes.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-91/2003-029-15-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ANDREIA BAROSSI RAPOSO DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
ADVOGADA	: DRA. FABIÓLA A. FIGUEIREDO
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "indenização por danos morais", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296, I, 297, e 337, I, desta Corte (fls. 243/247).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXII e XXVIII, da CF (fls. 250/258).

Contra-razões apresentadas a fls. 260/262.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 55), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-121/2007-012-10-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	: FERNANDO HUGGLER ANTUNES
ADVOGADO	: DR. ÉDER MACHADO LEITE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "curva de maturidade - promoções", sob o fundamento de que o art. 37, caput, da Constituição da República não foi prequestionado (fls. 153/155).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 166/167). Sustenta que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, e, conseqüentemente, do PCCS. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 161/189).

Contra-razões a fls. 198/203.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 188), e dispensado o preparo, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário, calcado exclusivamente no art. 37, caput, da CF, não é viável, porquanto assentado na decisão recorrida que o referido dispositivo não foi objeto de análise no v. acórdão do Regional, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento (fl. 155).

Tal como proferida, a decisão tem natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com especial destaque para o prequestionamento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-133/2004-201-18-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JOSÉ DIVINO
ADVOGADO	: DR. JOÃO RODRIGUES FRAGA
RECORRIDA	: BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARIOLICE BOEMER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 220/229).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, caput, XXI e § 6º, 61, 93, IX, e 97 da CF (fls. 233/254).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 258.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DESPACHO

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 210/212), as custas (fls. 255 e 262) e o depósito recursal (fls. 256) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No que se refere ao mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, 22, I, 37, caput, e 48, da Constituição Federal (fls. 221/225).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, LIV e LV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 61 e 97, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-157/2004-020-10-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SONIZETE MARIA DE MACEDO SILVA
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDO	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula 126, desta corte (fls. 108/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação ao art. 7º, VI e XXVI da Constituição Federal (fls. 115/119).

Contra-razões a fls. 126/129.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 20), preparo isento (fl. 35), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que para se concluir de forma diversa, é necessário o reexame de fatos e provas, sendo, portanto, incabível o recurso de revista (fls. 108/111).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-175/2004-002-10-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NÉIRON SÁVIO MELLO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 RECORRIDA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "gratificação incorporada - reajuste salarial", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que, entendimento diverso ao registrado pelo Regional demandaria o reexame de fatos e provas (fls. 114/117).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 121/132).

Contra-razões a fls. 140/143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 43), as custas (fl. 135) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que assim dispõe:

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b da CLT) para reexame de fatos e provas."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-175/2004-004-10-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Gratificação incorporada - Reajuste salarial", sob o fundamento de que é incabível nesta esfera extraordinária o reexame de fatos e provas nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Consignou, também, que os arestos transcritos para confronto de teses são inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e Súmula nº 337 desta Corte (fls. 73/76).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a existência de pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, não sendo necessária a aferição de matéria fática. Indica violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 80/91).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 96.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 77 e 80), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 20 e 93), as custas (fl. 94) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é incabível nesta esfera extraordinária o reexame de fatos e provas nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, e, de que os arestos transcritos para confronto de teses são inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e Súmula nº 337 desta Corte (fls. 73/76).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-195/2006-087-03-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: EDSON GOMES ROCHA
ADVOGADA	: DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRIDO	: RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ausência de assinatura no recurso de revista", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 desta Corte, explicitando que recurso sem assinatura será tido por inexistente (fls. 333/336).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a ausência de assinatura em recurso é um "vício sanável". Aponta violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 340/344).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 347.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 337 e 340), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 328/329), as custas (fl. 345) e o depósito recursal (fls. 281 e 321) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ausência de assinatura no recurso de revista", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 desta Corte, explicitando que recurso sem assinatura será tido por inexistente (fls. 333/336).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a decisão recorrida ao manter a multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, o fez sob o fundamento de que:

"Uma vez que o Tribunal Regional assentou que os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada eram manifestamente impróprios e, portanto, protelatórios, a condenação ao pagamento de multa, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 538 do CPC, é consequência que se impõe." (fl. 441).

Não procede a alegada violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de ser indevida a multa aplicada pelo Regional, nos embargos de declaração tidos por protelatórios. A matéria está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceito de lei (art. 538, Parágrafo Único, do CPC).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-623/2006-012-10-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CORAZZA
RECORRIDA	: HILDETE MARIA DE ALCANTARA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ISAC SOARES CÂMARA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admissível por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e violação direta da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Rejeitou, ainda, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, por não ser passível de violação direta, pois trata-se de norma-princípio, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, dada a falta de prequestionamento (fls. 98/101).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não foi analisada a indicada ofensa do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal; diz, ainda, que a decisão regional é incompatível com os artigos 8º, 477, 541 e 625-D da CLT, e, portanto, fere o disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 104/107).

Contra-razões a fls. 111/114.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 104), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 33), as custas (fl. 108) e o depósito recursal (fl. 55) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admissível por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e violação direta da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, §6º, da CLT. Rejeitou, ainda, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, por não ser passível de violação direta, pois trata-se de norma-princípio, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, dada a falta de prequestionamento (fls. 98/101).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-628/2005-062-19-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA	: VANDETE ROMANA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "multa - litigância de má-fé", com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, consignando que: "...Impossível seria vislumbrar violação direta à Carta Magna, eis que para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das normas infraconstitucionais que regem a matéria sub judice, como é o caso dos arts. 17 e 18 do CPC, aplicados pelo Tribunal Regional, e do art. 538, parágrafo único, do CPC, que trata da multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios." (fls. 109/112).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 118), e alega que a multa aplicada é abusiva. Aponta como violado o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 116/123).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 125.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende os requisitos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando que:

"Acrescento, ainda, que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, inviável a alegação de violação de lei federal e divergência jurisprudencial.

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 39), as custas (fl. 192) e o depósito recursal (fls. 110 e 111) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que o recurso de revista, interposto em lide submetida a procedimento sumaríssimo, somente seria viável se demonstrada a ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal, requisito não atendido, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 163/165).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-778/2001-670-09-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: JÚLIO CÉZAR JULIANI
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "irregularidade de representação", com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383, ambas desta Corte, explicitando que a comprovação da regularidade de representação processual deve ocorrer no momento da interposição do recurso. Consignando, ainda, que não foi configurada a hipótese de mandato tácito (fls. 132/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que deveria ter sido concedido o prazo previsto no art. 13 do CPC. Indica ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 150/156).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 145/147), as custas (fl. 157) e o depósito recursal (fls. 53) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383, ambas desta Corte, explicitando que a comprovação da regularidade de representação processual deve ocorrer no momento da interposição do recurso. Consignando, ainda, que não foi configurada a hipótese de mandato tácito (fls. 132/134).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-804/2005-044-01-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS MAIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 97/104).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 108/120).

Contra-razões (fl. 128/134).

Com esse breve **RELATORIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 108), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 75/76), as custas (fls. 121/122) e o depósito recursal (fl. 62) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Portanto, possível ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que ambas as Orientações Jurisprudenciais teriam sido mal-aplicadas para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa aos referidos preceitos, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal.:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariou os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-820/2003-030-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : WALMIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em razão à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 106/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argui repercussão geral da questão discutida. Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41 e 173 da Carta da República (fls. 115/131).

Contra-razões apresentadas a fls. 134/139.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 115) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 132).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 117/119), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a dispensa de seu empregado subordina-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-831/2005-061-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LÚCIO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO UNIS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, ambas desta Corte (fls. 137/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que é da CEF a responsabilidade pelo pagamento de diferenças que possam existir. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 154/167).

Contra-razões apresentadas a fls. 170/182 - fax, e 183/195 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149/150), as custas (fls. 168 e 200) e o depósito recursal (fl. 98) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário.

PROC. Nº TST-RE-AIRR-858/2004-006-01-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMOP - EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
 RECORRIDO : SÔNIA IMBROISI TÁVORA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "aplicabilidade de normas coletivas", explicitando que a matéria de que trata os artigos 37, II, 165, § 5º, e 169, § 1º, I, da Constituição Federal não está prequestionadas no acórdão do Regional (Súmula nº 297 desta Corte) (fls. 175/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, e sustenta, em síntese, a viabilidade do recurso pela ofensa apontada aos mencionados dispositivos da Constituição Federal (fls. 180/186).

Contra-razões a fls. 199/210.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "aplicabilidade de normas coletivas", explicitou que a matéria de que trata os artigos 37, II, 165, § 5º, e 169, § 1º, I, da Constituição Federal não está prequestionadas no acórdão do Regional (Súmula nº 297 desta Corte) (fls. 175/176).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-863/1995-004-17-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDGAR AMARAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução - imposto de renda - juros de mora - dedução fiscal", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que "apenas pela via reflexa ou indireta do texto infraconstitucional se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, XXXVI e LIV, e 150, I, da Lei Maior" (fls. 584/589).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Sustenta a impossibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros de mora, indicando violação dos arts. 5º, II e LIV, e 150, I, da CF Argumenta, ainda, com o desrespeito à coisa julgada e que o recorrido deve arcar com o ônus do imposto de renda não satisfeito na época própria, apontando ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Requer a nomeação de defensor público, pelo fato de ser pobre e não ter condições financeiras de arcar com despesas de advogado em Brasília (fls. 592/598).

Contra-razões apresentadas a fls. 600/605.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 590 e 592), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo está dispensado (fl. 103), mas não deve prosseguir.

INDEFIRO o pedido de nomeação de defensor público (fl. 598), porque o recorrente está assistido de advogado.

No mais, o recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução - imposto de renda - juros de mora - dedução fiscal", consignando que:

"Provém o debate de texto infraconstitucional. Logo, somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta, no decurso regional, aos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, e 150, I, da Lei Maior ..." (fl. 588)

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao não atribuir a responsabilidade exclusivamente ao recorrido, visto que "inexiste qualquer determinação no título judicial exequendo referente à incidência dos descontos fiscais", teria desrespeitado o princípio da coisa julgada e, conseqüentemente, violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fl. 597).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (artigo 46 da Lei nº 8.541/92), razão pela qual a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e LIV, e 150, I, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-871/2001-038-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES
 RECORRIDO : LANCHONETE VILLAS BOAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Súmula nº 666 do STF (fls. 135/144).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 148/156).

Insurge-se ainda, contra a multa aplicada no acórdão regional, alegando violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 133), e o preparo está correto (fl. 157), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrésciente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Quanto às matérias de que tratam os arts. 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atraí a Súmula nº 356 do STF.

Finalmente, quanto ao tema "multa por embargos protelatórios", a decisão recorrida não analisou a lide sob o enfoque do art. 5º, XXV e LV, da Constituição Federal, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atraí as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-871/2003-043-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBERTO AGAPIO ARMENGOL DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 137/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 143/154).

Contra-razões apresentadas a fls. 166/172.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 133 e 134) e as custas (fl. 155) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao

art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-897/2002-53-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : LEOCLIDES CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 205/211).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu as disposições legais vigentes à época da rescisão do contrato de trabalho, consubstanciando o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 214/237 - fax, e 239/262 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 266).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212, 214 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 65/65v. e 135), as custas (fl. 263 e 273) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário.



Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-901/2004-002-05-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO	: JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", seu fundamento é de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, criado pelo ex-empregador, instituidor e subvencionador da entidade fechada de previdência privada, cuja fonte da obrigação é o contrato de emprego, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. No tocante ao item "prescrição", explicitou que o acórdão do Regional, ao proclamar a prescrição parcial do direito de se postular

diferenças de complementação de aposentadoria, decidiu em conformidade com a Súmula nº 327 desta Corte. Refutou, assim, a alegação de afronta direta do art. 7º, XXIX, da CF. Em relação às diferenças de complementação de aposentadoria, repeliu a apontada ofensa ao art. 195, §§ 4º e 5º, da CF, ressaltando que a norma constitucional se dirige à seguridade social e disciplina a previdência oficial, e não a previdência complementar (fls. 103/112).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argui a repercussão geral da matéria discutida (fls. 127/129). Argumenta com a incompetência da Justiça do Trabalho, alegando que a relação entre a PETROS e o recorrido é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, ambos da Constituição Federal. Quanto à prescrição, alega que deve incidir a total, regulada no art. 7º, XXIX, da CF, portanto, violado. Argumenta ainda com a inexistência de direito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, visto que ausente a correspondente fonte de custeio. Aponta ofensa ao art. 195, §§ 4º e 5º, da CF (fls. 116/130).

Contra-razões apresentadas a fls. 137/146.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 133/134) e o preparo (fls. 137 e 151) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida explicitou, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, na medida em que tem origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador (fls. 108/110).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifiço que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI, 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T, Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. I. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel.

Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.). 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decumsum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Relativamente ao prazo prescricional, a decisão recorrida explicitou que:

"O acórdão regional entendeu que está disposto no próprio Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, em seu art. 46, que não prescreverá o direito de complementação do benefício, prescreve n o, entretanto, o direito às prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas. Com efeito, o referido acórdão está em consonância com o entendimento crist a lizado da Súmula 327 do TST, verbis:

"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL .

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio."

Assim, tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar, a prescrição é parcial, em conformidade com a Súmula 327 do TST, razão pela qual, não há falar, como requer a agravante, em prescrição total e contrariedade à Súmula 294/TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna." (fls. 110/111)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

No que tange às diferenças de complementação de aposentadoria, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Primeiramente, importante ressaltar que o acórdão regional, ao deferir a diferença de complementação da aposentadoria, determinou fossem 'observadas as normas regulamentares do reclamado relativas ao cálculo do benefício, ... autorizados os descontos em favor da entidade de previdência privada', ou seja, deferiu as deduções relativas às contribuições para o custeio da referida complementação. Ademais, a referida norma constitucional, no seu art. 195, §§ 4º e 5º, se dirige à seguridade social, e disciplina a previdência oficial e não a previdência complementar. Destarte, não há falar em violações dos arts. 42, § 5º, da Lei 6.435/77 e 195, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal." (fls. 111/112)

Não se constata, ainda, a apontada ofensa literal e direta ao art. 195, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, como bem ressaltou a decisão recorrida, uma vez que não se discute o custeio da previdência pública, mas sim da previdência privada, que não guarda nenhuma relação com o mencionado dispositivo.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-923/2003-069-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO	: ALBERTO KITOBER
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e na tese de que não há perfeição jurídica em ato que não observa o ordenamento pátrio, aplicando ao caso a Súmula nº 333 deste TST (fls. 250/256).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 260/276).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 279).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 260), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 248), o preparo (fl. 277) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base em pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária (Lei 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/01).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-945/2003-010-03-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: THADEU LOYOLA AGUIAR
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade na formação, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, III, IX e X, desta Corte e no art. 897, § 5º e I, da CLT. Consigna que as peças trasladadas não estão autenticadas, que não há declaração do advogado se responsabilizando por sua autenticidade, e ainda, que não foram trasladadas as cópias das folhas décima nona e trigésima do recurso de revista (fls. 219/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o advogado não juntaria peças falsas aos autos. Aponta violação dos arts. 5º, II, e LV, e 113 da Constituição Federal (fls. 224/227).

Contra-razões a fls. 231/237.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 224), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 212/215), as custas (fl. 228) e o depósito recursal (fls. 122 e 183) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade na formação, o fez com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, III, IX e X, desta Corte e no art. 897, § 5º e I, da CLT, consignando que as peças trasladadas não estão autenticadas, que não há declaração do advogado se responsabilizando por sua autenticidade, e ainda, que não foram trasladadas as cópias das folhas décima nona e trigésima do recurso de revista (fls. 219/221).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.



O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocadamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-946/2003-465-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: JORGE RIKIO ITO
ADVOGADA	: DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 174/179).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 183/195).

Contra-razões apresentadas a fls. 199/203.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49 e 197), as custas (fl. 196) e o depósito recursal (fl. 119) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-972/2002-012-06-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	: DR. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
RECORRIDA	: MARIA LÚCIA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 126 e 338, II, desta Corte, encontrando-se, a última, assim redigida: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (fls. 332/340).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 351/352), e alega a violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Carta da República, sob o argumento de que não são devidas as horas extras, porquanto foram apresentados os cartões de ponto, que demonstram que as alegações da recorrida não condizem com os períodos efetivamente trabalhados (fls. 346/355).

Contra-razões a fls. 357/363.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 341 e 346), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 343), as custas (fl. 349) e o depósito recursal (fl. 348) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Quanto ao mérito, o exame das decisões transcritas demonstra que tendo o egrégio Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que os depoimentos das testemunhas foram capazes de elidir a presunção de veracidade das folhas individuais de presença, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, **seria imprescindível a apreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST**" (fl. 339 - sem grifo no original)

Resulta desse contexto que a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente (art. 5º, LV, da CF) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-977/2006-113-03-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS	: EUSTÁQUIO ANTÔNIO CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LÚCIO PAIVA DE ALVARENGA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "gratificação de função", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-I desta Corte (fls. 166/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta da República (fls. 172/178).

Contra-razões apresentadas a fls. 182/185.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 82 e 159), mas não deve prosseguir, visto que deserto.



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por deficiência de traslado, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, e na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, ambas desta Corte, explicando que o carimbo de protocolo do recurso de revista deve estar legível, pois constitui elemento indispensável para a aferição de sua tempestividade (fls. 188/190).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a recorrente não questionou a tempestividade do recurso. Quanto ao mérito alega que faz jus à indenização por dano moral. Aponta violação dos arts. 1º, III, 5º, X e LV, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal (fls. 193/210).

Contra-razões a fls. 213/217.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27), o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 109), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, o fez com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, e na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, ambas desta Corte, explicando que o carimbo de protocolo do recurso de revista deve estar legível, pois constitui elemento indispensável para a aferição de sua tempestividade (fls. 188/190).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais - fl. 62).

Interposto recurso ordinário, o Regional não alterou o valor da condenação (fls. 86/91).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 119).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-982/2005-049-03-40.7**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
 RECORRENTE : SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÁMICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-986/2003-099-03-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "horas extras", "horas extras noturnas - adicional noturno", "multa convencional" e "horas in itinere" (fls. 309/320).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Indica violação dos artigos 5º, II, XXV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIII e XXVI, da CF (fls. 324/334).

Contra-razões apresentadas a fls. 338/356.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 321 e 324), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 305/306), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais - fl. 92).

Houve depósito de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos - fl. 122) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 174).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o conteúdo nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-987/2004-005-19-40.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
RECORRIDO : ADERVAL EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE MELO MESSIAS
RECORRIDO : LIMPEX SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 83/87).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 93), e indica violação dos artigos 2º, 5º, caput, II, 7º, III, 25, e 37, caput, II e XXI, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal (fls. 91/113).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 115.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, II e XXI, e 103, § 3º, da Constituição Federal (fls. 83/87).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 7º, III, 25, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-998/2004-002-19-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
RECORRIDO : DJALMA BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte, segundo a qual "... o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Afastou a alegada violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 157/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria discutida (fls. 172/173), e argumenta que os pagamentos dos adicionais de periculosidade efetuados antes da modificação da Súmula nº 191 desta Corte não podem ser afetados, por constituírem ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 170/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 180/181), o preparo (fls. 179 e 190) e o depósito recursal (fls. 76, 94 e 130) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte, ressaltando que não ofende o princípio da irretroatividade novos posicionamentos sumulares, visto que jurisprudência não é lei e não se sujeita às regras de direito intertemporal. Afastou, por conseguinte, a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Toda a argumentação da recorrente é de que a decisão recorrida, ao aplicar a nova redação conferida à Súmula nº 191 desta Corte, teria violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A alteração de súmula, ante a mudança de entendimento do Tribunal sob determinada matéria, não pode ser equiparada a alteração de lei, razão pela qual é inviável o argumento de ofensa a direito adquirido.

Relembre-se que os verbetes sumulares não têm natureza de leis, e, por isso mesmo, não se lhes aplicam o princípio da irretroatividade, cuja finalidade é preservar direito subjetivo originário de uma norma legal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1038/2002-442-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : EDGAR FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "adicional por tempo de serviço - integração", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, por ausência de prequestionamento (fls. 153/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 37, da Constituição Federal (fls. 163/172).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 160/161), as custas (fl. 173) e o depósito recursal (fl. 128) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, por ausência de prequestionamento

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo provido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1056/2005-007-10-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : BEATRIZ DE MATOS BRITO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto à nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, consignou que "o Colegiado examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional" (fl. 187).

Com relação ao "cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de oitiva de testemunha", consignou que: "... o Tribunal Regional verificou que 'em momento algum' acenou a embargante com a existência do cerceio do direito de defesa, em ordem a exigir deste Colegiado emissão de juízo a esse respeito" e acrescentou que "a existência de decisão favorável à embargante no tópico alusivo às horas extras não inibiria a argüição de nulidade, desde que veiculada em recurso da parte contrária tese pertinente à modificação da decisão quanto ao indeferimento das horas extras". Em consequência, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 515, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 189/190).

No que tange às horas extras, explicitou que a recorrida não exercia função de confiança e, com base nessa premissa, concluiu que o Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao disposto no art. 224, § 2º, da CLT (fls. 183/195).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral, e renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre os depoimentos que comprovam o exercício de cargo de confiança, nem sobre a condição de mensalista da recorrida e, nem, ainda, sobre os termos da Convenção Coletiva de Trabalho. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se, também, quanto aos temas "cerceamento de defesa" e "horas extras", apontando violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 206/213).

Contra-razões a fls. 220/230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 65), as custas (fl. 216) e o depósito recursal (fls. 102 e 161) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não tem razão o recorrente quando renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o não houve manifestação sobre os depoimentos que comprovam o exercício de cargo de confiança; sobre a condição de mensalista da recorrida e, nem, sobre os termos da Convenção Coletiva de Trabalho.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à referida nulidade, consignou que "o Colegiado examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional" (fl. 187).

Enfatizou que o Regional demonstrou, "pelas provas dos autos, que 'a reclamante insere-se na regra geral estabelecida para o trabalhador bancário, considerando extraordinária a hora trabalhada após a sexta diária' (fls. 122)", e, ainda, que registrou que "as horas extras produzirão reflexos sobre o RST, inclusive sábado, quando houver trabalho em toda semana, tudo conforme CCT juntadas aos autos, férias, gratificações natalinas e FGTS..." (fl. 188).

Nesse contexto, em que está claro que o acórdão do Regional está devidamente fundamentado, permanecem intactos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação aos temas "cerceamento de defesa - indeferimento de oitiva de testemunhas" e "horas extras", o recurso também não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que: "... o Tribunal Regional verificou que 'em momento algum' acenou a embargante com a existência do cerceio do direito de defesa, em ordem a exigir deste Colegiado emissão de juízo a esse respeito" e acrescentou que "a existência de decisão favorável à embargante no tópico alusivo às horas extras não inibiria a arguição de nulidade, desde que veiculada em recurso da parte contrária tese pertinente à modificação da decisão quanto ao indeferimento das horas extras". Em consequência, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 515, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 189/190).

E, quanto às horas extras, concluiu que o Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao disposto no art. 224, § 2º, da CLT, ao consignar que a recorrida não exercia função de confiança, e que ela se insere na regra geral estabelecida para o empregado bancário (fls. 183/195).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1091/2001-087-15-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FRANCIOLLI
ADVOGADO : DR. RONALDO VIEIRA RIOS
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", sob o fundamento de que o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988.

Com relação ao adicional de periculosidade, aplicou o disposto na Súmula 364, I, também desta Corte, porquanto "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco" (fls. 327/331).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 337/338). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV, da Carta da República (fls. 335/347).

Sem contra-razões, conforme certidões de fls. 351 e 355.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 332 e 335), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 322/325), as custas (fl. 348) e o depósito recursal (fls. 212 e 263) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com relação ao adicional de periculosidade, aplicou o disposto na Súmula 364, I, desta Corte, porquanto "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco" (fls. 327/331).

Registra, também, que o acórdão Regional afirmou que a recorrida estava em contato com o agente perigoso em 70% de sua jornada (fl. 331).

Diante desse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta da República, porquanto a pretensão da recorrente, em demonstrar que o recorrido não desempenhava as suas atividades em condições perigosas, esbarra no disposto na Súmula nº 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

No tocante à sua condenação ao pagamento de horas extras, ante a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Ademais, verifica-se que a Egrégia Corte Regional ao condenar a Empresa ao pagamento de horas extraordinárias, ante análise da prova produzida e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131 do CPC, consignou a existência de labor do Reclamante em turno ininterrupto de revezamento, em jornada superior a seis horas diárias, pelo que alteração do decidido importaria no revolvimento de fatos e provas, que não é permitido nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126, do C. TST" (fl. 330)

Tal como decidida, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1107/1999-442-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDOS : JOSÉ MARIA SOARES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 322/325).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 332/338).

Contra-razões apresentadas a fls. 344/356.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 326 e 332), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 328 e 329), as custas (fl. 339) e o depósito recursal (fls. 210 e 281) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, in verbis:

SÚMULA Nº 126. RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981, DJ 06.10.1981)

SÚMULA Nº 297. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1119/2006-010-08-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA
 ADVOGADA : DRA. ELY NONATA DA CUNHA LEAL
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "indenização - danos morais", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 326/329).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, 93, IX, e 114, § 4º, da Constituição Federal (fls. 332/349 - fax, e 354/371 - original)

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 379.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 330, 332 e 354), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 373), as custas (fl. 375) e o depósito recursal (fl. 374) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. O recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo constitucional, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito. Ademais, não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, para negar provimento ao seu agravo de instrumento, que assim dispõe:

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b da CLT) para reexame de fatos e provas".

Limita-se a enfrentar questão de mérito (danos morais - indenização) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, LV, e 114, § 4º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1127/2003-095-09-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PEDRO ANTÔNIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 141/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Apona violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 147/153).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 156).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136/137), as custas (fl. 154) e o depósito recursal (fl. 127) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1127/2003-221-01-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
PROCURADOR	:	DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO DA FONSECA NUNES
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA SPRINGER DA SILVA CARMO
RECORRIDO	:	ERCO ENGENHARIA S.A.
RECORRIDA	:	MASTERPAV CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
RECORRIDA	:	MRG CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls.76/79).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Apona violação dos artigos 5º, II, 37, caput, II, §§ 2º e 6º, 173, III, e 195, § 3º, da Constituição Federal (fls. 83/93).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 102.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 76/79).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.



D E S P A C H O

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que as matérias de que tratam os arts. 37, II, e § 2º, 173, III, e 195, § 3º, da Carta da República não foram objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, dado à falta de prequestionamento, inviável o processamento do recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1162/2003-019-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
RECORRIDO	: BAR E LANCHES APEGO LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

Vistos, etc.

À Coordenadoria de Recursos para reatuação, fazendo constar como advogado do recorrido o Dr. João Mendes de Carvalho.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Súmula nº 666 do STF (fls. 115/126).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 130/138).

Insurge-se ainda, contra a multa aplicada no acórdão regional, alegando violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 141.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 111), e o preparo está correto (fl. 139), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau / DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA)

Não procede a alegação de ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal.

Com efeito, não está em discussão a questão da prerrogativa de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal), mas, sim, o direito de exigir a contribuição assistencial, por parte de empregados não-filiados ao sindicato profissional.

Finalmente, quanto ao tema "multa por litigância de má-fé", a decisão recorrida não analisou a lide sob o enfoque do art. 5º, XXV e LV, da Constituição Federal, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atraia as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1190/1999-106-08-00.9 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : CLÁUDIO MATOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À CREC para que proceda à renumeração dos autos, a partir da fl. 479.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "estabilidade acidentária - indenização", com fundamento no item II da Súmula nº 378 desta Corte. Refutou, assim, a alegação de ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 (fls. 455/458).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 463/464) e aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 61, 97, e 102, todos da Constituição Federal (fls. 462/473).

Sem contra-razões (certidão de fl. 477).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 459 e 462), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 449/450) e o preparo (fls. 475 e 481) e o depósito recursal (fl. 474) estão corretos.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "estabilidade acidentária - indenização", com fundamento no item II da Súmula nº 378 desta Corte, teria violado os artigos 2º, 5º, II, 22, I, 61, 97, e 102, todos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 118 da Lei nº 8.213/91), razão pela qual é inviável o recurso a pretexto de ofensa aos indicados preceitos da Constituição Federal, por faltar-lhes o requisito do indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1210/2002-501-02-00.1 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDOS : ESTHER BARRETO DE CARVALHO RAMPIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que compete a Justiça do Trabalho a análise das ações dos trabalhadores visando a devolução dos descontos assistenciais cobrados dos não associados do sindicato (fls. 234/238).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, e LV, e 93, IX, da CF. No que tange ao mérito, indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI e 8º, III, IV e VI da Constituição Federal (fls. 246/253).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 256.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 246), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 87 e 240), custas (fl. 254 e 260) e depósito recursal (fl. 155) estão corretos, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que compete a Justiça do Trabalho a análise das ações dos trabalhadores com objetivo de obter devolução dos descontos assistenciais exigidos dos não associados do sindicato.

Limita-se a enfrentar questão de mérito, qual seja, a legitimidade da cobrança de contribuições assistencial a todos os empregados, não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI e 8º, III, IV e VI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Finalmente, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1243/2002-115-15-40.5 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : RENATA LEANDRO
ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
RECORRIDA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 793/798).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II e 2º, e 114, da Constituição Federal (fls. 803/807).

Contra-razões apresentadas a fls. 811/820 - fax, e 821/830 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 799 e 803) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 783/787v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 634).

Houve depósito de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 683) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 769).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 2.711,45 (dois mil, setecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1248/2002-202-04-41.2 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO : ELI MENEZES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho". Seu fundamento é de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (fls. 741/752).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 771), e sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a relação entre a PETROS e o recorrido é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Aponta violação dos arts. 5º, LIII, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 770/778).

Contra-razões a fls. 785/794.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 753, 756 e 770), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 733/734 e 781/782) e o preparo está correto (fls. 779/780), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, ressaltando que: "...o objeto da controvérsia são verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar (PETROS) constituída e patrocinada pelo empregador (PETROBRAS)". (fl. 744).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.



O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-Agr609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgrR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgrR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgrR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgrR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREÉ, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgrR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Na decisão recorrida não foi examinada a competência sob o enfoque do art. 5º, LIII, da CF, razão pela qual tem pertinência a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1293/2003-007-05-86.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **OSMAR RIBEIRO SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 137/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/158).

Contra-razões apresentadas a fls. 162/166.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 133/135), as custas (fl. 159) e o depósito recursal (fls. 76 e 114) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA).

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-Agr 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original).

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1295/2003-014-05-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHÉUS COSTA PEREIRA
RECORRENTE : IARA VITALINA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - Expurgos - ato jurídico perfeito - prescrição - responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, ambas da SDI-1, desta Corte (fls. 133/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a recorrente cumpriu o pagamento da obrigação de acordo com a legislação vigente à época da rescisão contratual. Apona violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 140/146).

Contra-razões apresentadas a fls. 150/153.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 128 e 129), as custas (fl.147) e o depósito recursal (fls. 106) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, ambas da SDI-1, desta Corte.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1299/2005-009-18-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : JOSENITA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "indenização por danos materiais - doença profissional", explicitando que "o Regional consignou expressamente que restaram provados o dano sofrido pela Reclamante, a negligência da Empresa em relação às normas de proteção à saúde e o nexo de causalidade" (fl. 485). Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal (fls. 486/489).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e insiste na alegação de ofensa ao mencionado dispositivo, argumentando que não houve comprovação de nexo causal, culpa ou dano supostamente sofrido pela recorrida em relação ao trabalho exercido (fls. 492/497).

Contra-razões a fls. 507/510.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 490 e 492), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 498/499), as custas (fl. 504) e o depósito recursal (fl. 503) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "indenização por danos materiais - acidente de trabalho", o fez sob o fundamento de que "o Regional consignou expressamente que restaram provados o dano sofrido pela Reclamante, a negligência da Empresa em relação às normas de proteção à saúde e o nexo de causalidade" (fl. 485). Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal (fls. 486/489).

Nesse contexto, em que a lide foi solucionada com base na prova, a pretensão da recorrente de se eximir do pagamento da indenização pleiteada, sob o argumento de que não houve comprovação de nexo causal, culpa ou dano supostamente sofrido pela recorrida em relação ao trabalho exercido na empresa (fls. 495/496), implica o reexame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1305/2003-009-05-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NOEMIA DE MENDONÇA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 218/220).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Apona violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 228/242).

Contra-razões apresentadas a fls. 250/254.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 245, 246 e 247), as custas (fl. 243) e o depósito recursal (fls. 91, 146 e 196) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário requestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1325/2004-020-05-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDO : LÁZARO LUÍS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMADEU G. DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte (fls. 379/380).

Irresignada a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a suspensão dos atos e prazos processuais foi oficializada pelo ATO nº TRT5 - 0429/2006, cuja publicação no Diário Oficial somente ocorreu depois de protocolizado o recurso. Aponta violação do art. 5º, II e XXXIV, da Constituição Federal (fls. 383/388 - fax, e 396/401 - original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 411.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 381, 383 e 396), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 156), as custas (fl. 402) e o depósito recursal (fls. 303 e 353) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que está intempestivo, na medida em que a recorrente não comprovou ter havido a suspensão do último dia do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, in verbis :

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE .

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)".

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1330/2004-006-19-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDOS : ARLINDO BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 e com a Súmula nº 191, ambas desta Corte, segundo a qual "... o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Afastou a alegada violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 135/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 149/150), e argumenta que os pagamentos dos adicionais de periculosidade efetuados antes da modificação da Súmula nº 191 desta Corte não podem ser afetados, por constituírem ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 147/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158/159), o preparo (fls. 161 e 171) e o depósito recursal (fls. 72, 85, 120 e 162) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", ressaltando que:

"...o direito de o eletricitário ter o adicional de periculosidade calculado com base na totalidade das parcelas de natureza salarial não se originou, nem o poderia, com a edição da Súmula nº 191/TST, tampouco com a Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1, mas do art. 1º da Lei nº 7.369/85, com a correta exegese que lhe deu esta Corte.

De fato, os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho não têm natureza de textos normativos, nem com eles se confundem. Seu conteúdo consiste na cristalização da jurisprudência produzida por esta Casa, ao interpretar e aplicar a legislação pertinente a determinada matéria. Desse modo, não vislumbro ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade" (fl. 139)

Toda a argumentação da recorrente é de que a decisão recorrida, ao aplicar a nova redação conferida à Súmula nº 191 desta Corte, teria violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A alteração de súmula, ante a mudança de entendimento do Tribunal sob determinada matéria, não pode ser equiparada a alteração de lei, razão pela qual é inviável o argumento de ofensa a direito adquirido.

Relembre-se que os verbetes sumulares não têm natureza de leis, e, por isso mesmo, não se lhes aplicam o princípio da irretroatividade, cuja finalidade é preservar direito subjetivo originário de uma norma legal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1405/2000-005-01-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : KESTEL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
RECORRIDO : DANIEL ESTEBAN GRIGOR
ADVOGADO : DR. MARCELO CHALDRÉO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento da recorrente por irregularidade na formação do recurso, haja vista que as peças não foram autenticadas e tampouco cuidaram os subscritores de declará-las autênticas (fls. 430/432).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fax a fls. 436/438 e original a fls. 441/443).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 447).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 433), e que, no seu recurso, interposto via fax em 8/4/2008 (fl. 436), não alega, em nenhum momento, repercussão do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1416/2006-148-03-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
RECORRIDA : NILZA DE FARIA RAMOS
ADVOGADO : DR. FIRMINO LOBATO DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "Horas extras" e "Horas in itinere", com fundamento nas Súmulas nºs 336 e 90, II, desta Corte (fls. 122/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 137/142).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 146.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/4/2008 (fl. 132), e que, no seu recurso, interposto em 22/4/2008 (fls. 137/142), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1421/2005-008-19-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO : JOSÉ NUNES FILHO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA
RECORRIDA : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução - sucessão - responsabilidade do Estado de Alagoas", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 173 da CF, ressaltando que a matéria em discussão é de índole infraconstitucional (artigos 10 e 448 da CLT), e repeliu a apontada afronta literal e direta do art. 5º, II e LV, da CF (fls. 153/159).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 165/173), e insiste em ser parte ilegítima para atuar no polo passivo da demanda, apontando como violados os arts. 2º, 5º, II e LV, e 37, e § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 163/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos específicos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que:

"Do quadro delineado pela Corte Regional, constata-se que o crédito do reclamante com a CARHP é originário da relação jurídica estabelecida com a EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Alagoas, extinta pelo Estado de Alagoas, por meio da Lei nº 6.145/2000, a qual determinou que a administração patrimonial das entidades extintas, inclusive o passivo, fosse entregue à Coordenação do Programa de Reforma de Ajuste Fiscal, órgão de assessoramento do Governo do Estado de Alagoas, nos termos do §1º do art. 53 da Lei nº 6.145/2000; e que as atribuições das empresas extintas e incorporadas pela CARHP passassem a ser, em sua maioria, desenvolvidas pelas Secretarias de Estado (administração direta do Estado de Alagoas).

Nesse sentido, **transferidos o patrimônio e as atribuições da EMATER para o Estado de Alagoas (Coordenação do Programa de Reforma de Ajuste Fiscal e Secretarias de Estado, respectivamente) e sendo a CARHP empresa integrante da administração indireta do Estado de Alagoas sucessora da EMATER, a separação de bens, obrigações e relações jurídicas provocada pelo Programa de Reforma Administrativa do Estado de Alagoas (consoante alegado no recurso de revista, à fl. 120) produziu a sucessão trabalhista não só com relação à CARHP, mas também com relação ao próprio Estado que assumiu os bens e as atividades da extinta EMATER.**

Conforme disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, que tratam da sucessão de empregadores, a alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos adquiridos por seus empregados.

Esses dispositivos se inspiram na teoria da despersonalização da empresa, segundo a qual são os bens (materiais e imateriais) do empreendimento que respondem pelas dívidas trabalhistas, independentemente da personalidade de quem explore esse patrimônio.

Desse modo, **se partes do patrimônio da EMATER foram atribuídos à CARHP e ao Estado de Alagoas, ambos são sucessores nos direitos e nas obrigações quanto aos contratos de trabalho daquela empresa sucedida**, o que afasta, impreterivelmente, ante o caráter indelimitado de ordem pública e o conteúdo mínimo de proteção contido nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, o argumento de que a personalidade jurídica do Estado de Alagoas é diversa da empresa que ele próprio constituiu e a indicação de afronta ao artigo 173 da Constituição Federal, sob a alegação de que não foi respeitada a autonomia da empresa executada, a fim de desviar a responsabilidade do Estado com os créditos da presente execução, porquanto, transferidos os bens, as obrigações as acompanham.

Assim, **a matéria em apreço diz respeito à interpretação de dispositivos de leis federal e estadual, hipótese em que eventual ofensa à Constituição Federal somente poderia ocorrer de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional.**

Por outro lado, a alegação de violação do art. 5º, inciso II e LV, da Constituição Federal não se mostra apta para promover a admissibilidade do recurso de revista, consoante entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Seja porque o princípio constitucional da legalidade, previsto no aludido dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no artigo 896, § 2º, da CLT, seja porque as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18/08/95; STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma; STF-AI-AgR 339862 Segunda Turma DJ 14/12/01, Relator: Ministro Celso de Mello).

Por fim, com relação à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, ela é inespecífica, a teor da Súmula nº 296 do TST, porquanto trata da hipótese de terceirização de serviços e não de sucessão, como ocorre no presente caso.

Destarte, a discussão não alcança o cunho constitucional exigido pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho." (fls. 157/159)

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público quanto às obrigações trabalhistas contraídas pela empresa contratada, teria violado os artigos 2º, 5º, II e LV, e 37, e § 6º, todos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide (sucessão) sob o enfoque de legislação ordinária (artigos 10 e 448 da CLT), razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos artigos 2º, e 37, e § 6º, ambos da Constituição Federal, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque de que tratam os referidos dispositivos (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1465/2001-048-01-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, por considerá-lo desfundamentado (fls. 348/349).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a negativa de prestação jurisdicional no tocante a falta de fundamentos justificadores para o não enfrentamento da matéria de mérito e a negativa de vigência à Constituição Federal quanto à não aplicação da Constituição às hipóteses que a ela deveria subsumir-se. Aponta ofensa aos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 353/373).

Contra-razões a fls. 376/378.

Com esse breve **RELATORIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 350 e 353), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 27), as custas (fl. 374) e o depósito recusal (fls. 246 e 331) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento da recorrente o fez com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, por considerá-lo desfundamentado (fls. 348/349).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recusal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1466/2005-404-04-06
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO CONTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "cargos de confiança - horas extras". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 257/266).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 584), e a nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão deixou de reconhecer e aplicar as normas coletivas vigentes. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 583/592).

Contra-razões apresentadas a fls. 603/608.

Com esse breve **RELATORIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267, 565 e 583), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23) e o preparo está correto (fls. 593, 598 e 599), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissivo no exame da "...majoração salarial determinada pelo art. 62 da CLT, no contracheque de agosto de 1998" (fl. 591).

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, deixou consignado, in verbis:

O Juízo a quo, concluindo que o autor não detinha poderes de mando e gestão e sofria fiscalização indireta da jornada de trabalho, afastou, à luz do princípio da primazia da realidade, a aplicação das normas coletivas no tocante ao seu enquadramento nas exceções previstas no art. 62 da CLT. Posto isso, baseado na prova oral, deferiu o pagamento de horas extras e de adicional noturno, com reflexos, considerada a jornada arbitrada das 07h às 21h, com 40 minutos de intervalo, de segundas a sextas-feiras, e das 08h às 12h nos sábados, exceto em uma sexta-feira por mês e às quartas-feiras, quando se encerrava às 22h e às 23h, respectivamente, bem como em dez dias de fevereiro/00 (iniciando-se em uma sexta-feira), quando o autor laborou na Festa da Uva das 08h às 23h.

(...)

Como coordenador de vendas, função à qual foi promovido em 01.07.98 e que exerceu durante todo o período não-prescrito, o autor cuidava do escritório da reclamada em Caxias do Sul, chefiando equipe composta de 8 vendedores, 4 promotores de vendas e 1 auxiliar (fl. 187), o que envolvia o acompanhamento dos vendedores nas visitas aos clientes, fiscalização da jornada e avaliação da produção do pessoal, com o envio de relatórios a respeito à gerência comercial regional em Farroupilha, a quem se reportava. Contudo, embora seja inegável a fidúcia especial depositada pelo empregador, a função de confiança exercida pelo autor tinha natureza subalterna, sem compreender os amplos poderes de mando, gestão e representação de que trata o art. 62, II, da CLT. Isso porque, a despeito do fixado em normas coletivas (v.g. fl. 115), que sucumbe frente ao princípio da primazia da realidade, a prova oral colhida às fls. 186/189 mostra que o trabalhador tinha mínima alçada para a tomada de decisões, tanto que a alteração de preços dos produtos, celebração de contratos de exclusividade e negociação de eventos somente poderia ser autorizada pela gerência regional, sendo essa quem, também, definia os roteiros das reuniões do autor com a sua equipe e estabelecia a agenda semanal das atividades daquele, com marcação inclusive dos dias e horários a serem observados, como se vê às fls. 150/154. Afastando de vez a possibilidade de enquadramento do obreiro na hipótese do art. 62, II, da CLT, observa-se que, em 01.07.98, em razão da sua promoção a coordenador de vendas (fl. 31), ele teve o salário majorado de R\$ 1.445,70 (fl. 38) para R\$ 1.879,41 (fl. 39), majoração essa que foi inferior aos 40% referidos no mesmo art. 62 (fls. 167/168)

Sequer cogitado na alteração contratual da fl. 31, o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT resta igualmente descartado, pois, de novo sucumbindo à realidade o declarado em normas coletivas (v.g. fl. 122), o fato de o obreiro ter a sua agenda semanal de atividades estabelecida pela gerência regional (como já mencionado no parágrafo anterior), de essa comparecer a algumas reuniões da equipe em Caxias do Sul e de, por vezes, acompanhar o autor nas visitas a clientes (conforme prova oral das fls. 186/189) faz concluir que, mesmo sendo predominantemente externa, o autor não possuía tamanho poder de disposição sobre a sua jornada que, nos dizeres de Valentin Carrion, tornasse impossível conhecer-se o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa (in Comentários à CLT, Saraiva, 28ª ed., 2003, p. 112)."

E, em sede de embargos de declaração, complementou:

A teor do art. 897-A da CLT, no processo trabalhista são cabíveis embargos de declaração tão-só nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Na espécie, vê-se que o acórdão embargado foi claro no sentido de que, segundo esta Turma, o autor não estava enquadrado quer no inciso I, quer no inciso II, ambos do art. 62 da CLT, em razão de ter a sua agenda semanal de atividades estabelecida pela gerência regional (...), de essa comparecer a algumas reuniões da equipe em Caxias do Sul e de, por vezes, acompanhar o autor nas visitas a clientes, a evidenciar que havia o controle indireto da jornada (fl. 248), bem como porque ele tinha mínima alçada para a tomada de decisões, tanto que a alteração de preços dos produtos, celebração de contratos de exclusividade e negociação de eventos somente poderia ser autorizada pela gerência regional, sendo essa quem, também, definia os roteiros das reuniões do autor com a sua equipe e estabelecia a agenda semanal das atividades daquele, com marcação inclusive dos dias e horários a serem observados (fl. 248). Quanto à impossibilidade de enquadramento do trabalhador no art. 62, II, da CLT, o aresto, identificando os documentos em que apoiou a assertiva, registrou que, em 01.07.98, em razão da sua promoção a coordenador de vendas (fl. 31), ele teve o salário majorado de R\$ 1.445,70 (fl. 38) para R\$ 1.879,41 (fl. 39), majoração essa que foi inferior aos 40% referidos no mesmo art. 62 (grifa-se) (fl. 248).

(...)

No tocante ao salário, a Corte regional foi suficientemente clara ao consignar que Quanto à impossibilidade de enquadramento do trabalhador no art. 62, II, da CLT, o aresto, identificando os documentos em que apoiou a assertiva, registrou que, em 01.07.98, em razão da sua promoção a coordenador de vendas (fl. 31), ele teve o salário majorado de R\$ 1.445,70 (fl. 38) para R\$ 1.879,41 (fl. 39), majoração essa que foi inferior aos 40% referidos no mesmo art. 62 (fls. 258/261 - Sem grifo no original)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que a majoração salarial é inferior ao acréscimo previsto no art. 62 da CLT, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, consigna:

"Também não há que se falar em afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que a Corte regional esclareceu que a despeito do fixado em normas coletivas (v.g. fl. 115), que sucumbe frente ao princípio da primazia da realidade, a prova oral colhida às fls. 186/189 mostra que o trabalhador tinha mínima alçada para a tomada de decisões, tanto que a alteração de preços dos produtos, celebração de contratos de exclusividade e negociação de eventos somente poderia ser autorizada pela gerência regional. Desta forma, não se trata de negar vigência a norma Coletiva, pois o Tribunal Regional, ao concluir que o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática, decidiu com base no princípio da primazia da realidade que norteia o direito do trabalho. Cumpre, ainda, observar que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito." (fl. 263)

Nesse contexto, por certo que não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da constituição Federal, considerando-se que em nenhum momento foi negada validade ao acordo coletivo de trabalho, mas, ao contrário, a decisão recorrida interpretou suas cláusulas para extrair a conclusão acerca do direito do recorrido à percepção das horas extras, consignando, explicitamente, que: "...não se trata de negar vigência a norma Coletiva, pois o Tribunal Regional, ao concluir que o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática, decidiu com base no princípio da primazia da realidade que norteia o direito do trabalho." (fl. 263).

Intacto, pois, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1494/2003-341-01-40-00
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : CÉLIO TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA LOPES ALMEIDA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

vo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3123/2003-462-02-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : GEOVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição quinquenal" e "ilegitimidade passiva ad causam" referentes ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Relativamente ao tema "Quitação. Transação. Compensação. Adesão ao PDV", afastou a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a questão relativa a coisa julgada não foi objeto de discussão na decisão recorrida, faltando-lhe o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 231/239).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição quinquenal contada a partir do fim do contrato de trabalho. Argumenta com a ausência de responsabilidade do empregador, e sim, do órgão gestor do FGTS, referentes às diferenças da multa de 40% do FGTS, com a existência de ato jurídico perfeito e infração ao princípio da legalidade. Por fim, alega que a adesão espontânea ao PDV consiste em quitação válida. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 245/260).

Contra-razões apresentadas a fls. 264/280.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 66/70), as custas (fl. 261) e o depósito recursal (fls. 118 e 195) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela



7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-49284/2002-902-02-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO : SEBASTIÃO EUFRÁSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO BOSONI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa", com fundamento no item I da Súmula nº 296 desta Corte, na medida em que os arestos trazidos, com o fim de ensejar o dissenso jurisprudencial, são inespecíficos (fls. 175/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese que houve cerceamento de defesa. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 185/192).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 195.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 145 e 161), as custas (fl. 193) e o depósito recursal (fl. 92) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento no item I da Súmula nº 296 desta Corte, na medida em que os arestos trazidos, com o fim de ensejar o dissenso jurisprudencial, são inespecíficos.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-52262/2002-900-02-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SERAFIM AUGUSTO FERNANDES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO DUARTE
ADVOGADO : DR. NILSON MARTINS DA SILVA
RECORRIDO : DAG-MEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUADAGNOLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "execução - embargos de terceiro - prova da propriedade ou da posse do bem penhorado - pertinência da Súmula nº 126 desta Corte", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte segundo a qual é defeso o reexame de fatos e provas (fls. 404/407).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 411/414).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 417.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 408 e 411), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 402), as custas (fl. 415) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"É insuscetível de reforma despacho pelo qual se denega seguimento ao recurso de revista, ante o óbice no artigo 896, § 2º, da CLT, pois não há como constatar, no caso concreto, a prova da propriedade ou da posse do bem penhorado pelos embargantes de terceiro sem o revolvimento da prova. Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no teor da Súmula nº 126 desta Corte."

Verifica-se, portanto, que a decisão em sentido contrário implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas dos autos, procedimento vedado a esta Corte a teor da Súmula nº 126 do TST.



Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexitem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fáctico-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-97359/2003-900-04-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ
 RECORRIDO : VILMAR AMORIM DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 433/434, que negou seguimento ao recurso extraordinário da embargante, por irregularidade de representação.

Alega, em síntese, a regularidade da representação, conforme instrumento de procuração de fl. 428 (fls. 436/437).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Deixo de conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis.

No entanto, reconsidero o r. despacho de fls. 433/434, para afastar o óbice da irregularidade de representação, porquanto o nome do subscritor do recurso consta do instrumento de procuração de fl. 428-verso.

Passo, de imediato, ao exame do recurso extraordinário.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa direta ao art. 37, caput, e § 6º, da Constituição Federal (fls. 405/414).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
 "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI Nº 8.666/93 COM O ENUNCIADO Nº 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2172/2000-075-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ RAFAEL DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO
RECORRIDO	: BANCO BMD S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PIMENTA JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 16/99, III, IX e X, desta Corte (fls. 169/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 174/185 - fac-símile, e 193/204 - originais).

Contra-razões a fls. 213/216.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172, 174 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29), as custas (fls. 208 e 209) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 16/99, III, IX e X, desta Corte, que dispõem sobre as peças obrigatórias para a formação do instrumento do agravo (fls. 169/171).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)



PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-350/2002-041-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALDENIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos de agravo não conhecido, ou quaisquer das exceções previstas na mencionada súmula (fls. 172/174).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta aos artigos 5º, LIV, LV e LVII, 37, II, e 41, § 1º, da Constituição Federal, e, contrariedade às Súmulas nºs 390 desta Corte, 20 e 21 do STF (fls. 177/182 - fax, e 183/188 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 190/193 - fax, e 194/197 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/4/2008 (fl. 175), e que, no seu recurso, interposto em 16/4/2008 (fl. 177), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-395/2004-058-19-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : MARIA JOSENILDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 151/153).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 157/176).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 120), está subscrito por procurador estadual, dispensado do preparo, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (**nulidade do contrato - efeitos - inexigibilidade de recolhimento do FGTS**) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-998/2000-045-01-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSLÚZIO FÉLIX FONSECA
RECORRIDA : MÁRCIA ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "embargos - agravo de instrumento - traslado deficiente - embargos sujeitos à sistemática da Lei nº 11.496/07", com fundamento na nova redação do art. 894, II, da CLT, explicitando que "não se prospera a alegação de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação." (fls. 222/224).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o não conhecimento do recurso de embargos importa em negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, que a falta de autenticação é vício sanável, de modo que, caberia a abertura de prazo para sanar a irregularidade. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal (fls. 228/241).

Contra-razões a fls. 245/251 - fax, e 253/259 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 195), as custas (fl. 242) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, como embasamento à afirmativa de que houve negativa de prestação jurisdicional, não autoriza o prosseguimento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal repele, de forma pacífica e reiterada, a possibilidade de violação direta e literal do referido preceito:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No mérito, a decisão recorrida (fls. 222/224), ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que o acórdão da C. Turma foi publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07 que se deu em 23/9/07, de forma que os embargos já se sujeitam à nova disposição do artigo 894, inciso II, da CLT, que dispõe:

"Art. 894 . No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: (Redação dada pela Lei nº 11.496, de 2007)

(...)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.496, de 2007)."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1082/2003-055-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANANETE CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 241/242).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, I, VI e XXIX, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT (fls. 245/274).

Contra-razões a fls. 219/227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243/245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o preparo está dispensado (fl. 86), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1183/2003-005-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEREJA NAJA EL SEIKALI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 181/182).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à prescrição e à responsabilidade da recorrida pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, VI e XXIX, e 93, IX, da Constituição da República e 10, I, do ADCT (fls. 185/215).

Contra-razões a fls. 220/228.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questões de mérito (prescrição e responsabilidade da recorrida pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários) não apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, I, VI e XXIX, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1258/2001-016-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JORGE EUDES DO LAGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado - formação nos autos principais", com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 e no Ato GDGCI.GP nº 162/2003 (fls. 115/118).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral das questões discutidas. No que tange ao processamento do agravo de instrumento nos autos principais, aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Insurgem-se, ainda, quanto aos temas "prescrição - complementação de aposentadoria" e "auxílio-alimentação", indicando ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 122/143).

Contra-razões a fls. 147/151.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 88/99), e as custas foram efetuadas a contento (fl. 144), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que os recorrentes não apontam, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Não subsiste, no mais, a alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 353. Ao TST incumbe a interpretação da norma processual aplicável às demandas trabalhistas. Assim, no exercício de tal prerrogativa, concluiu pela limitação do cabimento do Recurso de Embargos à SBDI-1, em consonância, portanto, com o devido processo legal." (fls. 273/274)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-872/2005-002-22-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUSA CUNHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto à condenação de honorários advocatícios, sob o fundamento de que não é cabível o recurso de embargos contra acórdão de Turma que negou provimento a agravo de instrumento, com fulcro na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 372/374).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 388/389).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto no art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 393/404).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 414).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 390 e 393), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 329 e 330), as custas (fl. 412) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 226/228, não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - prescrição - legitimidade passiva", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 204/205).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é do órgão gestor do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 234/246).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 231).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 199 e 201), as custas (fls. 247 e 255) e o depósito recursal (fl. 249) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

No que tange a questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargo de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 37, caput, II e XXI, 97, I, e 114, todos da Constituição Federal, as matérias por eles tratadas não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário questionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1531/2003-101-03-00.9**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : RAUL JOSÉ LEMOS
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR



Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, *c/c* a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-669608/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO PAES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE M. SOARES
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e asseguradas via negociação coletiva - Alcance - Limitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 desta Corte (fls. 387/390).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida, e sustenta, em síntese, que é devida a incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, por que ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 394/401).

Contra-razões a fls. 404/406.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 391 e 394), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8, 325, 335 e 340), e o preparo (fl. 402) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e asseguradas via negociação coletiva - Alcance - Limitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (fls. 387/390).

Rejeitou, em conseqüência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, *c/c* a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-694848/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : OSVALDO SALVATERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. EGÉRFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
RECORRIDA : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADORA : DRA. SUZANA MEJIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "diferenças salariais - conversão pela URV", com fundamento na Lei nº 8.880/94, explicitando que "o critério estabelecido no caput do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 coaduna-se com o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo que veda expressamente a redução nominal dos salários, considerando-se o dia do efetivo pagamento do salário e não o dia 1º/03/94" (fls. 416/421).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte foi omissa em relação a questões relevantes. Indicam ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustentam, em síntese, que a conversão dos salários com base na URV não poderia resultar em dano aos trabalhadores. Apontam violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 426/433).

Contra-razões pela União (fls. 439/444). Sem contra-razões pela Valec (conforme certidão de fl. 438).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 14/12/2007 (fl. 422), e que, no seu recurso, interposto em 25/1/2008 (fl. 426), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-702754/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ FERNANDO QUEIROZ SEGALOTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "Banerj - Plano Bresser - Reajuste de 26,06% - Limitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SDI-1 desta Corte (fls. 342/344).



aportadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

No mérito (diferenças de complementação de aportadoria - fonte de custeio), o recurso também não deve prosseguir. A decisão recorrida explicitou que "seria desnecessário que houvesse previsão estrita de fonte de custeio para a garantia dos recursos destinados ao pagamento específico da complementação de aportadoria discutida nos autos, pois, consoante o art. 40 da Lei nº 6.435/77, as entidades de previdência fechada devem constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões para garantia de todas as suas obrigações" (fl. 531).

Resulta, desse contexto, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-106/2003-008-02-01.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUELI RICCIARELLI RIVERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - FGTS - expurgos inflacionários - termo de adesão", sob o fundamento de que a análise da indicada ofensa a dispositivos da Constituição Federal encontra obstáculo no art. 894, II, da CLT (fls. 210/214).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto à prescrição e à responsabilidade da recorrida pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, VI e XXIX, e 93, IX, da Constituição da República e 10, I, do ADCT (fls. 217/239).

Contra-razões a fls. 244/252.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 217), está subscripto por advogado regularmente constituído (fl. 19) e a recorrente está dispensada do preparo, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que o exame da indicada ofensa a dispositivos da Constituição Federal encontra obstáculo no art. 894, II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

Nesse contexto, não houve análise da matéria de que tratam os dispositivos da Constituição invocados no recurso extraordinário (arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, I, VI e XXIX, e 10, I, do ADCT), em face do caráter processual de que se reveste a decisão recorrida, razão pela qual torna-se inviável o exame da alegação de sua ofensa, ante a falta de prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-159/2002-191-18-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
RECORRIDO : SALLES WALACY RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO : DR. NELSON RUSSI FILHO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE POSTO MINUANO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - crédito previdenciário - execução - massa falida", explicitando que a execução dos bens da massa falida ocorre perante o juízo falimentar, em que também tem curso a execução dos descontos previdenciários (fls. 416/421).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 429), e sustenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias, sendo irrelevante a falência do devedor. Aponta violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, ambos da Constituição Federal (fls. 426/438).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 440.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - crédito previdenciário - execução - massa falida", e o fez sob o fundamento de "não ser esta Especializada competente para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor da massa falida, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar." Ressaltou que "A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Falências (arts. 6º, caput e § 2º e 76), ao apreciar e julgar as Reclamações Trabalhistas movidas em desfavor da massa falida, vai até a quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores", e concluiu que "a determinação de habilitação das contribuições previdenciárias no juízo falimentar não ofende a literalidade do art. 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição Federal, porquanto a discussão está afeta à competência universal daquele juízo, a qual é regulada por normas infraconstitucionais" (fl. 420). Afastou, também, a alegação de afronta ao art. 195, I, "a", e II, da CF, enfatizando que o dispositivo apenas enuncia a forma de financiamento da seguridade social, não discorrendo acerca da competência da juízo falimentar para habilitar os créditos previdenciários decorrentes de sentença proferida nesta Justiça Trabalhista (fls. 417/421).

O recorrente sustenta que a execução das contribuições previdenciárias, em se tratando de execução contra a massa falida, é da competência da Justiça do Trabalho.

Não há ofensa literal e direta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal (atual inciso VIII), que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho "para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", uma vez que a lide está circunscrita à real dimensão do Juízo Universal da Falência, em face do que dispõem os artigos 83, III, da Lei nº 11.101/05, 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830, de 22.9.80, razão pela qual a pretensão do recorrente de executar seu crédito previdenciário no Juízo singular, portanto, fora do Juízo Universal da Falência, não procede.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-186/2005-029-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRIDO : BRUNO BIGHETTI
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento a embargos da recorrente sob o fundamento de que "a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência" (fls. 535/539).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 570).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/04/08 (fl. 540), e que, no seu recurso, interposto em 05/05/08 (fl. 542), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-209/2003-024-01-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em razão à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fl. 268).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi repercussão geral da questão discutida. Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 41 e 173 da Carta da República (fls. 274/291).

Contra-razões apresentadas a fls. 294/300 - fax, e 301/307 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 270 e 274) e está subscripto por advogado regularmente constituído (fl. 292).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 276/278), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a dispensa de seu empregado subordina-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitere-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-676/2001-443-02-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : MOACIR BAU
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, explicitando que tendo sido interposto já na vigência da Lei nº 11.496/2007, constitui pressuposto de recorribilidade a demonstração de conflito pretoriano entre as Turmas, ou entre Turmas e a SDI desta Corte, sendo imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição Federal (fls. 414/416).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria discutida (fls. 421/422), e aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, e LV, e 37, XIV, ambos da CF (fls. 420/428).

Sem contra-razões (certidão de fl. 431).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 417 e 420), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 398/399/60), o preparo (fl. 429) e o depósito recursal (fls. 290, 295 e 366) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que:

"O acórdão da C. Turma foi publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07 que se deu em 23/09/07 -, de forma que os presentes Embargos já se sujeitam à nova disposição do artigo 894, inciso II, da CLT.

Segundo o novo texto, os Embargos à SBDI-1 são cabíveis apenas quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas do TST ou entre o acórdão embargado e decisão da C. SBDI-1. Em ambas as hipóteses, não serão conhecidos se a decisão impugnada encontrar-se em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Eg. TST ou do Excelso STF:

'Art. 894 . No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: (Redação dada pela Lei nº 11.496, de 2007)

(...)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.496, de 2007).'

De plano, portanto, não prospera a alegação de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação." (fls. 415/416).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria

necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevelece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-799/2004-041-01-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO : **IVONETE VITOR DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 192/185).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/214).

Contra-razões apresentadas a fls. 217/222.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 170 e 171), as custas (fl. 215) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.



RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Ju-

risprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem nas Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-816/1999-017-10-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/DF
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "prescrição - FGTS", com fundamento na Súmula nº 206 desta Corte (fls. 271/283).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica como violado os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 411/421).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu parcial provimento ao recurso de revista da recorrida, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-986/2003-070-02-00.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : PAULO BEZERRA DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 529/538). Quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria, cuja fonte da obrigação decorre do contrato de trabalho. Afastou, assim, a alegação de afronta ao art. 114, da CF. No que tange à "multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios", por não configurada a alegada ofensa a dispositivos de leis e da Constituição Federal, pois "os Declaratórios tinham caráter protelatório, porque utilizados simplesmente com caráter infringentes, sem que houvesse sido apontado nenhum vício previsto no art. 535 do CPC".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Quanto à "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", sustenta que a complementação de aposentadoria não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que o pedido é formulado contra entidade de previdência privada, razão pela qual é incompetente a Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 114 da Constituição Federal. No que tange à "multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC", indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 542/555).

Contra-razões apresentadas a fls. 561/564.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 539 e 542), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 556/558), as custas (fl. 559) e o depósito recursal (fls. 391 e 440) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, relativamente ao pleito de complementação de aposentadoria, explicitou que "não há de se cogitar de incompetência da Justiça Trabalhista quando se discute complementação de aposentadoria decorrente da relação empregatícia" (fl. 532).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos do **próprio recorrente**:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-Agr 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Consta-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgrR, 07.08.2001, 1a T, Sydney. Negro provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa as art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704); neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que foi aplicada com base na legislação ordinária, motivo pelo qual a alegada ofensa aos dispositivos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que, igualmente, inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta dos referidos preceitos da Constituição Federal, conforme precedentes acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1140/2003-003-22-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAUÍJO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Lei Complementar nº 110/2001", sob o fundamento de que são desfundamentados, na medida em que não foram transcritos arrestos que dessem ensejo à aferição de divergência específica entre decisões de Turmas ou da SDI-I, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007 (fls. 160/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 165/172).

Com contra-razões, conforme certidão de fl. 175.

Com esse breve **relatório**.

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 149) e o preparo está correto (fls. 55 e 124), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que considerou desfundamentados os embargos (fls. 160/161).

Limita-se a enfrentar questão de mérito (prescrição do direito às diferenças da multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1297/2003-010-01-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS JOSÉ PESSOA PORTO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-I desta Corte (fls. 74/76).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à dispensa imotivada. Indica violação do art. 37, caput, da Constituição da República (fls. 85/91).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 93.

Com esse breve **relatório**.

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 77, 79 e 85), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e o recorrente está dispensado do preparo, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (dispensa imotivada) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1398/2006-024-09-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANA CÂNDIDA GONÇALVES CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida que não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes tem o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 363, desta Corte (fls. 272/275).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a nulidade do contrato de trabalho gera o reconhecimento integral dos direitos trabalhistas. Apontam violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 279/285).

Contra-razões a fls. 288/289.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 279), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 23, 31, 41, 51, 62, 70, 78, 85, 92, 103 e 253), preparo isento (fl. 189).

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que a lide atrai a integral aplicação da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 272/275).

Os recorrentes pretendem que lhes seja assegurado o direito à todas as parcelas contraprestativas do trabalho, arrimando-se no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Sem razão.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

É esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que a questão de se aferir os efeitos da nulidade da contratação está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIO. 1. Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. 2. A regra constitucional que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas --- art. 173, §1º, II da CB/88 --- não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, II, da CB/88, que se refere à investidura em cargo ou emprego público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 680939 / RS- Rio Grande do Sul, Relator: Min. Eros Grau, segunda Turma, DJ - 01.02.2008)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1415/2002-006-13-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
RECORRIDO : GERALDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em razão à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 244/249).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi repercussão geral da questão discutida. Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41 e 173 da Carta da República (fls. 255/268).

Contra-razões apresentadas a fls. 271/286 - fac-símile, e 288/303 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 255) e está suscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 269).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 257), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a dispensa de seu empregado subordina-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitere-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa incondicionalmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1498/2002-055-01-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. KAREN MELO BRANDÃO ASSIS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ
RECORRIDA : MARILDA COUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 269/272) não conheceu dos embargos da recorrente, mantendo decisão (fls. 231/233) da c. 2ª Turma desta Corte no sentido de não conhecer do recurso de revista tendo em vista serem inservíveis as divergências colacionadas.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fax a fls. 275/281 e originais a fls. 283/289).

Contra-razões apresentadas (fax a fls. 292/297 e originais a fls. 298/303).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 2/5/2008 (fl. 273), e que, no seu recurso, interposto via fax em 15/5/2008 (fl. 275), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1605/1999-032-15-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : ÉLIO TERERAN
ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "sucessão - contrato de concessão de serviço público", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual é a empresa sucessora a responsável principal pelos créditos trabalhistas relativos aos contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de sucessão. No que tange ao adicional de periculosidade, aplicou as Súmulas n.ºs 126 e 364, I, ambas deste Tribunal (fls. 740/747).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 755/756) e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV. Diz que não pode ser responsável subsidiária pelo período anterior a 1/1/1999, período no qual o recorrido não lhe prestou serviços, e ressalta que o recorrido não exerceu efetivamente atividades em área de risco (fls. 753/762).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 768/775, e pela recorrida a fls. 776/781.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 748 e 753) e está suscrito por advogado regularmente constituído (fls. 624/625), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais - fl. 369).

Houve depósito de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 424) para o recurso ordinário e o Regional rearbitrou o valor da condenação em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais - fl. 509). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.971,00 (seis mil novecentos e setenta e um reais - fl. 543) e para a interposição do recurso de embargos, houve depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 707).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalivamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1683/1999-031-02-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO REPLE
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição" e "horas extras - planões e adicional", sob o fundamento de que, nos termos do art. 894, II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.496/2007, o cabimento dos embargos está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte, sendo imprópria a indicação de ofensa à Lei ou à Constituição Federal (fls. 523/529).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, (fls. 532/537 - fax, e 542/547 - originais), e apresenta argumentação sobre os aludidos temas, apontando ofensa aos artigos 5º, II e LV, 7º, XXVI e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 542/547).

Contra-razões a fls. 553/556.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 530, 532 - fax e 542 - originais), está suscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), as custas (fl. 551) e o depósito recursal (fls. 548/550) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição" e "horas extras - planões e adicional", o fez sob o fundamento de que, nos termos do art. 894, II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.496/2007, o cabimento dos embargos está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte, sendo imprópria a indicação de ofensa à Lei ou à Constituição Federal (fls. 523/529).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria

necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)
"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que provar quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirigiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1899/2004-012-08-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO	: DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos recursos de embargos do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que "a jurisprudência pacífica da Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa" (fls. 426/430).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O Banco da Amazônia S.A, a fls. 433/435, argüi a repercussão geral (fls. 436/437), e sustenta que o pedido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal.

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, a fls. 448/458, também argüi a repercussão geral (fl. 450), e aponta ofensa aos artigos 5º, LV, e 114 da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 466/487 - fax, e 488/514 - originais, e fls. 515/536 - fax, e 537/563 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BASA

O recurso é tempestivo (fls. 431/433), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 344/346), e o preparo (fl. 347) foi efetuado a contento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAPAF

O recurso é tempestivo (fls. 431 e 448), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 299), e o preparo (fl. 459) foi efetuado a contento.

Por tratarem ambos os recursos da competência da Justiça do Trabalho, procederei a análise conjunta de sua admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que:

"É pacífico nesta Corte o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar o pedido de complementação de aposentadoria em hipótese como a dos autos em que o empregador, mediante entidade de previdência privada por ele criada, instituiu plano de complementação de aposentadoria em razão do contrato de trabalho. Assim, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de h a ver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa." (fl. 428 - sem grifo no original).

Diante desse contexto, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretendem os recorrentes, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF e BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Consta-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Saliente-se que a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 202 da CF, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF, dado à falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, os recursos não devem prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2340/2003-341-01-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA MARIA CORREA PINTO FELÍCIO
RECORRIDOS	: ROBERTO PACHECO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1, aplicando ao caso a Súmula nº 333 desta Corte (fls.179/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 185/192-fax e 196/206-originais).

Sem contra-razões (certidão de fl.208).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/04/2008 (fl. 183), e que, no seu recurso, interposto em 12/05/2008 (fl. 185/192-fax), e 14/05/2008 (fl. 196/206-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3143/2003-341-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO BASILIO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos da recorrente, por considerá-lo incabível, nos termos do 894, II, da CLT (fls. 151/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que seu recurso de embargos deve ser conhecido. Quanto ao mérito, alega que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que no ato da dispensa do recorrido pagou o valor de 40% sobre o montante de seu FGTS, consubstanciando o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/160 - fax, e 164/172 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 174.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de embargos da recorrente, era passível de reexame, via agravo, para a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-9005/2002-906-06-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDA : SEMÍRAMIS BARKOKEBAS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS PEREIRA DA COSTA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-1 desta Corte segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 184/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argui repercussão geral da questão discutida. Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Indica violação dos arts. 37, 41 e 173 da Carta da República (fls. 194/207).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 168).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 196/197), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a dispensa de seu empregado subordina-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais."

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-27637/2003-008-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. CLOVIS MARTINS FERREIRA
PROCURADOR : DR. WENCERLY RAMOS RODRIGUES
RECORRIDA : DIRCE ALVES DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - anistiada política - FGTS - marco inicial - teoria da actio nata", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o ajuizamento da ação ocorreu dentro do biênio posterior à publicação da Portaria nº 899/2003 (fls. 392/395).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 400/406).

Contra-razões a fls. 408/412 - fax, e 414/418 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto ao tema "prescrição - anistiada política - FGTS - marco inicial - teoria da actio nata", o fez sob os seguintes fundamentos:

"Conforme extrai-se do acórdão regional, reproduzido anteriormente, o TRT de origem, no caso concreto, adotou a teoria da actio nata, priorizando como marco inicial da prescrição a publicação da Portaria nº 899/2003, que restaurou todos os direitos trabalhistas da reclamante.

De fato, o prazo de prescrição para o exercício de direito trabalhista de empregado anistiado nasce no momento em que o direito à anistia é reconhecido formalmente pela Administração Pública, e não no momento em que extinto o contrato de trabalho (Precedente: ERR-319.451/1996, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15/3/2002).

Assim, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 17/9/2003 e, portanto, dentro do biênio posterior à publicação da portaria aludida, em 23/6/2003, não se verifica violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal ..." (fl. 394)

O recorrente alega ser inaplicável o princípio da actio nata, e que a contagem do prazo prescricional inicia-se após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total - 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: Als 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006)

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-69822/2002-900-02-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ABERÍCIO FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de ausência de violação dos arts. 896 da CLT e 70, XXVI, da Constituição Federal (fls. 246/250).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 254/257).

Contra-razões (fls. 261/273).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fl. 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 231) e o preparo está correto (fl. 258).

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar incidência do disposto na Cláusula nº 60 de acordo coletivo de trabalho (fl. 72), teria violado o artigo 70, XXVI, da Constituição Federal.

Entretanto, o acórdão recorrido expressa entendimento diverso:

"Conquanto haja norma coletiva estabelecendo que não será assegurada a estabilidade se o auxílio-doença acidentário for concedido no curso do aviso-prévio indenizado, o fato é que o Tribunal Regional registrou que no presente caso a auferição tardia do benefício se deu por responsabilidade da reclamada.

"Com efeito, não se trata de desrespeito ao acordado mediante Convenção Coletiva de Trabalho, porquanto o Tribunal Regional afirmou que o reclamante somente não gozou de auxílio-doença acidentário em período anterior porque a reclamada, prevenindo os efeitos da eventual concessão de benefício previdenciário, quis obstar que o empregado fizesse valer os direitos que efetivamente o amparavam (fls. 169), tendo a CAT sido emitida pelo sindicato representante da categoria profissional somente em data posterior à dispensa.

"Saliente-se que o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República apenas prevê o respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho sem dispor a respeito das peculiaridades do caso concreto, razão por que o não-conhecimento do Recurso de Revista por ofensa a esse dispositivo não importou em violação ao art. 896 da CLT."

Emerge, desse contexto, que não foi negado validade ao instrumento coletivo.

Ao contrário, evidenciou-se que a recorrente procurou exatamente impedir o direito pleiteado pelo recorrido, utilizando-se de manobras incompatíveis com a aquisição do direito ao auxílio-doença.

Intacto, pois, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sem se falar que a versão pretendida pela recorrente, em seu recurso, demandaria o reexame da prova, procedimento incompatível com o recurso extraordinário (pertinência da Súmula nº 279 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-394766/1997.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPIU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : VANDERLEY ACOSTA ORTEGA
ADVOGADO : DR. JANAYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente no tocante ao vínculo de emprego, com fundamento da Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que as razões do recurso de revista não impugnaram os fundamentos do acórdão da Turma, em desacordo com o art. 514, II, do CPC (fls. 413/419).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 434), e aponta violação dos arts. 5º, II, e § 2º, 22, 49, I, 59, VI, 61, e 84, VIII, todos da CF (fls. 423/435).

Sem contra-razões (certidão de fl. 440).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 420 e 423), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 350/351), o preparo (fls. 437 e 444) e o depósito recursal (fl. 436) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente em relação ao vínculo de emprego, aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que as razões recursais não impugnaram os fundamentos do acórdão da Turma, em desacordo com o art. 514, II, do CPC (fls. 413/419).

A recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Limita-se a enfrentar questão de mérito (prevalência dos tratados internacionais frente às normas da CLT) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e § 2º, 22, 49, I, 59, VI, 61, e 84, VIII, todos da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-422863/1998.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPIU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : FRANCISCO ROBERTO ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", sob o fundamento de que ficou configurada a fraude na contratação do recorrido, consignando que: "...inexiste, no Acórdão embargado, nenhuma análise acerca da violação do princípio pacta sunt servanda e dos arts. 26 e 27 da Convenção sobre o Direito dos Trabalhadores - 1969 (Tratado de Viena), sendo certo que não houve prequestionamento dessas violações quando da interposição dos Embargos de Declaração. Óbice da Súmula nº 297/TST. Também não se revelam prequestionadas as disposições do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal e do Decreto nº 75.242/75." (fls. 795/804).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 819), e sustenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, II, § 2º, e XXXVI, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 807/819).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 824.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 805 e 807), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 736/737) e o preparo está correto (fls. 820/822), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Consoante se extrai dos autos, o Regional decidiu manter o reconhecimento do vínculo de emprego com a Itaipu, reconhecendo fraude aos termos da Lei nº 6.019/74. Asseverou que o Autor encontrava-se diretamente subordinado à Itaipu, recebendo ordens de funcionário seu; que os serviços por ele desenvolvidos eram essenciais ao funcionamento da Itaipu, rechaçando-se a tese de natureza eventual daqueles; que os salários eram pagos pela Itaipu, apesar de repassados pelas intermediárias. Dessa forma, terminou por concluir a decisão ora embargada que [...] no presente caso inexiste a necessidade transitória ou acréscimo extraordinário de serviço, pois, como consignado, as atividades foram prestadas de forma permanente, durante toda a relação contratual, ou seja, mais de três anos e meio. Portanto, restou demonstrada a fraude à Lei 6.019/74 - a fls. 748.

De outro lado, inexiste, no Acórdão embargado, nenhuma análise acerca da violação do princípio pacta sunt servanda e dos arts. 26 e 27 da Convenção sobre o Direito dos Trabalhadores - 1969 (Tratado de Viena), sendo certo que não houve prequestionamento dessas violações quando da interposição dos Embargos de Declaração. Óbice da Súmula nº 297/TST. Também não se revelam prequestionadas as disposições do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal e do Decreto nº 75.242/75." (fl. 801 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocadamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravante não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).



E ainda: AI 562.809-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgrR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Acrescente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, § 2º, e XXXVI, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-435759/1998.1 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TOZZI CURCIO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MIRIAM BORTOT

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente, quanto ao tema "adesão ao plano de dispensa imotivada - transação - coisa julgada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Com relação ao tema "vínculo de emprego", consigna que não se deixou de reconhecer a validade do Tratado Internacional de Itaipu, nem foi negada, em tese, a possibilidade de contratação de subempregadas, sendo que a declaração do vínculo de emprego decorre da constatação de ocorrência de fraude na contratação do recorrido e da configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego. (fls. 462/463).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. Relativamente ao vínculo de emprego, alega que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao reftuar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende o disposto nos artigos 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal. Quanto aos "efeitos da adesão ao Plano de Demissão Voluntária", argumenta que a adesão do recorrido, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito e coisa julgada, razão pela qual deve ser reconhecida a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 473/499).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 503).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 470 e 437), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 366/368), as custas (fl. 500) e o depósito recursal (fls. 270 e 344) estão corretos.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego". Seu fundamento é de que:

"(...)Ademais, conforme asseverou a Turma, não se deixou de reconhecer a validade do Tratado nem foi negada, em tese, a possibilidade de contratação de subempregadas pela Itaipu, mas declarou-se a existência do vínculo de emprego ante a constatação da ocorrência de fraude na contratação do reclamante e da configuração dos elementos da relação de emprego com a reclamada". (fl. 463)

Diante desse contexto, a decisão recorrida, porque soluciona a lide com base na legislação infraconstitucional (Tratado Internacional de Itaipu) e no conjunto fático probatório (Súmula nº 279 do STF - fraude na contratação da prestação de serviços e configuração dos elementos que caracterizam a relação de emprego), desautoriza sua impugnação, via recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido preceito da Constituição Federal.

No que tange aos arts. 5º, § 2º, 49, e 84, VIII, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que a apontada violação não integrou as razões de recurso de revista, configurando-se inoção recursal (fl. 462).

Tal como decidida, percebe-se que a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame dos pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgrR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgrR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

No tocante ao tema "adesão ao plano de dispensa imotivada - transação - coisa julgada", o recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao referido plano, instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-457142/1998.6 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	: TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO	: EDILSON GARCIA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo empregatício", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. 1) Conquanto a Turma não tenha conhecido do Recurso de Revista quanto ao tema 'vínculo de emprego', ela emitiu tese de mérito sobre a matéria ao asseverar que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 331 desta Corte e que a decisão daquele Tribunal não resultou em afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, o que permite o conhecimento do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial. 2) **Em face da peculiaridade da Itaipu ser um empresa binacional criada e regida por um Tratado assinado pelos governos do Brasil e do Paraguai, ela não pode ser considerada ente integrante da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para efeito de incidência do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República.** Esse entendimento é corroborado pelo Parecer L-208 da Consultoria-Geral da República, que a conceitua como uma 'empresa juridicamente internacional', e pelo Parecer GQ-16 da Advocacia-Geral da União, que a classifica como pessoa jurídica pública de direito internacional. Dessa forma, não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, deve ser reconhecido o vínculo de emprego direto com a Itaipu quando for constatada fraude na contratação do reclamante mediante empresa interpоста. Precedentes desta Corte." (fl. 923)

Refutou a alegação de afronta aos arts. 5º, § 2º, 49, I, 59, VI, e 84, VIII, todos da CF, por consistir em inovação recursal, e aplicou o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT para repelir a apontada ofensa aos arts. 22, 61 e 102, todos da CF, ao fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Súmula nº 331 desta Corte (fls. 923/939).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 956), e argumenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas

subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, caput, I e II, e § 2º, 6º, caput, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 59, VI, 61, e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 943/956).

Sem contra-razões (certidão de fl. 960).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 940 e 943), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 860/861), o preparo (fl. 957 e 964) e o depósito recursal (fls. 506 e 564) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida repeliu a alegação de afronta ao art. 37, II, da CF, explicitando que a recorrente, como entidade de caráter binacional, não integrante da Administração Pública, está desobrigada de realizar concurso público para admissão de empregados. Enfatizou que:

"... a teor do art. 1º do Anexo 'A' do Tratado de Itaipu, 'a Itaipu é uma entidade binacional criada pelo Artigo III do Tratado assinado pelo Brasil e Paraguai'. Assim, sendo uma empresa binacional, não há, à luz dos dispositivos constitucionais citados, como reconhecer ser ela integrante da administração pública direta ou indireta de qualquer dos entes da federação.

...

Veja que, não obstante a AGU classifique a Itaipu como uma pessoa jurídica pública, nos dois pareceres é destacada a sua natureza internacional, o que, a meu ver, ratifica o entendimento de que ela não pode ser enquadrada como empresa integrante da administração pública direta ou indireta da União. O § 1º do art. III do Tratado dispõe que a Itaipu 'reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais Anexos.'" (fls. 935/936)

Manteve o reconhecimento do vínculo de emprego direto com a recorrente, explicitando que:

"...o Tratado e seus anexos não disciplinam a forma de contratação dos empregados da reclamada. O Estatuto (anexo 'A' do Tratado) traz previsão expressa apenas sobre a nomeação dos Conselheiros e dos membros da Diretoria Executiva (arts. 8º e 12º respectivamente), bem como estabelece, no seu art. 27, que 'poderão prestar serviços à ITAIPU os funcionários públicos, empregados de autarquias e os de sociedade de economia mista, brasileiros ou paraguaios, sem perda do vínculo original (...) '.

Dessa forma, **não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, entendo que no caso em apreço, em que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou a existência de fraude na contratação do reclamante mediante empresa interpоста, deve ser mantido o vínculo de emprego reconhecido pelas instâncias a quo"**. (fls. 936/937)

Nesse contexto, em que a decisão explicita que "o tratado internacional e seus anexos não disciplinam a forma de contratação dos empregados", e que "o Tribunal Regional do Trabalho asseverou a existência de fraude na contratação do reclamante mediante empresa interpоста", não há que se falar em violação direta do art. 37, II, da CF, razão pela qual o recurso não deve prosseguir.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, caput, I e II, 6º, caput, e 37, § 2º, todos da CF, visto que as matérias de que tratam os dispositivos não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmula nº 282 e 356 do STF).

Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, § 2º, 49, I, 59, VI, e 84, VIII, todos da CF, a decisão recorrida ressaltou que "não integrou as razões de Recurso de Revista, configurando-se inovação recursal" (fl. 929).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interpuesto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interpuesto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interpuesto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interpuesto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interpuesto. Verificando-se que o recurso foi interpuesto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 475.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).



EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-459706/1998.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDO : LÚCIA NAHON NASSI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "estabilidade da gestante" e "equiparação salarial", sob os fundamentos de fls. 483/488.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF e 10 do ADCT (fls. 492/499).

Contra-razões a fls. 504/511.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/4/2008 (fl. 489), e que, no seu recurso, interposto em 12/5/2008 (fl. 492), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-460623/1998.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
RECORRIDO : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIMO
RECORRIDO : SEVERINO GROTTTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", sob o fundamento de que "o Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento no sentido de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo empregatício trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado" (fl. 663). Consignou, ainda, que a matéria de que trata o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal não está prequestionada (fl. 668).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 690), e argumenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, caput, I e II, e § 2º, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 678/691).

Sem contra-razões (certidão de fl. 696).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 675 e 678), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 675 e 678), o preparo (fls. 693 e 701) e o depósito recursal (fl. 692) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, quanto ao tema "vínculo de emprego", sob o fundamento de que "o Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento no sentido de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo empregatício trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado" (fl. 663).

Resulta, desse contexto, que as matérias de que tratam os artigos 5º, caput, I e II, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

E, no que tange ao art. 5º, § 2º, da CF, a decisão recorrida, que consigna expressamente que "não se revelam prequestionadas as disposições do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal..." (fl. 668), tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-473059/1998.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
RECORRIDA : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
RECORRIDO : JOSÉ VALDIR VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a Seção Especializada em Dissídios Individuais pacificou o entendimento no sentido de que "o Decreto 75.242/1975 não autorizou a perpetração de ilegalidade na contratação de trabalhador por meio de empresas interpostas, formando-se o liame empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, nos termos da Súmula 331, I, do TST". Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II e § 2º, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 801/807).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida, e argumenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, II, e § 2º, 22, 37, II e § 2º, 49, I, 61, e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 811/824).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 829.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 808 e 811), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 736/738), as custas (fls. 826 e 834) e o depósito recursal (fl. 526) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, no que se refere ao reconhecimento do vínculo de emprego, sob o fundamento de que:

"A tese patronal deduzida no presente Recurso de Embargos, consistente na inexistência de vínculo empregatício entre os trabalhadores e a Reclamada Itaipu Binacional, encontra-se superada nesta col. Subseção Especializada, que pacificou a jurisprudência no sentido de que o Decreto 75.242/1975 não autorizou a perpetração de ilegalidade na contratação de trabalhador por meio de empresas interpostas, formando-se o liame empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, nos termos da Súmula 331, I, do TST. Decisões das Turmas do TST, referendando o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias da prova, que guardam sintonia com o referido verbete, não podem ser modificadas pela col. SBDI-1 do TST. Nesse passo, restam afastadas as pretensas violações dos arts. 896 da CLT, 5º, II, § 2º, e 37, II, § 2º, da CF, bem como do referido Decreto e a suposta divergência jurisprudencial" (fl. 804 - sem grifo no original).

Nesse contexto, a decisão explícita que não foi negada eficácia aos tratados internacionais, ressaltando que, uma vez constatada a ilegalidade na contratação, deve ser aplicado o disposto na CLT, a fim de ser reconhecido o vínculo de emprego com a recorrente, empresa tomadora dos serviços, não havendo, assim, que se falar em ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados, razão pela qual o recurso não deve prosseguir.

As matérias de que tratam os artigos 22, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-477654/1998.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : LOURDES PROVIN
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "transação - coisa julgada - adesão ao PDV - quitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes dos recibos" (fls. 853/858).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 873), e argumenta que a adesão da recorrida ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito e coisa julgada, que não podem ser descon siderados. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 98, I, ambos da CF (fls. 862/874).

Sem contra-razões (certidão de fl. 878).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 859 e 862), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 798/799) e o depósito recursal (fls. 554, 660 e 684) está correto.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão da recorrida ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 855/857).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 98, I, da CF, visto que a matéria tratada no dispositivo não foi enfrentada na decisão recorrida, faltando-lhe o indispensável questionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-490096/1998.2 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO FELÍCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "transação - coisa julgada - adesão ao Plano de Demissão Voluntária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes dos recibos" (fls. 690/700).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 715), e argumenta que a adesão do recorrido ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito e coisa julgada, que não podem ser descon siderados. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 98, I, ambos da CF (fls. 704/716).

Sem contra-razões (certidão de fl. 721).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 701 e 704), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 553 e 634), o preparo (fl. 718) e o depósito recursal (fl. 717) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 693/695).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 98, I, da CF, visto que a matéria tratada no dispositivo não foi enfrentada na decisão recorrida, faltando-lhe o indispensável questionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-493347/1998.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SÉRGIO DE LIMA JAROSZEWSKI
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT. Ressalta que a não-incidência dos juros de mora nos casos de entidade sujeita a regime de liquidação extrajudicial decorre de norma infraconstitucional e, por isso, inviável se torna a ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal (fls. 292/295).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Alega que por estar em liquidação extrajudicial não poderia haver a incidência de juros de mora no cálculo das verbas devidas. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 299/305).

Contra-razões a fls. 308/317 - fac-símile, e 318/327 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 296 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 284, 288 e 289) e as custas (fl. 306) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que:

"A questão debatida nos autos, como se vê, não se eleva ao nível constitucional pretendido pelo Embargante, tratando-se de matéria jungida à interpretação das disposições da Lei nº 6.024/74, em particular de seu art. 18, d, que cuida da não-incidência dos juros de mora nos casos de entidade sujeita a regime de liquidação extrajudicial. As violações constitucionais, nesse diapasão, não impulsionariam nem o Recurso de Revista nem os presentes Embargos, ante a diretriz da Súmula 266 do TST, que não passa de reforço de interpretação do art. 896, § 2º, da CLT, que exige violação literal e direta de preceito da lei fundamental, o que não se demonstrou na espécie." (fls. 292/295)

O recurso extraordinário vem arrimado, exclusivamente, no art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não admite a violação literal e direta (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-497180/1998.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPIU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ADÃO ROSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDA : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDA : LOCADORA CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que "o Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento no sentido de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado" (fls. 931/938).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 942/955).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 960.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 939 e 942), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 867/868), as custas (fls. 961 e 964) e o depósito recursal (fl. 956) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", o fez sob o fundamento de que:

"Consoante se extrai da própria decisão atacada, o Regional decidiu manter o reconhecimento do vínculo de emprego com a Itaipu, à luz dos elementos de prova consignados nos autos. Verifica-se que o Autor sempre trabalhou nas dependências da Itaipu, sem solução de continuidade, na função de motorista, sendo ela a única e verdadeira beneficiária de seus serviços; que a sua contratação é anterior ao vínculo da Itaipu com as outras empresas contratadas e aqui apresentadas como Reclamadas; que os recursos financeiros para pagamento de seus salários eram provenientes dos cofres da Itaipu Binacional; enfim, que presentes todos os elementos próprios da relação empregatícia - pessoalidade, subordinação e onerosidade (a fls. 885/886).

Diante desse contexto, verifica-se que as matérias de que tratam os artigos 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a decisão recorrida, ao consignar que "não se revelam prequestionadas as disposições do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal e do Decreto nº 75.242/75" (fl. 935), tem natureza tipicamente processual, na medida em que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negava seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-530588/1999.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na nova redação do art. 894, II, da CLT, explicitando que "é impróprio o meio de impugnação utilizado", uma vez que não foi emitida tese jurídica capaz de gerar conflito de interpretação entre Turmas desta Corte (fls. 444/446).

Irresignado, o recorrente interpele o recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que seu recurso deveria ter sido provido. Quanto ao mérito, alega ainda, que o recorrido não deve ser reintegrado. Aponta violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 450/458).

Contra-razões a fls. 463/474.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 447 e 450), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 401/402), as custas (fl. 459) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez com fundamento na nova redação do art. 894, II, da CLT, explicitando que "é impróprio o meio de impugnação utilizado", uma vez que não foi emitida tese jurídica capaz de gerar conflito de interpretação entre Turmas desta Corte (fls. 444/446).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRECTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgrR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRECTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRECTA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgrR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRECTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-534980/1999.2 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : EDUARDO LUIZ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente. Quanto aos descontos salariais, consignou que ficou comprovada a existência de coação para a autorização das deduções efetuadas em favor da ASFAM, e concluiu pela incidência da exceção prevista na Súmula nº 342 desta Corte, que estabelece que os "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, mé-

dico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (fls. 723/725).

Com relação à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, concluiu que está correto o acórdão da Turma que "declarou haver inovação quanto aos argumentos aduzidos no Recurso de Revista, ante a incongruência com o tema versado nos Embargos de Declaração, dos quais resultou a aplicação da multa" (fl. 727)..

Irresignado, o recorrente interpele o recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e insurge-se contra os aludidos temas, apontando violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 731/739).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 743.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 728 e 731), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 682/685) e o preparo está correto (fl. 740), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após consignar que ficou comprovada a existência de coação para a autorização dos descontos efetuados em favor da ASFAM, concluiu pela incidência da exceção prevista na Súmula nº 342 desta Corte, que estabelece que os "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (fls. 723/725).

Resulta, desse contexto, que a pretensão do recorrente de demonstrar a inaplicabilidade da exceção mencionada, sob o argumento de que "o fato do preposto ter declarado que não conhece nenhum funcionário que não contribuiu para a ASFAM", não tem o condão de comprovar a suscitada coação" (fl. 736), atraindo incidência da Súmula nº 279 do STF, e desautoriza o recurso extraordinário, por implicar o reexame de fatos e provas.

Com relação à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, toda a argumentação do recorrente é a de que não opôs embargos de declaração com intuito protelatório, e que, por essa razão, a decisão recorrida afronta o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 737/738).

Conclusivo, pois, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal, além de implicar o reexame do quadro fático (Súmula nº 279 do STF), somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente, ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-539860/1999.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : NEIDE TIEPPO DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Programa de Desligamento Voluntário - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 655/662).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de que a questão relativa aos efeitos da transação decorrente da adesão da recorrida ao plano de desligamento voluntário afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 668/680).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 684.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 663 e 668), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 603/606) e o preparo está correto (fl. 681), mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 655/662).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-550381/1999.2 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ

RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ - FUST

ADVOGADO : DR. DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "sindicato - substituição processual - diversidade de pretensões reivindicadas - inexistência de violação do art. 8º, III, da CF", com fundamento na Súmula nº 296, II, e na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 447/450).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Súmula nº 296, III, e a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, ambas desta Corte, não devem ser aplicadas à lide. Quanto ao mérito, alega que possui legitimidade para atuar como substituto processual de sua categoria. Aponta violação do art. 8º, III, da Constituição Federal (fls. 456/467).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 470.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 451 e 456), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 226 e 404), as custas (fls. 468 e 475) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 296, II, e na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, ambas desta Corte, in verbis:

"296. RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

...

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)"

"294. EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.2003 Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT. (fls. 447/450)."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe o seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-569045/1999.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : RENATO MENDES LOURENÇO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "PROFORTE - sucessão empresarial - ilegitimidade passiva", com fundamento no item 30 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória desta Corte, segundo a qual "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (fls. 703/707).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que houve regular cisão parcial de empresas e não há prova da alegada fraude, restando equivocada a aplicação da OJ 30 da SBDI-1 desta Corte. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 711/720).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 723.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 708 e 711), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 678/679), as custas (fl. 721) e o depósito recursal (fls. 449, 585 e 696) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, que dispõe:

"CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial."

Rejeitou, em consequência, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal.

A lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à cisão parcial da empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 2º, § 2º, da CLT, 229 e 233 da Lei nº 6.404/76), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF, conforme precedente acima citado.

Registre-se, por fim, que a matéria de que trata o art. 5º, XXII, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-588178/1999.5 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RTZ MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDO : JOSÉ ORLANDO CARDOSO MARTINS
ADVOGADA : DRA. JOYCE CARDIM

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "proteção judicial - interrupção da prescrição", afastando violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal (fls. 589/592).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 598/607).

Contra-razões apresentadas a fls. 610/617 - fax, e 618/625 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/4/2008 (fl.593), e que, no seu recurso, interposto em 22/4/2008 (fls. 598/607), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-624351/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 466/472).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 2º, 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 476/480).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 473 e 476), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 330/333) e o preparo está correto (fl. 481), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 466/472).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV. DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVERSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 2º e 37 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-628464/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. AROLDINO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por considerá-los inexistentes, ante a irregularidade de representação processual, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, desta Corte (fls. 192/194).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional e o direito à concessão de prazo razoável para sanar a alegada irregularidade de representação. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 204/209-fax e 211/216-originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/4/2008 (fl. 202), e que, no seu recurso, interposto em 2/5/2008 (fl. 204), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-656585/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRIDA : PATRÍCIA REBOUÇAS SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 894 da CLT e na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 471/473).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 477/487).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 491.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 474 e 477), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 196 e 439), as custas (fl. 488) e o depósito recursal (fls. 314 e 403) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez com fundamento no art. 894 da CLT, que dispõe sobre o cabimento do recurso de embargos, e na Súmula nº 126 desta Corte, in verbis:

RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981, DJ 06.10.1981)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPÓSITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-674498/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARNÓBIO DA SILVA LEITE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 646/654, que conheceu do recurso de embargos da recorrida, quanto ao tema "ultratatividade de norma coletiva - incorporação de vantagens conferidas por normas coletivas ao contrato individual de emprego de vantagens asseguradas em acordo ou convenção coletivos", e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para limitar os efeitos da condenação à vigência da Lei nº 8.542/92, ou seja, até 16/2/2001, interpõe o recorrente recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. 658/671, argüi a repercussão geral (fl. 659), e alega que as vantagens instituídas por normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, devendo ser incorporadas ao contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Carta Constitucional (fls. 658/671).

Contra-razões apresentadas a fls. 673/675.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 655 e 658), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 605).

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos, por contrariedade ao disposto na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". No mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar os efeitos da condenação ao período de vigência da Lei nº 8.542/92 (fls. 658/671).

Enfatiza, ainda, que:

"A hipótese diz respeito à definição dos efeitos da Lei nº 8.542/92 enquanto esteve em vigor. **Tal preceito normativo preconizava a incorporação das vantagens asseguradas por acordo coletivo de trabalho no contrato de emprego, sendo certo que a norma coletiva sob exame foi editada sob a égide do referido diploma legal.**

Esta egrégia SBDI-I, ao examinar hipótese semelhante, consagrou o reconhecimento de plena eficácia à Lei nº 8.542/92 no tocante à incorporação aos contratos de trabalho das condições avençadas na esfera coletiva, **limitando, todavia, tais efeitos ao período de vigência do referido diploma legal.** (fl. 650 - sem grifo no original)

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que não se negou o reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo em que esteve em vigor a Lei nº 8.542/92, ou seja, até 16.2.2001, porquanto referido dispositivo determinava a incorporação das vantagens asseguradas por acordo coletivo de trabalho no contrato de emprego.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o caput do art. 5º da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-681590/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, quanto ao tema "vantagens previstas em acordo coletivo - incorporação ao contrato de trabalho", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 595/605).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 610), e alegam que as vantagens instituídas por normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, devendo ser incorporadas ao contrato de trabalho. Apontam violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Carta Constitucional (fls. 609/616).

Contra-razões a fls. 618/620.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 606 e 609), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 533) e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes, quanto ao tema "vantagens previstas em acordo coletivo - incorporação ao contrato de trabalho", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que não se negou o reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, proclamando que suas normas não integram, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida explícita que consiste em inovação recusal a pretensão de sua ofensa (fl. 603).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recusal, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recusal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recusal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJE 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a matéria de que trata o caput do art. 5º da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-790358/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I desta Corte segundo a qual "a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade" (173/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 186/187) e sustenta, em síntese, a obrigatoriedade de motivação, devidamente apurada, para a dispensa de empregados da administração pública indireta. Indica violação dos arts. 37, caput e II, 41 e 173, § 1º, todos da Constituição Federal (fls. 184/192).

Contra-razões a fls. 197/202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 194), as custas (fl. 193) foram efetuadas a contento.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que:

"Esta Corte superior tem reiteradamente decidido que as Sociedades de Economia Mista, consoante o disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, têm seus empregados regidos pelo estatuto jurídico comum (CLT). Daí resulta que tais entes detêm o direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho de seus empregados, da mesma forma que as empresas privadas.

Entende-se, assim, que, embora sujeitas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, as Sociedades de Economia Mista, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que mediante prévio concurso público, equiparam-se ao empregador comum, sujeito ao regime celetista.

Inclina-se a maioria dos integrantes desta Corte pelo entendimento de que o concurso público apenas assegura proteção ao empregado se e quando demonstrada cabalmente a má-fé do empregador, que faz uso do direito de resilição unilateralmente o contrato de trabalho com o propósito manifesto de beneficiar candidato ainda não nomeado. Tal hipótese, no entanto, não resta evidenciada, no caso sob exame." (fl. 177)

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:



"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de questionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-Agr (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 123): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido." No acórdão recorrido consignou-se (fls.124-125): "O Tribunal Regional adotou o seguinte fundamento acerca do tema: "Reconhecendo a ineficácia da despedida do trabalhador recorrido, por inobservância dos princípios que regem à Administração Pública e dos procedimentos previsto no Estatuto Disciplinar da CORSAN, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido de reintegração. A insurgência recursal contra essa decisão, afigura-se procedente. É incontroversa a circunstância de que o trabalhador recorrido foi contratado pela CORLAC em 23.10.1990, após habilitação em concurso público e, posteriormente, a partir de 1º.03.1995, passou para o quadro de pessoal da CORSAN, vindo a ser por esta despedido, sem justa causa, em 26.05.1995. Em se tratando de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta do Estado do Rio Grande do Sul, a recorrente está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme preceitua o § 1º do art. 173 da Constituição Federal. A sujeição da sociedade de economia mista aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no " caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como a sua submissão ao princípio do concurso público para a contratação de empregado, estabelecido no inciso II do mesmo art. 37, não pressupõe garantia de emprego. Isso porque a Constituição estabeleceu, no art. 7º, inciso I, como forma de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a obrigação de o empregador pagar ao trabalhador uma indenização compensatória, dentre outros direitos, deixando, assim, de consagrar a estabilidade absoluta e a reintegração como consequência derivada da rescisão imotivada ou arbitrária de contrato de trabalho. A Constituição admite a estabilidade provisória, com direito à reintegração, dos dirigentes e representantes sindicais (art. 8º, inciso VIII), e prevê, em caráter transitório, outros casos especiais de estabilidade provisória, fixando, ainda, do mesmo modo, o valor da indenização compensatória (ADCT, art. 10). Não é aplicável aos empregados das sociedades de economia mista empresas públicas, a norma do art. 41 da Constituição Federal, que confere estabilidade aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Note-se que o art. 41 insere-se na Seção II do Capítulo VII da Constituição, que se refere exclusivamente aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Nenhuma limitação ao poder de demitir foi imposta pela Lei Estadual

nº 10.000/93. O direito de opção entre a ruptura do contrato de trabalho e o reaproveitamento em outras sociedades de economia mista, conferido por esta lei aos então empregados da CORLAC, não implica reconhecimento de garantia do emprego. De outro lado, do item 3.2 do Regulamento Disciplinar, transcrito na petição inicial (item 9, fls. 08), na medida em que prevê procedimento a ser observado, pela diretoria ou suas chefias designadas, para a apuração de irregularidades, não se vislumbra o escopo de atribuir estabilidade aos empregados, ou de criar qualquer restrição ao poder da empregadora de rescindir, sem justa causa, os contratos de trabalho. Do mesmo modo, a norma inscrita no item 10, letra "g" do Regulamento, citada na decisão recorrida, que trata da demissão por falta grave, conforme disposições legais e regulamentares, a critério da direção, desde que o empregado concorde com a rescisão contratual, além de não se ajustar a hipótese dos autos, não traduz garantia de emprego. Não há que se cogitar de prévio processo administrativo, de sindicância interna e de processo sumário, quando qualquer destes procedimentos, por definição, só se torna necessário no caso de cometimento de falta ensejadora de punição, inclusive demissão por justa causa, o que não ocorreu na espécie. Assim, não sendo o recorrido detentor de garantia de emprego, válida e eficaz se mostra a despedida sem justa causa, de sorte que deve ser afastado o comando sentencial de reintegração no emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento. [...] A irrisignação do reclamante, portanto, encontra-se desguarnecida de amparo jurídico, eis que, não obstante a empresa agravada se encontrar subordinada a um regime jurídico híbrido que lhe imponha a contratação mediante concurso público, por outro lado, em face da exploração de sua atividade econômica, são as normas legais aplicáveis às empresas privadas que, como regra, devem por ela ser observadas. Justificada, portanto, a prescindibilidade da dispensa motivada de seus empregados concursados que, in casu, não se encontram acobertados pela garantia estabilizadora prevista no supracitado dispositivo constitucional." Alega-se violação aos artigos 37, caput, e 41 da Carta Magna. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte segundo a qual a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não alcança os empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas. Nesse sentido, o RE 289.108, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 21.6.2002, e o RE 363.328, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 19.12.2003, que possui a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente." (AI 519811/RS - Relator Min. GILMAR MENDES, DJe-024 de 13/02/2008)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, I, 37, e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 363.328/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 612.797/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 350.838/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 495.987/PR, Rel. Min. Nelson Jobim.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2008." (Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 2.6.2008)

Não procede, assim, a alegada ofensa aos arts. 37, caput e II, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-804896/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECURRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : NELSON LOIOLA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", o fez com fundamento nas Súmulas nºs 184 e 294 desta Corte. No que tange ao item "diferenças salariais - substituição - prescrição", aplicou o item I da Súmula nº 159 deste Tribunal, explicitando que "embora a prescrição incidente seja a total, uma vez que não há preceito de lei que assegure o direito do empregado permanecer como substituto do titular do cargo, nem de receber o salário deste sem exercer as suas atribuições, ela é quinqüenal, iniciando-se a contagem do quinqüênio a cada mês que o reclamante era mantido como substituto sem receber o respectivo salário" (fls. 477/483).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüí a repercussão geral da matéria discutida (fls. 489/491) e renova a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 93, IX, da CF. Sobre o mérito, argumenta que é incontroverso que a alteração contratual questionada diz respeito a ato único, ataindo a incidência da prescrição total. Indica ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF (fls. 487/499).

Contra-razões a fls. 503/507 - fax, e 508/512 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 484 e 487), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 446/448), o preparo (fl. 500) e o depósito recursal (fl. 501) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que:

"...se a parte estiver pretendendo a declaração de nulidade do acórdão recorrido, verifica-se que ela não opôs embargos de declaração para suscitar o pronunciamento da Turma a quo. Nessa hipótese, tem incidência a orientação contida na **Súmula 184 desta Corte, segundo a qual 'ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos'**

De outra parte, se a intenção da reclamada é que está Subseção examine a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista no que tange à preliminar de nulidade do acórdão regional, o entendimento concentrado na **Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 inviabiliza o exame do recurso quanto a esta questão, uma vez a embargante não aponta, quanto a esse tema, ofensa ao art. 896 da CLT.**" (fls. 479/480)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fáctico-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que tange à prescrição aplicável em relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do não recebimento do salário do substituído, a decisão recorrida explicou que "tendo a lesão se renovado a cada mês no período de abril de 1988 a março de 1983, e tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 14/12/1995 (fls. 2), não há falar em prescrição total em relação à substituição acima citada" (fl. 482).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se concluiu pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-20297/2005-000-02-01
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCEP

ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, RODOVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS, RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, RODOVIÁRIO DE TURISMO E FRETAMENTO DE GUARULHOS, ARUJÁ, SANTA ISABEL, MAIRIPORÁ, ATIBAIA, BRAGANÇA PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E TODA JURISDIÇÃO DO VALE DO PARAÍBA - SINDIESCRIT

ADVOGADO : DR. REGINALDO DE LIMA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS

ADVOGADO : DR. REGINALDO DE LIMA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SETOR ADMINISTRATIVO DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, RODOVIÁRIOS URBANO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, SUBURBANO E FRETAMENTO DE OSASCO, SOROCABA, VALE DO RIBEIRA E RESPECTIVAS REGIÕES - SINE-TROSV

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPEKERICA DA SERRA

ADVOGADO : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ, CAMPO LIMPO PAULISTA, VÁRZEAS PAULISTA, JARINU, FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, CAIEIRAS, VINHEDO, LOUVEIRA, ITUPEVA, ITATIBA E MORUNGABA

ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, quanto ao tema "Proporcionalidade da cota para deficiente físico - legalidade da cláusula", para manter a decisão do Regional que declarou nula a cláusula 1ª e seu parágrafo único, da convenção coletiva de trabalho, sob o fundamento de que a condição proposta pelo recorrente não se torna mais benéfica que a previsão legal, acarretando prejuízos à coletividade dos portadores de deficiência (fls. 384/395).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a legalidade da cláusula e das normas estabelecidas em convenção coletiva de trabalho. Indica violação dos artigos 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 399/429).

Contra-razões apresentadas a fls. 434/443.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8/2/2008 (fl. 396), e que, no seu recurso, interposto em 21/2/2008 (fl. 399), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-337/2004-000-17-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO : RICARDO GOMES PITT SIMPSON

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela recorrente. Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-2 desta Corte quanto à alegada violação do art. 5º, II, da CF, segundo a qual: "Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório". No que tange aos dispositivos legais que embasam a pretensão rescisória, aplicou a Súmula nº 298, I, desta Corte, visto que as matérias de que tratam os referidos preceitos não foram questionadas. Ressaltou que a decisão rescindenda restou devidamente fundamentada, à luz das provas carreadas (fls. 1295/1300).



Inresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 1318/1320) e a negativa de prestação jurisdicional. Pretende que seja afastado o óbice da falta de prequestionamento e alega que não há amparo legal para a condenação imposta pela decisão rescindenda, de pagamento de direitos e vantagens relativos ao período posterior ao da efetiva extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1304/1314 - fax, e 1316/1326 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 1330/1344 - fax, e 1345/1359 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1301, 1304 e 1316), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1287/1288), e o preparo (fl. 1327) está correto, mas não deve prosseguir.

Inviável o recurso a pretexto de negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTJ 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No que tange ao mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao seu recurso ordinário, o fez sob o fundamento de que:

"4) VIOLAÇÃO DE LEI

Prequestionamento

De plano, sinal-se que os arts. 60, § 3º (que trata do auxílio-doença devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade), e 118 (que versa sobre a estabilidade de doze meses que o segurado que sofreu acidente de trabalho detém) da Lei 8.213/91 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social), 129 (alusivo ao direito de férias), 153 (que trata da imposição de multa em caso de infrações ao disposto no Capítulo IV da CLT, que versa sobre as férias anuais), 476 (que dispõe que o empregado em auxílio-enfermidade é considerado em licença não remunerada) e 489 (reconsideração da demissão no prazo do aviso prévio) da CLT não foram prequestionados nem seus conteúdos foram debatidos na decisão rescindenda, de modo que a rescisória, quanto a eles, esbarra no óbice da Súmula 298, I, do TST.

O inciso II do art. 5º da CF, que trata do princípio da legalidade, não arria a rescisória, uma vez que esgrimido de forma genérica, quando o pleito se embasa na violação de dispositivos de lei mais específicos, de modo a atrair o óbice da Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-2 do TST.

Oportuno assinalar que, no tocante ao art. 487, § 1º, da CLT, não obstante o acórdão rescindendo o tenha mencionado, a fundamentação para condenar a Empresa ao pagamento de salários ao Reclamante não se calçou nele, mas no fato de a demissão ter ocorrido quando o Empregado se encontrava doente e, por conseqüência, com o seu contrato de trabalho interrompido. Assim, o conteúdo do dispositivo legal não foi debatido, nem serviu de fundamentação da decisão, ainda que tenha sido mencionado.

De fato, o art. 487, § 1º, da CLT diz respeito à ausência do aviso prévio que dá ao empregado o direito aos salários correspondentes e à integração desse período ao seu tempo de serviço, matéria não discutida.

Por outro lado, a decisão rescindenda determinou o pagamento dos salários, ao seguinte fundamento, verbis:

"Ora, a demissão não poderia ser consumada enquanto o obreiro convescencia de sua moléstia, em face da interrupção do contrato de trabalho em todos os seus efeitos, podendo ser efetivada apenas depois de transcorrido o prazo respectivo.

Ora, conforme a comunicação de dispensa, às fls. 27, o Autor deveria comparecer no dia 05.02.92 para receber suas verbas rescisórias, contudo neste dia o mesmo estava em gozo de auxílio-doença, o que inviabiliza o propósito do empregador ante a interrupção do contrato de trabalho.

Nesta ordem, vislumbro nula a demissão realizada em período de interrupção do contrato de trabalho, devendo as partes retroagirem ao status quo ante, restabelecendo-se o liame laboral, conforme dispõe o art. 158 do Código Civil (fl. 137)."

Assim, não há como fugir da conclusão de que o artigo em comento não foi prequestionado, pois a exigência diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado (item II da Súmula 298), atraindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 298, I, do TST.

Com relação aos arts. 832 da CLT e 131 e 458, II e III, do CPC, como os alegados vícios teriam nascido na própria decisão rescindenda (acórdão regional), tem-se por prescindível o prequestionamento, nos termos do item V da Súmula 298 desta Corte.

b) Controvérsia

Em face da literalidade dos arts. 832 da CLT e 131 e 458, II e III, do CPC, não há de se falar em matéria de interpretação controvertida nos tribunais.

c) Violação de lei (arts. 832 da CLT e 131 e 458, II e III, do CPC)

De plano, não há de se falar em violação dos referidos preceitos, pois a decisão rescindenda restou devidamente fundamentada, à luz das provas carreadas aos autos, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do magistrado, embora contrária aos interesses da Reclamada.

Assim, não procede o corte rescisório pelo prisma da violação de lei.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário." (fls. 1297/1300)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, sendo, igualmente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-490/2005-000-15-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROBERTO FARACO DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento na Súmula nº 410 desta Corte segundo a qual "ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda" (fls. 407/412).

Inresignada, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral (fl. 416), e aponta violação dos arts. 5º, caput, e 7º, VI, da Carta da República, sob o argumento de que ofendida a sua integridade econômico-financeira, na medida em que é vedada a redução salarial (fls. 415/419).

Contra-razões a fls. 424/427.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 413/415), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 30), e o recorrente está isento do pagamento de custas (fl. 415).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, quanto ao tema "redução salarial - bancário sujeito à jornada de seis horas - substituição da parcela paga sob os títulos 'AP', 'ADI', e 'APF', enquanto cumprida a jornada de oito horas, pela gratificação de caixa, com cumprimento da jornada de seis horas", rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 410 desta Corte segundo a qual "ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda" (fls. 407/412).

No que tange ao art. 5º, caput, também da Carta da República, aplicou o disposto na Súmula nº 298, I, desta Corte, que trata da necessidade de pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada na ação rescisória (fl. 411).

A decisão, tal como proferida, tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/10/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgrR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-9/2004-911-11-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. UIRATIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "execução - contribuição previdenciária - compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o regime próprio de previdência do Município - IMPAS", sob o fundamento de que "ficou consignado que, no período trabalhado, os descontos foram efetivados para o IMPAS, órgão previdenciário municipal, e que um novo recolhimento para o INSS caracterizaria bin in idem". Rejeitou, assim, a indicada ofensa ao art. 40, § 13, da Constituição Federal (fls. 262/265).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a violação dos arts. 40, § 13, e 114 da Carta da República, porquanto os servidores não estatutários são filiados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, e à Justiça do Trabalho compete executar de ofício as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período reconhecido no contrato de trabalho (fls. 271/290).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 292.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "execução - contribuição previdenciária - compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o regime próprio de previdência do Município - IMPAS", o fez sob o fundamento de que:

"Na situação dos autos, cabe ressaltar que ficou consignado que, no período trabalhado, os descontos foram efetivados para o IMPAS, órgão previdenciário municipal, e que um novo recolhimento para o INSS caracterizaria bin in idem" (fl. 264).

Diante desse contexto, não se constata a violação literal e direta do art. 40, § 13, da Constituição Federal, uma vez que referido dispositivo estabelece a aplicação do regime geral da previdência social ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo de comissão, ou outro cargo temporário ou de emprego público, e, a decisão recorrida não esclarece sob qual título o recorrido foi contratado para prestar serviços ao Município.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia atinente à compensação financeira entre regimes de previdência municipal e geral está afeta a análise da legislação infraconstitucional, razão pela qual também não se viabiliza o recurso extraordinário.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Não há que se falar em ofensa ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, porquanto não se discute a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, sendo que, na hipótese, a decisão recorrida ressalta que as contribuições previdenciárias foram recolhidas em benefício da entidade previdenciária municipal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-21/2005-051-15-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURRENTE : OSCAR COSTA
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDA : T. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 291/296, que conheceu do recurso de revista da recorrida, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para absolvê-la da condenação decorrente da responsabilidade subsidiária, interpõe o recorrente recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. 300/321 - fax, e 323/344 - originais, argüi a repercussão geral (fl. 303), e alega, em síntese, que a recorrida deve ser responsabilizada subsidiariamente, na medida em que é responsável pela contratação de empresa inidônea para saldar os débitos trabalhistas. Aponta a violação dos arts. 1º, 5º, 7º, 37, 170, 173 e 193, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 350/359.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298, 300 e 323) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7). O recorrente encontra-se sob o pátio da assistência judiciária gratuita (fl. 205).

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão, ao dar provimento ao recurso de revista da recorrida, para excluir a sua responsabilidade subsidiária, face ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I desta Corte, por considerá-la dona da obra, teria violado os artigos 8º, Parágrafo Único, e 9º, da CLT, e 186, 187, 248 e 927 do Código Civil, além de contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 331, IV, desta Corte, e, conseqüentemente, afrontado os artigos 1º, III e IV, 5º, 7º, e 170, todos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, a decisão recorrida não se manifestou quanto às matérias de que tratam os arts. 37, 173 e 193, da Constituição Federal, razão pela qual, dado à falta do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-27/2003-016-05-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA EMÍLIA SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, ambas desta Corte (fls. 294/301).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a recorrida, beneficiada pela transação a que se refere o art. 6º, III, da Lei Complementar nº 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. E ainda, que no ato da dispensa foi pago o valor de 40% sobre o montante do FGTS informado pela CEF, consubstanciando o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 305/319).

Sem contra-razões (fl. 322).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 305), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 288/290), as custas (fl. 320) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:



"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-174/2003-067-01-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : JEAN CARLO SILVA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
 GRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "empresa pública - empregados concursados - demissão imotivada", com fundamento na Súmula nº 337 desta Corte e no art. 896, "a", da CLT, explicitando que os arestos "revelam-se imprestáveis para demonstração de divergência jurisprudencial válida" (fls. 224/226).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustaenta, em síntese, que seu recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, alega que sua dispensa somente poderia ter ocorrido por ato motivado. Aponta violação dos arts. 37, caput, e 173 da Constituição Federal (fls. 250/271).

Contra-razões apresentadas a fls. 274/281.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que no seu recurso interposto em 25/3/2008 - fax, e 10/4/2008 - originais (fls. 229 e 250, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-178/2006-099-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : APARECIDA FÉLIX DE BRITO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMERICANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, para restabelecer a sentença, que determinou que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário-mínimo (fls. 337/341).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 7º, VI, e 37, X, da Carta da República (fls. 344/353).

Contra-razões apresentadas a fls. 355/369.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 18.3.2008 (fl. 342), e que, no seu recurso, interposto em 24.3.2008 (fl. 344), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-182/2004-038-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
 PROCURADOR : DR. ZENY YUNG KIM
 RECORRIDO : ALBANO ULIANA
 ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a unicidade do contrato de trabalho e determinar a sua reintegração, com pagamento das salários vencidos e vincendos (fls. 133/140).

Seu fundamento é de que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida, e, no mérito, alega que, após a aposentadoria, o recorrido deveria ter se submetido a novo concurso público. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 143/147).

Contra-razões apresentadas a fls. 149/154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista, explicitou que a **aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho**. Declarou a unicidade do contrato de trabalho e determinou a reintegração do recorrido, com pagamento das salários vencidos e vincendos (fls. 133/140).

Tal como proferida, a decisão está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevindo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, incorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator." (AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**"

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg.-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confirmam-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Não há, pois, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, na medida em que não se verifica a exigência de realização de novo concurso público, uma vez que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-302/2005-911-11-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO	: LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PANTOJA
DESPACHO	

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "precatório complementar - juros de mora - inclusão no cálculo de atualização", sob o fundamento de que: "Considerando-se que, no caso concreto, não há dúvida quanto à inobservância do prazo constitucional no pagamento do precatório, tem-se por caracterizada a mora do devedor, impondo-se endossar o entendimento do Tribunal Regional no sentido da regularidade da inclusão da importância correspondente aos juros moratórios no cálculo do valor do precatório complementar, excluída apenas a contagem dos juros no período regular de tramitação do precatório principal." Afastou a alegação de violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 480/484).



Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida (fl. 494), e requer que sejam excluídos os juros de mora do precatório complementar. Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 489/499).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 501.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A incidência de juros de mora no pagamento do precatório está condicionada à não-observância, pela Fazenda Pública, do prazo constitucionalmente estabelecido para o cumprimento do precatório, ou seja, de 1º de julho até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

A decisão recorrida consigna que ficou configurada a mora na quitação do precatório:

"O § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação vigente à época da expedição do primeiro precatório, consagrava a regra da obrigatoriedade da inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentença transitada em julgado, constante de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, efetuando-se o pagamento até o final do exercício seguinte. A importância resultante da atualização também era requisitada para inclusão no orçamento. Desse procedimento decorria a formalização do precatório complementar.

Assim, quando quitado o precatório principal no prazo estabelecido no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, afigurava-se incabível a inclusão de juros nos cálculos elaborados para se obter a atualização da dívida, relativamente ao período entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, por não serem devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório principal - período em que a entidade executada, tendo prazo para o pagamento, não pode ser considerada em mora. Assim, a incidência de juros da mora sobre os débitos da Fazenda Pública cessava com a expedição do precatório principal e, como não há possibilidade legal de o ente público quitar a obrigação antes do trâmite regular do precatório, a ele não se podia imputar responsabilidade pela demora inerente ao próprio procedimento administrativo.

Resumindo, a incidência de juros da mora sobre os débitos da Fazenda Pública cessava com a expedição do precatório principal, só retornando a incidir o ônus no caso de a dívida não ser quitada no tempo oportuno.

Considerando-se que, no caso concreto, não há dúvida quanto à inobservância do prazo constitucional no pagamento do precatório, tem-se por caracterizada a mora do devedor, impondo-se endossar o entendimento do Tribunal Regional no sentido da regularidade da inclusão da importância correspondente aos juros moratórios no cálculo do valor do precatório complementar, excluída apenas a contagem dos juros no período regular de tramitação do precatório principal.

Frise-se que tal entendimento é até mais benéfico à executada que aquele consagrado na jurisprudência do Tribunal Pleno desta Corte superior, no sentido de que, na hipótese de inobservância do prazo para pagamento, os juros devem incidir de forma retroativa à data da expedição do precatório principal. Precedentes: TST-RXOF e ROAG-445/2003-000-08-00.7 - DJU de 17/3/2006; TST-RXOF E ROAG-225/2003-000-08-00.3 - DJU 30/09/2005 e TST-RXOF e ROAG-1967/1989-005-09-43.6 - DJU de 9/9/2005." (fl. 483 - Sem grifo no original)

Caracterizado, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte da Fazenda Pública, que, de acordo com a decisão recorrida, não observou o prazo constitucionalmente estabelecido para o cumprimento do precatório, não tem pertinência a alegação de ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, a pretexto de se excluir a incidência dos juros de mora.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ARTIGO 100, § 1º, DA CB/88. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O Tribunal fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Contudo, no caso dos autos, o pagamento se deu de forma incompleta, em desacordo com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 672772 / PA - PARÁ, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJ 30-11-2007) (sem grifos no original).

"DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração contra decisão de teor seguinte:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Com a edição da Resolução 105/2000 que cancelou a Súmula 193, do C. TST, a qual limitava a incidência dos juros de mora e da correção monetária até o pagamento do valor principal da condenação, não viola o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, a decisão que se posiciona no sentido da incidência de juros de mora sobre o débito da Fazenda Pública constante em Precatório, quando resta caracterizado que o pagamento do valor principal se deu fora do prazo estipulado no próprio artigo da Lei Maior, tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento' (fl. 249).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 266). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, 93, IX, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

2.Inconsistente o recurso.

No julgamento do **RE n° 298.616/SP**, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE n° 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, 'não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público'.

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1º) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2º) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

(...)

3.Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário" (fls. 317-318).

Alega a embargante contradição no julgado, pois, embora "o dispositivo tenha negado seguimento ao recurso extraordinário, seus fundamentos decisórios se direcionam, expressamente, a conclusão diversa", já que a decisão considerou devidos juros moratórios em precatório complementar, abarcando o período em que não houve inadimplência da Fazenda Pública. Requer seja reconsiderado o decurso, para que, alterando-se a parte dispositiva, seja dado provimento ao recurso extraordinário (fls. 322-327).

2. Consistentes os embargos.

Consta do acórdão do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) In casu, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, ao manter a sentença proferida em Embargos à Execução, estabelecendo que incidiria juros de mora no pagamento de precatório complementar desde que o **precatório principal, que teve finalidade de quitar o valor do débito, fora expedido em 05/05/93 e efetivado em 30/09/98, em seu valor nominal, ou seja, sendo quitado após o prazo estabelecido no artigo 100, § 1º, da Lei Maior, não promove violação ao dispositivo constitucional invocado.**

Ressalte-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. (...) (fl. 264). (Grifos nossos)

Como se vê, o período de mora da Fazenda Pública estendeu-se de 1º.1.95 a 29.9.98, donde serem devidos os juros moratórios. Assim, o provimento ao extraordinário deve integral.

3.Do exposto, acolho os embargos de declaração, para dar provimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int. Brasília, 29 de julho de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator" (RE - 570.760, DJe de 13/08/2008 - Sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-337/2003-255-02-00.1 **REC URSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	: EDMILSON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 165/169).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 172/195 - fax, e, 203/226 - originais).

Sem contra-razões (fl. 235).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Portanto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a Orientação Jurisprudencial teria sido mal-aplicada para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa ao referido preceito, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS,

decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)." (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-338/2003-255-02-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : RICARDO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame do recurso de revista interposto pela recorrente, como entender de direito (fls. 166/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/196 - fax, e 204/227 - original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 236.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171, 173 e 204), está subscripto por advogado regularmente constituído (fls. 41-v, 110 e 143), as custas (fl. 233 e 243) e o depósito recursal (fl. 97) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A decisão recorrida é enfática ao afirmar que a ação foi proposta dentro do biênio subseqüente à Lei Complementar nº 110/2001, daí porque afastou a prescrição do direito do empregado pleitear a diferença da multa de 40% sobre o FGTS.

Fundamentou-se na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A matéria já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu estar a lide submetida ao enfoque da legislação ordinária, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)." (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-RR-365/2003-060-02-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO JULIANO PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "horas extras e reflexos - quitação", com fundamento nas Súmulas nº 126 e 297 desta Corte, explicando que necessária seria a análise do recibo de quitação para se verificar a existência de parcela (fls. 163/167).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que não é necessária a análise do recibo de quitação. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 170/175).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179. Com esse breve **RELATÓRIO**, **DECIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 170), está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 176), as custas (fl. 177) e o depósito recursal (fls. 148) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "horas extras e reflexos - quitação", o fez com fundamento nas Súmulas nº 126 e 297 desta Corte, explicando que necessária seria a análise do recibo de quitação para se verificar a existência ressalva no TRCT ou a identidade entre as parcelas consignadas e as postuladas (fls. 163/167).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-446/2003-254-02-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : ADELSON ALVES DE ARAUJO
ADVOGADA : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 174/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/204 - fax, e, 207/230 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 234/238. Com esse breve **RELATÓRIO**, **DECIDO**.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Portanto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a Orientação Jurisprudencial teria sido mal-aplicada para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa ao referido preceito, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido com base objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-520/2005-116-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO SILVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA
RECORRIDA : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ COLLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 261/264).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 268/273).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 276.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 256/257v.), as custas (fl. 274) e o depósito recursal (fls. 192 e 217) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 261/264).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes." (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-538/2005-403-04-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
RECORRIDO	: FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JERÔNIMO ANDRÉ BONKEVICH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de não estar demonstrada violação constitucional direta e literal ou a contrariedade à súmula desta Corte (fls. 430/435).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 450/458).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 461).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 436, 440 e 450), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 385/386), as custas (fl. 459) e o depósito recursal (fls. 363 e 411) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar conhecimento ao recurso de revista do recorrente, o fez sob o fundamento de que não foi demonstrada violação constitucional direta e literal ou contrariedade à súmula desta Corte.

Efetivamente:

"Com efeito, o eg. Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por inexistente, uma vez que os subscritores do Apelo não possuíam procuração nos autos. Esclareceu que não havia mandato outorgando poderes para a subscritora e que a assinatura aposta na ata de audiência de fl. 98, pelo outro subscritor, é distinta da constante na certidão de carga dos autos de fl. 317 e também da aposta na petição do Recurso Ordinário à fl. 352.

Consignou, ainda, o acórdão recorrido que consta da ata de audiência de fl. 98 declaração de que o advogado que a assinou juntaria procuração no prazo de 10 dias. Contudo, não o fez e não cuidou de regularizar o mandato, apesar de a certidão de fl. 292 haver certificado a ausência de complementação da documentação apresentada com a contestação e de apresentação da procuração.

Com relação à alegação de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, imperioso frisar-se que não procede, uma vez que os princípios constitucionais da ampla defesa , substanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, e do contraditório , traduzido na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, foram integralmente respeitados. Além do mais, à Reclamada foi oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Dessa forma, não há como se vislumbrar, na hipótese, violação direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados.

A situação em análise revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. A ampla defesa deve ser exercida nos limites estabelecidos pela legislação processual vigente. No caso em tela, a Reclamada teve sua oportunidade de defesa e a exerceu sem obedecer aos requisitos previstos. Não pode a Agravante confundir o direito à ampla defesa e ao devido processo legal com a autorização para subversão do sistema legal processual." (fls. 434/435).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravado de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravado de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravado. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravado de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravado desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravado não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravado regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravado regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-582/2003-254-02-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: JOÃO FERNANDES DE ABREU
ADVOGADO	: DR. SHARON HANAK
RECORRIDA	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrente para, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte, afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 225/231).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 234/246).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 249).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 160/161), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A decisão recorrida fixou o valor da condenação em R\$4.000,00 (quatro mil reais - fl. 230).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando-se o recolhimento de R\$500,00 (quinhentos reais) feito a fl. 128, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-630/2003-254-02-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : JOÃO CARLOS PERDIGÃO LEIROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte, afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 247/253).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 285/308).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 314.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254, 258 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51 e 221), as custas (fls. 311 e 321) e o depósito recursal (fls. 112 e 309) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-631/2003-254-02-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : EDUARDO SANOVICZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 250/257).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 262/285 - fac-símile, e originais - 289/312).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 318.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 55v e 224), as custas (fls. 315 e 325) e o depósito recursal (fls. 113 e 313) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.



Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente

sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-667/2002-002-17-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JONES TOSO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa", com fundamento nos arts. 130 e 131 do CPC (fls. 417/418).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argüi nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, apontando como violado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 427/431).

Contra-razões a fls. 433/438 - fac-símile, e 440/445 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 423 e 427), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa", o fez sob o seguinte fundamento:

Já no que se refere ao indeferimento da oitiva da testemunha, incólume o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Regional deixou claro que o Juízo de primeiro grau fundamentou devidamente a sentença e concluiu ser dispensada a realização de outras provas, tendo em vista que prerrogativa do juízo a valoração das provas dos autos, dispensando as desnecessárias, quando já houver encontrado razões suficientes para firmar o seu convencimento. Este é o entendimento consagrado pelos arts. 130 e 131 do CPC. (fl. 419)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (arts. 130 e 131 do CPC), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-695/2005-066-15-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FLÁVIA DANIELLY OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da Universidade de São Paulo, para "determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário-mínimo" (fl. 208).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/219, fax; 220/226, original).

Contra-razões apresentadas a fls. 231/242.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 04/04/08 (fl. 209), e que, no seu recurso, interposto em 01/04/08 (fl. 213), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-705/2003-002-04-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF
RECORRIDO : ILTON GUSMÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO BICCA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 178/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/195).

Contra-razões a fls. 213/225.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Da procuração de fl. 39 e do termo de substabelecimento de fl. 40, não consta o nome dos subscritores do recurso extraordinário, Dr. José Alberto Couto Maciel e Dra. Deborah C. Siqueira de Souza.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-723/2003-056-15-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
RECORRIDOS : ABELAR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 360/374).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, também, que não cabe à recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS, em respeito ao princípio da responsabilidade objetiva do Estado. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 377/390 - fax, e 391/404 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 407.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 375, 377 e 391), as custas (fl. 402 e 411) e o depósito recursal (fl. 404) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. Lycurgo Leite Neto e Dr. Leonardo Fernandes Ranna, não estão habilitados para atuarem no processo, na medida em que a recorrente juntou nova procuração (fls. 350/351), da qual não constam os seus nomes, revogando tacitamente a de fl. 346, que lhes outorgava poderes.

Logo, o recurso extraordinário carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Nesse sentido:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1.319 DO CCB. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso mesmo, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, no que resulta tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa é a inteligência do artigo 687 do novo Código Civil, segundo o qual "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". A procuração de fl. 165, por meio da qual se originaram os substabelecimentos de fls. 166 e 225, este último delegando poderes à advogada que subscreve os embargos de declaração, lavrada em 24.11.94, foi tacitamente revogada pela reclamada, com a nomeação de novos procuradores para representá-la em Juízo, por intermédio da procuração de fl. 247, lavrada em 22.2.01, na qual não consta o nome da referida advogada, nem faz nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Nesse contexto, correta a conclusão de que os embargos de declaração estão subscritos por procuradora sem poderes, mostrando-se, assim, irregular a representação processual. Embargos de declaração não conhecidos". (TST- RR - 513/2003-371-05-00, Juiz Convocado José Antônio Pancotti - Relator, DJ de 12/08/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-758/1999-001-17-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "adicional de insalubridade - EPI", "energia elétrica - risco - adicional" e "base de cálculo - adicional de insalubridade", com fundamento nas Súmulas nºs 23, 296 e 297 desta Corte (fls. 1194/1203).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 1212/1213) e aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 1210/1220).

Contra-razões apresentadas a fls. 1224/1227 - fax, e 1228/1231 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 1204 e 1210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1188/1189) e o preparo (fl. 1221) está correto, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 1013).

Houve depósito de R\$ 4.402,00 (quatro mil, quatrocentos e dois reais - fl. 1090) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 1140). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais - fl. 1175).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-773/2003-017-01-00.3****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BENEDITO FERNANDO BARBOSA ROCHA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte (fls. 138/139).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37 da Constituição Federal (fls. 142/148 - fax, e 149/154 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 156).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 26.10.2007 (fl. 140), e que, no seu recurso, interposto em 31.10.2007 (fl. 142), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-791/2003-030-02-00.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
 PROCURADORA : DRA. ZENY YUNG KIM
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE JOSÉ BASSETTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade na prestação de serviços - contrato nulo - necessidade de prévia aprovação em concurso público", sob o fundamento de que "... não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há de se cogitar a nulidade do contrato de trabalho firmado após a jubilação sem prévia aprovação em concurso público". Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 180/186).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação do art. 37, II e § 1º, da CF (fls. 189/198).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que, para a continuidade da prestação de serviços, não é necessário prévia aprovação em concurso público (fls. 182/185).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, incorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)" (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".(AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007 0).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação. Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confirmam-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, D); viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, **caput**, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Não há, pois, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 37, § 10, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-826/2005-015-12-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : WALDEMAR SCHROEDER
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "hora extra - jornada semanal de 40 horas - divisor 200", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT. Afastou a alegação de violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 286/289).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 294), e argumenta que a jornada semanal do recorrido é de 44 horas e que a dispensa do trabalho nos sábados não alterou essa jornada para 40 horas semanais, de forma que o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras é 220, e não 200. Indica violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 293/296).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 299.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 293), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 281) e o preparo está correto (fls. 192 e 303), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida é categórica ao consignar que a jornada de trabalho do recorrido é de 40 horas semanais.

Efetivamente:

"DIVISOR 200

O Regional entendeu que, laborando o Reclamante quarenta horas semanais, deveria ser aplicado o divisor 200, e não o divisor 220. Eis o teor do seu pronunciamento (a fls. 244/246):

Contrapõe-se a ré, primeiramente, ao deferimento da aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras. Sustenta em suas razões recursais que, não obstante o fato de o autor não laborar aos sábados, sua jornada contratual é de 44 horas semanais, cujo divisor aplicável é o 220, e não, como entendeu o Magistrado sentenciante, o 200. Assere que, por analogia, deve ser aplicado ao presente caso o entendimento consagrado na Súmula nº 343 do TST. Contudo, não assiste razão à recorrente. O autor alegou na inicial que, embora a demandada tenha efetuado o pagamento das horas extras laboradas, utilizou o divisor 220, quando, na realidade, deveria ter utilizado o divisor 200, porquanto sua jornada real é de 40 horas semanais. O Julgador de primeiro grau, em minuciosa análise, consignou, à fl. 207, que, de acordo com o contrato de trabalho do autor, sua jornada é de 40 horas semanais, como consta inclusive do Manual do Empregado, no qual expressamente está dispensado o trabalho aos sábados. Com base nesses fundamentos, concluiu o Julgador de primeiro grau que o divisor de horas deve corresponder à carga mensal efetivamente trabalhada. Por conseguinte, havendo dispensa de trabalho aos sábados por livre vontade das partes, cumprindo o obreiro jornada de 40 horas semanais, o divisor a ser observado é o 200. Compartilho do entendimento esposado pelo Magistrado sentenciante, porquanto a própria recorrente reconheceu que a real jornada do autor, em face da liberalidade patronal ao dispensar o labor aos sábados, é de 40 horas semanais. Dessarte, é lógico concluir que, se o divisor para o cálculo das horas extras, para o trabalhador sujeito à carga semanal de 44 horas, é o 220, a apuração do valor-hora, para o trabalhador sujeito à carga semanal de 40 horas, deve ser efetuada com a utilização do divisor 200. Por fim, acerca do prequestionamento do disposto no art. 7º, inc. XIII, da CF/88, esclareço que a norma em comento estabeleceu a jornada máxima permitida, nada impedindo, contudo, a estipulação pelas partes de outra, de menor carga horária, como in casu ocorreu, razão pela qual o divisor deve se ajustar à quantidade de horas efetivamente laboradas. Diante do que, nego provimento ao apelo.

A Recorrente sustenta que o Reclamante foi contratado para cumprir uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, e a dispensa do labor aos sábados constitui mera liberalidade empresarial. Alega, ainda, que a utilização do divisor 200 somente poderia ocorrer se houvesse previsão legal ou convencional.

O Recurso de Revista fulcra-se em violação dos arts. 58 e 64 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula nº 343 do TST e em divergência jurisprudencial (a fls. 253/260).

Esta Corte tem o entendimento pacífico de que aos empregados sujeitos a uma jornada diária de trabalho de oito horas e semanal de quarenta horas, o divisor a ser aplicado é o 200, a teor dos seguintes precedentes: (...)

Dessa feita, emergem como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, restando afastadas as violações dos dispositivos legais e constitucionais, bem como os arestos trazidos a cotejo. Pelo exposto, não conheço do Recurso de Revista." (fl. 287/289 - Sem grifo no original)

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter o divisor 200, teria violado os artigos 58 e 64 da CLT e, conseqüentemente, afrontado o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-861/2005-042-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO SPADINI
 ADVOGADO : DR. AMAURI GRIFFO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 196/206).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 209/219 - fac-símile, e 221/231 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 234/236 - fac-símile, e 237/239 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 207, 209 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 63, 64 e 194), as custas (fl. 232) e o depósito recursal (fls. 128 e 184) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-898/2003-003-24-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : MARIA ALAÍDE DO AMARAL FERNANDES ALVES
E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 152/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/175).

Sem contra-razões (fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Portanto, possível ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que ambas as Orientações Jurisprudenciais teriam sido mal-aplicadas para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa ao referido preceito, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-922/2003-024-03-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : ADALBERTO MEDINA SOARES E OUTROS
 ADOVADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 237/243).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 247/256).

Contra-razões a fls. 274/288.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 247), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 231/234), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O TRT, reformando a r. sentença, fixou o valor da condenação em R\$90.000,00 (noventa mil reais - fl. 160).

Houve depósito de R\$8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 211) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLL:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-977/2003-431-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 RECORRIDA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 423 desta Corte segundo a qual "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Afastou, assim, a indicada violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 389/398).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. No mérito, insiste na indicada ofensa ao art. 7º, XIV, da Carta da República, sob o argumento de que está sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, com prestação de horas extraordinárias sem qualquer compensação financeira (fls. 399/407 - fax, e 410/416 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 399 e 401), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), e o preparo (fls. 417/418) foi efetuado a contento.

Ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, a decisão recorrida consigna que:

"O Regional, considerando o acordo coletivo juntado aos autos, asseverou que, na hipótese, incide a exceção prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, entendendo como extras somente as horas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal".

Aplicou, assim, o disposto na Súmula nº 423 desta Corte segundo a qual "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Afastou, assim, a indicada violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 389/398).

Diante desta realidade fático-jurídica, não se constata a alegada violação do art. 7º, XIV, da CF, porquanto a decisão recorrida não afronta o texto constitucional, ao revés, garante-lhe plena aplicabilidade, ao possibilitar o elasticamento da jornada de trabalho dos empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando expressamente ajustado em negociação coletiva.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1030/2003-481-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : REINALDO DE FREITAS
 ADOVADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 341. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 277/289).

Irresignada, recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a edição da Lei Complementar nº 110/2001, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, ainda, que não cabe à recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 292/304 - fax, e 312/325 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 332).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 290, 292 e 312), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 325, 326 e 327), as custas (fl. 329) e o depósito recursal (fls. 289 e 330) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLL. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1100/2003-094-15-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : BRAULINO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 319/326).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, ainda, que não cabe à recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 330/340 - fax, e 344/353 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 358).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 327, 330 e 344), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 243, 244 e 354), as custas (fl. 355) e o depósito recursal (fls. 177, 215, 295 e 356) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-

traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 2º, II, da Constituição Federal, a decisão recorrida, que explicita que a alegada ofensa não foi prequestionada na decisão proferida pelo Tribunal a quo, encontrando óbice na Súmula nº 297 desta Corte (fl. 324), tem natureza tipicamente processual, circunstância que também desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1239/2006-125-08-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO : ANGÊNALDO SARAIVA GORDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente. Quanto ao tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205, I e II, da SDI-1 desta Corte. Relativamente ao tema "Súmula nº 363 do TST - contrato nulo - verba salarial - recolhimento do FGTS", afastou a alegada violação dos arts. 7º, III, e 37, § 2º, da Constituição Federal, com fulcro na Súmula nº 363 desta Corte. No que tange às "contribuições previdenciárias", com fundamento na Súmula nº 297, I, também desta Corte (fls. 46/51).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, III, 37, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 54/60 - fax, e 61/68 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 70).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18 de março de 2008 (fl. 52), e que, no seu recurso, interposto em 8 de abril de 2008 (fls. 54/60 - fax, e 61/68 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1347/2005-014-03-00.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO LAMAC ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial", com fundamento nas Súmulas nº 23, 126 e 296 desta Corte (fls. 169/173).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, viola o disposto no art. 5º, II, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal (fls. 176/183).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 154), as custas (fl. 185) e o depósito recursal (fls. 109, 122 e 147) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 169/173), ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial" o fez com fundamento nas Súmulas nº 23, 126 e 296, desta Corte, que dispõem, respectivamente:

RECURSO. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970) Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

RECURSO. CABIMENTO. (RA 84/1981, DJ 06.10.1981) Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. (Res 6/1989, DJ 14.04.1989. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005)

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res 6/1989, DJ 14.04.1989)II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1522/2003-433-02-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : DANIEL BATISTA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 229/238).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que os recorridos receberam, quando de sua dispensa, 40% de multa sobre o montante do FGTS aperfeiçoando, desta forma, o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 244/248).

Contra-razões a fls. 251/258 - fax, e 259/266 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 216/216v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 11.000,00 (onze mil reais - fl. 135).

Houve depósito de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 162) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 2.196,48 (dois mil, cento e noventa e seis reais e oito centavos), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da (o) recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1682/2003-079-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GAS BRASILIANO DISTRIBUIÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
RECORRIDO : PEDRO PAULO DAMAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "reintegração - estabilidade sindical - prévia comunicação ao empregado - necessidade", e não conheceu do recurso em relação ao item "requisitos de constituição e representatividade do sindicato profissional" (fls. 244/249).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida e aponta violação do artigo 8º, I, II e VIII, da CF (fls. 252/266).

Contra-razões apresentadas a fls. 269/271 - fax, e 272/277 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 69v.) e o preparo (fl. 267) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "reintegração - estabilidade sindical - prévia comunicação ao empregado - necessidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento sob o fundamento de que:

"A Constituição da República (art. 8º, inc. VIII) garante a estabilidade provisória ao empregado sindicalizado a partir do registro de sua candidatura, não exigindo, para a concessão de tal garantia, a comunicação no prazo de 24 horas. **Se a Carta Magna não exigiu tal requisito, não pode o autor ser prejudicado pela suposta inobservância do previsto no § 5º, do art. 543, da CLT.**

Ademais disso, conforme assinalado pela decisão regional, está comprovado que, ainda que não cumprido o interstício legal pela agremiação profissional, não houve qualquer prejuízo ao empregador que soube da ocorrência do fato com bastante antecedência ao ato demissional. Ora, não tendo sido comprovada a burla legal intencional do sindicato obreiro ou qualquer prejuízo da empresa recorrida, nota-se que a mens legis foi alcançada.

Registre-se, ainda, que no art. 244 do Código de Processo Civil e nos princípios informadores do processo do trabalho, a saber, celeridade e instrumentalidade, dispõem-se que devem direcionar a prestação jurisdicional para o máximo aproveitamento dos atos processuais, observando o alcance da finalidade pretendida na realização do ato, presumida a boa-fé das partes. Nesse contexto, **não pode a norma infraconstitucional ter o condão de deixar o empregado desamparado da garantia constitucional de emprego, prevista no já citado art. 8º, VIII, da Constituição Federal.**" (fl. 248)

A argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao reconhecer o direito à reintegração, a despeito do prazo estabelecido no artigo 543, § 5º, da CLT para a entidade sindical comunicar o registro da candidatura do seu empregado, teria afrontado o artigo 8º, VIII, da Constituição Federal.

Resultado, desse contexto, que a decisão recorrida soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme a orientação do Supremo Tribunal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Em relação ao item "requisitos de constituição e representatividade do sindicato profissional", a decisão recorrida ao não conhecer do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "O Tribunal Regional deixou expressamente registrado que o sindicato profissional foi criado respeitando os ditames da portaria ministerial 343/2000. Assim, para se perquirir se houve ou não registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, necessário seria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126. Dessa forma, não se constata violação do art. 8º, I e II, da Constituição Federal"(fl. 147).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2178/2005-003-12-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "divisor das horas extras", sob o fundamento de que está pacificado nesta Corte o entendimento de que, "com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200" (fl. 373).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que o fato de o empregado trabalhar quarenta horas semanais não implica a utilização do divisor 200. Aponta, assim, violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 378/381).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 375 e 378), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 367/368) e o preparo está correto (fls. 382 e 388), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "divisor das horas extras", o fez sob o fundamento de que está pacificado nesta Corte o entendimento de que, "com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200" (fl. 373).

Resulta, desse contexto, que a questão relativa à fixação do divisor para cálculo de horas extras está adstrita ao exame de normatização ordinária, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, pela alegada ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, conforme entendimento do STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2222/2005-006-15-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ALBERTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que o Regional analisou todas as matérias que lhe foram submetidas, "ilegitimidade passiva ad causam", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, e, prescrição com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 197/208).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o Regional não teria se manifestado sobre a questão da validade e amplitude da quitação passada pelo recorrido quando da rescisão contratual, e, a Turma, ao julgar o seu recurso de revista, afastou a alegada negativa. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 214/232).

Contra-razões apresentadas a fls. 236/246.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 185/186), as custas (fl. 233) e o depósito recursal (fls. 116, 182 e 234) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional não teria se manifestado sobre a questão da validade e amplitude da quitação passada pelo recorrido quando da rescisão contratual, e, a Turma, ao julgar o seu recurso de revista, afastou a alegada negativa.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não inviabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracteriza denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Iimar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).



"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, no que se refere à prescrição, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, que assim dispõe:

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b da CLT) para reexame de fatos e provas."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2263/1997-053-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO	:	JOSÉ VITORINO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
RECORRIDO	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente. Quanto à sucessão, consignou que "esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1)". Com relação às horas extras, explicitou que a questão relativa ao ônus da prova não está prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, concluiu que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 360 desta Corte, e, finalmente, no que tange ao "adicional de periculosidade", aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas (fls. 718/724).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e insurge-se contra os aludidos temas, apontando violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 731/748).

Contra-razões a fls. 758/764.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 725 e 731), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 749/751) e o preparo está correto (fl. 752), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à sucessão e à descaracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, e na Súmula nº 360 desta Corte, respectivamente, tendo a decisão recorrida explicitado que "esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária", e que "o gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como de descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento" (fl. 718).

Resultado, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de normatização ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inóceno do contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com relação às horas extras, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, consignando que a questão relativa ao ônus da prova não está prequestionada. E, no que tange ao adicional de periculosidade, concluiu pela incidência da Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas (fls. 722/724).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-33574/2002-900-02-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO HENRIQUE MENDONÇA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : IONALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE OLIVEIRA GIRAUD

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 292/300 não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - horas extras". Explicitou que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Aplicou a Súmula nº 126 deste Tribunal para refutar a alegada violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, e ressaltou que os arestos apresentados ao confronto jurisprudencial atraem o óbice da Súmula nº 337 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 306/307) e insurge-se contra a sua condenação em horas extras, alegando que o recorrido não se desincumbiu de provar que não usufruiu do intervalo intrajornada. Aponta como violado o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 303/312).

Sem contra-razões (certidão de fl. 316).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 301 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 280/281), o preparo (fl. 313) e o depósito recursal (fls. 199 e 221) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação do recorrente está centrada no fato de ter sido condenado a pagar horas extraordinárias, sem que o recorrido tivesse se desincumbido de provar que não usufruiu do intervalo intrajornada.

O fundamento da decisão recorrida encontra-se na aplicação das Súmulas nºs 126 e 337 desta Corte para refutar a alegada violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, e a pretensão de divergência jurisprudencial (fls. 373/381).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida é de natureza tipicamente processual, e que a argumentação do recorrente está voltada para o ônus da prova (Súmula nº 279 do STF), circunstâncias que inviabilizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-59163/2002-900-02-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ISP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 191/198) não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", sob o seguinte fundamento:

"Tendo o Tribunal Regional se manifestado expressamente sobre as questões submetidas a sua apreciação, expondo de modo claro e preciso os fundamentos da decisão, não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Verifica-se, na hipótese, que o Tribunal Regional, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, esgotou a apreciação da matéria, não incorrendo em qualquer omissão." -(fl. 193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não teria se pronunciado sobre os efeitos da falta de impugnação, pelo recorrido, dos contratos de trabalho temporários juntados em contestação, e, que o acórdão recorrido, ao afastar a negativa de prestação jurisdicional, teria violado o art. 93, IX, da CF (fls. 204/212).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 215.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70 e 190), as custas (fl. 213) e o depósito recursal (fl. 132) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não teria se pronunciado sobre os efeitos da falta de impugnação, pelo recorrido, dos contratos de trabalho temporários juntados em contestação, e, que o acórdão recorrido, ao afastar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, teria violado o art. 93, IX, da CF.

O recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal (art. 93, IX), sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Ademais, não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-RR-342510/1997.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO : MARCELLO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMAR LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, após consignar que o Regional considerou decadencial o prazo para o ajuizamento da reclamação trabalhista, conheceu do recurso de revista do recorrido, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a tese da decadência e consignada a interrupção do prazo prescricional, em função da qual a reclamação foi proposta no prazo de dois anos, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do recorrido (fls. 409/412).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e insiste na alegação de violação do mencionado dispositivo, sob o argumento de que o prazo de dois anos nele previsto tem caráter decadencial, que não pode ser interrompido (fls. 416/422).

Contra-razões a fls. 427/430.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 413 e 416), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 400/404) e o preparo está correto (fl. 424), mas não deve prosseguir.

Não procede a argumentação do recorrente de que o prazo de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal tem caráter decadencial, insuscetível de interrupção.

Conforme explicita a decisão recorrida, a Constituição Federal é categórica ao identificar o aludido prazo como prescricional, e, por esse motivo, uma vez constatado que a reclamação trabalhista foi proposta no biênio ali previsto, permanece intacto o dispositivo em foco.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-743848/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GRAIN SERVICES COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "adicional de risco portuário - norma coletiva - salário compressivo". Seu fundamento é de que não tem pertinência a alegação de ofensa ao art. 7º, XXXIV, da CF, quando a hipótese versa sobre validade de cláusula coletiva que prevê o pagamento de um valor ou percentual único para todos os riscos que envolvem o trabalho no porto, e não sobre diferenciação entre trabalhador com vínculo de emprego e avulso (fls. 324/328).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e insiste na alegação de ofensa ao art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal (fls. 332/337).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 341.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 332), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 317), e o preparo está correto (fls. 338 e 345), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, a pretexto de que se permitiu o pagamento de salário compressivo ao trabalhador portuário, em total desrespeito à igualdade de direitos entre trabalhador com vínculo de emprego permanente e o trabalhador avulso.

De acordo com a decisão recorrida, o Regional concluiu por indevido o pagamento do adicional de risco portuário, com base em cláusula coletiva que estabelece um valor ou percentual único para todos os riscos que envolvem o trabalho no porto (fls. 324/328).

Nesse contexto, em que a lide versa sobre validade de cláusula coletiva, e não sobre a aplicação do princípio da igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo de emprego e avulsos, não tem pertinência a alegação de violação do dispositivo constitucional mencionado.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-773515/2001.0 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMOCIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", sob o fundamento de que, aos empregados que trabalham menos de 8 horas diárias, é devido apenas o pagamento de salário proporcional à duração de trabalho, na medida em que o salário mínimo refere-se à jornada laboral de oito horas e quarenta e quatro semanais para os mensalistas. Repeliu, em consequência, a alegação de ofensa ao art. 7º, caput, IV e VII, da CF (fls. 1964/1968).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, II, "a", da CF. Argúi a repercussão geral (fls. 1975/1978), e sustenta, em síntese, que há violação dos arts. 1º, III, 7º, caput, IV, VII e XIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal. Argumenta que o valor do salário mínimo não está vinculado à duração da jornada de trabalho fixada no texto da Constituição, razão pela qual não se concebe o seu pagamento proporcional em razão de o empregado estar sujeito a uma jornada inferior àquela prevista na Constituição (fls. 1973/1988).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1990).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 1970 e 1973) e está subscrito por procurador do Ministério Público do Trabalho.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente no que tange ao pagamento de salário mínimo proporcional à jornada, explicitando que "o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência 'interna corporis', a SBDI-1, no sentido de que o inciso IV do art. 7º da CF, que assegura ao empregado o direito ao salário mínimo, deve ser examinado conjuntamente com o inciso XIII do referido comando constitucional, que estabelece a duração da jornada normal de trabalho como sendo de oito horas, de modo que, laborando o trabalhador em jornada reduzida, faz jus apenas ao salário mínimo proporcional." (fl. 1966).

O recorrente insiste que o art. 7º, IV, da Constituição Federal não vincula o salário mínimo à duração da jornada de trabalho, mas sim para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.

O recurso não merece prosseguir, quanto à apontada violação do artigo 7º, caput, IV e VII, da Constituição Federal.

Ao dispor sobre o salário mínimo, por certo que a Constituição Federal objetivou remunerar o trabalhador que cumpre sua jornada normal de trabalho e não aquele contratado para prestar serviços em jornada reduzida. Para este último, deve ser observado o salário mínimo-hora e pago em função da jornada efetivamente cumprida.

Ainda à época da Constituição Federal de 1946, em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal se manifestou nesse sentido, quando decidiu que:

"Salário mínimo. Trabalho por tarefa.. E ao dia normal que se refere o art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando garante aos tarefeiros o salário mínimo. Se eles, por sua vontade, resolvem trabalhar abaixo do horário normal, o que lhes fica assegurado e o salário mínimo hora. A entender-se de outro modo, resultaria o absurdo de serem pagos os tarefeiros também pelas horas em que, por sua vontade, não trabalharam ou não produziram. Dizer, como disse o acórdão recorrido, que aos tarefeiros assegure a lei a percepção do salário mínimo diário, independentemente da produção apresentada, e contrariar flagrantemente o citado art. 78 na sua letra e no seu espírito: na sua letra, porque ele garante o salário mínimo por dia normal e não por dia reduzido voluntariamente pelo empregado; no seu espírito, porque e da essência do trabalho por tarefa que a remuneração seja proporcional ao que produziu o empregado. **Ao tarefeiro estará assegurado o salário mínimo pelo dia normal. Mas, quando o dia de serviço for diminuído, o salário mínimo, logicamente, também se reduzirá e será proporcional ao número de horas em que trabalhou e produziu.** Entendimento oposto seria prêmio aos indolentes e desestímulo aos produtores. O critério seguido por nossa lei, a exemplo da mexicana e outras, esta em consonância com a tendência de tornar menos vaga a relação entre o salário e o valor do trabalho prestado, evitando-se, muitas vezes, a imposição de uma igualdade aos que se desigualem no cumprimento da obrigação de trabalhar. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE-48480, Rel. Min. Luis Gallotti, DJ 24/8/1966 - sem grifo no original)"

Inviável, outrossim, o recurso quanto à alegação de ofensa aos arts. 1º, III, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque de que tratam os referidos dispositivos (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-1054/2004-000-15-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LORENA
ADVOGADA : DRA. GISELLI RODRIGUES CAMARGO
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. CLEIDE SEVERO CHAVES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, interposto em ação rescisória, quanto ao tema "servidor municipal - estabilidade do art. 19 do ADCT - demissão por justa causa - violação de lei", com fundamento no art. 41, § 1º, II, da Constituição Federal, explicitando: "...que o § 1º do art. 41 da Constituição da República é aplicável àqueles servidores admitidos há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal, ou seja, beneficiados pelo favor constitucional estabelecido no art. 19 do ADCT." (fls. 319/329).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 342), e sustenta, em síntese, que o servidor beneficiado pelo art. 19 do ADCT pode ser demitido sumariamente, sendo dispensada a instauração de processo administrativo, visto que não foi aprovado em concurso público. Aponta como violado o art. 41, II, § 1º, da Carta da República (fls. 341/347).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 350.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 330, 332 e 340) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 348) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário do recorrente, interposto em ação rescisória, quanto ao tema "servidor municipal - estabilidade do art. 19 do ADCT - demissão por justa causa - violação de lei", o fez sob o fundamento de que:

"2.3 - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DE LEI

(...)

O Tribunal Regional a quo entendeu demonstrada a causa de rescindibilidade prevista no art. 485, V, do CPC, por violação do art. 41 da Constituição Federal, aos seguintes fundamentos às fls. 279/280:

No caso em apreço, o E. STF, de forma iterativa, decidiu e vem decidindo que mesmo aquele servidor público não estável tem direito ao processo administrativo para ver convalidada sua demissão. (...) Portanto, o entendimento reinante no Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 41 da Carta Política, é no sentido de que a administração pública não pode prescindir do processo administrativo para demitir servidor público, ainda que não estável. É evidente, pois, que o v. acórdão ao deixar assentado que o autor, que era estável no serviço público, poderia ser demitido sem prévio processo administrativo, com amplo direito de defesa, dissentiu da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao citado artigo 41, violando, pois, a sua literalidade.

Em Recurso Ordinário voluntário, sustenta o Município que o disposto no art. 41, § 1º, II, da Constituição Federal, apenas se aplica aos servidores estáveis aprovados em concurso público, o que não é o caso do Reclamante, ora Autor, consoante se depreende do art. 19, § 1º, do ADCT.

(...)

Sem razão o Recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em última instância as questões de natureza constitucional, já se manifestou no sentido de que o § 1º do art. 41 da Constituição da República é aplicável àqueles servidores admitidos há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal, ou seja, beneficiados pelo favor constitucional estabelecido no art. 19 do ADCT. Nesse sentido, cito o seguinte precedente, também transcrito no acórdão recorrido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. ESTABILIDADE. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. C.F., art. 41, PAR. 1.º. I. - O servidor público estável - estabilidade decorrente de ingresso no serviço público mediante concurso público e após dois anos de efetivo exercício, ou estabilidade em razão do disposto no art. 19 do ADCT a CF/88 - só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. C.F., art. 41, par. 1.º. II. - R.E. não conhecido (RE nº 136905-1, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/04/95.).

Assim, demonstrada a hipótese de rescindibilidade prevista no art. 485, V, do CPC, por violação do art. 41, § 1º, II, da Constituição Federal, o Apelo não merece provimento. Pontue-se que não há de se falar em limitação da condenação ao pagamento de indenização, decorrente dos salários do período de afastamento, à data do ajuizamento da presente ação rescisória, porquanto nulo o ato de demissão, os salários são devidos deste então. Portanto, nego provimento ao Recurso Ordinário." (fls. 327/328)

O recorrente alega que a demissão de servidor beneficiado pelo art. 19 do ADCT pode ser realizada sumariamente, sendo dispensada a instauração de processo administrativo, visto que não foi aprovado em concurso público. Aponta como violado o art. 41, II, § 1º, da Carta da República (fls. 341/347).

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o servidor não concursado da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contasse com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público, é detentor de estabilidade e só pode ser demitido mediante processo administrativo, nos termos dos precedentes:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. 1. Servidor público não estável. Demissão por motivo de conveniência administrativa e interesse público. Inexistência de processo administrativo. Nulidade do ato de dispensa por inobservância da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. 2. Lei estadual 10.254/90. Transformação do emprego público disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho em função pública submetida ao regime estatutário. Garantia de permanência do servidor na função, assegurada pela Lei 10.961/92. Constituição do Estado de Minas Gerais, artigo 90, XIII: Extinção da cargo público desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor não-estável. Demissão do servidor por motivo de conveniência administrativa e interesse público, sem processo administrativo. Nulidade. Agravo regimental não provido." (RE-AgR 244544 / MG, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 21-06-2002)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28 E PARÁGRAFOS DO ADCT DA CARTA DE MINAS GERAIS. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CARTA FEDERAL.

1. A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público.

2. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 09/08/1996) e ADI 208, rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19/12/2002), entre outros. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente." (ADI 100/MG, Tribunal Pleno, DJ 01-10-2004)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Nomeação sem concurso. Demissão por justa causa. Procedimento administrativo: necessidade. Art. 5º, LV, da CF: teleologia. É indispensável a instauração de procedimento administrativo, para demissão de servidor público por falta funcional, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mesmo que não tenha ele estabilidade a teor do art. 19 da ADCT. Recurso provido." Alega-se violação aos arts. 41, § 1º, da Carta Magna e ao art. 19 do ADCT. Esta Corte no julgamento do AgRRE 223.927, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.03.01, firmou o seguinte entendimento: "EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. 1. Servidor público não estável. Demissão por motivo de conveniência administrativa e interesse público. Inexistência de processo administrativo. Nulidade do ato de dispensa por inobservância da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental não provido." No mesmo sentido o RE 244.543, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.09.2003. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 09 de setembro de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator" (AI 420157 / RJ - Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 19/10/2004)

Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NÃO ESTÁVEL. DEMISSÃO POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. 1. É necessário o devido processo administrativo, em que se garantam o contraditório e a ampla defesa, para a demissão de servidores públicos, mesmo que não estáveis. Precedentes: RE 223.927-AgR, DJ de 23.03.2001, e RE 244.543, DJ de 26.09.2003. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE-ED 424655 / MG - Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 18-11-2005)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. 1. Servidor público não estável. Demissão por motivo de conveniência administrativa e interesse público. Inexistência de processo administrativo. Nulidade do ato de dispensa por inobservância da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental não provido. RE-AgR 223927 / MG - Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 02-03-2001) (Sem grifo no original)

Considerando-se, pois, que o recorrido usufruía de estabilidade, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, e foi demitido sem a instauração de processo administrativo, a decisão recorrida está em plena consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal, nos termos dos precedentes citados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.3

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-229/2003-011-12-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
RECORRIDA : TEREZINHA LÚCIA GARGHETTI FRANCESCHI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Incentivo ao Desligamento - Efeitos - Quitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 854/857).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 871/873).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 877/891).

Contra-razões apresentadas a fls. 895/915.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 874 e 877), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 860/861) e o preparo está correto (fl. 892).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 877/883), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1295/2004-066-01-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : MURILO ALBINO SALGADO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, desta Corte (fls. 119/122).

A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 126/138).

Contra-razões apresentadas a fls. 146/155.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 116/118), as custas (fl. 139) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R\$ 51.144,42 (cinquenta e um mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos - fl. 56).

Houve depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 70) para fim de recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;



c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-174/2004-001-12-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : WILSON LUIZ BUCHELE FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que: "...o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 430/432).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 441/443).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 447/463).

Contra-razões a fls. 468/478.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 444 e 447), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 416/417) e o preparo está correto (fls. 464/465).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 447), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2026/1996-003-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
RECORRIDO : ELDEIR ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à integração do adicional de condução de veículo no cálculo do repouso semanal remunerado. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte para afastar a alegação de afronta ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, e refutou a pretensão de ofensa literal e direta do art. 5º, II, da CF (fls. 128/129).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando que consiste em inovação recursal a apontada violação do art. 7º, XXVI, da CF (fls. 141/142).

Irresignado, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fl. 157) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. Sobre o mérito, indica ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o argumento de que o ACT previa como base de cálculo da parcela (adicional de condução de veículo) o piso salarial da categoria profissional (fls. 146/157).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 162.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 121/122), o preparo (fls. 159 e 166) e o depósito recursal (fl. 158) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não teria a decisão recorrida se pronunciado sobre questão relacionada ao pagamento do adicional por condução de veículo, nos termos estabelecidos no ACT da categoria profissional.

Está explicitado que a recorrente, em suas razões de recurso, não apontou afronta ao art. 7º, XXVI, da CF, consistindo em inovação recursal a indicação apenas nos embargos de declaração (fl. 142).

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, que não é objeto de impugnação no recurso extraordinário.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange ao adicional por condução de veículo, igualmente inviável o recurso extraordinário.

A decisão recorrida, ao ressaltar que a recorrente não indicou ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF nas razões de revista, consistindo em inovação recursal a menção ao dispositivo apenas nos embargos de declaração (fl. 142), ostenta natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista e dos embargos de declaração, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em última ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, outrossim, o recurso quanto à alegação de afronta ao art. 7º, VI, da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque de que trata o dispositivo, faltando-lhe o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-2464/1998-025-05-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JANETE SOARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "vantagens previstas em normas coletivas - incorporação ao contrato individual de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das vantagens concedidas por acordos coletivos de trabalho (fls. 1006/1013).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alegam que as vantagens instituídas por normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, devendo ser incorporadas ao contrato de trabalho. Apontam violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Carta Constitucional (fls. 1025/1032).

Contra-razões apresentadas a fls. 1035/1037.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1014 e 1025), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 55 e 994), e as custas (fl. 1033) foram recolhidas a contento.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "vantagens previstas em normas coletivas - incorporação ao contrato individual de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho" (fls. 1006/1013).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que não se negou o reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, proclamando que suas normas não integram, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o caput do art. 5º da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1187/1999-006-01-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO : MARCOS ASSUMÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "irregularidade de representação dos embargos de declaração", com fundamento na súmula nº 383 desta Corte, na medida em que não se admite a apresentação tardia de instrumento de mandato, em instância recursal (fls. 364/367).

Os embargos de declaração que se seguiram tiveram negado seu provimento (fls. 379/381).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que a decisão recorrida "deixou de enfrentar ponto nodal" da lide (fls. 384/389 - fax, e 393/398 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 403.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria se pronunciado sobre a superveniência do art. 515, § 4º, do CPC, face à Súmula nº 383 desta Corte, e a apontada violação do art. 5º, II, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da CF.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, no tocante à irregularidade de representação do subscritor dos embargos de declaração, o fez com fundamento na Súmula nº 383 desta Corte, segundo a qual:

"I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Em conseqüência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da CF e 13 e 515, § 4º, ambos do CPC (fl. 367).

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-3011/2003-031-12-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Incentivada aprovado por instrumento coletivo - transação - efeitos", em fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Enfatizou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a referida orientação "também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada" (fl. 621). Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 614/623).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que "é ilegal a cláusula de acordo coletivo que prevê a quitação ampla e indiscriminada de parcelas relativas ao contrato de trabalho pela mera adesão a Plano de Desligamento Incentivado" (fl. 638).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 643/658).



Contra-razões a fls. 662/682.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 640 e 643), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 626/627) e o preparo está correto (fl. 659).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 643/649), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-257/2003-033-12-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : GENTIL FACHINI
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "Plano de Incentivo ao Desligamento - BESC - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Enfatizou, ainda, que, "**no que diz respeito à instituição do Programa de Desligamento Voluntário por força de negociação coletiva, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho resolveu, ao apreciar Incidente de Uniformização de Jurisprudência julgado em 9/11/2006, que o PDI do Banco do Estado de Santa Catarina também se adapta aos termos do citado Precedente nº 270 da SDI**" (fl. 793).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 805/808).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrente ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 812/827).

Contra-razões a fls. 831/841.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 809 e 812), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 798/799) e o preparo está correto (fl. 828).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 812/818), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1187/2003-021-01-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : ARGÉLIO LOPEZ Y LOPEZ
ADVOGADO : DR. AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO GUSTAVO TOUBAN ROMAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 48/52, que condenou a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 121/124).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos para prestar esclarecimentos (fls. 134/136).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição, o ato jurídico perfeito e que não pode ser responsabilizada pela correção da multa de 40% do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/151).

Contra-razões apresentadas a fls. 155/160.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 114/115), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 52).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 63) para o recurso ordinário.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.830,67 (cinco mil oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), com fins a atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-522/1997-095-09-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDA : SÔNIA REGINA FABRO
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 802/813). Quanto aos "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Com relação ao tema "vínculo de emprego", o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Relativamente ao vínculo de emprego indica ofensa aos artigos 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal. Quanto aos "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 817/829).

Sem contra-razões (certidão de fl. 834).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 814 e 817), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 736/737), as custas (fls. 830 e 838) e o depósito recursal (fl. 932) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

No que se refere ao tema "vínculo de emprego", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que:

"... inexistente, no Acórdão embargado, qualquer análise acerca da violação do princípio pacta sunt servanda e dos arts. 26 e 27 da Convenção sobre o Direito dos Tratados - 1969 (Tratado de Viena), sendo certo que não houve prequestionamento dessas violações quando da interposição dos Embargos de Declaração. Obice da Súmula nº 297/TST. Também não se revelam prequestionadas as disposições do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal e do Decreto nº 75.242/75." (fl. 810)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 297, segundo a qual "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito", razão pela qual a decisão tem natureza processual e, como tal, não desafia o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

O recurso também não reúne condições de prosseguimento, quanto à quitação, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão da recorrida ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 806/808).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1119/2003-010-15-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	JOSÉ APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 177/182). Quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", sob o fundamento de que encontra-se desprovido de fundamentação, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte. No que tange ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 177/182).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da pacificação. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/196 - fax, e 200/210 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 177/182) que não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", o fez sob o fundamento de que o recurso encontra-se desprovido de fundamentação, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, que dispõe:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - fls. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.



O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS a questão foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1235/1997-658-09-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ANTONIO GREGÓRIO FILHO
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 888/902). Quanto aos "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Com relação ao tema "vínculo de emprego", o fez sob o fundamento de que "o Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Esta col. SDI-1 sedimentou entendimento no sentido de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado".

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Relativamente ao vínculo de emprego indica ofensa aos artigos 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal. Quanto aos "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 906/929).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 934.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 903 e 906), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 801/802), as custas (fls. 931 e 938) e o depósito recursal (fl. 930) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", o fez sob o fundamento de que:

"(...) tendo a decisão regional concluído que restou clara a existência de uma típica relação de emprego entre as partes, porque configuradas a personalidade, a subordinação, a onerosidade e a não-eventualidade, é viável o reconhecimento do vínculo empregatício direto do Reclamante com a Itaipu, nos moldes do art. 3º da CLT. Qualquer outra consideração sobre a matéria estaria a implicar, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que termina por encontrar óbice nas disposições da Súmula nº 126-TST.

De outro lado, inexistente, no acórdão embargado, nenhuma análise acerca da violação do princípio 'pacta sunt servanda' e dos arts. 26 e 27 da Convenção sobre Direito dos Tratados - 1969 (Tratado de Viena), sendo certo que não houve questionamento dessas violações na interposição dos Embargos de Declaração. Óbice da Súmula nº 297/TST. Também não se revelam prequestionadas as disposições do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal e do Decreto nº 75.242/75 (fls. 899/900 - sem grifo no original).

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, na medida em que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo provido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

As matérias de que tratam os artigos 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

O recurso também não reúne condições de prosseguimento, no que tange à alegada quitação, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 895/896).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1308/2005-921-21-00.5**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ELÓISA BEZERRA GUERREIRO
 RECORRIDAS : ELIETE FALÇÃO GOMES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que ampliou o prazo para os embargos à execução é inconstitucional, mantendo, assim, a decisão do Regional que declarou intempestivos os embargos à execução (fls. 365/367).

Efetivamente:

"Não há de se falar em violação direta e literal, pois a matéria debatida situa-se em nível infraconstitucional. O Pleno do TST, em sessão realizada no dia 4/8/2005, decidiu, com base na prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC, declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, que ampliou o prazo fixado no art. 730 do CPC para os entes públicos oporem embargos à execução (RR-70/1992-011-04-00.7)." (Fl. 366).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Insurge-se contra a decisão que não conheceu dos seus embargos à execução, por intempestivos, sob o fundamento de que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 é inconstitucional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal e 2º da EC nº 32/01 (fls. 371/380).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 382.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 365/367).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-29543/2002-900-10-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA TERESA ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 RECORRIDA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 308/311).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 315/330).

Contra-razões a fls. 335/339.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 312 e 315), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 17), as custas (fl. 331) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da CF.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, in verbis:

Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981, DJ 06.10.1981)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1183/2003-025-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : JOSÉ RIBEIRO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 142/146).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 150/156).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 157/159), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O TRT, reformando a r. sentença, fixou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais - fl. 114).

Houve depósito de R\$8.339,00 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais - fl. 121) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$1.661,00 (mil, seiscentos e sessenta e um reais), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalino do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-196/1991-026-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDOS	: SELMA ESTER FERMAN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição intercorrente", em síntese, com fundamento na Súmula nº 114 desta Corte, segundo a qual "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente" (fls. 199/204).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada nas Súmulas nºs 150 e 327, estabelece que a prescrição intercorrente aplica-se à Justiça do Trabalho e que a execução prescreve no mesmo prazo que a ação. Alega a prescrição intercorrente ante a inércia da exequente em promover o andamento da execução por mais de dois anos. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 211/223).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição intercorrente", sob o fundamento de que:

"... Indicou violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal ...

... não evidenciou afronta ao preceito constitucional invocado, eis que o tema trazido não enseja violação frontal a texto constitucional, senão pela via indireta, o que torna inviável o recurso de revista.

Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna. A uma, porque o preceito constitucional supracitado não aborda a questão relativa à prescrição intercorrente ou à prescrição em sede de execução. A duas, porque, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice, como é o caso do artigo 884, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se, ainda, que a Súmula/TST nº 114 é no sentido de que:

"É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente." (fls. 200/201)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que exame da prescrição intercorrente está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prescrição intercorrente. Recurso de revista inadmitido. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. 3. Norma processual e súmula trabalhistas. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Não compete ao Supremo Tribunal Federal funcionar como mero revisor de decisões referentes à admissibilidade de recursos nas instâncias ordinárias. 4. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional. 5. Jurisprudência trazida na decisão agravada inatcada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento".(AI-AgR 374.263-SP, DJ 13.9.2002, Relator Min. Gilmar Mendes)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA. O processamento de extraordinário sobre a impertinência de recurso de competência de tribunal diverso não prescinde da adoção, no aresto atacado, de premissa contrária à Carta Política da República. Descabe transferir ao Supremo Tribunal Federal a reapreciação integral de recurso que não está no âmbito da própria competência. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DISCIPLINA. A disciplina da prescrição intercorrente é simplesmente legal, não se fazendo envolvido preceito da Carta da República. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA.** Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado da medida, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (AI-AgR 260.902/BA, DJ 18.5.2001, Relator Min. Marco Aurélio)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, **resolve:**

Art. 1º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.



Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROC. Nº CSJT - 188014/2007-000-00-00.6

REMETENTE : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADO
PARA COMPOR QUORUM NO TRT - 17ª REGIÃO

Tratam os presentes autos acerca de consulta formulada pelo Exm.º Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, na qual aduz sobre a legalidade de convocação de juízes de primeiro grau para compor quorum no segundo grau de jurisdição por prazo inferior a trinta dias.

Informa o consulente que desde a criação do TRT da 17.ª Região têm sido convocados juízes de primeiro grau para compor quorum no segundo grau por prazo inferior a trinta dias, com base em interpretação sistemática dos artigos 118 e 119 da LOMAN, haja vista a necessidade de substituição por força de ausências legais, impedimentos e suspeições. No entanto, diz o consulente que um ex-presidente do Regional teria afirmado em sessão administrativa que aquele Tribunal descumpria a LOMAN ao convocar juízes de primeiro grau. Esse o fato que teria motivado a presente consulta. Registra que a alteração do procedimento de convocação de juízes importará em graves prejuízos para o bom funcionamento do Tribunal, que apesar de ter um movimento processual de mais de dez mil processos, gera um passivo irrisório de ano para ano, graças ao esforço de todos os juízes (efetivos e convocados).

O Conselho Nacional de Justiça, por entender que a matéria deveria ser apreciada originariamente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, encaminhou-a a este Conselho. Autuado, foi o processo distribuído a este Conselheiro.

Incluído na pauta do dia 25 de abril de 2008, foi suspenso o julgamento em face da concessão de vista regimental à Exm.ª Conselheira Doris Castro Neves.

Após, o Exm.º Sr. Juiz-Presidente do TRT da 17.ª Região oficiou a este CSJT manifestando sua desistência quanto a consulta formulada, visto que este Conselho decidiu pedido semelhante nos autos do Processo n.º 339-2006-000-90-00-9, razão porque a Exm.ª Conselheira Doris Castro Neves desistiu da vista regimental e encaminhou os autos a este Conselheiro.

É o relatório.

Informa o artigo 51 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que "o interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis".

Em face do pedido de desistência (fls. 39/41) de lavra do Exm.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 17.ª Região, decido, pois, homologar a desistência requerida e determinar o arquivamento do processo.

Teresina, 31 de julho de 2008.

ARNALDO BOSON PAES
Conselheiro

EDITAL

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho